DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 300

Disponibilização: segunda-feira, 29 de novembro de 2021

Publicação: terça-feira, 30 de novembro de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL 4
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 4
SECRETARIA JUDICIÁRIA 5
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS 169
23ª Zona Eleitoral 170
28ª Zona Eleitoral 172
34ª Zona Eleitoral 173
37ª Zona Eleitoral 174
50ª Zona Eleitoral 177
59ª Zona Eleitoral 179
62ª Zona Eleitoral 183
65ª Zona Eleitoral 190
74ª Zona Eleitoral 197

76ª Zona Eleitoral 203
83ª Zona Eleitoral 207
89ª Zona Eleitoral 207
90ª Zona Eleitoral 209
92ª Zona Eleitoral 215
93ª Zona Eleitoral 219
95ª Zona Eleitoral 236
104ª Zona Eleitoral 236
106ª Zona Eleitoral 237
109ª Zona Eleitoral 239
112ª Zona Eleitoral 239
116ª Zona Eleitoral 240
126ª Zona Eleitoral 248
138ª Zona Eleitoral 249
146ª Zona Eleitoral 263
150ª Zona Eleitoral 265
152ª Zona Eleitoral 272
155ª Zona Eleitoral 283
159ª Zona Eleitoral 283
174ª Zona Eleitoral 285
199ª Zona Eleitoral 289
255ª Zona Eleitoral 303
Índice de Advogados 319
Índice de Partes 323
Índice de Processos 331

PRESIDÊNCIA

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP Nº 05/2021

Disciplina os procedimentos para pagamento dos serviços prestados ao TRE-RJ durante o mês de dezembro de 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a execução orçamentária e financeira e de otimizar os procedimentos adotados nos processos de pagamento no encerramento do exercício;

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar os valores inscritos em restos a pagar; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2021.0.000050119-5,

RESOLVE:

Art. 1° Nos contratos de prestação de serviços, no âmbito deste Tribunal, os procedimentos para pagamento dos serviços prestados durante o mês de dezembro observarão o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2° Nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, relacionados no Anexo I, as empresas contratadas poderão emitir faturas parciais referentes aos serviços prestados no último mês do ano, relativas à primeira quinzena e a segunda quinzena de dezembro.

§ 1° Até o dia 02 de dezembro, as contratadas deverão ser consultadas sobre o interesse em emitir as faturas de dezembro nos termos previstos no *caput.*

§ 2° No primeiro dia útil da segunda quinzena de dezembro, os fiscais dos contratos deverão encaminhar as medições correspondentes à primeira quinzena do mês, às empresas que manifestarem interesse na emissão das faturas parciais.

§ 3° No prazo de dois dias úteis, contados do recebimento das medições, as empresas deverão encaminhar a este Tribunal as notas fiscais referentes à primeira quinzena.

§ 4° Verificada a regularidade na prestação dos serviços, os fiscais terão o prazo de um dia útil, contado do recebimento das faturas, para atestar a execução dos serviços e encaminhar as notas fiscais à Seção de Contabilidade (SECONT) para pagamento.

§ 5° No início do mês de janeiro, as empresas deverão emitir as notas fiscais complementares, correspondentes à segunda quinzena do mês de dezembro, cujo pagamento obedecerá ao procedimento definido na IN/GP n° 02/16.

§ 6° A análise documental por parte dos fiscais dos contratos e da Seção de Análise de Contratos de Terceirização (SEACTE), quanto aos critérios estabelecidos na IN/GP n° 02/2016, ocorrerá após a emissão das notas fiscais complementares.

§ 7° Eventuais ajustes, provenientes da medição de resultados ou da retenção cautelar decorrente de procedimentos apuratórios, serão realizados nas notas fiscais complementares, com incidência sobre a totalidade das notas fiscais, tanto as parciais da primeira quinzena quanto as complementares da segunda quinzena do mês de dezembro.

Art. 3° Nas demais contratações de prestação de serviços e de locação de imóveis, relacionadas no Anexo II, a fiscalização dos contratos deverá providenciar o faturamento parcial ou integral do mês de dezembro, conforme ali definido, e o atesto da execução dos serviços, quando cabível, encaminhando as informações pertinentes à SECONT até o primeiro dia útil da segunda quinzena de dezembro, para fim de pagamento.

Art. 4° A presente Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

Contratos de Prestação de Serviços - dedicação exclusiva de mão de obra

Credor	CT
FB Terceirização Ltda- ME	18CT0006
Foco Serviços Especializados Eireli	19CT0004
IBS Administração de Serviços e Locação de Mão de Obra EIRELI	21CT0001
Casa Limpa Dedetizadora Ltda	21CT0028
G4 F Soluções Corporativas Ltda	20CT0014
Rio Minas - Terceirização e Administração Ltda	18CT0003
Rio Minas Conservação e Limpeza Ltda	19CT0018
Segil- Vigilância e Segurança Ltda	20CT0082

Anexo II

Demais Contratos de Serviços e Locações de Imóveis

Despesa	Pagamento
Termos de Cessão - Imóveis Tribunal de Justiça	Pagamento integral da despesa de dezembro
Backbone	Pagamento *pro rata* de 15 dias de dezembro
Locação Imóveis	Pagamento integral da despesa de dezembro

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO

PRESIDENTE DO TRE-RJ

PORTARIAS DOS GABINETES DOS JUÍZES MEMBROS

PORTARIA SEGAB IV Nº 02/2021

Delega a realização de consultas no Infojud à Chefe de Seção e seu substituto eventual.
O Doutor LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, Desembargador Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. 1º - Delegar à Chefe da Seção de Gabinete IV, Isabela Costa de Carvalho, e ao seu substituto eventual, João Paulo Porto Rocha Souza, a realização de consultas no sistema Infojud, quando previamente determinadas por mim.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor nesta data.
Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2021
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Desembargador Eleitoral

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA VPCRE Nº 19/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262) - Processo nº 0600025-92.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PROCESSADO(A): SIGILOSO
Advogados do(a) PROCESSADO(A): ANDREA CRISTINA MIRANDA SAMPAIO - BA43808, ROBSON RODRIGUES BARBOSA - DF39669, PEDRO HENRIQUE FERNANDES RODRIGUES - DF42804, MATEUS BAGETTI - RJ217263, LETICIA MARIA KAUFMANN - RS120160, LEONARDO FERREIRA PILLON - RS104022, DEBORA DA SILVA DE OLIVEIRA - DF64390, DANIEL FELIPE DE OLIVEIRA HILARIO - MG124356, ALICE STREIT LUCENA - RS106712, MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006, ARACELI ALVES RODRIGUES - DF26720, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
PORTARIA VPCRE nº 19/2021
O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando a decisão exarada no Processo nº 0600025-92.2021.6.19.0000,
RESOLVE:
Artigo 1º. APLICAR a penalidade de suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a SIGILOSO, com fundamento nos artigos 116, incisos I, III e IV, 117, inciso I, e 129, todos da Lei nº 8.112/90.
Artigo 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAIS

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

O Senhor Alfredo Canellas Guilherme da Silva, Analista Judiciário, Chefe da Seção de Arquivo Central do TRE/RJ, torna público que consoante Despacho de nº 2038074, proferido no Processo SEI n° 2021.0.000043639-3 e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45° (quadragésimo quinto) dia subseqüente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a SECARQ eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 11 metros lineares de documentos administrativos, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos a servidora Fátima da Silva Cardoso. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, Fátima da Silva Cardoso, técnica judiciária, preparei o presente edital e eu, Alfredo Canellas Guilherme da Silva, Analista Judiciário e Chefe da Seção de Arquivo Central do TRE/RJ, conferi.

Rio de Janeiro, 25/11/2021.

ALFREDO CANELLAS GUILHERME DA SILVA

Chefe da Seção de Arquivo Central - Secarq

LISTA.rtf

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600646-70.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600646-70.2020.6.19.0050 RECURSO ELEITORAL (Casimiro de Abreu - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : IVIS SILVA INACIO (178011/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JONAS TADEU RODRIGUES BARBOSA (47561/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JONAS TADEU RODRIGUES BARBOSA (47561/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUCAS SANTOS MACHADO (215806/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROSANGELA PEREIRA DA SILVA QUEIROBIM (111353/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600646-70.2020.6.19.0050 - Casimiro de Abreu - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
RECORRENTE: SIGILOSO
RECORRIDOS: SIGILOSO
Advogados do(a) RECORRIDO: ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946-A, ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316
Advogados do(a) RECORRIDO: ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946-A, ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316
Advogados do(a) RECORRIDO: ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946-A, ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316
Advogados do(a) RECORRIDO: ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946-A, ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316
Advogados do(a) RECORRIDO: ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946-A, ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316
Advogados do(a) RECORRIDO: ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946-A, ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316
Advogados do(a) RECORRIDO: IVIS SILVA INACIO - RJ178011, ROSANGELA PEREIRA DA SILVA QUEIROBIM - RJ111353, LUCAS SANTOS MACHADO - RJ215806
Advogados do(a) RECORRIDO: ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946-A, ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316
Advogados do(a) RECORRIDO: ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946-A, ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316
Advogado do(a) RECORRIDO: JONAS TADEU RODRIGUES BARBOSA - RJ47561
Advogados do(a) RECORRIDO: ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946-A, ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316
Advogados do(a) RECORRIDO: ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946-A, ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316
Advogado do(a) RECORRIDO: JONAS TADEU RODRIGUES BARBOSA - RJ47561
Advogados do(a) RECORRIDO: ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946-A, ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316
Advogados do(a) RECORRIDO: ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946-A, ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316
DATA DO JULGAMENTO: 23/11/2021
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600331-61.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600331-61.2021.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
REQUERENTE	: FABIO TOBIAS DE ARAUJO
ADVOGADO	: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (20738/PR)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO	: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600331-61.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
REQUERENTE: FABIO TOBIAS DE ARAÚJO
Advogados do REQUERENTE: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076
EMENTA
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CITAÇÃO. DEMANDA ANTERIORMENTE AJUIZADA E DECIDIDA. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
1. Pretendida a declaração de nulidade por vício de citação em processo de prestação de contas julgadas não prestadas. Matéria anteriormente apreciada na Pet nº 0600657-89.2019.6.19.0000, ajuizada pelo mesmo postulante e já transitada em julgado, cujo pedido, aliás, foi julgado improcedente.
2. Assim, repete o autor ação que já foi decidida por V. Acórdão transitado em julgado (art. 337, VII e §§ 2º e 4º, do CPC), ainda que às vezes com acréscimo de *simples* alegações argumentativas, todavia afins com os fundamentos da ação anterior ou deles derivadas, incidindo a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC).
3. Extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 485, V, do CPC).
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECLAROU-SE IMPEDIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME.
RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis insanabilis - id 30918190), ajuizada por FABIO TOBIAS DE ARAUJO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, visando à declaração de nulidade da citação e posteriores comunicações processuais, nos autos da Prestação de Contas nº 0608651-08, na qual teve suas contas de campanha referentes àquele certame julgadas não prestadas, por ausência de procuração.
Informa o autor que se encontra impedido de concorrer ao próximo pleito por conta do resultado daquele julgamento, fruto de intimação encaminhada por e-mail que constava em seu Requerimento de Registro de Candidatura - RRC, de titularidade de Gustavo Pereira de Melo Guimarães, advogado que atuava exclusivamente para sua legenda, o partido Avante.
Relata que a mesma questão já foi trazida no bojo da Ação Rescisória nº 0600303-64, cuja inicial foi indeferida com fulcro no verbete sumular nº 33 do TSE, que dispõe que "somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade".
Narra que, na sequência, ajuizou perante este Regional querela nullitatis de nº 0600657-89, na qual apontou os seguintes fundamentos para o reconhecimento da nulidade do feito originário: (i) O nome do advogado responsável por receber citações e intimações na prestação de contas constava em protocolo do SPCE: Vítor Pastor Goulart de Freitas; (ii) A citação teve como

destinatário patrono do partido Avante, e não do candidato; (iii) O requerente nunca foi citado ou intimado em seu endereço constante no RRC, tampouco no número de telefone lá indicado; (iv) A despeito da expedição de mandado de citação contendo o endereço do candidato, não houve notícia de seu retorno.

Destaca que seu pedido foi julgado improcedente, porquanto a Corte entendeu que o art. 8º da Res. TSE nº 23.547/2017 estabelece que a citação deve ser encaminhada preferencialmente por um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, "considerando-se citado o representado, independentemente de registro eletrônico da ciência", e que o Enunciado nº 01 do TRE/RJ impõe ao eleitor o deve de manter seus dados atualizados.

Ressalta que não desconhece que os fatos já foram apreciados por este Tribunal, porém, entende que há outros aspectos ainda não abordados, que permitem concluir pela existência de nulidades que comprometem a validade do processo originário, a saber:

I - A sanção pela não prestação de contas se afigura desproporcional, tornando-o inelegível até o final da legislatura, de modo a impedi-lo de concorrer no pleito de 2020, bem como no próximo certame, ao passo que o candidato que realize determinados atos ilícitos mais graves, como o abuso de poder com o uso da máquina pública ao seu favor, só sofrerá reprimenda semelhante se houver gravidade na conduta, ainda que comprovada a prática da irregularidade;

II - O deferimento da regularização das suas contas, já ocorrido nos autos de nº 0600123-48, cumpre com o requisito exigido no art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, sendo a continuação dos efeitos da inelegibilidade por força do verbete sumular nº 42 do TSE, entendimento que merece "viragem jurisprudencial", remanescendo, assim, o seu interesse jurídico na propositura da presente demanda;

III - A sessão de julgamento das contas de campanha ocorreu em 19/12/2018, após inclusão em pauta para julgamento ocorrida em 18/12/2018, mesma data da diplomação dos eleitos, sendo que o Regimento Interno deste Regional não autoriza sua inclusão em mesa para casos de prestação de contas;

IV - É evidente o vício de comunicação processual, que prejudicou o contraditório, pois o candidato não tem a obrigação de olhar a pauta de julgamentos diariamente quando já encerrado o período eleitoral;

V - Como a diplomação já havia ocorrido, a publicação dos atos processuais, como a pauta de sessão, deveria ocorrer por meio do Diário de Justiça Eletrônico. Caso houvesse a notificação nesses moldes, o autor teria tido conhecimento da situação a tempo de resolvê-la, pois o Recorte Digital da OAB/RJ foi enviado 12 dias depois da publicação, o que teria permitido que o candidato tomasse ciência e impedisse o trânsito em julgado;

VI - Houve uma sucessão de "atropelos" no feito originário, a evidenciar a natureza peculiar daquele processo, tais como: certidão de trânsito em julgado emitida com data errada, cuja retificação ocorreu apenas um mês após; nova retificação na certidão de trânsito após o decurso do prazo referente à decisão que negou seguimento ao recurso especial; ocorrência de outros equívocos na data de publicação em Diário;

VII - O art. 8º, §1º, da Res. TSE nº 23.547/2017 fala em envio da comunicação "preferencialmente" para um dos meios de comunicação eletrônica e não "exclusivamente". Além disso, o RRC do candidato indica dois números de telefone que jamais foram diligenciados, sendo que o e-mail registrado, (gpm.guimarães.adv.@gmail.com) não possui relação alguma com o nome do requerente, em descompasso com o teor do art. 52, §7º, da Res. TSE nº 23.533/2017, que determina a citação pessoal do candidato omisso;

VIII - O teor da citação encaminhada ao candidato em 04/12/2018 não dispunha que este deveria constituir advogado, mas apenas determinava que se manifestasse "quanto à omissão da

apresentação das contas", contrariando o art. 101, §4º, da Res. TSE nº 23.553/2017, que exige a notificação expressa para esse fim;

IX - Não constou na mesma notificação qualquer alerta a respeito da possibilidade de as contas serem julgadas não prestadas, em nova afronta ao mesmo dispositivo normativo.

Por tais motivos, pugna pela nulidade da citação no feito originário nº 0608651-08, bem como das demais comunicações processuais, invalidando-se, assim, a decisão que julgou suas contas como não prestadas e permitindo que o requerente obtenha a quitação eleitoral perante esta Especializada.

Acompanham a inicial, dentre outros documentos: a procuração (id 1009148); cópia integral do feito nº 0608651-08 (id 30918194 e 30918195); cópia integral do processo de regularização das contas (id 30918196); declaração do Dr. Gustavo Pereira de Melo Guimarães, de que não detinha poderes para representar o requerente em sua prestação de contas de campanha de 2018 (id 30918198) e Procuração do mesmo patrono com a legenda Avante (id 30918199); inserção dos dados do advogado Vítor Goulart Pastor de Freitas no sistema SPCE (id 30918200) e sua procuração para representar o autor no feito contábil (id 30918209).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 30925677, pela improcedência do pleito anulatório, tendo em vista, preliminarmente, o descabimento da via eleita, e, no mérito, a demonstração de que o próprio requerente deu causa à suscitada irregularidade.

É o relatório.

(A ADVOGADA MAITE CHAVES NAKAD MARREZ USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

VOTO

Fabio Tobias de Araújo propôs, anteriormente, *querela nullitatis insanabilis* pleiteando seja "reconhecida a nulidade da citação, e a inexistência da relação jurídica que considerou as contas do Autor não prestadas no v. acordão proferido à revelia do mesmo" (nº 0608651-08.2018.6.19.0000).

Alegou, em essência, que "jamais fora citado ou intimado para apresentar sua defesa, por si ou por seu advogado, apesar de constar nos autos seu endereço completo, bem como os dados cadastrais completos do seu advogado no sistema cand/spce"; que foi citado equivocadamente o advogado Gustavo Pereira de Melo Guimarães, que nunca representou o Autor em sua prestação de contas, mas "fora responsável apenas pelo registro de candidatura do Autor perante este d. Tribunal, quando ostentando a qualidade de advogado do Partido AVANTE"; que a publicação da Nota de Expediente deixou de indicar o nome do Advogado patrono da causa; que apenas quando o referido processo n° 0608651- 08.2018.6.19.0000, "teve seu v. acórdão julgado e publicado no Diário Oficial, como transitado em julgado", o Autor tomou conhecimento de que havia sido instaurado e tramitado o processo anteriormente citado em seu desfavor; que "ao seguir os andamentos do processo, é possível constatar que é feita uma intimação eletrônica novamente ao advogado Dr. Gustavo"; que o advogado do partido não tem poderes para receber citações e intimações pelos candidatos do partido ao qual estão todos vinculados, e não ocorreram intimações de seu próprio advogado.

Em essência, seguindo a lição de José Carlos Barbosa Moreira, "por que o autor pede tal providência?" (*O Novo Processo Civil Brasileiro*. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 17) Porque *jamais fora* [validamente] *citado ou intimado para apresentar sua defesa*.

No mais, discorre o Autor sobre a violação de seus direitos, sobre garantias fundamentais e aponta equívocos no V. Acórdão que julgou não prestadas as suas contas de campanha.

O pleito foi julgado improcedente, colhendo-se da ementa do V. Acórdão:

Ação declaratória de nulidade. *Querela Nullitatis Insanabilis* por vício transrescisório de citação. Candidato que não prestou contas nas Eleições 2018.

I. Requerimento de nulidade de acórdão desta Corte que considerou não prestadas as constas do requerente nos autos do processo de prestação de contas n.º 0608651-08.2018.6.19.0000.
II. Afastado o vício no ato de citação em virtude de ter sido encaminhado ao endereço eletrônico cadastrado pelo candidato no sistema de registro de candidatura. Ato revestido de formalidades legais e regulamentares. Inteligência do art. 52, § 7°, c/c art. 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.547/2017 e em consonância com art. 246, inciso V e art. 270, ambos do CPC e com art. 9º, § 1º, da Lei n° 11.416 /2006. Vício transrescisório inexistente.
III. Comunicação enviada ao endereço eletrônico constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo de responsabilidade do candidato manter seus dados atualizados junto à Justiça Eleitoral. Incidência da Súmula nº 1 do TRE/RJ. Citação válida. Precedentes.
Improcedência do pedido.
(Pet. (1338) - 0600657-89.2019.6.19.0000, unânime).
Nada obstante, propõe agora "ação declaratória de nulidade insanável" pedindo o reconhecimento da "nulidade da citação [...] e posteriores comunicações processuais nos autos n.º 0608651-08.2018.6.19.0000 e, portanto, anulando-se a decisão que julgou as contas não prestadas". O pedido, como se vê, é substancialmente o mesmo, já que a sorte da *querela nullitatis* está condicionada à falta ou nulidade da *citação*.
Alega que "não se desconhece os fatos que já foram apreciados pela Corte a respeito da controvérsia. Contudo, em análise detida aos autos de prestação de contas, entende-se que há outros aspectos, ainda não abordados, que permitem concluir pela existência de nulidades que comprometem a própria validade daquele processo". Em seguida, porém, conquanto com habilidade e esmero, limita-se a criticar as decisões transitadas em julgado que concluíram pela improcedência da *querela nullitatis* anterior e pela não prestação de contas, repetindo, em essência, argumentos superados pela *auctoritas rei iudicatae*.
Realmente: são mencionadas, de início, a "desproporcionalidade da sanção atribuída a Fabio Tobias", sendo "necessário reconhecer que há um descompasso na atual legislação eleitoral", como ainda a conveniência da "viragem jurisprudencial", em meio a críticas "a respeito da Súmula 42, que coloca na mesma situação o candidato que dolosamente omitiu informações da Justiça Eleitoral mesmo após corretamente citado e aquele que não prestou contas tempestivamente por conta de fatores que fogem de seu controle", e portanto consagraria "inelegibilidade para a eleição seguinte", como se fosse possível rever, à luz dessa argumentação, questões cobertas pela eficácia preclusiva da coisa julgada material (cf. art. 508 do CPC).
Bem assim, sempre em resumo, insiste em haver falhas com relação ao "Dr. Gustavo ao preencher o RRC do Peticionante", também superadas pela coisa julgada, e alega a "ausência de intimação para a sessão de julgamento", com a inclusão do feito em mesa, muito embora tenha o V. Acórdão trânsito em julgado, ao julgar improcedente a *querela nullitatis*, entendido que vício de intimação, "posterior à citação válida, sendo apenas mera irregularidade não [é] passível de ser atacada pela via da ação declaratória de nulidade prevista no art. 525, § 1º, I e art. 535, I, do CPC", ou seja, não constitui vício *transrescisório*. Mais uma vez, portanto, há o óbice da *auctoritas rei iudicatae* a impedir que a questão seja novamente apreciada.
De todo modo, mesmo que fosse reconhecida a autonomia desse ponto, vício de intimação, como salientado no Acórdão transitado em julgado (e qualquer que seja, acrescente-se), não é passível de ser atacado por *querela nullitatis*, e o fundamento seria (como efetivamente é) inadequado.
De resto, persiste o autor em alegar "[d]efeito na citação inicial [...] e violação ao art. 8º, § 1º da Resolução n.º 23.547/2017. Necessidade de leitura conjunta dos dispositivos das Resoluções", da mesma forma que sustenta a "Ausência de citação válida. Não preenchimento dos requisitos do

art. 101, § 4º da Resolução n.º 23.553/2017", pretendendo - iniludivelmente - o reexame de normativos analisados na decisão passada em julgado.

Em seguida, a título de "Demais Nulidades", assevera, a princípio: "Não obstante algumas questões já tenham sido discutidas na primeira *querela nullitatis* anteriormente proposta, sabe-se que é plenamente possível - e, no ambiente jurídico-eleitoral, corriqueiro - a modificação da jurisprudência a respeito de determinado assunto, sobretudo quando tal não é pacífico entre os Tribunais", parecendo supor que seria possível - a esse pretexto - desconsiderar a *res iudicata* para modificar aqui o julgado, o que, evidentemente, seria *contra legem* (cf. art. 485, V, do CPC).

Por fim, retoma, mais uma vez, a crítica à "Citação enviada para e-mail constante no RRC, de titularidade de advogado não constituído para atuar na prestação de contas e suas consequências", Gustavo Pereira de Melo Guimarães, citando jurisprudência e afirmando, de modo expresso: "Assim, respeitosamente, discorda-se do entendimento adotado por esta respeitável Corte num primeiro momento, ao julgar improcedente a ação declaratória de nulidade nº 0600657-89.2019.6.19.0000: 'se trata de ato posterior à citação válida, sendo apenas mera irregularidade não passível de ser atacada pela via da ação declaratória de nulidade'. Como defendido, não se tratou de citação válida e, conforme o precedente do TRE/AL, tal questão pode ser debatida em *querela nullitatis*", em genuína admissão de que busca a reanálise da decisão revestida pela autoridade da coisa julgada material.

Nesse contexto, visando ao reexame da matéria, questiona aresto mencionado na decisão transitada em julgado, que rechaçou a *querela nullitatis*, "de modo a diferenciar as situações", bem como a prestação de contas nele citada (n° 7053-10), a despeito - novamente - do óbice da coisa julgada (art. 508 do CPC).

Assim, repete o autor ação que já foi decidida por V. Acórdão transitado em julgado (art. 337, VII e §§ 2º e 4º, do CPC), ainda que às vezes com adendo de *simples* alegações argumentativas, todavia afins com os fundamentos da ação anterior ou deles derivados.

Ante o exposto, voto no sentido de *julgar extinto o processo*, sem resolução do mérito, *ex vi* do inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 23/11/2021

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000070-55.2015.6.19.0001

PROCESSO	: 0000070-55.2015.6.19.0001 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
RECORRENTE	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL
ADVOGADO	: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS (-91538/SP)
ADVOGADO	: TEREZINHA CARVALHO DIAS (-320922/SP)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000070-55.2015.6.19.0001 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

RECORRENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL

Advogados(a) do RECORRENTE: TEREZINHA CARVALHO DIAS - SP-320922, LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - SP-91538

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. 1. O pedido de regularização da situação de inadimplência deve ser instruído com todos os documentos previstos Resolução TSE nº 21.841/2004. 2. Existência de elementos mínimos que permitem a análise das contas. 3. Parecer do órgão técnico indicando a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 100,00, considerada recurso de origem não identificada, mas afastando as demais irregularidades identificadas na sentença. 4. O art. 58, §4º, da Resolução TSE nº 23.604/19 dispõe que a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos. 5. Parcial provimento do recurso, a fim de afastar a maioria das irregularidades apontadas na sentença, mantendo-se tão somente aquela atinente ao pagamento do montante de R$100,00 ao Tesouro Nacional, bem como a suspensão, com perda, de recebimento de recursos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação da agremiação.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) no Rio de Janeiro, contra sentença de fls. 59/61 do ID 28848309, proferida pelo Juízo da 4ª ZE, que julgou improcedente seu pedido de regularização, referente ao exercício de 2013, mantendo a suspensão, com perda, de recebimento de recursos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do órgão partidário, e condenando ao recolhimento de R$ 370,00, a título de recursos oriundos de fonte não identificada.

Em suas razões recursais (fls. 66/73 do ID 28848309), sustenta que restou consignado na sentença que a ausência do Demonstrativo de Transferências Financeiras Intrapartidárias, em contrariedade ao art. 14, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, obstou a regularização das contas. Todavia, ressalta que, segundo o parecer conclusivo de fls. 36/37 do ID 28848309, o referido demonstrativo consta na fl. 71 dos autos físicos.

Quanto à falta de autenticação do Livro Diário no Ofício civil, alega que não foi possível fazê-lo, diante da exigência do Registro Civil de Pessoas Jurídicas no Rio de Janeiro de que fosse feito o registro de todos os livros desde a fundação do partido, em 1984. Tendo em vista o alto dispêndio financeiro que isso acarretaria, optou-se por fazer o registro no Distrito Federal, uma vez que o art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.804/04 não especifica a localidade.

Com relação à quantia de R$ 100,00, afirma que esta não transitou na conta bancária, pois na época os bancos estavam em greve, o que impossibilitou o seu depósito. Destaca que, mesmo que fosse feita a transação, este não teria a identificação do responsável, tal como exigido pela legislação, pois a Caixa Econômica Federal não fazia, à época, a contratação desse tipo de serviço. Esclarece, ainda, que identificou todos os contribuintes, às fls. 20 dos autos físicos, motivo pelo qual as verbas não podem ser consideradas como de origem não identificada.

Assevera que não procede a declaração de má gestão dos recursos partidários, já que deve ser considerada as dificuldades enfrentadas pelo órgão municipal, com despesas e pouca receita.

Alega que o gasto no valor de R$ 270,00 com certificado digital, coaduna-se com a finalidade partidária, uma vez que "*há necessidade que os órgãos partidários em sua obrigação de entrega de documentação e prestação de contas eleitorais e partidárias, possuam certificação digital para consumação dessas obrigatoriedades*".

Sustenta que não há incongruência entre o demonstrativo de obrigações a pagar e a demonstração das mutações do patrimônio líquido apresentados, conforme quadro colacionado nas razões recursais.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso, para que seja julgado procedente o pedido de regularização, levantando-se a suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário e afastando a obrigatoriedade de recolhimento do valor de R$370,00.

Encaminhados os autos à unidade técnica, esta elaborou a informação de fls. 89/91 do ID 28848309, na qual se manifestou pelo deferimento do pedido de regularização, desde que fossem recolhidos os valores devidos, conforme previsto no art. 58, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 29522209), manifestando-se pelo desprovimento do recurso, uma vez que não foram recolhidos os valores devidos.

Intimada, a agremiação recorrente não efetuou o pagamento da quantia de R$ 100,00 ao Tesouro Nacional, de modo a viabilizar a regularização das contas, nos termos do art. 58, § 4º, da Res. TSE 23.604/19, conforme certificado no ID 30925117.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do PMN, contra sentença que julgou improcedente o pedido de regularização de contas, referente ao exercício de 2013, mantendo a suspensão, com perda, de recebimento de recursos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do órgão partidário, e condenando ao recolhimento de R$ 370,00, a título de recursos oriundos de fonte não identificada.

O parecer do órgão técnico deste Regional de fls. 89/91 do ID 28848309, analisou todas as irregularidades identificadas na sentença, e teceu as seguintes considerações:

"(...) a) Ausência do demonstrativo de transferência financeiras intrapartidárias efetuadas

4. A agremiação partidária alegar constar dos autos o demonstrativo solicitado, quando na verdade aponta a "planilha de transferências intrapartidárias de recursos efetuadas" disponibilizada pela Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias (COCEP) deste Tribunal (fls.71).

5. O erro na argumentação da agremiação partidária não demanda muita análise, uma vez que e mesma aponta a origem do documento constante dos autos (COCEP/TRE-RJ), que não corresponde ao modelo do demonstrativo solicitado e que, por sua vez, não esta subscrito pelo Presidente e pelo Tesoureiro da agremiação partidária.

6. Por oportuno, ressaltamos que a planilha acostada aos autos e alimentada, dentre outras fontes, pelo demonstrativo que a agremiação partidária deixou de apresentar, ou seja, a informação constante da planilha e apenas mais um subsídio para a análise das contas partidárias, que e baseada na comparabilidade das mais diversas fontes de informação.

b) Apresentação do Livro Diário relativos ao exercício financeiro em exame, devidamente autenticado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Município.

7. Conforme afirmado pela agremiação partidária, de fato, "essa questão já foi motivo de respostas anteriores em outras prestações de contas, nas quais se argumenta que, por razões inexplicadas e não fundamentadas por seus funcionários, o Registro Civil das Pessoas Jurídicas no Rio de Janeiro, recusou-se a promover o registro do Livro Diário do partido".

8. Por oportuno reproduzimos o seguinte trecho extraído do voto do Exmo. Desembargador Eleitoral Raphael Mattos, Relator na petição n° 444-40.2016.6.19.0000: "o órgão técnico apontou duas impropriedades: o livro diário foi autenticado em município diverso do Rio de Janeiro, e a utilização de conta contábil não prevista no Plano de Contas dos Partidos Políticos. As impropriedades ensejam somente ressalvas".

9. Assim sendo, acompanhamos o posicionamento do órgão técnico, para considerar que a ausência de registro do Livro Diário no município do Rio de Janeiro, trata-se de impropriedade,

que, por si só, não afasta a possibilidade de regularização da situação de inadimplência quanto a prestação de contas do exercício em análise.
c) Recebimento da quantia de R$ 100,00 (cem reais) em dinheiro de pessoas físicas sem trânsito pela conta bancária destinada a recursos desta natureza.
10. Os argumentos trazidos pela agremiação partidária não afastam a irregularidade apontada na sentença, que acertadamente, considerou tais recursos oriundos de fonte não identificada devido ao descumprimento da norma insculpida no art.4°, §2°, da Resolução TSE n° 21.841/2004.
11. Essa irregularidade corresponde a 100% do total receitas (R$ 100,00), constantes de demonstrativo de receitas e despesas, às fls. 15/16.
d) Quanto a despesa no valor de R$ 270,00, sem comprovação de uso em favor da finalidade social do partido.
12. Entendemos não haver previsão normativa para que tal valor seja glosado e recolhido ao tesouro nacional diante de desvio de finalidade, uma vez que não foi apontado o uso de recursos do Fundo Partidário na aquisição do "certificado digital", salientando que não foi localizado nos autos documento comprobatório dessa despesa, que permita examinar sua regularidade.
13. Essa irregularidade corresponde a 13,24% do total das despesas (R$ 2.038,80), constantes de demonstrativo de receitas e despesas, às fls. 15/16.
e) Quanto a má gestão dos recursos partidários
14. Consideramos que diante da ausência de utilização de recursos públicos e diante das despesas relacionadas nos autos, não restou caracterizada uma irregularidade que afastasse a possibilidade de regularização da situação de inadimplência da agremiação partidária.
f) Incongruência entre o demonstrativo de obrigações a pagar e a demonstrado das mutações do patrimônio líquido
15. Após a análise da manifestação da agremiação partidária quanto a este item, considerando a natureza dos demonstrativos apontados, entendemos que a questão encontra-se esclarecida, deixando de constituir uma impropriedade. (...)"
Cumpre ressaltar que, uma vez albergado o julgamento das contas pelo manto do trânsito em julgado, as informações contábeis aqui prestadas não serão objeto de novo julgamento, servindo o presente requerimento apenas para fins de regularização da situação de inadimplência da agremiação recorrente.
Os documentos a serem apresentados devem ser aqueles exigidos pela Resolução TSE nº 21.841 /04, vigente à época. Vejamos o que dispõe a Resolução TSE nº 23.604/19, atualmente em vigor, sobre a matéria:
"Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.
§ 1º O requerimento de regularização:
(..)
III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;
IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;
V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:
a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e
b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.
(...)

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º."(g.n.)

O órgão técnico deste Regional concluiu que há elementos mínimos nos documentos apresentados, que possibilitariam o deferimento do pedido de regularização, com exceção do apontado no item c.

Em que pese o afastamento das demais irregularidades, como se depreende, subsiste a necessidade de recolhimento do valor de R$ 100,00, e não mais de R$370,00, decorrente de recursos de fonte não identificada. No ponto, apesar de ter sido intimada em sede recursal, não houve o pagamento da referida quantia, o que inviabiliza a pretensão recursal, tendo em vista o disposto no art. 58, §4º, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Por todo o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, a fim de afastar a maioria das irregularidades apontadas na sentença, mantendo-se tão somente aquela atinente ao pagamento do montante de R$100,00 ao Tesouro Nacional, em descumprimento ao art. 4°, §2°, da Resolução TSE n° 21.841/2004, bem como a suspensão, com perda, de recebimento de recursos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação da agremiação.

Rio de Janeiro, 25/11/2021

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600064-89.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600064-89.2021.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
REQUERENTE	: ALEXANDRE JOSE MARTINS
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600064-89.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

REQUERENTE: ALEXANDRE JOSÉ MARTINS

Advogado do REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I. Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas do candidato.

II. Observância dos critérios objetivamente considerados pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que revogou expressamente a Res. TSE nº 23.553/2017, mas preservou a essência da redação anterior.

III. Informação da unidade técnica acerca da ausência de recursos de fontes vedadas, origem não identificada e oriundos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como de irregularidades de natureza grave.
IV. Indicativo de ausência de abertura de conta bancária específica, que não enseja óbice à regularização.
DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, afastando a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para a qual o candidato concorreu.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de petição apresentada por ALEXANDRE JOSE MARTINS (id 25013659), candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018, objetivando a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha, nos autos da PC nº 0608271-82.
Informação da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA (id 27373509) de que "não houve apresentação da mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE" e parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela improcedência do requerimento (id 27450759).
Instado a apresentar a mídia (id 27500809), o requerente peticionou no id 27782009, anexando extrato de prestação de contas final e e-mail encaminhado à Seção de Protocolo e Expedição - SEPREX.
Nova vista à ASCEPA (id 27800759), que opinou pelo deferimento do pedido, haja vista a verificação dos requisitos e documentos essenciais exigidos pela legislação eleitoral e ausência de irregularidade de natureza grave (id 30925435).
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 30931252, pela procedência do requerimento de regularização da situação cadastral e pela manutenção do impedimento à quitação eleitoral até o final da legislatura, na linha da manifestação da unidade técnica.
É o relatório.
VOTO
Inicialmente, insta registrar que o presente procedimento atualmente encontra previsão no art. 80 §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que apesar de ter expressamente revogado a Res. TSE nº 23.553/17, preservou a essência da redação anterior.
Dito isso, o objeto principal da demanda consiste em evitar que os efeitos decorrentes da omissão no dever de prestação de contas - é dizer, impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral - persistam após o final da legislatura para a qual concorreu o requerente.
Destaca-se que o que se impõe pela norma de regência é a observância dos critérios objetivamente considerados, sem, no entanto, permitir uma efetiva análise das contas apresentadas, tampouco uma nova valoração acerca das razões que levaram esta Especializada a reconhecer a então situação de inadimplência do candidato.
Confira-se, a propósito, a dicção do novel dispositivo em questão:
Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
(...)
§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2° deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou (grifo nosso)
(...)
§ 2º O requerimento de regularização:
I - pode ser apresentado:
a)pelo candidato interessado, para efeito da regularização de
sua situação cadastral;
(...)
II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54.
Pois bem, transitada em julgado a decisão que julgou as contas do requerente não prestadas (PC nº 0608271-82), e encontrando-se o feito devidamente instruído com os dados e documentos previstos na legislação referida, a ASCEPA foi instada a se manifestar para verificação objetiva dos preceptivos normativos.
Nessa senda, pontua que, diante da inexistência de extrato bancário eletrônico e da ausência de informações acerca da conta bancária "Outros Recursos", há indicativo de que "não houve abertura da referida conta, contrariando o que dispõe o artigo 10 da Resolução TSE nº 23.553 /2017", mas que "tal irregularidade não é óbice para regularização pretendida" (id 30925435).
Outrossim, constatou o órgão técnico que "não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada e oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave".
Assim, diante da satisfação das exigências documentais, bem como da falta de irregularidades graves na prestação, impõe-se a regularização do feito de contas, a afastar a interdição de obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura para a qual o requerente concorreu.
Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:
ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.
1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido.
2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem com de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).
Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553 /17.
(TRE/RJ: PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, DJERJ, Data 17/09/2019)
Desse modo, em conformidade com a informação prestada pelo órgão técnico, é de se concluir que os requisitos legais para o deferimento do pedido de regularização fazem-se presentes, sendo forçoso afastar a situação de inadimplência outrora reconhecida por esta Egrégia Corte.

Destaca-se, por fim, que nada obsta que o requerente solicite, antes de encerrada a legislatura, certidão circunstanciada perante o juízo da sua inscrição eleitoral, para fins de atestar o seu regular exercício do sufrágio, considerando a abrangência do conceito de quitação eleitoral, nos moldes do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 ("§ 7o A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral").

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência, afastando, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para qual o candidato concorreu, conforme dispõe o art. 80, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 23/11/2021

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600813-06.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600813-06.2020.6.19.0174 RECURSO ELEITORAL (Areal - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 UARA ANTUNES COUTO VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (0179289/RJ)
RECORRENTE	: UARA ANTUNES COUTO
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (0179289/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600813-06.2020.6.19.0174 - Areal - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECORRENTE: UARA ANTUNES COUTO

Advogado do(a) RECORRENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ0179289

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA. ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA À CANDIDATURA E NÃO REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. NÃO ACOLHIMENTO. A P RESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA É OBRIGAÇÃO IMPOSTA A TODOS QUE PARTICIPAM DO PROCESSO ELEITORAL, INCLUSIVE AOS CANDIDATOS QUE RENUNCIARAM À CANDIDATURA, BEM COMO AOS QUE NÃO REALIZARAM MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 45, §§ 6º E 8º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. JUSTIFICATIVA DE FALHA NO SISTEMA QUE IMPEDIU O LANÇAMENTO DAS INFORMAÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÕES INCONSISTENTES. INÉRCIA DO PRESTADOR QUANDO INTIMADO PARA APRESENTAR SUAS CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS E FINAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (fl. 35, id 27890159) interposto por UARA ANTUNES COUTO, candidata ao cargo de vereador nas Eleições de 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 174ª Zona Eleitoral/Três Rios (fls. 31, id 27889959) que julgou NÃO PRESTADAS suas contas de campanha eleitoral, nos termos do art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em razões recursais, a parte alega, em síntese, que teria renunciado à sua candidatura, *"não praticando qualquer ato de campanha e não gastando qualquer valor."*

Sustenta, ainda, que, em razão da inexistência de valores a serem registrados, o contabilista não teria obtido êxito em lançar as informações corretas no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral. Outrossim, afirma que o profissional estaria providenciando o correto registro das informações no sistema.

Com esses argumentos, requer o provimento do recurso, *"reformando a sentença de primeiro grau, em razão da boa-fé da candidatada, considerando como prestadas suas contas de campanha."*

Manifestação da d. PRE (fls. 49, id 30841809) no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

De início, conheço do recurso, vez que presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, o recurso deve ser desprovido.

Como relatado, o presente caso cuida de recurso eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 174ª Zona Eleitoral/Três Rios que julgou não prestadas as contas de campanha eleitoral de UARA ANTUNES COUTO, candidata ao cargo de vereador no pleito 2020.

Compulsando os autos, verifica-se que a candidata, ora recorrente, não apresentou sua prestação de contas, via SPCE, no prazo estabelecido na norma eleitoral. Intimada para apresentar suas contas, peticionou ao Juízo tão somente para informar que teria renunciado à sua candidatura e para requerer a concessão de um novo prazo de 10 dias para apresentação da prestação de contas , vez que estaria com dificuldades para contatar o contabilista do partido.

Concedido um novo prazo de 48 horas para apresentação das contas, a ora recorrente permaneceu inerte. Em vista disso, suas contas foram julgadas não prestadas.

Inconformada, a parte interpôs o presente recurso eleitoral, no qual alega que teria renunciado à sua candidatura e, por esse motivo, não teria realizado atos de campanha. Demais disso, sustenta que, em razão de uma falha no sistema, o profissional de contabilidade não teria logrado inserir corretamente as informações da prestação de contas no SPCE.

Sem razão a recorrente.

Primeiro, importa salientar que a prestação de contas referente ao pleito de 2020 deve ser elaborada e transmitida por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -SPCE, conforme preconiza o art. 54 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (*"Art. 54. A prestação de contas deve ser elaborada e transmitida, por meio do SPCE, após o que será disponibilizada na página da Justiça Eleitoral na internet.")*.

Ademais, a resolução supra, em seu art. 45, estabelece que todos os participantes do certame eleitoral devem apresentar suas contas de campanha. *Verbis*:

"*Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:*

I - o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

( )

§ 6º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha. (...)

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução." (g.n.)

Da leitura da norma, verifica-se que se mostra inútil a alegação da recorrente de que não teria apresentado suas contas em virtude da renúncia à candidatura e, consequentemente, da não realização de atos de campanha, uma vez que a prestação de contas de campanha é obrigação imposta a todos que participaram do processo eleitoral, inclusive aos candidatos que renunciaram à candidatura, bem como aos que não realizaram movimentação de recursos de campanha.

Por oportuno, transcrevo ementa de recente julgado do c. TSE acerca da questão.

"*0600685-43.2020.6.26.0189*

REspEl - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060068543 - MONGAGUÁ - SP

Acórdão de 18/03/2021

Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto

Publicação:

DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 60, Data 06/04/2021

Ementa:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PLEITO SUPLEMENTAR DE 2018. INVALIDAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. MANUTENÇÃO. SÚMULA Nº 42/TSE. INCIDÊNCIA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/MG, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo candidato a fim de manter a sentença de indeferimento do seu registro de candidatura para o cargo de vereador do Município de Mongaguá/SP nas eleições de 2020, ante a ausência da condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral, porquanto julgadas não prestadas suas contas de campanha relativas ao pleito suplementar de 2018.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, o art. 28 da Lei nº 9.504/97 e o § 8º do art. 48 da Res.-TSE nº 23.553/2017 são cristalinos ao conferir a obrigação de prestar contas a todos os que participam do processo eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou que ocorra renúncia, desistência, substituição ou indeferimento de candidatura.

(...)

10. Agravo regimental desprovido."

Igualmente não merece acolhida a alegação de ocorrência de falha do sistema quando do lançamento dos dados da prestação de contas no SPCE.

De antemão, ressalto que não há, nos autos, qualquer prova da alegação vertida. Para mais, não há notícia oficial acerca de eventual instabilidade/indisponibilidade no SPCE no período em questão.

E, ainda, analisando a afirmação da recorrente (*"ante a inexistência de valores a serem declarados, o profissional responsável pela contabilidade não logrou êxito em enviar as corretas informações ao sistema de prestação de contas, o que culminou na presente situação."*), conclui-se que a impossibilidade de registro dos dados se deu em razão de desconhecimento do modo correto de preencher as informações no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

Destaco, por oportuno, que cabe ao candidato buscar conhecer as normas que regulamentam a prestação de contas eleitorais, bem como as informações adicionais disponibilizadas no *site* do Tribunal Superior Eleitoral (material de apoio, manual, vídeos e perguntas frequentes), a fim de cumprir corretamente sua obrigação de prestar contas perante a Justiça Eleitoral.

Isso posto, considerando a não apresentação das contas de campanha eleitoral de Uara Antunes Couto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a sentença nos termos em que lançada.

É como voto.

Rio de Janeiro, 25/11/2021

Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600247-60.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600247-60.2021.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
REQUERENTE	: JOSEMAR FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600247-60.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

REQUERENTE: JOSEMAR FREIRE DOS SANTOS

Advogado do REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas do candidato.

II - Observância dos critérios objetivamente considerados pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que revogou expressamente a Res. TSE nº 23.553/2017, mas preservou a essência da redação anterior.

III - Informação da unidade técnica acerca da ausência de recursos de fontes vedadas, origem não identificada e oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como de irregularidades de natureza grave.

IV - Existência de recursos estimáveis provenientes do Fundo Partidário no valor de R$ 616,90.

DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, afastando a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para a qual o candidato concorreu.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECLAROU-SE IMPEDIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado por JOSEMAR FREIRE DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018, objetivando a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha.

Informação da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA (id 30925443) acerca da verificação dos requisitos e documentos essenciais exigidos pela legislação eleitoral e ausência de irregularidade de natureza grave, opinando pelo deferimento do pedido.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela procedência do requerimento de regularização das contas e pela manutenção do impedimento à quitação eleitoral até o final da legislatura, na linha da manifestação da unidade técnica (id 30927071).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, insta registrar que o presente procedimento atualmente encontra previsão no art. 80 §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que apesar de ter expressamente revogado a Res. TSE nº 23.553/17, preservou a essência da redação anterior.

Dito isso, o objeto principal da demanda consiste em evitar que os efeitos decorrentes da omissão no dever de prestação de contas - é dizer, impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral - persistam após o final da legislatura para a qual concorreu o requerente.

Destaca-se que o que se impõe pela norma de regência é a observância dos critérios objetivamente considerados, sem, no entanto, permitir uma efetiva análise das contas apresentadas, tampouco uma nova valoração acerca das razões que levaram esta Especializada a reconhecer a então situação de inadimplência do candidato.

Confira-se, a propósito, a dicção do novel dispositivo em questão:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2° deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou (grifo nosso)

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a)pelo candidato interessado, para efeito da regularização de

sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54."

Pois bem, transitada em julgado a decisão que julgou as contas do requerente não prestadas (PC nº 0605564-44), e encontrando-se o feito devidamente instruído com os dados e documentos previstos na legislação referida, a ASCEPA foi instada a se manifestar para verificação objetiva dos preceptivos normativos.

Nessa senda, pontua que a movimentação financeira verificada em extrato eletrônico do SPCE relativo à conta nº 3000020664 encontra-se consonante com os registros da prestação de contas e do respectivo documento apresentado.

Outrossim, constatou o órgão técnico que "não houve registro de recebimento de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), (...). Verifica-se, ainda, que o candidato arrecadou R$ 616,90, referentes a recursos estimáveis em dinheiro, provenientes do Fundo Partidário. Ressalta-se, por fim, que não foram verificadas irregularidades de natureza grave" (id 30925443).

Assim, diante da satisfação das exigências documentais, bem como da falta de irregularidades graves na prestação, impõe-se a regularização do feito de contas, a afastar a interdição de obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura para a qual o requerente concorreu.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.

1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido.

2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem com de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).

Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553 /17.

(TRE/RJ: PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, DJERJ, Data 17/09/2019)

Desse modo, em conformidade com a informação prestada pelo órgão técnico, é de se concluir que os requisitos legais para o deferimento do pedido de regularização fazem-se presentes, sendo forçoso afastar a situação de inadimplência outrora reconhecida por esta Egrégia Corte.

Destaca-se, por fim, que nada obsta que o requerente solicite, antes de encerrada a legislatura, certidão circunstanciada perante o juízo da sua inscrição eleitoral, para fins de atestar o seu regular exercício do sufrágio, considerando a abrangência do conceito de quitação eleitoral, nos moldes do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 ("§ 7o A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral").

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência, afastando, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para qual o candidato concorreu, conforme dispõe o art. 80, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 23/11/2021

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600574-43.2020.6.19.0225

PROCESSO : 0600574-43.2020.6.19.0225 RECURSO ELEITORAL (Seropédica - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

RECORRENTE	: ELEICAO 2020 FABIO DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (0109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (0153574/RJ)
RECORRENTE	: FABIO DA CRUZ
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (0109634/RJ)
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (0153574/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600574-43.2020.6.19.0225 - Seropédica - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
RECORRENTE: FABIO DA CRUZ
Advogados(a) do RECORRENTE: LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ0153574, ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ0109634
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO JULGADA NÃO PRESTADAS. CITAÇÃO REGULAR, OBSERVANDO O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL E O ENTENDIMENTO DO TSE FIXADO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RESPE 0604922-71. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O recorrente quedou-se inerte quanto à apresentação da prestação de contas final e o instrumento de procuração. 2. O art. 98, §§ 8º, 9º e 10, da Resolução TSE nº 23.607/19 estabelece que se não tiver advogado constituído, o candidato deve ser citado pessoalmente, no endereço informado no RRC, para regularizar a sua representação processual, no prazo de 3 dias, sob pena de ter suas contas julgadas não prestadas. 3. O Tribunal Superior Eleitoral, por meio do Recurso Especial Eleitoral nº 060492271, fixou o entendimento de que, nos processos de prestação de contas, as citações e as intimações só podem ser realizadas por meio eletrônico até o final do período eleitoral, ou seja, até a data limite para a diplomação. Ultrapassado esse prazo, devem ser obedecidos os meios estabelecidos no Código de Processo Civil. 4. *In casu*, o oficial de justiça não logrou êxito em citar o candidato no endereço informado no requerimento de registro de candidatura. 5. O ato citatório observou todos os requisitos, não havendo qualquer nulidade. 6. Desprovimento do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se recurso interposto por FABIO DA CRUZ, candidato ao cargo de Vereador no Município de Seropédica, contra sentença ID 22964909, proferida pelo Juízo da 225ª ZE, que julgou não prestadas as contas de campanha, referentes ao pleito de 2020.
Em suas razões recursais (ID 22965209), alega, preliminarmente, nulidade da sentença, devido ao desrespeito ao pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do presente processo. Isso porque, por não estar com advogado habilitado nos autos, foi determinada a intimação por Oficial de Justiça, que foi negativa, e não foram feitas outras tentativas para encontrá-lo.
Sustenta que deveria ter sido intimado por publicação no DJe. Para corroborar sua tese, colaciona julgados de Tribunais de Justiça de outros Estados.
Aponta que o juízo *a quo* teria julgado as contas não prestadas baseando-se no fundamento de que o candidato *"teria sido intimado e não teria regularizado sua situação"*.

Assevera que, embora tenha sido reconhecido na sentença que não se obteve êxito em intimar o réu, ainda assim, o magistrado considerou o processo saneado e apto para julgamento.
Aduz, por fim, que tal fato caracteriza *"uma gravíssima afronta ao devido processo legal"*.
Por tais razões, postula a anulação da sentença, bem como dos atos praticados anteriormente, a fim de que o recorrente seja intimado a apresentar suas contas para análise.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (ID 30915299).
É o relatório.
(O Advogado Allan Hoppe Ferreira usou da palavra para sustentação.)
VOTO
Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou as contas de campanha não prestadas, na forma do art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/19, em decorrência do recorrente, apesar de intimado, não ter entregado a prestação de contas final, permanecendo omisso (ID 22964909).
De plano, vale destacar que, de acordo com o artigo 28, § 2º, da Lei nº 9.504/97, o candidato tem o dever de prestar contas. Por se tratar de um dever, o candidato não precisaria sequer ser notificado para prestar contas, todavia, a legislação eleitoral prevê a citação do omisso de modo a oportunizar ao candidato que cumpra com a sua obrigação extemporaneamente.
Portanto, devem os candidatos prestar contas dentro do prazo legal (art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19), que no pleito de 2020, em razão da pandemia de COVID-19, foi alterado para o dia 25 de outubro a entrega da parcial (art. 7º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.624/2020) e para o dia 15 de dezembro a entrega da final (art. 7º, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.624/2020).
Como se observa nos autos, o ora recorrente apresentou a prestação de contas parcial, mas quedou-se omisso com relação à final (ID 22964459).
Ademais, apesar da obrigatoriedade de constituir regularmente um advogado (art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19), com a juntada do instrumento de procuração, caso não o tenha apresentado na parcial (art. 53, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.607/19), o recorrente também ficou inerte.
Nesse ponto, vale destacar que o candidato deverá citado para regularizar sua representação processual, sob pena de ter suas contas julgadas não prestadas, conforme no disposto no art. 98, §§ 8º, 9º e 10, da Resolução TSE nº 23.607/19, *in verbis*:
Art. 98 (...)
§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:
I - quando dirigida a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;
(...)
§ 10. Para os fins do disposto no § 9º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).
Insta ressaltar quanto à forma de citação, que o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RESPE n.º 0604922-71, fixou o entendimento de que, nos processos de prestação de contas, esta só pode ser realizada por meio eletrônico até o final do período eleitoral, ou seja, até a data limite para a diplomação. Ultrapassado esse prazo, devem ser obedecidos os meios estabelecidos no

Código de Processo Civil de 2015. Colaciona-se a ementa do referido julgado para melhor entendimento:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 8º, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.547/2017. NULIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PELOS MEIOS PREVISTOS NO CPC /2015. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, as prestações de contas passaram a ostentar natureza jurisdicional, razão pela qual é necessário constituir advogado para o patrocínio do candidato, sob pena de estas serem julgadas não prestadas. Todavia, antes de se concluir pela não prestação das contas, é necessário intimar o candidato para regularizar sua representação processual.

2. Nos termos do art. 8, § 1º, da Res.-TSE nº 23.547/2017, entre o dia 15 de agosto e a data-limite para a diplomação, as citações - e com maior razão as intimações - devem ser encaminhadas para os endereços eletrônicos cadastrados nos registros de candidatura.

3. Ultrapassado o período eleitoral, as intimações devem ser realizadas pelos meios estabelecidos no CPC/2015.

4. Na espécie, realizada a intimação por correio eletrônico após mais de 6 meses do encerramento do prazo regulamentar, deve ser reconhecida a sua nulidade, com o retorno dos autos para novo julgamento.

5. Negado provimento ao agravo interno."

(Recurso Especial Eleitoral nº 060492271, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 174, Data 31/08/2020) (g.n.)

Este Colegiado seguiu o entendimento do TSE e passou a adotá-lo, conforme precedente n.º 0606769-11, julgado na sessão do dia 22 de setembro do ano passado, de relatoria do Desembargador Paulo César Viera de Carvalho:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INTIMAÇÃO POR CORREIO ELETRÔNICO APÓS A DATA LIMITE PARA A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. NULIDADE. CONSEQUENTE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU AS CONTAS NÃO PRESTADAS. ENCAMINHAMENTO À UNIDADE TÉCNICA PARA ANÁLISE DAS CONTAS APRESENTADAS.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, na forma do art. 1.024, § 3º, do CPC, por traduzirem a irresignação do candidato em face da decisão monocrática embargada, e também em razão do pedido expresso de que a alegação de nulidade da intimação para regularizar a ausência de capacidade postulatória fosse apreciada pelo Plenário.

2. A decisão agravada está em consonância com o entendimento que este Tribunal vinha perfilhando até o momento, segundo o qual é válida a intimação por correio eletrônico independentemente da data em que realizada, por estar de acordo com o disposto no art. 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 c/c art. 8º, caput, da Resolução TSE n.º 23.547/2017.

3. Ocorre que, em recentíssimo julgado relativo a processo proveniente do TRE/RJ, o TSE considerou nula a intimação por correio eletrônico quando realizada após a data limite para a diplomação dos eleitos, e, consequentemente, determinou o retorno dos autos a esta Corte para novo julgamento da prestação de contas.

4. No presente caso, o candidato também foi intimado para regularizar sua representação processual após a data limite para a diplomação dos candidatos eleitos no pleito de 2018. Assim, seguindo-se a mesma linha de entendimento do TSE, a intimação deve ser reputada nula,

ensejando, por conseguinte, a anulação de todos os atos posteriores que dela dependam, entre eles o acórdão que julgou as contas como não prestadas, conforme disposto no art. 281 do CPC.
5. PROVIMENTO do agravo para reconhecer a nulidade da intimação do candidato para regularizar a representação processual e, consequentemente, a nulidade do acórdão que julgou as contas não prestadas, determinando-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria para análise das contas apresentadas.
In casu, em 26 de janeiro de 2021, o oficial de justiça foi ao endereço indicado no Registro de Candidatura 0600451-45.2020.6.19.0000 (Rua Alexsandra Cristiane Pereira de Oliveira, 90 LT 22 - INCRA, 58424 - RJ, CEP: 23890580), mas não logrou êxito em citá-lo, conforme certificado no ID 22964609.
A Corte Superior já assentou que "*é válida a notificação encaminhada ao endereço fornecido pelo próprio candidato, no ato do registro de sua candidatura, sendo sua obrigação informar eventual alteração*" (ED-AgR-REspe 228.771/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 13/6/2016).
Sendo assim, o ato citatório preencheu todos os requisitos legais, quais sejam: não foi realizado por meio eletrônico, uma vez que fora do período eleitoral (que perdurou de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020), e foi direcionada ao endereço constante no requerimento de registro de candidatura.
Assim, não cabe ao juízo diligenciar para localizar o recorrente, tendo em vista que compete ao candidato manter atualizado o seu endereço e cumprir com as obrigações decorrentes da candidatura ao pleito municipal de 2020.
Diante disso, é incontestável que não houve qualquer nulidade do ato processual realizado e, por conseguinte, de todos os demais praticados posteriormente são válidos.
Por todo o exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a douta sentença em sua integralidade.
Rio de Janeiro, 25/11/2021
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600447-67.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600447-67.2021.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600447-67.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EMENTA
Regulamenta os procedimentos de escolha e ocupação de imóveis para sediar os órgãos da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro e revoga a Resolução TRE-RJ nº 1.063/2018.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

RELATÓRIO

Submeto à apreciação de Vossas Excelências a presente minuta de resolução.

VOTO

RESOLUÇÃO

Regulamenta os procedimentos de escolha e ocupação de imóveis para sediar os órgãos da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro e revoga a Resolução TRE-RJ nº 1.063/2018.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO as disposições contidas nas Leis nº 8.666/1993, Lei nº 14.133/2021 e 8.245 /1991;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 114/2010 e na Resolução TSE nº 23.544/2017, que dispõem sobre Plano de Obras;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 401/2021, que dispõe sobre a acessibilidade nos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a gestão da estrutura imobiliária do TRE-RJ;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa deste Tribunal para definir os parâmetros necessários de sua gestão imobiliária;

CONSIDERANDO que o processo de escolha e ocupação dos imóveis deve observar critérios objetivos e que tenham sido previamente estabelecidos; e

CONSIDERANDO, por fim, as recomendações contidas no Acórdão TCU nº 1.479/2019-Plenário;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES

Art. 1º Os procedimentos relativos à gestão dos imóveis para instalação das unidades deste Tribunal serão regidos nos termos desta Resolução.

Art. 2º As unidades do TRE-RJ devem, preferencialmente, ser instaladas em imóveis que não acarretem ônus para o Tribunal, por meio de parcerias com entidades públicas ou privadas.

Art. 3° Sempre que possível, deverá haver agrupamento de cartórios eleitorais de jurisdições próximas em um único imóvel, com vista à otimização dos recursos do Tribunal.

Art. 4° Os polos de urnas eletrônicas serão instalados, preferencialmente, de forma permanente em um mesmo imóvel onde se encontre instalado um ou mais cartórios eleitorais de sua área de abrangência.

Art. 5° A gestão imobiliária do TRE-RJ buscará a constante melhoria da infraestrutura das instalações físicas de suas unidades, alinhada ao Planejamento Estratégico do TRE-RJ e priorizando a acessibilidade, com o objetivo de universalizar o acesso a todos os eleitores e servidores.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6° Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - *entrega de imóvel*: ato administrativo, unilateral e discricionário, pelo qual a Administração Pública destina o bem imóvel público à utilização de quaisquer dos Poderes da pessoa política titular do bem, sendo seu emprego restrito a órgãos ou Poderes que integram a mesma pessoa jurídica;

II - *cessão de uso*: transferência, geralmente não onerosa, da posse e gozo de imóvel, entre órgãos da Administração Pública, regulada por termo específico, por tempo certo ou indeterminado;

III - *permissão de uso*: ato administrativo negocial, unilateral, discricionário e precário, pelo qual determinado órgão da Administração Pública autoriza a utilização de bem público por outro órgão;

IV - *comodato*: empréstimo gratuito de imóvel celebrado entre o TRE-RJ e o particular, e que deve ser restituído no tempo convencionado pelas partes;
V - *uso compartilhado*: hipótese em que pessoas jurídicas de direito público ou privado utilizam áreas comuns na consecução de seus objetivos institucionais;
VI - *locação de imóvel*: contrato oneroso regido pela legislação das contratações públicas e pela legislação civil específica, celebrado entre o TRE-RJ e o particular, no qual o Tribunal se obriga ao pagamento de aluguéis e encargos, por tempo determinado, em contrapartida ao direito de posse, uso e gozo do bem imóvel;
VII - *pesquisa imobiliária*: conjunto de atividades destinadas à identificação de imóveis que atendam à demanda do TRE-RJ, efetivadas por meio de envio de ofícios a entes públicos, pesquisas na internet, visitas na região a ser pesquisada ou outro equivalente;
VIII - *relatório de vistoria técnica*: diagnóstico técnico do imóvel quanto ao seu estado de conservação, condições das instalações elétricas e hidráulicas e localização, realizado por unidade técnica especializada, a fim de subsidiar a escolha mais vantajosa para a Administração Pública;
IX - *avaliação de compatibilidade de preços de locação de imóvel*: conjunto de procedimentos para verificação da compatibilidade do valor da locação de imóvel e o preço praticado no mercado para imóveis similares na mesma região;
X - *estudo técnico preliminar*: documento constitutivo da etapa do planejamento da contratação que caracteriza o interesse público envolvido e sua melhor solução;
XI - *adequação*: caracteriza-se pela adaptação física do imóvel para funcionamento de unidade(s) do TRE-RJ.
XII - *laudo de vistoria prévia à ocupação*: laudo detalhado sobre as condições do imóvel e seus equipamentos, realizado por unidade técnica especializada, previamente à ocupação.
Art. 7° A instauração de procedimento para transferência de unidades do TRE-RJ para outro imóvel ou a ampliação de área utilizada serão iniciados, de forma fundamentada, pelos titulares das seguintes unidades:
I - Presidência;
II - Diretoria-Geral;
III - Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais; e
IV - Juízo Eleitoral.
§ 1º Os procedimentos deflagrados pela Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais e pelos Juízos Eleitorais estarão sujeitos à autorização da Presidência, ouvida previamente a Diretoria-Geral.
§ 2º No procedimento de transferência de cartório eleitoral deverá ser verificada a viabilidade de que, no novo imóvel, sejam instalados outros cartórios eleitorais da mesma região e de polo permanente de urnas eletrônicas.
CAPÍTULO III
DOS FUNDAMENTOS PARA PRIORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE IMÓVEIS OU AMPLIAÇÃO DE ÁREA
Art. 8º A instauração de procedimentos para transferências de unidades do TRE-RJ ou a ampliação de área utilizada será fundamentada nas seguintes situações:
I - a ocorrência de sinistro que impossibilite a continuidade da sua ocupação;
II - problemas estruturais que venham a colocar em risco servidores e público externo;
III - imóvel localizado em área avaliada pela Assessoria de Segurança como de risco à segurança pública e com indicação formal daquela Assessoria para transferência da(s) unidade(s) ali instalada (s);
IV - desocupação solicitada pelo locador ou pelo órgão cedente;

V - caso o locador venha a ocupar a titularidade de uma das unidades descritas no art. 7º desta Resolução ou venha a ter parentesco até o 3º grau com pessoa detentora de um desses cargos;
VI - impossibilidade ou inadequação técnica e/ou econômica de adaptação do imóvel para utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
VII - inadequação econômica para realização de reformas em geral;
VIII - insuficiência de espaço para realização das atividades da(s) unidade(s) ali instalada(s);
IX - vantajosidade técnica, logística e ou econômica na aglutinação de unidades em único local;
X - localização em área com pouca oferta de transportes e serviços;
XI - desvantajosidade econômica da locação em relação ao mercado imobiliário local.
Parágrafo único. Não sendo possível o atendimento simultâneo, em caso de situações concomitantes de transferência, que abarquem mais de um imóvel, será observada a ordem de prioridade estabelecida nos incisos enumerados pelo *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA DEFINIÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 9° Os procedimentos de definição de imóveis para instalação das unidades do TRE-RJ observarão os critérios de acessibilidade, condições das instalações, conforto ambiental e localização estabelecidos na presente Resolução.
Art. 10. A opção pela locação de imóvel para sediar unidades do TRE-RJ será precedida de consulta à União, ao Estado e ao respectivo Município, acerca da disponibilidade de imóvel adequado ou passível de adequação razoável, para cessão sem ônus para o Tribunal, na totalidade da instalação ou parcial para uso compartilhado.
Parágrafo único. As consultas prévias aos entes públicos poderão ser dispensadas em decorrência de situações de comprovada urgência, devidamente fundamentada e decidida pela Presidência do Tribunal.
Art. 11. Ao receber demanda por seleção de imóvel ou ampliação de área, a Seção de Gestão de Imóveis solicitará autorização superior para deflagrar o referido processo. Caso autorizada, a Seção de Projetos de Engenharia providenciará o cálculo da área necessária do imóvel a ser pesquisado, indicando as unidades a que se destinam, a lotação de servidores informada pela Secretaria de Gestão de Pessoas e o quantitativo de urnas eletrônicas, kits biométricos e outros equipamentos que eventualmente serão instalados, conforme informação da Secretaria de Tecnologia da Informação.
Art. 12. Após o cálculo da área do imóvel pela Seção de Projetos de Engenharia, a Seção de Gestão de Imóveis realizará pesquisa imobiliária com o auxílio da(s) unidade(s) que nele será(ão) instalada(s), utilizando -se dos seguintes critérios:
I - estar localizado em regiões com facilidade de acesso aos eleitores e servidores, com cobertura de transporte público e, preferencialmente, em centros de bairro, quando se tratar de região metropolitana, ou nos centros das cidades, quando se tratar de Municípios do interior;
II - contar com área estimada compatível com a apurada pela Seção de Projetos;
III - contar com instalações com acessibilidade para pessoas com deficiência ou apresentar possibilidade razoável de adaptação;
IV - contar com serviços regulares de abastecimento de água e esgoto e fornecimento de energia elétrica em baixa tensão com medidor de energia individualizado e em pleno funcionamento, cujas condições serão indicadas em laudo de vistoria técnica realizada pela Seção de Fiscalização de Serviços de Engenharia;
V - apresentar documentação regular, com relação ao imóvel e ao(s) respectivo(s) locador(es);

VI - ser imóvel comercial, com planta pouco compartimentada e área e logradouro compatíveis, conforme o caso, com o desenvolvimento das atividades de Central de Atendimento aos Eleitores e /ou polo de urnas eletrônicas, que demandam operações frequentes de carga e descarga.

Parágrafo único. Os critérios acima serão aferidos por meio de preenchimento de relatório referente a cada imóvel.

Art. 13. Concluída a pesquisa segundo os critérios estabelecidos do artigo anterior, a Seção de Gestão de Imóveis encaminhará à Coordenadoria de Engenharia a relação de imóveis considerados aptos para vistoria técnica, apresentados em ordem decrescente de aderência aos critérios estabelecidos, acompanhados dos respectivos valores, no caso de locação, e com indicação quanto à compatibilidade em relação ao preço médio apurado na pesquisa.

Art. 14. A Coordenadoria de Engenharia avaliará as instalações dos imóveis melhor posicionados na indicação de que trata o artigo anterior, por meio de vistoria técnica, e encaminhará, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do recebimento da solicitação de vistoria, os respectivos relatórios, que deverão conter informações objetivas dos imóveis e, especialmente:

I - avaliação das instalações elétricas e hidrossanitárias, discriminando as vantagens e deficiências das instalações, bem como mencionando equipamentos existentes, bombas de água, geradores, ar condicionado, ventiladores, dentre outros;

II - avaliação das condições básicas de conforto ambiental e salubridade em todos os ambientes, especialmente quanto ao desempenho das esquadrias e coberturas;

III - indicação de materiais e equipamentos de maior relevância que fujam aos padrões utilizados pelo TRE-RJ que possam afetar diretamente a manutenção ordinária, tais como plataformas elevatórias, ventiladores e azulejos antigos;

IV - avaliação das condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em relação ao imóvel, ao passeio público e ao entorno;

V - avaliação quanto à instalação de refrigeração, para garantir a climatização adequada nos ambientes;

VI - avaliação dos custos necessários para adaptação do novo imóvel e a restituição do imóvel a ser devolvido;

VII - conclusão acerca da aptidão técnica do(s) imóvel(is) e indicação, dentre os imóveis avaliados, da melhor opção para ocupação, com indicação de eventual necessidade de serviços de adaptação de infraestrutura dos imóveis, relacionando aqueles que serão objeto de negociação para execução pelos locadores ou cedentes, se for o caso.

Art. 15. A negociação da realização de obras de adaptação do imóvel pelo locador cabe à Seção de Gestão de Imóveis e seu resultado constará em cláusula específica no contrato a ser celebrado.

Parágrafo único. À Coordenadoria de Engenharia caberá dirimir questões técnicas das obras de adaptação, antes e após a celebração do contrato de locação, formalizando as orientações e esclarecimentos concedidos.

Art. 16. A escolha do imóvel a ser alugado recairá sobre aquele que apresentar o melhor custo-benefício, considerando os critérios previstos no art. 12, o resultado do relatório apresentado pela Coordenadoria de Engenharia, nos termos do art. 14, e o valor cobrado pela locação.

Art. 17. Definido o imóvel e acordadas as condições de realização de serviços de adaptação, a Seção de Fiscalização de Serviços de Engenharia providenciará o laudo de avaliação de que trata o art. 6º, inciso IX, com a finalidade de verificar a compatibilidade de preços da locação com o praticado no mercado.

Parágrafo único. A compatibilidade do valor mensal cobrado, no caso de locações de imóveis destinadas à ocupação por período igual ou inferior a 06 (seis) meses, como pólos temporários de

urnas eletrônicas, espaços para funcionamento de equipe de fiscalização de propaganda eleitoral, entre outros, será aferida exclusivamente por meio de sua comparação com valor médio apurado na pesquisa imobiliária, realizada pela Seção de Gestão de Imóveis.

Art. 18. Verificada a compatibilidade entre o valor cobrado e o valor médio apurado, a Seção de Gestão de Imóveis providenciará a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP e demais providências para a instrução dos autos, com vistas à autorização da administração superior.

Parágrafo único. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar poderá ser afastada no caso de locações por período igual ou inferior a 6 meses.

Art. 19. Antes da efetiva ocupação do imóvel, e após a eventual execução das obras de adaptação pelo locador/cedente, a Seção de Fiscalização de Serviços de Engenharia realizará vistoria e emitirá Laudo de Vistoria Prévia, no qual ficarão consignadas as condições edilícias no momento da transferência da posse ao TRE-RJ, discriminando o estado de conservação do imóvel, especialmente: pintura, estrutura, cobertura, instalações elétricas e hidráulicas, equipamentos, revestimentos, vidros, mobiliário e funcionamento de esquadrias e fechaduras.

§ 1º A Seção de Gestão de Imóveis encaminhará cópia do Laudo de Vistoria Prévia ao locador /cedente e ao(s) responsável(eis) pela(s) unidade(s) que ocupará(ao) o imóvel, formalizando seu recebimento.

§ 2º Qualquer alteração não autorizada das características constantes no Laudo de Vistoria Prévia será de responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 20. Não será celebrado ou renovado contrato de locação de imóvel pelo Tribunal se o locador for ou se tornar ocupante dos cargos abaixo elencados, ou for ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, enteado e colateral até 2º grau de:

I - magistrado da Justiça Eleitoral;

II - magistrado do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro;

III - servidor efetivo da Justiça Eleitoral, bem como servidor requisitado em exercício no TRE-RJ;

IV - ocupante de cargo eletivo dos poderes Executivo e Legislativo, no âmbito da circunscrição do imóvel; e

V - candidato a mandato eletivo, em ano eleitoral, para os contratos firmados neste período, inclusive os de comodato.

§ 1º Caso o locador do imóvel seja pessoa jurídica, não poderá ser celebrado contrato de locação quando qualquer sócio se enquadrar nos casos descritos neste artigo.

§ 2º Se no curso da locação a Administração tomar ciência da ocorrência de qualquer situação descrita neste artigo, deverá a SEGEIM providenciar imediatamente pesquisa imobiliária, com vistas à identificação de novo imóvel e consequente rescisão do contrato vigente.

Art. 21. Para celebração de novo contrato de locação de imóvel já ocupado pelo TRE-RJ deverão ser adotados, no que couber, os procedimentos dispostos neste Capítulo.

Art. 22. No caso de cessão de imóvel, a formalização do competente termo caberá à Seção de Gestão de Imóveis, aplicando-se as regras contidas neste capítulo, no que couber.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DAS LOCAÇÕES E DAS CESSÕES DE IMÓVEIS

Art. 23. A utilização do imóvel pelo TRE-RJ deverá ser formalizada por meio de documento idôneo conforme a natureza do negócio, com a fixação de obrigações para cada uma das partes, notadamente:

I - obrigação quanto ao pagamento de encargos, como energia elétrica, água e esgoto, IPTU, taxa de coleta de lixo e seguro;

II - responsabilidade pela realização de benfeitorias no imóvel, incluindo acessibilidade;

III - benfeitorias realizadas pelo cessionário e direito de levantamento.

Art. 24. Compete à Seção de Gestão de Imóveis, após formalização do respectivo instrumento e sem prejuízos das atividades previstas na Resolução TRE-RJ nº1.107/2019:

I - instruir mensalmente os pagamentos dos aluguéis e/ou encargos referentes às locações, bem como o ressarcimento de custos aos cedentes até o último dia útil de cada mês ;

II - propor reajuste do valor mensal de aluguel, de acordo com as regras legais e contratuais;

III - realizar os procedimentos formais para devolução do imóvel, após a realização dos serviços necessários para restituí-los nas condições em que foi recebido pelo Tribunal;

IV - comunicar acerca da devolução do imóvel à Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais, à Secretaria de Tecnologia da Informação e Secretaria de Administração e demais unidades envolvidas, para providências quanto a baixa de titularidade do Tribunal junto às concessionárias de serviços públicos e recolhimento de bens e equipamentos;

V - inserir dados de todos os imóveis ocupados pelo Tribunal nos sistemas de gestão imobiliária pertinentes;

Art. 25. Compete à Coordenadoria de Engenharia o acompanhamento das condições dos imóveis ocupados pelo Tribunal, para fins de manutenção preventiva e/ou corretiva, identificando os serviços necessários e indicando aqueles que deverão ser executados pelo TRE-RJ e os que deverão ser executados pelo locador ou cedente.

Parágrafo único. Nos casos em que o serviço deverá ficar a cargo do TRE-RJ e acarretar descaracterização do imóvel, a Seção de Gestão de Imóveis solicitará a autorização de sua realização ao locador ou cedente.

Art. 26. Compete à Seção de Gestão de Imóveis proceder à notificação do locador sobre a necessidade de realização de benfeitorias de sua responsabilidade e à Seção de Fiscalização de Serviços de Engenharia, a verificação da conclusão dos respectivos serviços.

Art. 27. A execução de benfeitorias em imóvel cedido será precedida, se necessário, de pedido de autorização ao cedente, o qual será formalizado pela Seção de Gestão de Imóveis.

Art. 28. A transferência de imóvel de qualquer unidade do TRE-RJ ocorrerá preferencialmente em anos não eleitorais, salvo em casos excepcionais, devidamente fundamentados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As disposições contidas nesta Resolução se aplicam aos contratos em vigor, no que couber.

Art. 30. A Diretoria-Geral poderá expedir Instrução Normativa estabelecendo os procedimentos administrativos necessários ao cumprimento desta Resolução.

Art. 31. Os casos omissos serão apreciados pela Presidência do Tribunal.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução TRE-RJ nº 1.063/2018.

Sala das Sessões, de de 2021.

ANEXO I

Critérios para a definição das áreas ideais a serem ocupadas pelas Zonas Eleitorais e Polos Eleitorais

Cartórios Eleitorais

I - Área de atendimento para Zonas Eleitorais e Centrais de Atendimento ao Eleitor:

a. 6m² para cada guichê x nº de guichês informado pela STI.

b. 1m² para cada posição de espera x 3 posições de espera por guichê.

c. subtotal = "a" + "b".

II - Área de atividade cartorária

d. 7,5m² por servidor administrativo, conforme tabela 1 do Resolução CNJ nº 114, considerando áreas de circulação e de armários de uso administrativo.

III - Depósito de uso geral:
e. 5,0m² por cartório eleitoral, conforme tabela I do Anexo V da Resolução TSE 23.544/2017.
IV - Arquivo:
f. 23,0m² por cartório eleitoral, conforme tabela I do Anexo V da Resolução TSE 23.544/2017.
V - Sala do Juiz:
g. 29,0m² por cartório eleitoral, conforme tabela 1 do Resolução CNJ nº 114 e tabela I do Anexo V da Resolução TSE 23.544/2017.
VI - Copa e área de serviço:
h. 12,0m² por cartório eleitoral, conforme tabela I do Anexo V da Resolução TSE 23.544/2017.
i. No imóvel em que for instalada mais de uma Zona Eleitoral, com objetivo de racionalizar as instalações hidrossanitárias, deverá ser prevista copa/refeitório de uso coletivo com área de 1,0 m² por servidor, conforme item 24.3.2 da Norma Regulamentadora nº 24 do MTE e área de serviço de uso coletivo com área de 0,5m² por servidor, perfazendo um total de 1,5m² por servidor para os ambientes combinados, observando a área mínima de 12,0m².
VII - Quantitativo e dimensionamento de sanitários em imóveis para abrigar uma Zona Eleitoral:
j. Dois sanitários, distribuídos por gênero, para uso privativo de servidores e magistrados, conforme tabela I do Anexo V da Resolução TSE 23.544/2017.
k. Dois sanitários, distribuídos por gênero, para uso público, conforme tabela I do Anexo V da Resolução TSE 23.544/2017.
l. Preferencialmente todos os sanitários dos itens " j)" e " k)" deverão ser acessíveis. Não havendo esta possibilidade, no mínimo um dos sanitários da zona eleitoral, de uso público ou privativo, deverá estar localizado no térreo e atender aos critérios de acessibilidade , conforme item "7" da NBR 9050/2020.
m. No caso da zona eleitoral contar com apenas um sanitário acessível, mesmo que de uso privativo, este deverá estar disponível para o uso de todas as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
n. O sanitário acessível deverá estar equipado com bacia sanitária e lavatório e ter dimensões mínimas de 1,50 x 1,70 m = 2,55m², conforme item "7" da NBR 9050/2020.
o. O sanitário comum deverá estar equipado com bacia sanitária e lavatório e ter dimensões mínimas de 1,20 x 1,00m = 1,20m².
p. Caso o imóvel seja compartilhado com outros órgãos, os sanitários de uso coletivo eventualmente existentes serão considerados para suprir as exigências dos itens " j)", " k)", " l)" e " m)" e considerarão, cumulativamente, a quantidade de equipamentos e as dimensões referidas nos itens " n)" e " o)".
q. Em sanitários de uso coletivo, as bacias sanitárias deverão ser instaladas em compartimentos individuais, separados, conforme item "24.1.26" da Norma Regulamentadora nº 24 do MTE.
VIII - Quantitativo e dimensionamento de sanitários em imóveis para abrigar mais de uma Zona Eleitoral:
r. Um sanitário para cada 10 pessoas, observando o mínimo de dois sanitários, distribuídos por gênero, para uso privativo de servidores e magistrados, conforme tabela I do Anexo V da Resolução TSE 23.544/2017.
s. Dois sanitários, distribuídos por gênero, para uso público, conforme tabela I do Anexo V da Resolução TSE 23.544/2017.
t. Preferencialmente todos os sanitários dos itens " r)" e " s)" deverão ser acessíveis. Não havendo esta possibilidade, no mínimo um dos sanitários da zona eleitoral, de uso público ou privativo, deverá estar localizado no térreo e atender aos critérios de acessibilidade, conforme item "7" da NBR 9050/2020.

u. No caso das zonas eleitorais contarem com apenas um sanitário acessível, mesmo que de uso privativo, este deverá estar disponível para o uso de todas as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
v. O sanitário acessível deverá estar equipado com bacia sanitária e lavatório e ter dimensões mínimas de 1,50 x 1,70 m = 2,55m², conforme item "7" da NBR 9050/2020.
w. O sanitário comum deverá estar equipado com bacia sanitária e lavatório e ter dimensões mínimas de 1,20 x 1,00m = 1,20m².
x. Caso o imóvel seja compartilhado com outros órgãos, os sanitários de uso coletivo eventualmente existentes serão considerados para suprir as exigências dos itens " r)", " s)", " t)" e " u)" e considerarão, cumulativamente, a quantidade de equipamentos e as dimensões referidas nos itens " v)" e " w)".
y. Em sanitários de uso coletivo, as bacias sanitárias deverão ser instaladas em compartimentos individuais, separados, conforme item "24.1.26" da Norma Regulamentadora nº 24 do MTE.
IX - Imóveis para polos de urnas eletrônicas
z. As áreas de estoque, triagem, produção e manutenção, excetuando -se as áreas para atividades administrativas, deverão ter 0,25m² por urna.
aa. As áreas de atividades administrativas dos polos deverão ter 7,5m² por servidor administrativo, conformetabela I do Anexo V da Resolução TSE 23.544/2017, considerando áreas de circulação e de armários de uso administrativo.
bb. Um sanitário para cada 10 pessoas, observando o mínimo de dois sanitários, distribuídos por gênero, conforme tabela I do Anexo V da Resolução TSE 23.544/2017.
cc. O sanitário deverá estar equipado com bacia sanitária, lavatório e chuveiro e ter dimensões mínimas de 2,00 x 1,00m = 2,00m².
dd. Em sanitários de uso coletivo, as bacias sanitárias e os chuveiros deverão ser instalados em compartimentos individuais, separados, conforme item "24.1.26" da Norma Regulamentadora nº 24 do MTE.
Rio de Janeiro, 25/11/2021
Desembargador CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000140-58.2018.6.19.0004

PROCESSO	: 0000140-58.2018.6.19.0004 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
RECORRENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS DA ESCOSSIA (23467/ES)
ADVOGADO	: RODRIGO BOTELHO KANTO (186739/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA (-107152/RJ)
ADVOGADO	: WINGLER ALVES PEREIRA (180860/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000140-58.2018.6.19.0004 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Advogados do RECORRENTE: WINGLER ALVES PEREIRA - RJ180860, RODRIGO BOTELHO KANTO - RJ186739, MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS DA ESCOSSIA - ES23467, RODRIGO BRANDÃO VIVEIROS PESSANHA - RJ-107152

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE REDUÇÃO AO MÍNIMO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. REFORMA PARCIAL DO *DECISUM*. 1. Consoante o disposto no art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/17, a abertura de conta específica de campanha é obrigatória e deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, ainda que não haja arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros. 2. A ausência de abertura da conta específica constitui irregularidade grave que impede a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, bem como a constatação da alegada ausência de movimentação financeira em campanha. Precedentes do TSE. 3. Não tendo sido averiguada a responsabilidade civil e criminal dos dirigentes partidários, é descabido aventar a incidência do § 15 do art. 37 da Lei nº 9.096/95, conforme precedente deste regional. 4. Nos termos da jurisprudência do TSE, em casos como o presente, para as eleições de 2018, fixa-se no mínimo, ou seja, em um mês, o prazo de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, à luz do estabelecido no artigo 77, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, diante da existência de uma única irregularidade, conquanto grave. 5. Parcial provimento do recurso para reduzir a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário para o período de 1 mês.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO no Rio de Janeiro contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª ZE (fls. 74/77 do ID 29518209), integrada pela de fl. 86 do ID 29518209, que desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito 2018, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Em consonância com o Parecer Conclusivo do analista técnico de primerio grau (fls. 67/68 do ID 29518209) e com o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral (fls. 70/71 do ID 29518209), a sentença assentou que a falta de abertura de conta específica de campanha, em desacordo com o disposto no art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui falha grave que, por si só, enseja a desaprovação das contas.

A agremiação partidária opôs embargos de declaração (fls. 82/85 do ID 29518209) contra a sentença, os quais foram parcialmente acolhidos, para adequar a parte dispositiva da decisão embargada ao disposto no art. 77, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, e determinar a suspensão, pelo período de três meses, do recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão.

Em suas razões recursais (fls. 91/99 do ID 29518209), o partido recorrente alega, em síntese, que o presente feito refere-se à prestação de contas de campanha de diretório municipal relativa ao pleito de 2018, quando foram realizadas eleições gerais, ano em que não teria efetuado qualquer ato de campanha ou arrecadado recursos para o prélio em referência.

Sustenta que apresentou o extrato de sua única conta bancária, destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, o qual contemplou todo o ano de 2018. Entende que esse extrato e os elementos acostados aos autos viabilizariam a verificação de toda a movimentação financeira do partido no período.

Assevera que, a partir do extrato bancário apresentado, não se identifica qualquer sinal de que houve utilização de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, tampouco indício capaz de configurar abuso de poder econômico, circunstância que, segundo a grei, afastaria qualquer possibilidade de prática de ilícitos eleitorais na espécie.

Advoga que a ausência de abertura de conta específica de campanha, quando muito, caracterizaria mera irregularidade, a qual não teria o condão de ensejar a desaprovação das contas, nem de justificar a suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 3 meses.

Aduz que a sentença desconsiderou a boa-fé do partido, que teria fornecido todos os elementos necessários para o exame das contas. Argumenta que os Tribunais Regionais de todo o país, para além da apreciação das questões técnicas, levam em conta a boa-fé do prestador para decidir pela aprovação com ressalvas ou desaprovação da prestação de contas, abordagem que, a seu sentir, se coadunaria com os postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Afirma que, ao determinar a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 meses, a decisão recorrida não teria feito o juízo de proporcionalidade entre a irregularidade identificada e a penalidade aplicada, em dissonância com iterativa jurisprudência do TSE.

Argumenta que a sanção deve ter correlação com a gravidade da falha apontada, ao mesmo tempo em que não pode afetar demasiadamente as finanças do partido.

Lembra que, pela nova sistemática de financiamento de partidos políticos, o Fundo Partidário tornou-se a principal fonte de recursos financeiros para sua manutenção, de forma que a suspensão do repasse de parcelas da aludida verba por longos períodos importa em situação grave para subsistência da agremiação. Cita precedente desta Corte que, em caso semelhante, decidiu pela suspensão do repasse de parcela do Fundo pelo período de 1 mês.

Infere que, ao desaprovar suas contas de campanha e suspender o repasse das cotas do Fundo Partidário, o *decisum* teria desconsiderado o disposto no art. 37, § 15, da Lei dos Partidos Políticos, segundo o qual "*as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato e não impedem que o órgão partidário receba recurso do fundo partidário* ".

Isso porque a presente prestação de contas foi apresentada pela anterior comissão municipal provisória do partido, que teve sua vigência encerrada em 25/12/2018, razão pela qual, a seu ver, a irregularidade que culminou na desaprovação das contas só poderia ser imputada aos dirigentes que não mais integram o diretório municipal.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, bem como para que seja afastada a determinação de suspensão de recebimento de verbas do Fundo Partidário. Subsidiariamente, requer que a penalidade seja aplicada no patamar mínimo legal.

Parecer da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal (fls. 109/110 do ID 29518209) no sentido de que a falta de abertura da conta bancária específica de campanha viola o disposto no art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, e constitui falha grave que possui força para comprometer a regularidade das contas prestadas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 30262259) opinando pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Como relatado, cinge-se a controvérsia em averiguar se a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha pelo diretório municipal, ora recorrente, nas eleições gerais de 2018, ensejaria a desaprovação das contas de campanha.

De início, convém lembrar que a análise e julgamento da presente prestação de contas se dará em conformidade com as disposições materiais previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017, que regulamentou a prestação de contas de campanha relativa ao prélio de 2018.

A agremiação partidária reconhece que não abriu a conta destinada ao recebimento de doações para o pleito em referência e alega não ter realizado arrecadação de recursos ou efetuado movimento financeiro de campanha.

Ocorre que, consoante o disposto no art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/17, a abertura da conta específica em comento é obrigatória para partidos políticos e candidatos, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos. Confira-se:

"Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pelos partidos políticos registrados após 15 de agosto de 2016, até 15 de agosto do ano eleitoral, caso ainda não tenham aberto a conta "Doações para Campanha", disciplinada no art. 6º, II, da Resolução-TSE nº 23.464/2015.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º." (g.n.)

Como se nota, a mera alegação de que a conta bancária específica não foi aberta em razão da ausência de movimentação financeira de campanha não é suficiente para aplacar a irregularidade em tela. De fato, a ausência de abertura de conta bancária constitui vício insanável, na medida em que inviabiliza a fiscalização, por parte desta Justiça Especializada, da aplicação dos recursos e da correta utilização das fontes de financiamento.

Outro não é o entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, conforme se verifica do julgado a seguir:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS CORRESPONDENTES. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 10, § 4°, DA RESOLUÇÃO-TSE N° 23.553/2017. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO CONSENTÂNEO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1.É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro de todo movimento financeiro de campanha, ainda que não seja efetivada nenhuma arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, consoante previsto nos arts. 22 da Lei das Eleições e 10, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017. 2. Consoante se extrai do acórdão regional, o caso dos autos não se amolda às exceções à

obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica de campanha, previstas no art. 10, § 4º, I e II, da Resolução-TSE n° 23.553/2017, e a ausência de abertura da conta "outros recursos" e a não apresentação dos extratos bancários correspondentes impediram a fiscalização da integralidade da movimentação financeira da campanha, caracterizando falha grave e insanável que veda a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. A modificação dessas premissas emolduradas no aresto regional demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, inviável em sede especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE. 4. A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave na medida em que impossibilita a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, desautorizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a finalidade de aprovação das contas com ressalvas. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido.

(TSE. RESPE nº 060105980, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE, Data 08/05/2020) (g.n.)

Na mesma linha, já decidiu este Regional:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO.

I - Ausência de abertura de conta bancária de Outros Recursos, em violação aos arts. 10 e 56, II," a" da Res. TSE nº 23.553/2017, a impossibilitar a análise da movimentação financeira de campanha.

II - Falha que compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral.

Desaprovação das contas na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(Prestação de Contas nº 060741096, Acórdão, Relator(a) Des. Guilherme Couto De Castro, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 186, Data 04/09/2019) (g.n.)

No que tange à circunstância de o presente feito referir-se à prestação de contas de campanha de esfera partidária de âmbito distinto daquele em que realizadas as eleições, confira-se o posicionamento da Corte Superior:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. APROVAÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO IMPOSTA AOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 22 DA LEI Nº 9.504/1997 E 10, § 2º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRECEDENTE DESTA CORTE PARA AS ELEIÇÕES 2018. OBRIGATORIEDADE. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 22 da Lei nº 9.504/1997, o qual estabelece a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para registro de todo o movimento financeiro de campanha, é aplicável aos diretórios partidários nacional, estadual, distrital e municipal, não importando o tipo de eleição, seja geral ou municipal.

2. A prestação de contas das eleições de 2018 encontra-se regulamentada pela Res.-TSE nº 23.553/2017, que prevê expressamente, no art. 10, § 2º, que a determinação de abertura de conta deve ocorrer ainda que não seja efetivada nenhuma arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.

3. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, reiterada para o pleito de 2018, a abertura de conta bancária específica é obrigatória, mesmo que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, constituindo o não atendimento a essa determinação irregularidade grave e

relevante, porquanto compromete a confiabilidade das contas, ensejando, em regra, a sua desaprovação.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(TSE. RESPE nº 060018082, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE, Data 21/09 /2020.) (g.n.)
De fato, a abertura da conta bancária específica é uma obrigação objetiva da qual o partido não se exime, haja vista que o viés teleológico da norma visa, exatamente, garantir o cumprimento das regras relativas à arrecadação e aplicação de recursos em campanha eleitoral. Não se trata, como pretende o recorrente, de avaliar se a falha decorreu ou não de boa-fé do partido.
Por isso, ainda que o recorrente declare não ter se envolvido no certame voltado ao preenchimento de cargos nas eleições gerais de 2018 e afirme não ter movimentado recursos para a campanha eleitoral, a falta de abertura da aludida conta bancária é motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, por se tratar de irregularidade que macula a confiabilidade e transparência da escrituração contábil apresentada.
Com relação à tese de que o § 15 do art. 37 da Lei nº 9.096/95, introduzido pela Lei nº 13.831 /2019, teria colocado a agremiação a salvo da sanção relativa à suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário, ao argumento de que a irregularidade que culminou na desaprovação das suas contas só poderia ser imputada aos dirigentes da comissão municipal provisória que não mais integram o partido, melhor sorte não socorre ao recorrente.
Ao que parece, o recorrente olvidou-se que o caso *sub examine* versa sobre prestação de contas de campanha, que tem tratamento próprio na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), e que é clara ao dispor, no seu art. 25, que *"o partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico".*
Ainda que se cuidasse de prestação de contas anual, essa sim disciplinada no Capítulo I do Título III da Lei nº 9.096/1995, convém esclarecer, apenas por amor ao debate, que, igualmente, não incidiria na espécie o aludido § 15 do art. 37.
Como sabido, a inovação inserta no § 15 do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos consagra a distinção entre a responsabilidade da legenda partidária, como pessoa jurídica, e a de seus dirigentes, ao assentar que "*as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato e não impedem que o órgão partidário receba recurso do fundo partidário.* "
Ocorre que, conforme nos ensina José Jairo Gomes, "*a desaprovação das contas do partido induz à responsabilização apenas do órgão respectivo da agremiação - não a de seus dirigentes. A responsabilização pessoal, civil e criminal, dos dirigentes partidários tem caráter personalíssimo e "somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido (LPP, art. 37, § 13)*." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 16. ed., São Paulo: Atlas, 2020, p. 230).
Não por outro motivo o art. 37, § 2º da Lei nº 9.096/95 dispõe que "*a sanção a que se refere o* caput *será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários*."
Portanto, a desaprovação das contas induz à responsabilização do órgão partidário, não havendo que se falar em isenção da sanção de suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Por outro lado, não se cogita da responsabilização dos dirigentes da grei, visto que não há nos autos qualquer indício da prática de conduta ilícita dolosa em prejuízo dos interesses do partido. Com efeito, consoante o disposto no art. 37, § 13, da Lei dos Partidos Políticos, a responsabilização dos dirigentes não decorre, automaticamente, da desaprovação das contas prestadas, mas da constatação da prática de ato doloso ou da malversação de recursos por parte deles.

Ora, não tendo sido averiguada a responsabilidade civil e criminal dos dirigentes partidários, é descabido aventar a incidência do § 15 do art. 37 da Lei nº 9.096/95 no caso ora em análise. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente deste Regional:

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual. Partido Político. Órgão de Direção Estadual. Exercício Financeiro 2015. 1. Alegação de omissão no acórdão que julgou os Embargos de Declaração. Embargante que pugna pela incidência da Lei n.º 13.831/2019 no feito, alegando que não mais caberia a sanção "de impedimento de receber recursos do fundo partidário" em razão da inovação legislativa do §15 do artigo 37 da Lei nº 9.096 /95 que dispõe que "as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato e não impedem que o órgão partidário receba recurso do fundo partidário". Rejeição. Sanção aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis. Feito em que não se apurou responsabilidade pessoal civil ou criminal dos dirigentes partidários decorrentes da desaprovação das contas, o que por si só gera a não incidência da norma do §15 do art. 37 da Lei nº 9.096/95. Precedente TSE. 2. Desaprovação das contas do partido induz à responsabilização do órgão respectivo da agremiação e não somente de seus dirigentes. A responsabilização pessoal, civil e criminal, dos dirigentes partidários tem caráter personalíssimo e "somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido" (LPP, art. 37, § 13). Doutrina. 3.Responsabilização dos dirigentes que não decorre de forma automática na desaprovação das contas partidárias. Necessário que se identifique a malversação dos recursos públicos ou ato doloso por parte dos responsáveis. Precedente. 4. Inconformismo com a decisão da Corte. Inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão. Mera tentativa de rejulgamento. 5. Embargos rejeitados.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 000007631, Acórdão, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 206, Data 01/09/2021)(g.n.)

Frise-se que, a teor do § 5º do art. 77 da Resolução TSE nº 23.553/2017, a eventual apuração da responsabilidade pessoal dos dirigentes da agremiação pelas contas partidárias apresentadas deve ser feita em processo específico, a ser instaurado no foro competente.

Por outro lado, no tocante à penalidade aplicada, de suspensão do recebimento da cota do Fundo Partidário pelo período de 3 meses, assiste razão ao recorrente ao arguir que se afigura excessiva.

Com efeito, consoante iterativa jurisprudência do TSE e deste Regional, para as eleições de 2018, nas hipóteses em que não tenha sido providenciada a abertura de conta bancária específica, mas, igualmente, não tenha havido movimentação financeira, como é o caso, a sanção tem sido fixada no patamar mínimo. A título de exemplo, colhem-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem, por unanimidade, manteve a sentença de desaprovação das contas de campanha do partido recorrente, relativas ao pleito de 2018, com suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário por seis meses.
2. Por meio da decisão agravada, dei provimento ao agravo e, de imediato, parcial provimento ao recurso especial, apenas para reduzir a sanção de suspensão de repasse das cotas do Fundo Partidário de seis meses para um mês.
3. No agravo regimental, a agremiação postula a aprovação com ressalvas de suas contas de campanha, sob o argumento de que a ausência de abertura da conta bancária não comprometeu a regularidade das contas, pois não houve movimentação financeira na campanha eleitoral.
ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL
4. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior Eleitoral, a não abertura de conta de campanha acarreta, inevitavelmente, a desaprovação das contas, mesmo que não tenha ocorrido qualquer movimentação financeira, por comprometer a confiabilidade das contas. Precedentes.
5. Para modificar a conclusão do Tribunal de origem, de que "o vício mostrou-se extremamente grave por obstar a fiscalização das contas, além de revelar não ser confiável as informações consignadas na escrituração contábil" (ID 85399638, p. 3), seria necessário reexaminar o conteúdo fático e probatório dos autos. Incidência do verbete sumular 24 do TSE.
CONCLUSÃO
Agravo regimental a que se nega provimento.
(RESPE nº 6005, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, Data 14/04 /2021) (g.n.)
ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. REDUÇÃO DE MEDIDA SANCIONATÓRIA AO PATAMAR MÍNIMO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM UM MÊS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. Ausência de abertura de contas bancárias destinadas à movimentação de campanha. Descumprimento de obrigação disciplinada no art. 22 da Lei nº 9.504/97 e no art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação. Precedentes do TSE. II. Redução da suspensão ao repasse de cotas do Fundo Partidário ao patamar mínimo de um mês, proporcional e razoável à única irregularidade subsistente, mormente por se tratar de hipótese de constatação de ausência de movimentação financeira em campanha. Recentes julgados do TSE. Parcial provimento do recurso, com redução do período de suspensão de repasse do Fundo Partidário.
(RECURSO ELEITORAL nº 000005808, Acórdão, Relator(a) Des. Roy Reis Friede, Publicação: DJE - DJE, Tomo 215, Data 09/09/2021) (g.n.)
Por todo o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, para reduzir a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário para o período de um mês, nos termos do artigo 77, §§ 4º e 6º da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Rio de Janeiro, 25/11/2021
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600508-63.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600508-63.2020.6.19.0225 RECURSO ELEITORAL (Seropédica - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 ROSIMAR ALVES DA SILVA MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE CARLOS COSTA SIMONIN (0072457/RJ)

ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (-082763/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL JANUZZI SOARES (0167719/RJ)
RECORRENTE	: ROSIMAR ALVES DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	: JOSE CARLOS COSTA SIMONIN (0072457/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (-082763/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL JANUZZI SOARES (0167719/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600508-63.2020.6.19.0225 - Seropédica - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
RECORRENTE: ROSIMAR ALVES DA SILVA MOREIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE CARLOS COSTA SIMONIN - RJ0072457, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ-082763, RAFAEL JANUZZI SOARES - RJ0167719
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. DA ANÁLISE DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO JUNTADOS PELO CANDITADO, VERIFICA-SE QUE OS REFERIDOS DOCUMENTOS NÃO SE ENCONTRAM NOS MOLDES ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 35, §12, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. GASTOS EFETUADOS COM RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. DESPESAS PAGAS COM CHEQUES NOMINAIS QUE NÃO FORAM CRUZADOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. A ENTREGA DE CHEQUES NÃO CRUZADOS A TERCEIROS IMPEDE A TRANSPARÊNCIA DA CONTAS APRESENTADAS. AS CÓPIAS DOS CHEQUES NÃO SE PRESTAM COMO DOCUMENTO APTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS, POIS NÃO SE TRATA DE DOCUMENTOS MICROFILMADOS, EMITIDOS PELO SISTEMA BANCÁRIO, COM A DEVIDA COMPENSAÇÃO BANCÁRIA, E CARIMBO E AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 79 § 1º, DA RESOLUÇÃO EM COMENTO. DESPROVIMENTO DO RECUSO.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Eleitoral em prestação de contas interposto por ROSIMAR ALVES DA SILVA MOREIRA em face de sentença proferida pelo Juízo da 225ª Zona Eleitoral/Seropédica, que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, e determinou a devolução da quantia de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, com base no artigo 79, § 1º da referida Resolução.
Em razões recursais, à fl. 122, id 23013109, o recorrente argumenta, em síntese, que a petição referente ao pedido de reconsideração (id 2301250) não fora analisada, e que as provas carreadas aos autos seriam suficientes para demonstrar a regularidade das contas.
O recorrente destaca que na aludida petição "*foram identificados e evidenciados documentos já constantes da prestação de contas, de forma a esclarecer ao analista das contas que lá estavam os contratos de prestação de serviços devidamente assinados pelos contratados, cheque*

assinados em seu favor e recibos de pagamento dos prestadores, de forma a evidenciar a presença de elementos mínimos aptos a atestar a regularidade das contas".

Pugna pela reformada da sentença *a quo,* para que sejam julgadas aprovadas as contas, ainda que com ressalvas, vez "*que apesar de formalmente irregular a questão afeta aos cheques, materialmente não há prejuízo algum para a análise das contas"*.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, à fl. 131, id 30487209, manifesta-se pelo desprovimento do recurso interposto, com a consequente manutenção da sentença que julgou desaprovadas as contas eleitorais, bem como o recolhimento ao Tesouro da importância de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

No caso em exame, a inconsistência apurada pelo órgão técnico é relativa a despesas com serviço de militância pagas com cheques ao portador (apenas nominais), e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em contrariedade ao que dispõe o artigo 38, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

O órgão técnico entendeu ainda, que não houve o detalhamento das atividades executadas, em oposição ao determinado pelo artigo 35, §12 da resolução em comento, tendo concluído pela não prestação de contas.

Apesar disso, o juiz julgou desaprovadas as contas, por ter o ora recorrente efetuado despesas financeiras em desacordo com o disposto nos arts. 38, I e 35, § 12, da Res. TSE nº 23.607/2019. A decisão está fundamentada nos seguintes termos:

"(...) Considerando o artigo 35, inciso VII e seu parágrafo 12, os gastos com militância são gastos eleitorais e submetem-se aos parâmetros estabelecidos em lei. Nessa esteira, verificou-se que o prestador de contas efetuou despesas financeiras com o pagamento de militância com cheque sacado (apenas nominal) em contraponto à previsão encartada no art. 38, I, da Res. TSE 23.607 /2019. Ademais, não houve a comprovação dos serviços prestados, nos moldes do art. 35, § 12º. Ainda, e não menos importante, esses gastos eleitorais foram realizados com recursos públicos, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC). Desse modo, a regularidade das contas restou prejudicada de forma relevante, seja pelo montante R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - 50% do total da campanha, seja pela sua origem: FEFC.

O Magistrado ainda determinou que o ora recorrente efetuasse a devolução ao Tesouro Nacional dos gastos eleitorais com militância, no valor de R$ 3.500,00, nos termos do art. 79, § 1º da Res. TSE. 23.607/2019.

O recorrente sustenta que as provas carreadas aos autos são suficientes para demonstrar a regularidade das contas. Afirma que a questão afeta aos cheques trata-se de irregularidade formal, vez que materialmente não há prejuízo algum para a análise das contas.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Os artigos 35, parágrafo 12 e 38, inciso I, ambos da Resolução TSE 23.607/2019 dispõem o seguinte:

"Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...) § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado".

"Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - Cheque nominal cruzado; (...)."

Pois bem, da análise da prova carreada aos autos verifica-se que os contratos de prestação de serviços remunerados, constante no id 23010209 (págs. 5, 7, 9 e 11), embora estejam assinados pelas partes, não se encontram nos moldes do estabelecido pelo artigo 35, §12 da mencionada Resolução TSE 23.607/2019.

Nos contratos em questão, não foi feita a identificação completa dos prestadores de serviço. Também não foi especificado os detalhes necessários sobre as atividades laborativas, tais como, a carga horária de trabalho, e os locais de execução do serviço. Na verdade, o objeto do contrato se mostra genérico, em que consta somente a seguinte informação: "Serviços de propaganda eleitoral", sem maiores especificações.

De maneira que, se os mencionados contratos de prestação de serviços não atendem o que dispõe a Resolução em comento, não se prestam como documento apto.

Ademais, além de não ter ocorrido a efetiva comprovação dos serviços prestados, trata-se de gastos efetuados com recursos púbicos, e por isso os valores devem ser restituídos aos cofres públicos.

Quanto as fotos dos cheques constantes dos ids. 23011459, 23011609, 23011709, 23011759 também não servem como documento apto à prestação de contas, pois não se trata de documentos microfilmados emitido pelo sistema bancário, com a devida compensação bancária, e carimbo e autenticação mecânica do banco, o que impede a verificação do efetivo controle do gasto pela Justiça Eleitoral.

Cumpre destacar, que verifica-se das imagens fotográficas juntadas aos autos (somente a frente dos docs.), que os cheques embora nominais, não estão cruzados como determina o artigo 38 da Resolução TSE 23.607/2019.

O próprio recorrente confirma a irregularidade diante da ausência do cruzamento dos cheques. Contudo, não se trata de mera irregularidade formal.

Enfim, o repasse de cheques não cruzados prejudica a transparência das contas apresentadas. Não há como amparar a licitude dos gastos pagos com cheques não cruzados, que no caso dos autos, tal irregularidade representou 50% sobre o total das receitas.

Concluo, assim, que as contas prestadas pelo recorrente devem ser desaprovadas, portanto, mantida a sentença *a quo,* nos seus exatos termos, inclusive com o recolhimento da quantia de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Rio de Janeiro, 25/11/2021

Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600035-18.2021.6.19.0201

PROCESSO	: 0600035-18.2021.6.19.0201 RECURSO ELEITORAL (Nilópolis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
RECORRIDO	: EDVAN GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: ANA CAROLINA BARRETO ANDRADE DE CARVALHO (228294/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE RENATO FRANCA BARRETO (0172132/RJ)
ADVOGADO	: JUAN GUILLERMO SOUZA E SOUZA (0168971/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO DE MENEZES REIS (127445/RJ)

ADVOGADO : RENAN DOS SANTOS FIGUEIREDO (0190350/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600035-18.2021.6.19.0201 - Nilópolis - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: EDVAN GOMES DA SILVA
Advogados do RECORRIDO: PEDRO DE MENEZES REIS - RJ127445, ANA CAROLINA BARRETO ANDRADE DE CARVALHO - RJ228294, ANDRE RENATO FRANCA BARRETO - RJ0172132, JUAN GUILLERMO SOUZA E SOUZA - RJ0168971, RENAN DOS SANTOS FIGUEIREDO - RJ0190350
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS EM CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATO ELEITO VEREADOR. MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE OU RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÕES REALIZADAS POR PESSOA FÍSICA POR MEIO DIVERSO DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU DE CHEQUE NOMINAL E CRUZADO. DESPROPORCIONALIDADE DA CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. Sentença que julgou improcedente pedido formulado em representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, por conta de ausência de comprovação de captação de recurso de forma ilícita, considerando que os depósitos realizados de forma diversa da transferência eletrônica ou de cheque cruzado e nominal não detiveram gravidade a macular a transparência e a moralidade das contas de campanha do candidato a vereador que foi eleito no pleito de 2020.
II. Requerimento de sobrestamento do feito não acolhido. Ausência de prejudicialidade entre o processo de prestação de contas e a presente ação. Interpretação assentada no TSE. Desnecessário se aguardar o trânsito em julgado da prestação de contas para o julgamento da representação por captação e gastos ilícitos prevista no artigo 30-A da Lei 9504/97.
III. Mérito: Ilícito previsto no artigo 30-A da Lei 9504/97 que se caracteriza pela comprovação de que a arrecadação ou o dispêndio de recursos se deu em desacordo com as normas legais aplicáveis e pela gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser aferida tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato. Precedente do TSE.
IV. Candidato que recebeu quatro doações financeiras, mediante depósitos bancários, acima do limite de R$ 1.064,10 previsto para tal modalidade. Valores que ultrapassaram o disposto no art. 21, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019 em R$ 1.535,90, R$ 1.285,90 e R$ 1.335,90. Situação que denota descuido quanto à obrigatoriedade de transferência eletrônica ou cheque cruzado, mas que não traduz certeza quanto a uma ocultação proposital da origem dos recursos.
V. Irregularidades formais ou materiais de menor expressividade, verificadas por ocasião da prestação de contas de campanha que não dão ensejo à procedência do pedido com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97, porquanto não agridem o bem jurídico tutelado pela norma.
VI. Volume de recursos irregulares arrecadado por depósitos bancários em descumprimento à norma regulamentar que, comparado aos valores captados pelos demais concorrentes em suas

campanhas, não possui aptidão para desequilibrar a disputa entre os candidatos, tampouco macular a legitimidade do pleito. Campanhas adversárias que arrecadaram quantias sensivelmente maiores.

VII. Lastro probatório presente nos autos que não demonstra qualquer indício de que a referida quantia fosse proveniente de fontes ilícitas ou objeto de omissão por parte do candidato, em suposta conduta dolosa com a finalidade de ludibriar a Justiça Eleitoral.

VIII. Comprovantes de depósito contendo identificação do CPF de cada doador juntados tempestivamente aos autos da demonstração contábil, cujos dados foram corroborados pela oitiva dos respectivos doadores em sede judicial que reforçam a conclusão acerca falta de gravidade da aludida irregularidade de modo a afetar o objeto protegido pela norma e justificar a medida extrema de cassação de diploma.

IX. Comprovantes de renda e declarações de imposto de renda presentes nos autos, aliados à oitiva dos doadores, que evidenciam se tratarem de pessoas de origem humilde e pertencentes ao círculo íntimo de convivência do vereador. O comparecimento presencial à agência bancária justificado pela dificuldade de efetivação de transferência eletrônica em meio à pandemia.

X. Ausência de ilicitude no recebimento do auxílio emergencial no que tange à doação eleitoral. Comprovação nos autos que a referida beneficiária atuava como fisioterapeuta no exercício fiscal de 2019, tendo auferido rendimento por conta de sua profissão naquele ano de forma a possibilitar a efetivação da doação à campanha do candidato recorrido nas eleições de 2020. Eventual irregularidade quanto ao direito de obtenção do benefício social cuja apuração extrapola a competência desta Justiça Especializada.

XI. Aplicação do Princípio *in dubio pro suffragii*. Inteligência do artigo 219 do Código Eleitoral. À luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, na dúvida sobre a configuração do ilícito, não há que ser aplicada cassação de mandato eletivo, mas sim deve ser referendada a vontade popular. Necessária a observância do princípio *in dubio* pro sufrágio (Recurso Especial Eleitoral nº 25857, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Relator(a) designado(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 19/06/2020, Página 3-23).

Pelo exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença integralmente.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

O Gabinete informa tratar-se de Recurso Eleitoral (id 29421659) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 201ª Zona Eleitoral (id 29421409) do município de Nilópolis, que julgou improcedente o pedido formulado em representação ajuizada pelo recorrente para cassar o diploma de EDVAN GOMES DA SILVA, vereador eleito no pleito de 2020, pela prática de captação e gastos ilícitos de recursos financeiros em sua campanha eleitoral, com fulcro no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Aduz, em síntese, o recorrente que a sentença de piso merece ser reformada em razão de estar plenamente comprovado nos autos o recebimento de recursos de origem não identificada no montante total de R$ 9.950,00 (nove mil, novecentos e cinquenta reais) conforme informado na prestação de contas de campanha do candidato eleito ao cargo de vereador no pleito de 2020, ora recorrido.

Assevera que, do processo de prestação de contas do recorrido extrai-se que no dia 14 de outubro de 2020 foram realizados três depósitos em espécie atribuídos ao doador ANDERSON DIEGO CABRAL DE VASCONCELOS, no valor total de R$ 2.600,00 (dois mil seiscentos reais), e, no dia

11 de novembro de 2020, outros três depósitos em espécie nos valores de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e R$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais), atribuídos, respectivamente, às doadoras Lais Oliveira de Souza, Maria do Socorro de Oliveira e Marinez Francisca de Araujo.

Ressalta que a legislação eleitoral exige que as doações de pessoas físicas às campanhas eleitorais sejam feitas por transferência eletrônica entre contas bancárias ou por cheque nominal cruzado com o fito de permitir a fiscalização, a responsabilização e a transparência nas contas eleitorais. Cita que o artigo 21, §§1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019 expressamente determina que as doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam apenas efetivadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal, o que é aplicável também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

Enfatiza que, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o depósito identificado permite saber somente quem entregou o dinheiro ao banco, mas não a verdadeira origem dos recursos, que permanece oculta, impossibilitando-se a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Discorre que a questão versada nos autos não consiste em mera irregularidade contábil ou descumprimento de formalidade atinente ao processo de prestação de contas, tendo em vista que o meio utilizado pelos doadores no caso dos autos impossibilita a verificação da origem do recurso financeiro arrecadado pela campanha eleitoral, o que compromete a transparência das contas eleitorais.

Afirma que a caracterização do ilícito apurado no feito independe de demonstração de má-fé do candidato, ou de origem ilícita do valor recebido ou, ainda, de ausência de lastro financeiro para suportar as doações. Colaciona julgado do TSE com o objetivo de respaldar a sua alegação.

Destaca que a jurisprudência pacífica da Corte Superior Eleitoral reconhece como grave a irregularidade decorrente do artigo 21 §§1º e 2º da Resolução TSE 23607/2019, de forma a ensejar a desaprovação das contas de campanha.

Alega que a má-fé do candidato em receber as referidas doações não deve ser afastada apenas pela demonstração da capacidade econômica dos doadores, tendo em conta que os documentos juntados aos autos não são aptos a comprovar a origem dos recursos.

Acrescenta que, a seu ver, do exame da prova oral requerida pelo recorrido não se depreende o lastro dos valores doados.

Argumenta que as pessoas ouvidas em sede judicial detinham laços íntimos com o representado, sendo sua mãe, sua companheira, sua cunhada e seu compadre, motivo pelo qual foram ouvidas como informantes. Muito embora os depoimentos tenham sido colhidos sem compromisso legal, sustenta que as narrativas da mãe do candidato e das duas filhas desta não convergem para uma versão única sobre o motivo pelo qual os três depósitos foram efetivados em sequência e em curto espaço de tempo, bem como não esclarece o depoimento do outro doador, compadre do vereador, em relação ao porquê do valor doado ter sido fracionado em três depósitos também realizados em sequência e no mesmo dia.

Diz que restou evidente a gravidade dos fatos, tendo em vista que as doações irregulares alcançaram valores correspondentes a 72,36% do montante total de recursos arrecadados, o que, em sua concepção, comprometeu a isonomia do pleito, pois os demais candidatos não puderam utilizar deste meio para arrecadar recursos.

Amparado em tais razões, requer o provimento do recurso para julgar procedente o pedido formulado na representação para cassar o diploma do recorrido, na forma do artigo 30-A, §2º, da Lei 9504/97 e determinar a anulação dos votos obtidos pelo recorrido, na forma do artigo 222 do Código Eleitoral.

Em contrarrazões (id 29421959), alega o recorrido, em suma, que o presente feito deve ser sobrestado até o trânsito em julgado do processo de prestação de suas contas de campanha por considerar questão prejudicial ao presente feito o julgamento definitivo da prestação de contas.
No mérito, requer o desprovimento do recurso, sob o argumento de que o MPE não logrou êxito em comprovar a má-fé do candidato.
Afirma que a sanção de cassação do diploma exige prova robusta da conduta e gravidade dos fatos, devendo ser demonstrado que a ação teve gravidade suficiente para lesionar o bem jurídico protegido pela norma.
Ressalta que os depoimentos dos doadores confirmam que estes foram, de fato, os responsáveis pelos depósitos e que, por se tratarem de pessoas do seu círculo íntimo, agiram de boa-fé no intuito de ajudar em sua campanha eleitoral.
Argumenta que a imposição da cassação do mandato de vereador é medida extrema que exige demonstração de gravidade, a qual não foi provada nos autos. Nos termos da jurisprudência desta Corte e do TSE, assevera a necessidade de se observar a proporcionalidade das irregularidades em relação à pena cassação do diploma.
Destaca que as irregularidades presentes nos autos da prestação de contas de campanha foram tidas como ressalvas pelo parecer técnico conclusivo em primeira instância, nos autos de sua prestação de contas, razão pela qual considera inexpressivas as falhas e que não são aptas a ensejar imposição de grave sanção neste feito.
Sustenta que, em simples consulta às doações recebidas pelos demais candidatos eleitos, verifica-se que o segundo e o quarto colocados receberam valores maiores que os recebidos pelo Representado, o que afasta a possibilidade de distorção da eleição ao seu favor, tendo em vista que o montante por ele arrecadado foi o menor.
Alega que as doações realizadas, embora não efetivadas por transferência eletrônica, geraram comprovantes contendo o número de CPF de cada doador.
Argumenta que as doações que não excederam o valor de R$ 1064,10 não devem ser consideradas irregulares e aquelas que ultrapassaram tal limite devem ser parcialmente irregulares, apenas quanto ao valor que o excedeu.
Diz que os mencionados doadores, por serem pessoas humildes, não tinham usual acesso aos mecanismos de internet banking, fato agravado pela pandemia, diante da necessidade de comparecimento a agências bancárias para cadastramento de chave de acesso ou liberação para uso em determinado smartphone, razão pela qual, no seu entender, foi justificado o comparecimento à agência bancária do Bradesco para efetivação do depósito identificado.
Com relação ao fato de que Lais Oliveira teria recebido auxílio emergencial e que, por tal razão, não detinha capacidade econômica para doar à sua campanha de 2020, argumenta o recorrido que isto não teve relevância na prestação de contas, pois foram comprovados naqueles autos que houve recebimento de rendimentos no ano anterior ao pleito pela doadora e que o valor doado não superou o limite de 10% da renda bruta declarada à Receita Federal.
Adiciona que, após o momento mais drástico da pandemia da COVID-19, Lais deixou de necessitar do benefício social e retornou às atividades profissionais como fisioterapeuta. Junta "print" do comprovante de devolução do valor do referido auxílio ao erário público e da declaração de imposto de renda da referida doadora.
Quanto aos demais doadores versados nos autos, afirma que restou provado que estes possuíam capacidade econômica compatível com os valores doados, para tanto, colaciona "prints" dos comprovantes de recebimento de benefícios do INSS e de contracheque.
Conclui, por fim, que "*(i) o total das doações é irrisório frente ao teto de possibilidade de doações, (ii) os demais candidatos receberam até sete vezes mais doações que o Representado, (iii) os*

depósitos foram todos realizados com clara identificação dos depositantes e foram declarados pelo Representado, o que demonstra a sua boa-fé e a total falta de razoabilidade e proporcionalidade nas medidas requeridas pelo Ministério Público."

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso (id 29989609)

É o relatório do quanto necessário.

(A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

VOTO

O recurso merece ser recebido porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito até a resolução de questão prejudicial relativa ao julgamento definitivo do processo de prestação de contas, não merece acolhimento.

O processo de prestação de contas e a representação por captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais são ações judiciais que podem coexistir de modo autônomo e distinto, em que pese o apurado em sede da primeira demanda eventualmente ter efeitos na segunda. Não há prejudicialidade entre elas.

Nessa linha, há muito já assentou o TSE que tais processos são distintos e autônomos. Trago à colação o julgado sobre o tema:

Ação cautelar. Pretensão. Efeito suspensivo. Agravo de instrumento. Investigação judicial. Abuso de poder e art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

- A decisão da Corte de origem em processo de prestação de contas dos autores não repercute, por si só, na anterior decisão regional que julgou procedente investigação judicial, fundada em abuso de poder e no art. 30-A da Lei das Eleições, uma vez que tais processos são distintos e autônomos.

Agravo regimental desprovido.

(Ação Cautelar nº 3366, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 12/03/2010, Página 48)

Assim, passo ao exame do mérito.

Não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, é necessário tecer alguns comentários sobre a natureza do ilícito apurado na presente representação.

O descumprimento das normas de arrecadação e gastos de campanha pode ensejar diferentes consequências jurídicas, a depender do contexto em que as ilicitudes venham a ocorrer. Exemplifica-se: há previsão legal de aplicação de multa à pessoa física que tenha doado aos candidatos valor acima do limite legal (art. 23 da Lei 9504/97), assim como se pode vir a caracterizar abuso de poder econômico, na forma dos artigos 18-B e 25 da Lei das Eleições.

Nesses autos, apura-se a infração cível eleitoral prevista no artigo 30-A da Lei 9.504/97, *verbis*:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020)

§ 1o Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2o Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 3o O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A norma em comento tem como escopo a proteção de bens jurídicos relativos à transparência, à moralidade e à paridade de armas nas campanhas eleitorais. Denota-se pela severidade da sanção cominada de cassação do diploma do candidato que a preocupação do legislador pátrio foi garantir a efetiva prevalência de tais princípios na arrecadação dos recursos financeiros e dos gastos nas campanhas eleitorais.

Assim, afirma a doutrina que a *mens legislatoris* do artigo 30-A, acima destacado, é combater a prática do "caixa 2" nas campanhas eleitorais. Nessa linha, os ensinamentos de Edson de Resende e Castro em sua obra "Curso de Direito Eleitoral, 10º edição, 2020, p. 514, *verbis*:

"*não pode ser visto como ingênua contabilidade paralela àquela apresentada à Justiça Eleitoral quando da prestação de contas, como se apenas uma irregularidade formal. Por trás da justificativa de que os recursos de campanha omitidos na prestação de contas são meros "recursos não contabilizados", esconde-se o financiamento ilícito, seja porque o doador se inscreve no rol das vedações do artigo 24, seja porque o recurso tem origem também ilícita - normalmente no caixa 2 da pessoa física, resultado de sonegação fiscal - seja, também, porque os valores doados são parcela do superfaturamento de obras e serviços contratados pela administração prática que a "Operação Lava-Jato" mostrou rotineira."* (sem grifos no original)

Deste modo, é preciso reconhecer que nem toda irregularidade presente na arrecadação de recursos e nos gastos realizados nas campanhas eleitorais alinhar-se-á aos objetivos da norma em referência. Exige-se a demonstração, no caso concreto, de que a conduta apurada tem relevância jurídica que justifique a reprimenda da lei.

Com efeito, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o ilícito previsto no artigo 30-A da Lei 9504/97 estará configurado quando se verificar "(i) a comprovação de que a arrecadação ou o dispêndio de recursos se deu em desacordo com as normas legais aplicáveis; e (ii) a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser aferida tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato" (RO 1803-55/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 14/12/2018).

Nessa linha, a Corte Superior Eleitoral firmou jurisprudência no sentido de que, na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos graves, não só quantitativamente como também qualitativamente, que possuam relevância jurídica para comprometer a normalidade e a moralidade da eleição, devendo-se observar o critério da proporcionalidade na aplicação da penalidade prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97 (Recurso Especial Eleitoral nº 060000108, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 50, Data 13/03/2020).

Eventuais irregularidades formais ou materiais de menor expressividade, verificadas por ocasião da prestação de contas de campanha, não darão ensejo à procedência do pedido com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97, porquanto não agridem o bem jurídico tutelado pela norma.

Traçadas tais diretrizes, passa-se à análise do caso concreto.

O recorrido foi candidato ao cargo de vereador no município de Nilópolis em 2020. Concorreu com nome de urna Russão Gomes, sendo eleito na segunda colocação na disputa.

https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/58637/190000649858

https://www.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2020/resultado/rj/nilopolis/vereador/

Restou incontroverso nos autos a existência de doações efetivadas por quatro pessoas físicas à campanha eleitoral do vereador recorrido com descumprimento da normas previstas na Resolução TSE 23.607/2019 no artigo 21, §1º e §2º, que expressamente determinam que as doações

financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam apenas efetivadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal, o que é aplicável também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

A fim de melhor visualizar os depósitos efetivados, segue a planilha contendo nomes, valores e datas, com os dados extraídos dos autos:

Nome	Data	Valor
Anderson	14/10/2020	R$ 600,00
Anderson	14/10/2020	R$ 1.000,00
Anderson	14/10/2020	R$ 1.000,00
Lais Oliveira	11/11/2020	R$ 2.600,00
Marinez	11/11/2020	R$ 2.350,00
Maria do Socorro	11/11/2020	R$ 2.400,00

Das informações acima apresentadas, vislumbra-se que o doador Anderson doou no mesmo dia o total de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), ultrapassando em R$ 1.535,90 (mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa centavos) o limite permitido, da mesma forma que Lais Oliveira. Já Marinez, ultrapassou em R$ 1.285,90 (mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) e Maria do Socorro, em R$ 1.335,90 (mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa centavos). Assim, o quantitativo total de valores irregulares é de R$ 5.693,60 (cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

Portanto, do total de recursos arrecadados (R$ 13.750,00), o montante efetivo de depósitos irregulares corresponde ao percentual de 41,40% da receita recebida.

Não se desconhece que a violação da norma acima citada possibilita a caracterização do ilícito previsto no artigo 30-A da Lei 9504/97 de forma a subsidiar a deflagração da representação por captação e gastos ilícitos, tendo em conta a capacidade de comprometer à efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, especialmente no que tange à verificação da origem dos recursos injetados na campanha eleitoral.

No entanto, conforme já discorrido alhures, em que pese a dúvida ou falta de transparência quanto à origem de um recurso prejudicar a regularidade e transparência da demonstração contábil, em sede de representação por arrecadação e gastos ilícitos de campanha (Art. 30-A da Lei 9.504/97), para a caracterização do ilícito exige-se a efetiva comprovação da gravidade quantitativa e qualitativa da conduta impugnada. Esse não é o caso dos autos.

In casu, as doações irregulares consistiram em depósitos identificados realizados por quatro pessoas físicas, num total de R$ 9.950,00 (nove mil, novecentos e cinquenta reais), sendo que somente R$ 5.693,60 (cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta centavos) ultrapassaram o limite permitido pela legislação, nos termos do artigo 21, §1º da Resolução TSE 23607/2019, que dispõe que doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

Assim sendo, considero que o montante efetivo de valores recebidos de forma irregular não apresenta expressividade suficiente de forma a afetar a paridade de armas na disputa eleitoral.

O recorrido foi eleito vereador em segundo lugar na disputa. Apresentou como receita financeira da campanha, conforme extrato de prestação de contas do processo nº 0600225-52.2020.6.19.0221, R$ 13.750,00 (treze mil, setecentos e cinquenta reais).

Em consulta ao sistema de divulgação de candidaturas e contas do Tribunal Superior Eleitoral, verifica-se que o candidato a vereador que ficou em primeiro lugar, Rafael Nobre, arrecadou mais de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) em recursos de campanha, conforme link do site do TSE:
https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/58637/190000649822
O terceiro lugar na disputa, vereador Farrusquinha, arrecadou cerca de R$ 14.000,00, conforme link do sítio do TSE:
https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/58637/190000649816
Por fim, o quarto lugar na disputa, vereador Zé Ribeiro, arrecadou mais de R$ 40.000,00, conforme link do site do TSE:
https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/58637/190000649862
Dessa forma, o montante de recursos irregulares arrecadados por doações sem transferência eletrônica ainda que represente aproximadamente quarenta por cento da receita total do candidato recorrido, quando comparado aos valores captados pelos demais concorrentes, não possui aptidão a desequilibrar a disputa eleitoral, tampouco macular a legitimidade do pleito.
Ademais, do lastro probatório presente nos autos não se extrai qualquer indício de que a referida quantia fosse proveniente de fontes ilícitas ou objeto de omissão por parte do candidato, em suposta conduta dolosa capaz de tentar ludibriar a Justiça Eleitoral.
Pelo contrário, os comprovantes de depósito contendo identificação do CPF de cada doador juntados tempestivamente aos autos da demonstração contábil, cujos dados foram corroborados pela oitiva dos respectivos doadores em sede judicial, reforçam a conclusão acerca falta de gravidade da aludida irregularidade de modo a afetar o objeto protegido pela norma e justificar a medida extrema de cassação de diploma.
Cumpre ressaltar ainda que se depreende dos documentos juntados aos autos como comprovantes de renda e declarações de imposto de renda, aliados à oitiva dos doadores, que se tratavam de pessoas de origem humilde e pertencentes ao círculo íntimo de convivência do vereador. Em tal contexto, considero plausível a narrativa dos depoentes em relação à opção de realizar as operações financeiras por meio de comparecimento presencial à agência bancária.
Para que não pairem dúvidas, transcrevo a seguir os trechos da sentença acerca do teor das oitivas dos doadores:
A testemunha Marinez Francisca Araujo Calaça, em seu depoimento documento Id.: 91313891, in verbis "TESTEMUNHA DA DEFESA. Aos costumes disse ser cunhada do representado, razão pela qual passo a ouvi-la na qualidade de INFORMANTE. Indagada, às perguntas da defesa, disse que : "realizou doação de campanha para o vereador Russão; que o fez por meio de depósito na boca do caixa; que estava na fila do lado de fora da agência e a funcionária que estava organizando a fila estava perguntando qual operação seria realizada pelas pessoas que estavam na fila e que a depoente falou queria fazer um depósito eleitoral, tendo a depoente entrado no banco e ido até o caixa; que pretendia fazer o depósito da quantia de R$ 2.350,00; que a funcionária que estava organizando a fila falou que por se tratar de depósito eleitoral deveria este ser feito no valor de "mil e pouco reais", porém a funcionária do caixa não ouviu e fez o depósito no valor integral. Às perguntas feita pelo representante do parquet, respondeu que fez o depósito no banco Bradesco no centro da cidade de Nilópolis; que estava na companhia da mãe e irmã; que sua mãe disse que queria ir na agência junto a depoente e a filha para fazer o depósito, mas que o fez com as devidas precauções em relação à pandemia; que a funcionária que estava organizando a fila, ora ficava fora do banco, ora dentro do banco; que achou que seria normal o valor do depósito de R$ 2.350,00, por isso não questionou à caixa do banco; que a mãe não entrou na fila de idosos e ficou junto com as filhas na fila; que não se recorda a ordem de quem fez primeiro o depósito; que ninguém questionou à caixa sobre os valores depositados; que já tinha o valor de R$ 2.350,00 guardados; que não tem aplicativo bancário e por isso foi pessoalmente ao banco.".

No mesmo diapasão, encontramos o depoimento da testemunha Anderson Diego Cabral de Vasconcelos documento Id.: 91313891, segue in verbis "No dia e hora designados para a audiência, na sala das audiências deste MM. Juízo, perante a i. representante do Ministério Público, O MM. Dr. Juiz de Direito passou a inquirir Anderson Diego Cabral de Vasconcelos, portadora de RG n.º 20896712-5 -ICRJ, solteiro, Despachante Documentarista Federal, residente na Rua Almeida Junior,152, casa 05, Olinda, Nilópolis. TESTEMUNHA DA DEFESA. Aos costumes disse ser compadre do representado, razão pela qual passo a ouvi-la na qualidade de INFORMANTE. Indagado, às perguntas da defesa, disse que : "realizou doação de campanha para o vereador Russão; que o fez por meio de caixa eletrônico; que pediu informação ao funcionário da instituição financeira sobre a forma de realizar a doação; que pelo funcionário da instituição financeira foi informado que não precisaria ficar na fila, em razão da pandemia e que ao tentar fazer o depósito do valor que pretendia, R$2.600,00, não conseguiu fazer de uma única vez, sendo necessário fraciona-lo e o fez em três depósitos, sendo dois de R$ 1.000,00 e um de R$ 600,00, seguindo orientação do funcionário do banco. Às perguntas feita pelo representante do parquet, respondeu que fez o depósito na agência do Bradesco no Centro de Nilópolis; que fez o depósito em dinheiro; que o fez por depósito e não por transferência por orientação do funcionário e que não sabia que poderia ser feito por meio de transferência; que o valor depositado tinha em espécie, guardado em casa; que o espaço de tempo entre um depósito e outro foi em razão de esperar orientação do funcionário para evitar qualquer erro; que como funcionário da CODENI de Nova Iguaçu, ganha mensalmente R$ 1.200,00 e como despachante recebe de acordo com o mês entre R$ 3.500,00 e R$ 4.500,00; que tem conta bancária; que conhece as demais testemunhas. Nada mais havendo.".

Finalmente, a testemunha Lais Oliveira de Souza, no documento ID.: 9313900 afirma que "No dia e hora designados para a audiência, na sala das audiências deste MM. Juízo, perante o i. representante do Ministério Público, O MM. Dr. Juiz de Direito passou a inquirir Lais Oliveira de Souza, portadora de RG n.º 20007934-1 - DICRJ, solteira, Fisioterapeuta, residente na Rua Coronel França Leite, 1150, Cabral, Nilópolis. TESTEMUNHA DA DEFESA. Aos costumes disse ser companheira do representado, razão pela qual passo a ouvi-la na qualidade de INFORMANTE. Indagado, às perguntas da defesa, disse que : "realizou doação de campanha para o vereador Russão; que o fez por meio de depósito na boca do caixa; que estava na fila do lado de fora da agência e a funcionária da instituição financeira, devido à pandemia, estava perguntando a quem estava na fila do lado de fora que tipo de operação iria realizar, que entrou na agência e foi até o caixa para realizar o depósito em espécie; que pretendia realizar no valor de R$2.600,00, mas que a funcionária do banco que estava organizando a fila disse à funcionária do caixa que deveria ser feito fracionado; que entregou o valor de R$ 2.600,00 em espécie, porém a funcionária do caixa fez um único depósito deste valor; que em 2020 recebeu uma parcela do auxílio emergência do governo federal o qual foi devolvido posteriormente após o retorno da atividade laborativa. Às perguntas feita pelo representante do parquet, respondeu que fez o depósito na agência do Bradesco no Centro de Nilópolis; que ouviu a funcionária do banco que estava organizando a fila falar à funcionária do caixa que se tratava de depósito para CNPJ eleitoral e que o valor deste deveria ser de R$ 1.064,00; que recebeu o comprovante de depósito no valor de R$2.600,00; que ao ver no comprovante de depósito que este havia sido feito no valor de R$2.600,00, questionou a funcionária do caixa e lhe foi dito que estava correto e que não haveria qualquer problema; que sua mãe é Maria do Socorro de Oliveira e que tem 75 anos de idade; que sua mãe não entrou na fila de idosos; que não sabe dizer se a mãe a ouviu questionar à caixa do banco quanto ao depósito equivocado; que sua mãe não tem aplicativo do banco, motivo pelo qual foi à instituição financeira realizar o depósito; que já tinha o valor a ser depositado em espécie; que antes da pandemia ganhava em torno de R$ 10.000,00 a R$ 11.000,00; que não sabe dizer o mês exato em que

recebeu o auxílio emergencial; que durante a pandemia não auferiu renda por serem seus pacientes idosos; que atualmente tem recebido em torno de R$ 7.000,00 a R$ 8.000,00 mensais. Nada mais havendo.".

Por fim, não há ilicitude no recebimento do auxílio emergencial no que tange à doação eleitoral efetivada por Lais Oliveira. Restou suficientemente comprovado nos autos que a referida beneficiária atuava como fisioterapeuta no exercício fiscal de 2019, tendo auferido rendimento por conta de sua profissão naquele ano de forma a possibilitar a efetivação da doação à campanha do candidato recorrido nas eleições de 2020, o qual ostenta a condição de seu companheiro. Natural que se espere que a sua companheira tenha prestado auxílio financeiro à sua campanha eleitoral.

Além disso, eventual ilícito ou irregularidade quanto ao direito de obtenção do benefício social ofertado pelo Governo Federal extrapola a competência desta Justiça Especializada.

Desta forma, a meu sentir, a sentença de piso está em sintonia com o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, pelo qual se exige para incidência do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97 a prova de relevância jurídica da falha cometida, a denotar manifesta má-fé, prática de caixa dois, uso de recursos de fontes vedadas ou, ainda, que se extrapole o âmbito contábil, na medida em que a cassação de diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido.

Trago à colação a ementa do julgado sobre o tema, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. DOAÇÃO IRREGULAR. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA. DESPROVIMENTO.

1. No decisum agravado, na linha do parecer ministerial, manteve-se aresto unânime do TRE/RN pela improcedência dos pedidos de representação ajuizada em desfavor de senadora e suplentes eleitos em 2018 por suposta captação ilícita de recursos de campanha.

2. A incidência do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97 requer prova de relevância jurídica da falha cometida, a denotar manifesta má-fé, prática de caixa dois, uso de recursos de fontes vedadas ou, ainda, que se extrapole o âmbito contábil, na medida em que a cassação de diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido. Precedentes.

3. Na espécie, o TRE/RN, de modo unânime, assentou que, apesar de persistirem as falhas nas contas de campanha - recebimento de doações sem utilizar transferência eletrônica e de recursos de origem não identificada, bem como omissão de despesas e receitas no ajuste contábil parcial -, inexiste gravidade a justificar a medida extrema de cassar o mandato.

4. Não se extrai que os recursos utilizados pela candidata seriam de fonte ilícita ou que houve omissão deliberada, com manifesta má-fé, na tentativa de impedir que se fiscalizasse o ajuste. Ao contrário, comprovou-se que, embora os depósitos não tenham sido feitos por meio de transferência eletrônica, emitiu-se o respectivo recibo eleitoral e juntaram-se o comprovante de depósito em conta corrente e o suposto cheque do doador, não se impedindo a análise do movimento financeiro.

5. Acerca dos recursos de origem não identificada, demonstrou-se que os valores não foram usados na campanha, sendo plausíveis as justificativas da candidata sobre o fundo de caixa. Por sua vez, quanto à omissão do gasto de R$ 500,00 com o Facebook, embora a falha persista, o valor é irrisório no contexto total da campanha (R$ 1.094.640,00).

6. No que tange às despesas e receitas omitidas nas contas parciais, o setor técnico não detectou malversação de recursos públicos e foi comprovada a regularidade dos gastos contratados após serem exibidos os respectivos documentos fiscais.

7. Assim, conquanto inequívocas as falhas sob o ponto de vista contábil, os fatos mostram-se desprovidos de relevância jurídica para comprometer a higidez do pleito, não demonstrando consistência probatória a suportar juízo condenatório com esteio no art. 30-A da Lei 9.504/97.
8. Agravo regimental desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 060000108, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 50, Data 13/03/2020) - grifei.
Ressalte-se que, no mesmo sentido, também se posiciona esta Corte Regional, *verbis*:
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS EM CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATO ELEITO VEREADOR. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE OU RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROPORCIONALIDADE DA CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.
I. O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 tem por desiderato zelar para que as campanhas políticas se desenvolvam ou sejam financiadas de forma escorreita e transparente, de modo a evitar que a clandestinidade de recursos, à margem do sistema legal de controle, venha a ensejar o popularmente denominado "caixa 2".
II. Sentença que acolheu pleito ministerial de cassação do diploma com fundamento em irregularidades identificadas em prestação de contas transitada em julgado, pela desaprovação e devolução de valores ao Erário. Emprego de recursos não declarados ou em exorbitância dos limites normativos, considerados, em conjunto, aptos a desestabilizar o pleito.
III. A contrariedade objetiva à legislação eleitoral de contas não conduz à invariável conclusão de que o financiamento da campanha tenha sido oriundo de fonte escamoteada ou subsidiado de modo ilícito, reconhecimento que dependeria de elementos robustos e concretos.
IV. Candidato que recebeu duas doações financeiras, mediante depósito bancário, acima do limite de R$ 1.064,10 previsto para tal modalidade. Valores que ultrapassaram o disposto no art. 21, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019 em apenas R$ 995,90 e R$ 135,90. Situação que denota descuido quanto à obrigatoriedade de transferência eletrônica ou cheque cruzado, mas que não traduz certeza quanto a uma ocultação proposital da origem dos recursos.
V. A mera omissão de despesas, a perfazer módicos R$ 229,92, cujas notas fiscais foram objeto de cruzamento de dados em sistema da Justiça Eleitoral, é hipótese que também deve remanescer no campo da impropriedade contábil, não sendo razoável agregar-se ao juízo de cassação.
VI. Montante efetivo de valores recebidos de forma irregular que não apresenta expressividade suficiente de forma a afetar a paridade de armas na disputa eleitoral. Mesmo em se tratando de Município de pequeno porte e de percentuais consideráveis se comparados ao que fora arrecadado pelo candidato, os recursos próprios aportados que superaram 10% dos gastos fixados pelo TSE para a campanha na localidade, não revelam expressividade em valores absolutos (R$ 2.379,22) ou manejo abusivo de verbas.
VII. A infringência à norma do art. 35, § 6º, da Res. TSE nº 23.607/2019, pertinente ao pagamento de despesas de R$ 350,00 com combustíveis para uso de automóvel próprio, não é motivo suficiente para somar-se aos demais apontamentos e justificar a consequência drástica da medida sancionatória.
VIII. Para que um candidato venha a ser condenado à cassação ou à negativa de diploma, e, por via reflexa, fique suscetível aos efeitos secundários da inelegibilidade, decorrentes Lei da "Ficha Limpa", necessária a comprovação da gravidade e relevância jurídica das condutas apuradas, aptas a macular a higidez e a legitimidade do pleito, e bastantes para tornar proporcional a desconstituição do mandato conferido a postulante democraticamente eleito pelo voto popular.

Precedentes do TSE e deste Regional Provimento do recurso para afastar a cassação do diploma imposta em sentença.
(RECURSO ELEITORAL nº 060000131, Acórdão, Relator(a) Des. Roy Reis Friede, Publicação: DJE - DJE, Tomo 205, Data 31/08/2021)
Observe-se, por derradeiro, que a interpretação seguida por este Regional quanto à exigência de prova robusta e relevância jurídica dos fatos apurados, no âmbito da captação ilícita de gastos e recursos financeiros em campanha eleitoral, segue o mesmo raciocínio pacificamente assentado na Corte Superior Eleitoral quanto ao abuso de poder em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cabendo ao órgão julgador atuar com extrema cautela quando diante da hipótese de imposição de sanção de cassação de mandato eletivo.
Ademais, é preciso ter em mente que a determinação judicial da supressão de um mandato obtido pelo exercício do voto popular é medida drástica que exige sempre a ponderação de valores pelo julgador.
Não por outra razão preceituou o legislador pátrio no artigo 219 do Código Eleitoral, como diretriz de hermenêutica das normas eleitorais: "que na aplicação da lei eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo".
De fato, a matéria regida pelo Direito Eleitoral tem como ponto central o exercício do sufrágio, a manifestação mais legítima da realização da democracia representativa. É por intermédio do voto que cada cidadão exerce o poder soberano, definindo o representante que irá conduzir a gestão política do Estado (executivo) ou exercer a função legislativa (legislativo). Destarte, o escrutínio é o instrumento de legitimação para entrega do poder do povo aos seus representantes, tendo em vista que é ato fundamental para concretização efetiva do princípio democrático consagrado pela Constituição Federal.
Portanto, a escolha do representante popular do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, seja boa ou ruim, reflete a escolha popular e como tal deve ser respeitada, dada a sua natureza de manifestação de vontade do titular do poder estatal.
Com efeito, ressai do artigo 219 do Código Eleitoral, como orientação para aplicação do direito ao caso concreto, uma diretriz extraída por dedução do sistema normativo, que vai operar a limitação das demais normas e a autointegração do sistema, é o chamado Princípio *in dubio pro suffragii*.
Preconiza tal princípio que, em caso de dúvida, no exame de demandas judiciais questionando a lisura do processo eleitoral, tendo como pedido a não concessão ou a cassação do diploma ao eleito nas urnas, deve-se privilegiar o sufrágio.
Seguindo essa visão, o Tribunal Superior Eleitoral tem sedimentado na sua jurisprudência a regra de que só é possível cassar mandatos políticos outorgados pelo povo se e quando existirem provas robustas da ocorrência do fato justificador da cassação, em homenagem ao Princípio *in dubio pro suffragii*.
A título de exemplificação, colaciono julgado do TSE sobre o tema:
ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL PARA A POPULAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE SETEMBRO DE 2015 E SETEMBRO DE 2016 PELA LIGA DA SOLIDARIERDADE. RETIRADA DA ÁGUA DE VÁRIAS FONTES. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFRÁGIO. RECURSOS PROVIDOS. 1. O enquadramento fático constante do acórdão aponta para: (i) a inexistência de ameaça à liberdade de autodeterminação dos eleitores; (ii) dúvidas substanciais com relação ao caráter eleitoreiro da conduta, haja vista ter sido demonstrado que a empresa da qual o investigado era sócio possui um

histórico de participação em ações solidárias semelhantes, inclusive em outros municípios, a água potável não era distribuída sob condição de apoio político, a entrega era desvinculada de atos de atos de propaganda ou proselitismo, e o movimento filantrópico sob suspeita segue o padrão médio das empresas de distribuição de água presentes naquela localidade; (iii) baixo impacto sobre a legitimidade do pleito, uma vez que a atividade filantrópica produzia um sentimento de apreço social difuso, partilhado entre os muitos agentes que participavam da ação; e (iv) ausência de provas contundentes com relação a aspectos-chave essenciais para a comprovação da gravidade das circunstâncias, em especial levantamento de parâmetros mínimos para a estimativa do número global de eleitores afetados, dos custos econômicos envolvidos; e, principalmente, da frequência com que a distribuição de cota de água potável sob responsabilidade do candidato, de fato, ocorria. 2. Diante das incertezas que circundam o caso em testilha e a ausência de elementos objetivos que dificultam a análise sobre a configuração do abuso econômico, é necessária a observância do princípio in dubio pro sufrágio: na dúvida sobre a configuração do ilícito, não há que ser aplicada cassação de mandato eletivo, mas sim deve ser referenda a vontade popular. 3. A constância em ações de filantropia infirma a assertiva de que a participação em projetos sociais tem como fim único a conquista do sufrágio. Precedentes. 4. O exercício de atividade de filantropia não configura, por si só, o abuso de poder econômico, "sendo imprescindível, a partir de elementos objetivos, a demonstração do caráter eleitoral da conduta para a sua configuração". Precedentes. 5. Diluição do "capital de agradecimento", pois o sentimento de gratidão é repartido entre vários benfeitores de uma ação coletiva de solidariedade, não sendo canalizado tão somente pelo candidato.

(Recurso Especial Eleitoral nº 25857, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Relator(a) designado (a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 19/06/2020, Página 3-23) - com grifos.

De outro lado, não se desconhece a legitimidade do Poder Judiciário para exercer o controle jurisdicional dos atos eleitorais. No entanto, não deve o órgão julgador se transformar, de fato, num terceiro turno das eleições, em detrimento de bens jurídicos de caríssimo valor como o voto e a democracia representativa. Busca-se, portanto, garantir a estabilidade e a segurança para o processo eleitoral, limitando-se a decisão de cassação de mandatos políticos à presença de prova robusta, cabal e indubitável dos ilícitos e à relevância dos fatos no contexto do processo eleitoral.

Diante desse quadro, considero aplicável ao caso o princípio in dubio pro suffragii, eis que não houve prova suficiente da relevância jurídica das falhas apresentadas no processo de prestação de contas do vereador recorrido a determinar a cassação de seu mandato eletivo.

Pelo exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença integralmente.

Rio de Janeiro, 18/11/2021

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000147-96.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000147-96.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
REQUERENTE	: ALVARO DE SOUZA NEIVA MOREIRA
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (0222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ)
REQUERENTE	: BRUNO ANTONIO BIMBI
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (0222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ)

REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0000147-96.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
REQUERENTES: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, BRUNO ANTONIO BIMBI, ALVARO DE SOUZA NEIVA MOREIRA
Advogados do REQUERENTE: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A
Advogados do REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ0222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ0206635
Advogados do REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ0222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ0206635
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO [PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL]. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. IRREGULARIDADES ENVOLVENDO RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VALORES A SEREM DEVOLVIDOS QUE REPRESENTAM 44,57% DAS VERBAS PÚBLICAS MOVIMENTADAS. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS E DO CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ARBITRAMENTO DE MULTA PROPORCIONAL AO PERCENTUAL DAS FALHAS.
Memoriais e documentos juntados pelo diretório municipal, no dia em que pautado para julgamento .
Ainda que a denominação da esfera agremiativa seja considerada como erro material, não cabe à parte, após a fase de diligências, inovar ou revolver o mérito das irregularidades apontadas pelo corpo técnico, sobre as quais já teve oportunidade de se manifestar, sob pena de atentar contra a economia, celeridade e duração razoável do processo. Preclusão disposta no art. 36, § 11, da Res. TSE nº 23.604/19, cuja regra de caráter processual é de incidência imediata. Precedente do TSE (PC nº 18573, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 11/05/2021.). Não conhecimento da nova documentação juntada.
Mérito:
1. Falhas que não ensejam devolução de valores ao Erário:
a) Inconsistências em peças integrantes do feito contábil, relativas a demonstrativos de acordos de assunção de dívidas; obrigações a pagar; recursos recebidos do Fundo Partidário; receitas e gastos; balanço patrimonial e nota explicativa descritiva quanto aos gastos realizados.
b) Equívoco no registro contábil de bens duráveis lançados como despesas, quando deveriam constar do balanço patrimonial; e pagamentos com recursos de natureza privada, cujos gastos não restaram comprovados.

c) Escrituração contábil em inobservância do plano de contas específico, estabelecido pelo TSE, nos moldes do art. 27 da Res. TSE nº 23.464/15 c/c Portaria TSE nº 28/15.

2. Inconsistências com o Fundo Partidário a importar em restituição ao Tesouro Nacional:

a) Recebimento de recursos do Fundo Partidário em período no qual o órgão estadual já havia sido sancionado em outro julgado da Corte à suspensão do repasse de quotas.

b) Gastos não comprovados com recursos do Fundo Partidário decorrentes de prestação de serviços: autônomo; de tecnologia da informação; de publicidade impressa, cinematografia, edição audiovisual e eventos; de transportes. Comprovantes fiscais não apresentados ou juntados em nome de terceiros. Pagamentos de juros e multas por atraso com verbas oriundas do FP, em descumprimento ao que preceitua o § 2º do art. 17 da Res. TSE nº 23.464/15.

3. Falhas quanto ao fomento da participação política feminina, a acarretar transferência para conta bancária específica e recolhimento de verbas:

a) Não destinação do percentual mínimo de 5% para recursos na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em contrariedade ao art. 22 da Res. TSE nº 23.464/2015. Abertura de conta bancária específica apenas ao final do exercício financeiro. Incongruência entre a ausência de aplicação de recursos e prestação de serviços não comprovada.

b) Incongruência entre a ausência de aplicação de recursos e prestação de serviços não comprovadas.

4. Recursos de origem não identificada:

a) Doação de valores em cujo registro bancário, relativo a depósito *on-line*, consta CNPJ do órgão partidário, em conflito com suas informações prestadas.

b) Montantes irregulares reconhecidos pelo próprio partido.

5. Conclusão: Irregularidades graves capazes de comprometer a lisura, higidez e controle das contas, aptas a resultar na desaprovação, nos moldes do art. 46, III, *a*, da Res. 23.464/2015, bem como em:

i) Devolução ao Erário do valor de R$ 453.833,39, concernentes a recursos do Fundo Partidário indevidamente manejados e de origem não identificada, que representam 44,57% do total das verbas públicas movimentadas pelo partido. Multa de 8,91%, calculada de forma proporcional, levando em consideração os critérios do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49, § 2º, I e II, da Res. TSE nº 23.464/15. Total a ser devolvido de R$ 494.269,94, a ser pago em 12 meses, por meio de desconto nos futuros repasses, a no máximo 50% do valor mensal.

ii) Transferência de R$ 47.337,57 para conta bancária específica destinada à promoção de participação feminina na política, na forma do art. 6º, IV, da Res. TSE nº 23.464/2015 c/c art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95, no exercício financeiro seguinte ao do trânsito em julgado, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor, salvo se o partido assim o fizer espontaneamente em exercícios posteriores a 2016.

Desaprovação das contas, com recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e aplicação de multa.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESAPROVARAM-SE AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas anual do órgão diretivo estadual do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, referente ao exercício de 2016, com migração dos autos físicos para o Processo Judicial eletrônico - PJe (id 27396759).

Petição inicial requerendo dilação de prazo para apresentar as contas, tendo em vista reestruturação contábil interna e desistência do serviço pelo escritório de contabilidade, sem aviso prévio, à fl. 02 (id 27397159).
Determinação de autuação e distribuição do expediente, após informação da SJD acerca da não apresentação da prestação de contas partidária, à fl. 06 (id 27397159, p. 8).
Distribuído o feito ao Des. Luiz Antonio Soares (fl. 11), e após despacho determinando a regularização da representação processual (fl. 12), o partido apresentou procurações (fls. 16/18), convalidadas pelo relator, que indeferiu o pedido de dilação de prazo, considerando intimação futura para apresentar as contas, à fl. 21 (id 27397159, p. 28).
Petição apresentando as contas anuais com juntada de documentos, às fls. 27/28 (id 27397159, p. 37/68).
Juntada de documentos faltantes pela agremiação partidária e requerimento de emissão de GRU para recolhimento de valores não identificados pelo partido, às fls. 185/186 (id 27397159, p. 39/40).
Relatório preliminar nº 539/2018, emitido pela unidade técnica deste Regional, às fls. 1052/1054 (id 27397259 - p. 1/4).
Instada a se manifestar (fl. 1055), a agremiação prestou esclarecimentos e anexou documentos, às fls. 1059/1072 (id 27397259, p. 11/24).
Relatório de Diligências nº 81/2019, às fls. 1104/1109 (id 27397259, p. 25/35).
Redistribuição do feito ao Des. Guilherme Couto de Castro, em razão de término do biênio do R elator anterior, à fl. 1111 (id 27397259, p. 38).
Despacho deferindo a expedição de GRU e determinando intimação da grei para manifestação acerca do relatório de diligências, à fl. 1112 (id 27397259, p. 40), que peticionou, às fls. 1136/1142, trazendo esclarecimentos e documentos (id 27397259, p. 45/57).
Às fls. 1245/1255 (id 27397359, p. 45/65), parecer conclusivo pela desaprovação das contas, assinalando que as irregularidades verificadas, dentre as quais com recursos do Fundo Partidário e de origem não identificada, comprometem a integralidade das contas.
Redistribuição do feito a este relator, tendo em vista o término do biênio do antecessor (id 27397409).
Intimados o partido político e os responsáveis para apresentar razões finais, na forma do art. 40 da Res. TSE nº 23.604/19, mantiveram-se inertes.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela desaprovação das contas, e devolução ao Erário dos recursos aplicados irregularmente ou sem comprovação, acrescido de multa de 20% (id 27998459).
Despacho determinando que a ASCEPA informe se o partido aplicou os recursos do Fundo Partidário destinados à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a que alude o art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, no financiamento de campanhas femininas no pleito de 2018, para fins da ressalva contida no art. 55-A da mesma lei (id 28465009).
Informação do corpo técnico no id 30137709 no sentido de que o partido, em que pese ter manifestado que efetuou despesas com candidaturas femininas nas eleições de 2016, não logrou êxito em comprová-las, tampouco demonstrou ter aplicado os referidos recursos no pleito de 2018.
Incluído o feito em pauta, a agremiação, após constituir novos patronos (id 30581509), requereu o adiamento do julgamento para digitalização de peças faltantes e nova abertura de vista ao órgão técnico (id 30616259).
Despacho determinando a retirada de pauta e digitalização integral dos autos físicos originais, com imediato retorno para liberação à sessão de julgamento, sem remessa à unidade contábil, uma vez

que já teve acesso e se manifestou sobre as peças do processo físico; bem como sem nova abertura de prazo aos interessados, diante do encerramento das etapas de diligências (id 30626909).

Ultimadas as providências (id 30759409), o feito foi reincluído em pauta.

No dia em que pautado para julgamento, o Diretório Municipal apresentou memorial (id 30925131) com o intuito de demonstrar a regularidade das despesas, objetos da rejeição apontada pelo parecer técnico, e obter a aprovação com ressalvas das contas partidárias, alegando, em síntese, existência de erro material em alguns lançamentos e comprovação mediante documentos fiscais juntados em fase de cumprimento das diligências.

Anexa, nos ids 3925132 a 3925143, diversos documentos, dentre eles, contrato de prestação de serviços advocatícios; recibos de pagamento a autônomo; contrato de prestação de serviços de suporte técnico e monitoramento de plataforma para arrecadação partidária *on-line* e notas fiscais.

É o relatório.

(O ADVOGADO LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

VOTO

Das Razões constantes do memorial:

Inicialmente, imperioso ressaltar que o Diretório Municipal sequer possui legitimidade para atuar em feito de competência originária deste Tribunal, no âmbito de prestação de contas de órgão estadual (art. 28, II, da Res. TSE nº 23.464/15).

De toda a sorte, ainda que se considere que a denominação da esfera agremiativa, constante da peça anexada no dia em que pautado o feito anteriormente, se trate de mero erro material, certo é que a matéria deduzida já foi devidamente apreciada pelo corpo técnico deste Tribunal, não cabendo à parte, após a fase de diligências, inovar ou revolver o mérito das apontadas irregularidades, sobre as quais já teve oportunidade de se manifestar, sob pena de atentar contra a economia, celeridade e duração razoável do processo.

Essa é a intelecção do art. 36, § 11, da Res. TSE nº 23.604/19, norma de caráter processual aplicável aos balanços contábeis em tramitação (art. 65, § 1º, do mesmo diploma), repisada pela Corte Superior Eleitoral. Confira-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ANÁLISE DA CONTABILIDADE APRESENTADA PELAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS E CONSUBSTANCIADA NA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. LIMITES DO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXAME DA FORMALIDADE DAS CONTAS PERMITE AFERIR A REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS CONTAS AO OBJETO CONHECIDO E AFERIDO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTES DA DECISÃO PROFERIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO A EVENTUAIS CONDUTAS ILÍCITAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS RAMOS DO PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE DE IRREGULARIDADES NOS TERMOS DA RES. 23.432/2014-tse, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ART. 66, *caput*, DA RES. 23.604/2019-TSE. PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRECLUSÃO. ART. 36, §§ 10 E 11, DA RES. 23.604/19-TSE. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RESTRIÇÕES SANITÁRIAS. DOCUMENTOS REFERENTES AO ANO DE 2015. DISPONIBILIDADE ANTERIOR. INDEFERIMENTO. IRREGULARIDADES. (...)

4. Após o encerramento da fase de diligências não se admite a juntada de documentos com o objetivo de sanar irregularidades sobre as quais a parte foi intimada para se manifestar, em observância à regra de preclusão contida no art. 36, §§ 10 e 11, da Res. 23.604/19-TSE. Precedentes da Corte.
(...)
(TSE. Prestação de Contas nº 18573, Relator Min. Edson Fachin, DJE, Data 11/05/2021. Grifo nosso)
Frise-se que o dispositivo em comento foi objeto da ADI nº 6395 no Supremo Tribunal Federal e teve reconhecida sua constitucionalidade. Vejamos como restou ementado:
1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigo 36, § 11, da Resolução nº 23.604/2019 e Artigo 28, IV, da Resolução nº 21.841/2004 do Tribunal Superior Eleitoral. Prestação de contas eleitorais. Momento da produção probatória. Marco temporal da suspensão das quotas do Fundo Partidário no caso de desaprovação das contas. 3. Processo de índole objetiva contra ato normativo já revogado. Segurança jurídica. Relevância do tema ao processo democrático-eleitoral. Ultratividade de efeitos da norma revogada. Fungibilidade das ações de controle abstrato. Conhecimento da ação quanto à norma do Artigo 28, IV, da Resolução nº 21.841/2004 como ADPF. 4. O fenômeno processual da preclusão contribui para a efetividade (resultado útil) e duração razoável do processo de prestação de contas eleitorais. 5. O caráter nacional dos partidos políticos previsto no art. 17, I, da Constituição, implica a corresponsabilidade e unidade partidária. Não configura, assim, exigência inconstitucional o cumprimento da suspensão do repasse a partir da publicação da decisão, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente, assim como julgada improcedente a parte conhecida como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.
(STF, ADI 6395, Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ac. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020 - grifo nosso).
Dessa forma, não conheço das razões e documentos trazidos com os memoriais.
Mérito:
Inicialmente, convém elucidar que, ao caso em tela, se aplicam as normas de natureza processual constantes na Resolução TSE nº 23.604/2019, enquanto devem ser observadas as de caráter material contidas na Resolução TSE nº 23.464/2015, nos moldes do que preceitua o art. 65, §§ 1º e 3º, das disposições transitórias do primeiro diploma referido.
Após emissão do Parecer Conclusivo, às fls. 1245/1255 (id 27397359, p. 45/65), o órgão diretivo estadual e seus responsáveis foram intimados para apresentar razões finais, porém se quedaram inertes, motivo pelo qual subsistem as irregularidades apontadas, as quais serão apreciadas da seguinte forma:
1. Falhas que não ensejam devolução de valores ao Erário:
1.1. Inconsistências em peças integrantes do feito contábil;
1.2. Equívoco no registro contábil de bens duráveis;
1.3. Gastos com Outros Recursos não comprovados;
1.4. Escrituração contábil em inobservância do plano de contas específico.
2. Inconsistências com o Fundo Partidário a importar em restituição ao Tesouro Nacional:
2.1. Recebimento de recursos do Fundo Partidário em período de suspensão;
2.2. Gastos não comprovados com recursos do Fundo Partidário:
2.2.1. Prestação de serviço autônomo;
2.2.2. Prestação de serviço de tecnologia da informação;
2.2.3. Prestação de serviço de publicidade impressa, cinematografia, edição audiovisual e eventos;
2.2.4. Prestação de serviço de transportes;

2.2.5. Comprovantes fiscais não apresentados;
2.2.6. Comprovantes em nome de terceiros;
2.2.7. Pagamentos de juros e multas.
3. Falhas quanto ao fomento da participação política feminina, a acarretar transferência para conta bancária específica e recolhimento de verbas:
3.1. Não destinação do percentual mínimo de 5% para recursos na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Abertura de conta bancária específica apenas ao final do exercício financeiro.
3.2. Incongruência entre a ausência de aplicação de recursos e prestação de serviços não comprovadas.
4. Recursos de origem não identificada.
Antes de prosseguir, mister trazer o montante geral movimentado pelo partido no exercício em questão, principalmente porque foram utilizados os recursos do Fundo Partidário aplicados como base de cálculo para indicar a respectiva representatividade percentual de cada irregularidade:
Dito isso, passo à análise individualizada de cada falha indicada:
1. Falhas que não ensejam devolução de valores ao Erário
1.1. Inconsistências em peças integrantes do feito contábil:
A unidade técnica relatou inconsistências em peças que deveriam integrar a prestação de contas e que o partido não sanou, mesmo após instado a se manifestar, inclusive para apresentar demonstrativos na forma do art. 29, § 1º, da Res. TSE nº 23.464/15, tendo apenas requerido dilação de prazo para providenciar retificadora com o Plano de Contas adequado.
Transcrevo, por oportuno, o dispositivo mencionado:
Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:
(...)
§1º As peças devem conter assinatura digital do presidente, do tesoureiro do órgão partidário, do advogado e do profissional de contabilidade habilitado, à exceção das referidas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e IX do *caput* deste artigo.
Outrossim, salientou a unidade técnica que "*a norma eleitoral concedeu aos responsáveis pelo partido político, após o término do exercício financeiro, o prazo de quatro meses para a apresentação das contas, e, após a emissão do relatório de diligências de fls. 1104, que ocorreu em 03/09/2019, nove meses após o término do exercício financeiro, houve ainda mais de trinta dias para manifestação, que só ocorreu em 16/10/2019, na qual consta o referido pedido de prazo. Trata-se, assim, de suficiente lapso temporal à hígida apresentação das peças integrantes da prestação de contas, o que caracteriza, a essa altura, falha insanável"* (id 27397359, p. 46).
Nessa esteira, e ante à ausência de documentos adicionais, restaram falhas nas seguintes peças:
a) demonstrativo dos acordos de assunção de dívidas, cujas informações constantes não correspondem com as referidas no "Acordo - Assunção de Dívidas" e nos documentos fiscais;
b) demonstrativo de obrigações a pagar, com omissão das dívidas assumidas apontadas no demonstrativo respectivo;
c) demonstrativo de recursos recebidos do Fundo Partidário, em que os valores divergem dos informados pelo diretório nacional ao TSE, já que não consta a quantia de R$ 57.918,99 recebida em janeiro de 2016, em conta bancária específica;
d) demonstrativo de receitas e gastos, com divergência entre os valores concernentes a receitas do Fundo Partidário registrados pelo órgão de direção estadual (R$ 946.751,54) e os declarados pela agremiação nacional ao TSE a título de repasse (R$ 1.004.670,53);

e) balanço patrimonial, também com omissão das dívidas assumidas apontadas no demonstrativo respectivo;

f) nota explicativa descritiva quanto aos gastos realizados, discriminando os balanços contábeis e os montantes aplicados nas despesas, a fim de averiguar os valores totais constantes no demonstrativo de receitas e gastos, que, apesar de solicitada, não foi apresentada, hipótese que impede conhecer o critério de aglutinação de grupo de despesas adotado pelo prestador e inviabiliza o exame do referido demonstrativo.

Todas essas disparidades "*afetam a fidedignidade e a consistência das informações envolvidas*" (id 27397359, p. 46).

1.2. Equívoco no registro contábil de bens duráveis:

Segundo o parecer conclusivo, os bens duráveis adquiridos devem ser contabilizados no ativo imobilizado por terem durabilidade superior a um exercício objetivando-se salvaguardar sua utilização à atividade partidária, notadamente porque *"os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na respectiva conta bancária" (art. 6º, § 4º da Res. TSE nº 23.464/15).*

Aqui, a aquisição de bens equivocadamente registrada como despesa remonta a R$ 2.817,97 e impede o controle dos patrimônios obtidos com recursos públicos para além de um exercício financeiro.

De igual maneira, foram declarados como gastos outros bens, adquiridos de fornecedores diversos e que totalizaram R$ 30.171,00, em relação aos quais o partido solicitou prazo para efetuar o devido lançamento no balanço patrimonial, não o efetuando. Nesse ponto, a grei fez menção a notas fiscais de duas aquisições distintas e declaração de compra de uma delas, emitida pela pessoa jurídica, elementos que não foram suficientes para afastar a ausência do registro no balanço patrimonial.

Contudo, considerando *"o prazo de quatro meses para a apresentação das contas, e, após a emissão do relatório de diligências de fls. 1104, que ocorreu em 03/09/2019, nove meses após o término do exercício financeiro, houve ainda mais de trinta dias para manifestação, que só ocorreu em 16/10/2019"* (id 27397359, p. 57), bem como a ausência de documentos adicionais nesse interregno, subsiste a irregularidade.

Cabe sopesar que o erro no registro de aquisição de bens duráveis como despesas, por si só, não deve ensejar a devolução dos valores quando devidamente comprovados mediante nota fiscal detalhada, como *in casu*, salientado que o fruto de eventual alienação deve ingressar na conta do Fundo Partidário.

De toda sorte, persistindo a irregularidade, concernente a R$ 32.988,97 e equivalente a 3,28% dos recursos públicos aplicados, deve ser contabilizada para fins de julgamento das contas.

1.3. Gastos com Outros Recursos não comprovados:

Foram pagos R$ 10.000,00 a prestadores autônomos com outros recursos, mas os Recibos de Pagamentos de Autônomos (RPAs) apresentados não continham assinatura, endereço e descrição dos serviços. Solicitados documentos adicionais comprobatórios, na forma do art. 18, §2º, da Res. TSE nº 23.464/15, o partido se limitou a requerer a juntada dos respectivos recibos devidamente preenchidos, mas que não foram localizados nos autos.

Diante de sua natureza privada, os respectivos valores, que representam 15,71% em relação ao total de despesas pagas com Outros Recursos, não devem ser devolvidos, entretanto importam sopesamento no julgamento das contas.

1.4. Escrituração contábil em inobservância do plano de contas específico:

Pontua o setor técnico que a agremiação não observou o plano de contas estabelecido pelo TSE, a teor do art. 27 da Resolução TSE nº 23.464.15 c/c Portaria TSE nº 28/2015, e que, após pedido de dilação de prazo para apresentar retificadora, foi concedido tempo suficiente para "*hígida apresentação das peças integrantes da prestação de contas, destacando-se que a adoção do plano de contas determinado pela norma eleitoral é requisito indispensável à aferição integral das contas prestadas e à responsabilização do prestador, o que caracteriza, a essa altura, falha insanável, sobretudo porque dificultou, em muito, o exame das contas em que se adotou o retrógrado plano de contas".*

Ademais, com a emissão do parecer conclusivo, não se faz necessária a retificação, devendo o prestador atentar para o plano de contas atinente ao exercício financeiro do balanço contábil.

2. Inconsistências com o Fundo Partidário a importar em restituição ao Tesouro Nacional

2.1. Recebimento de recursos do Fundo Partidário em período de suspensão:

Na espécie, foi detectado o recebimento de importância do Fundo Partidário, no montante de R$ 57.918,99, em 06/01/2016, durante suspensão do repasse das quotas ao órgão estadual por 3 meses, correspondente ao período de 14/10/15 a 13/01/16, por força de decisão judicial proferida nos autos da prestação de contas anual de 2011, nº 119-07.2012.6.19.0000, transitada em julgado em 13/10/2015.

A grei, em resposta, assevera que a transferência foi efetuada equivocadamente pelo diretório nacional apenas uma semana antes da data correta e que a receita permaneceu intacta na conta até o dia em que poderia ser utilizada.

Todavia, pontuou o setor técnico que "*os argumentos não afastam essa irregularidade, porquanto o órgão partidário recebera recursos oriundos do Fundo Partidário no período em que estava impedido de recebê-los".*

Deve, portanto, o valor ser devolvido ao Erário, já que indevidamente recebido, falha que representa 5,76% do total da receita pública auferida.

2.2. Gastos não comprovados com recursos do Fundo Partidário:

2.2.1. Prestação de serviço autônomo

Trata-se de irregularidades decorrentes da prestação de serviços autônomos indevidamente comprovados, uma vez que, mesmo com a juntada de RPAs (Recibos de Pagamentos de Autônomos) afirmada pelo prestador, apenas alguns foram localizados e, ainda assim, restaram insuficientes.

Isso porque, além da não apresentação dos contratos, os recibos continham numerações distintas e descrições genéricas do serviço, de modo que subsistiram as irregularidades no que tange ao correto preenchimento da documentação de que trata o art. 18 da Res. TSE nº 23.464/15, assim como à efetiva comprovação da prestação de serviços autônomos e sua vinculação às atividades partidárias, nos moldes do seu art. 35, § 2º.

Confiram-se os dispositivos:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o *caput* deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

****

Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do *caput* do art. 34 desta resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame:

(...)

II - da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;

(...)

§ 2º A regularidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º desta resolução, a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.

(grifos nossos)

Dessa forma, as falhas, resultantes em R$ 71.200,00, valor concernente a 6,99% do total de verbas do FP utilizadas, impediram o exame técnico e a aferição da regularidade na aplicação de verbas públicas, de modo que se impõe sua devolução ao Tesouro Nacional.

2.2.2. Prestação de serviço de tecnologia da informação

Nesse ponto, foram realizados pagamentos de despesas, no total de R$ 18.000,00, relacionados a "*Desenvolvimento de plataforma e consultoria voltada à arrecadação de recursos através de pessoa física"*, cuja efetiva prestação não foi comprovada, apesar de apresentado o contrato respectivo.

Considerando que o partido aplicou, na campanha eleitoral do pleito de 2016, tão somente recursos provenientes do Fundo Partidário e que apenas aduziu que a quantia aplicada está condizente com o mercado de programação e de informática, não restou esclarecida a evidência de sua utilidade, mormente em se tratando de vultosa despesa e tendo em vista o princípio da economicidade na gestão de fundos públicos, que encontra azo na jurisprudência do TSE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO.SÍNTESE DO CASO.

(...)

20. "Firmou-se nesta Corte Superior a compreensão de que a observância do princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos pode ser objeto de controle em processo de prestação de contas, assim como se assentou que é possível considerar irregular a despesa que tenha caráter antieconômico. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes alusivos ao emprego de verbas do Fundo Partidário por partidos políticos: PC 305-87, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 12.8.2019; PC 290-21, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 21.6.2019; e PC 268-60, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 6.6.2019" (REspe 0601163-94, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 27.10.2020).

(...)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 16752, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 78, Data 03/05/2021. Grifo nosso.)

Dessa forma, restou prejudicado o exame da regularidade da movimentação do FP, na forma das normas já apontadas no item anterior, e cujo valor, que representa 1,77% do total de gastos com Fundo, deve ser restituído ao Erário.

2.2.3. Prestação de serviços de publicidade impressa, cinematografia, edição audiovisual e eventos

Este item abarca diversos serviços, tais como confecção de material impresso; cinematografia; filmagem e edição; produção de eventos e técnico de som, e totalizam dispêndios de R$ 244.421,69.

Nesse aspecto, muito embora caiba à Justiça Eleitoral admitir qualquer meio idôneo de prova, a unidade técnica salientou que os elementos constantes nos autos, mesmo quando apresentados, foram insuficientes à análise da regularidade da aplicação dos recursos oriundos do FP, consistente em efetiva prestação dos serviços e sua vinculação às atividades do partido, além do cumprimento das normas.

Isso porque o órgão partidário, em resposta ao Relatório de Diligências, fez referência às notas fiscais relativas ao serviço executado por EDG Gráfica EIRELI, esclarecendo que se tratava de produção de adesivos partidários, assim como apresentou contrato firmado com MOLOTOV Filmes e Produções Ltda - EPP, mas os documentos não continham descrição específica, tampouco prova material da contratação.

Ainda, quanto aos serviços audiovisuais, assinalou o corpo técnico que "*não há evidência do material audiovisual produzido, cópia dos roteiros de TV produzidos, quem produziu e a qual data de inserção de propaganda partidária se refere essa produção, mídias digitais com claquete, que possibilitaria verificar a autoria do vídeo e sua vinculação com o pagamento efetuado, relatórios ou outros meios que comprovassem a efetiva prestação dos serviços*" (id 27397359, p. 53).

Dessa forma, impõe-se o recolhimento aos cofres públicos do montante irregular, que corresponde a 24,01% do total dos recursos do Fundo Partidário aplicados.

2.2.4. Prestação de serviços de transporte

Esclareceu o partido que o gasto de R$ 6.000,00 se destinou ao transporte de filiadas para o Encontro Nacional de Mulheres do PSOL, que ocorreu em São Paulo, e que a nota fiscal apresentada discriminou todo o percurso feito pela van, embora não tenha mencionado o evento. Ponderou, ainda, que o valor despendido deveria ser computado no percentual investido nos programas de promoção e difusão de participação política feminina.

A unidade técnica, no entanto, salientou que não foram anexados outros documentos comprobatórios, tais como *"contrato com descrição detalhada, informação dos beneficiários, datas, itinerários e comprovantes da efetiva prestação do serviço relativo ao documento fiscal",* assim como prova da realização do evento e a participação das filiadas, ficando prejudicada a análise quanto à efetiva execução do serviço e sua vinculação às suas atividades e, principalmente, ao programa específico.

Diante disso, não sendo possível averiguar a regularidade da aplicação dos recursos públicos, consoante norteia o art. 35, § 2º, da Res. TSE nº 23.464/15, o partido deve restituir o respectivo valor, concernente a 0,59% do total de despesas efetuadas com FP.

2.2.5. Comprovantes fiscais não apresentados

Nesse caso, foram realizadas despesas diversas, no total de R$ 5.806,24, e em relação às quais o partido alegou ter perdido o comprovante fiscal, tendo apresentado, apenas em relação a uma delas, contrato de prestação de serviços destinado, genericamente, à "assessoria e consultoria na área de direito eleitoral".

Com efeito, na hipótese de dispensa de documento fiscal, a comprovação pode ser feita por outros meios desde que contenha data de emissão; descrição da operação e valor; discriminação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CNPJ ou CPF e endereço; e que a regularidade na movimentação de recursos públicos esteja condicionada à verificação da efetiva execução do serviço e de sua vinculação às atividades partidárias (art. 18, § 2º c/c art. 35, § 2º, da Res. TSE nº 23.464/15), de modo que o exame das contas restou inviabilizado.

Nessa toada, deve ser restituído o valor mencionado ao Erário, o qual representa 0,57% do total de gastos no exercício financeiro.

2.2.6. Comprovantes em nome de terceiros

Foram identificados pagamentos eventuais com serviços de energia elétrica e de comunicação (Light e Net, respectivamente), no montante de R$ 4.874,45, cujas contas não se encontram em nome do partido e que foram justificadas como despesas provenientes de contrato. Vejamos.

Contudo, conforme ressalta a unidade técnica, não se pode *"inferir a justificativa para os gastos em nome de terceiros pagos com Fundo Partidário, os quais não se podem aceitar como comprovante de gastos do partido, tendo em vista o disposto no art. 18 da Resolução TSE 23.464/2015"* (id 27397359, p. 54).

É imperioso, portanto, que os valores aplicados irregularmente, e que remontam a 0,48% dos dispêndios com FP, sejam devolvidos ao Tesouro Nacional.

2.2.7. Pagamento de juros e multas

O corpo técnico pontuou que o prestador efetuou pagamentos de juros e multas por atraso com verbas oriundas do FP, no valor de R$ 96,12, em descumprimento ao que preceitua o § 2º do art. 17 da Res. TSE nº 23.464/15, *in verbis*:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

(...)

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

Em sua manifestação, o partido reconheceu que se trata de juros em decorrência de pagamento de contas após o vencimento e requereu que tais valores fossem acrescidos para recolhimento ao final do processo.

Dessa forma, em flagrante ofensa à legislação de regência, o referido valor, correspondente a 0,01% do total de gastos no exercício, deve ser recolhido aos cofres do Tesouro Nacional.

3. Falhas quanto ao fomento da participação política feminina, a acarretar transferência para conta bancária específica e recolhimento de verbas:

No exercício financeiro de 2016, o Partido recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário no valor de R$ 1.004.670,53, dos quais R$ 57.918,99 de forma indevida em razão da suspensão decretada, tendo a obrigação de destinar, no mínimo, 5% sobre os remanescentes R$ 946.751,54 na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 22 da Resolução TSE 23.464/2015).

Dito isso, passo às especificações concernentes ao referido item apontado.

3.1. Não destinação do percentual mínimo de 5% para recursos na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Abertura de conta bancária específica apenas ao final do exercício financeiro.

Segundo previsão do art. 6º, IV, da Res. TSE nº 23.464/15, o órgão partidário deve abrir conta bancária específica para movimentação de recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres e, com isso, possibilitar o controle de sua execução e manutenção.

Contudo, no caso em tela, a abertura da referida conta só foi efetuada em 18/11/2016, tendo ingressado apenas R$ 22.000,00, em 28/12/2016, e R$ 3.810,00, em 30/12/2016, muito embora a agremiação prestadora estivesse recebendo recursos do FP desde janeiro de 2016.

Infere-se que não houve aplicação de tais recursos no exercício financeiro em questão, inclusive porque não se efetuou registro de despesa dessa natureza no demonstrativo, tampouco se observou o plano de contas específico, na contramão do que estabelece o art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 e o art. 22 da Res. TSE nº 23.464/15. Confira-se.

Lei nº 9.096/95:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela secretária da mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

(...)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade. (Parágrafo 5º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015).

Res. TSE nº 23.464/15:

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

§ 1º O partido político que não cumprir o disposto *caput* deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º desta resolução, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 5º).

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

§ 3º A aplicação de recursos a que se refere este artigo, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação.

§ 4º A infração às disposições previstas neste artigo implica irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

§ 5º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o *caput* podem ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º Nas três eleições que se seguirem ao dia 29 de setembro de 2015, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º).

§ 7º Para fins de aferição do limite mínimo legal, devem ser considerados os gastos efetivos no programa e as transferências financeiras realizadas para as contas bancárias específicas de que trata o inciso IV do art. 6º desta resolução.
(grifos nossos)
Nessa esteira, o partido apenas esclareceu que o atraso na abertura da conta específica ocorreu em razão de greve bancária, sem fazer prova de sua alegação, e, posteriormente, que a mudança de gestão partidária prejudicou o acesso ao Banco do Brasil. Ocorre que o setor técnico verificou, no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, que somente em 24/06/2016 houve troca de direção.
Desse modo, a inobservância de pressuposto de fiscalização e a inaplicabilidade dos recursos a tal finalidade inviabilizaram o exame da regularidade da receita respectiva e o controle da manutenção desses programas.
Não se pode olvidar dos acréscimos promovidos à Lei nº 9.096/95 pela Lei nº 13.831/19 a respeito da matéria, cuja aplicabilidade tem efeito imediato aos processos de prestação de contas em curso (art. 3º), embora não se desconheça a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.230/DF, em trâmite no STF, e ainda pendente de julgamento.
Vejamos os dispositivos:
Lei nº 13.831/2019
Art. 3º: "As disposições desta lei terão eficácia imediata nos processos de prestação de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado".
Lei nº 9.096/95
Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do *caput* do art. 44 desta lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade. (acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.831/2019).
Art. 55-B. Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em conta bancária específica conforme o disposto no § 5º-A do art. 44 desta lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação. (acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.831/2019).
Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do *caput* do art. 44 desta lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas. (acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.831/2019).
A esse respeito, informou a ASCEPA (id 30137709) que o partido não comprovou qualquer aplicação de recursos destinados ao financiamento de candidaturas femininas até o pleito de 2018, de modo a tornar inviável a cogitação de incidência da ressalva contida no art. 55-A da mesma lei.
Impende esclarecer, outrossim, que não obstante o novel art. 55-C da Lei nº 9.096/95 tenha afastado a hipótese de desaprovação nestes casos, subsiste a regra contida no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, já reproduzido, segundo a qual deve ser transferido saldo residual para conta específica.
Acerca das inovações legislativas, veja-se precedente da Corte Superior:
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO PÁTRIA LIVRE. EXERCÍCIO DE 2016. FUNDAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO NA QO Nº 192-65 PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E SEGUINTES. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS PARTIDÁRIOS. ART. 18 DA RES.-TSE Nº 23.464/2015. AMPLOS MEIOS DE PROVA. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS. COMPROVAÇÃO EFETIVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NECESSIDADE. MULTIPLICIDADE EM

CONTRATAÇÕES COM O MESMO OBJETO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS AOS DIRETÓRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. DESCUMPRIMENTO NO INCENTIVO DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES: 30,05% DO TOTAL DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROMETIMENTO DO AJUSTE CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO. SANÇÃO. MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

Contas da fundação partidária

(...)

4. Por se tratar de prestação de contas do exercício de 2016, é aplicável, quanto às irregularidades evidenciadas na espécie, a Res.-TSE nº 23.464/2015, consoante preconiza o art. 65, § 3º, III, das Res.-TSE nº 23.464/2015 e nº 23.546/2017.

(...)

14. O PPL recebeu do Fundo Partidário R$ 2.299.788,49 (dois milhões, duzentos e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos) no exercício de 2016. Portanto, deveria ter destinado a quantia de R$ 114.989,42 (cento e quatorze mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) ao programa específico. Decotando-se desse valor o montante de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) comprovadamente aplicado no incentivo à participação da mulher na política, restam não destinados nessa ação afirmativa R$ 88.989,42 (oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

15. Por se tratar de irregularidade com recursos do Fundo Partidário, deve ser agrupada com os demais apontamentos referentes ao uso indevido desses recursos. Precedentes.

16. No que se refere aos arts. 55-A e 55-B da Lei nº 9.096/95, tais dispositivos não têm o condão de isentar a grei das sanções pelo descumprimento do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, porquanto o partido não comprovou, na espécie, que os recursos tidos por não utilizados no programa de incentivo à participação da mulher na política em 2016 foram destinados para financiar candidaturas femininas até as eleições de 2020. Quanto ao art. 55-C da Lei nº 9.096/95, verifica-se ser inaplicável à hipótese dos autos, uma vez que identificadas outras irregularidades, além da inobservância do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95. Precedentes.

Conclusão

(...)

19. Ante o descumprimento do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, o partido, nos termos do § 5º do citado instrumento legal, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, deverá aplicar no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado da decisão R$ 88.989,42 (oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) para a específica destinação de incentivo à participação política das mulheres, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor previsto no inciso V do caput do art. 44 da Lei nº 9.096/95, sem prejuízo do montante a ser destinado a esse fim no ano respectivo. Precedentes.

(...)

22. Contas desaprovadas, com determinações.

(TSE. Prestação de Contas nº 060184956, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, Data 02/06/2021. Grifos nossos)

Assim é que, no caso vertente, deve ser transferido o montante de R$ 47.337,57 para conta bancária específica relativo a 5% de R$ 946.751,54, do FP regularmente distribuído à grei (ou seja, excluído R$ 57.918,99 recebidos no período de suspensão).

Frise-se que, na forma do precedente abaixo, os recursos não aplicados aos programas de participação política feminina devem ser somados aos das demais irregularidades para a formação do juízo de valor no momento do julgamento das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PMB - DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM 46,62% EM RELAÇÃO AO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DAS QUANTIAS RECEBIDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E IRREGULARMENTE APLICADAS, DAS RECEBIDAS DE FONTE NÃO IDENTIFICADA, ALÉM DAQUELAS NÃO PROVISIONADAS PARA A FUNDAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE 5 COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DIVIDIDA EM 12 PARCELAS.

(...)

9. Conclusão: contas desaprovadas

(...)

9.2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, a irregularidade no incentivo à participação feminina na política deve ser somada com as demais falhas referentes ao Fundo Partidário, de forma que se possa chegar ao percentual tido por irregular. O art. 55-C da Lei nº 9.096/1995, embora não permita a desaprovação das contas em virtude do descumprimento do art. 44, V, não revogou a obrigação em apreço e, por isso, quando não observada a disposição cogente, o valor não destinado deve compor o cálculo das irregularidades.

(...)

(TSE. Prestação de Contas nº 17007, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE, Data 23/11/2020. Grifo nosso)

Portanto, o valor de R$ 47.337,57 deve ser transferido para a conta bancária específica, relativa aos recursos destinados ao programa e difusão da participação política das mulheres, na forma do art. 6º, IV, da Resolução 23.464 c/c art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95, e deve ser aplicado apenas para tal finalidade dentro do exercício financeiro seguinte ao trânsito em julgado deste acórdão, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor, salvo se o partido assim o fizer espontaneamente em exercícios posteriores a 2016.

3.2. Incongruência entre a ausência de aplicação de recursos e prestação de serviços não comprovadas

A unidade técnica relata que não houve comprovação de destinação de recursos para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, na margem de R$ 47.337,577, conforme visto anteriormente, tampouco registro no demonstrativo de receitas e gastos.

No entanto, e considerando que a abertura da conta específica apenas ocorreu em novembro de 2016, o partido declarou despesas com essa finalidade, cuja renda do FP proveio de conta destinada a custos ordinários.

Vejamos a constatação do parecer conclusivo nesse sentido:

Entretanto, do exame da escrituração contábil, constatamos registros de gastos que foram pagos a partir da conta bancária (Agência: 392, Conta: 370673), mantida para pagamento de gastos ordinários do partido com recursos do Fundo Partidário.

Apesar de não ter aberto conta bancária específica, como exigida pela norma, de modo a fazer transitar previamente os recursos financeiros do Fundo Partidário destinados ao financiamento dos programas de fomento a participação política das mulheres, o partido registrou gastos em sua contabilidade, indicando que teriam sido realizados com essa finalidade, adiante examinados.

A primeira delas, relativa à conta contábil "3.2.20.404.6 GASTOS COM MULHERES (LEI 9.096) FP" e no valor de R$ 1.640,00, foi identificada em nota fiscal com descrição do serviço *"1 MIL CARTILHAS MULHERES DO PSOL*" e que o partido, em informações conflitantes e sem apresentar provas, inicialmente aduziu tratar-se de mil cartilhas para o dia internacional das

mulheres e, posteriormente, alegou que seriam materiais gráficos destinados à campanha das candidatas ao pleito de 2016.

As demais se referem à conta *"3.2.20.600.2 CAMPANHA ELEITORAL - MULHERES (LEI 9.096) FP"* e totalizaram R$ 38.600,00, conforme o quadro abaixo, excluída a analisada no item 3.7, relativa a transporte de filiadas a evento organizado em São Paulo e não comprovada.

Ressalte-se que os serviços jurídicos prestados por Samara Mariana de Castro já foram contabilizados no item 3.1 e, portanto, devem ser descontados do total, sob pena de incorrer em determinação de recolhimento duplicado e em inobservância ao *non bis in idem.*

Nenhuma das despesas restou devidamente comprovada, de modo que o exame da regularidade da utilização do FP ficou prejudicado, notadamente no que tange à efetiva prestação dos serviços e sua vinculação às atividades do partido, destacando-se que a transferência da conta bancária ordinária para a conta destinada ao fomento da participação feminina não se trata de gasto, mas de movimentação financeira e não pode ser computada para tanto.

Isso porque, nas palavras da assessoria técnica:

- Com relação ao gasto com EDG Editora Gráfica EIRELI - EPP, de R$ 8.700,00, há informação adicional fornecida pelo próprio partido, às fls. 1008, "Planfletos eleitorais para diversas candidatas mulheres como apresentado na prestação de contas eleitoral" (...)À fl. 1194, consta declaração do fornecedor EDG Editora Gráfica EIRELI - EPP de que "os panfletos discriminados na NF 1088 emitida em 24/10/2016, no valor de R$ 8.700,00, foram impressos para a Campanha das candidatas mulheres na Eleição 2016."

Apesar das informações adicionais aos documentos fiscais, bem como da apresentação da tabela de distribuição do material a candidatas e a declaração do fornecedor, a descrição genérica contida no documento fiscal em questão bem como a ausência de contrato e prova material da contratação, tais como exemplares do material produzido em que constaria dos dados do fornecedor bem como do documento fiscal 5, impossibilita o exame da regularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário (...)

- Com relação ao gasto com TS2X Assessoria em Contabilidade LTDA, de R$ 18.000,00, há adicionalmente o contrato de prestação de serviços, às fls. 1196/1198, em que consta como objeto, em apertada síntese, a prestação de contas de 18 candidatas a vereadoras, consultoria e esclarecimento. Entretanto não se localizou nos autos prova da efetiva realização dos serviços supostamente doados às candidatas, sendo certo que o órgão partidário não as registrou em sua prestação de contas de campanha, ou melhor, não registrou as doações dos recursos estimáveis em dinheiro efetuada a candidata alguma, como também não as registrou em sua prestação de contas anuais, especificamente, nos contábeis livros Diário e Razão.

Por outro lado, em consulta aos extratos das prestações de contas das candidatas relacionadas no referido contrato, constatamos que quem os subscreve com contabilista é "ELISABETH SILVA VIEIRA CRC RJ-079199/O", que não figura no contrato, não havendo qualquer referência a possibilidade de terceiros subcontratados.

- Com relação ao gasto com Samara Mariana de Castro, de R$ 9.000,00, há adicionalmente o contrato de prestação de serviços, às fls. 1040/1042, em que consta como objeto, em apertada síntese, a prestação assessoria e consultoria jurídica para 18 candidatas a vereadoras. Entretanto não se localizou nos autos prova da efetiva realização dos serviços supostamente doados às candidatas, sendo certo que o órgão partidário não as registrou em sua prestação de contas de campanha, ou melhor, não registrou as doações dos recursos estimáveis em dinheiro efetuada a candidata alguma, como também não as registrou em sua prestação de contas anuais, especificamente, nos livros contábeis, Diário e Razão.

Ademais, *"Os documentos relativos aos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, não sendo admissível mero provisionamento contábil*" (art. 18, § 3º, da Res. TSE nº 23.464/15).

Assim, em se tratando de despesas ordinárias não comprovadas, mesmo que destinadas às candidatas, deve ser devolvido ao Erário o montante de R$ 31.240,00, irregularidade que representa 3,06% do total do FP utilizado.

4. Recursos de origem não identificada:

Além do reconhecimento de valores não identificados pelo próprio partido, no total de R$ 12.275,90, e do requerimento de emissão de GRU para seu recolhimento, foi identificado um ingresso de R$ 2.000,00 na conta destinada a "Outros Recursos", não esclarecido diante de informações incongruentes.

Isso porque a grei alegou que se tratava de doação de pessoa física, mas que houve um erro no identificador do comprovante do banco no momento do depósito, além de apresentar recibo de doação incompleto. Em contrapartida, nas informações bancárias, verifica-se a inscrição do CNPJ do partido como depositante, em descumprimento ao art. 7º da resolução*, in verbis*:

Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos.

Assim, a doação do próprio órgão partidário, a não ser que se trate de estorno, configura recurso de origem não identificada, nos moldes do art. 13, parág., II, do referido normativo, transcrito a seguir.

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Em sendo assim, determina o art. 14 que o montante recebido irregularmente deve ser recolhido ao Tesouro Nacional até o último dia do mês subsequente ao ingresso do crédito na conta bancária, sob pena de se incorrer em falha grave no julgamento das contas. Vejamos:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

§ 2º No caso das doações estimáveis em dinheiro por meio de doação ou cessão temporária de bem que não seja do patrimônio do doador identificado, ou do recebimento de serviços que não sejam produto da atividade do doador, as consequências são apuradas e decididas no momento do julgamento da prestação de contas.
§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.
§ 4º Para o recolhimento previsto no § 1º deste artigo, não podem ser utilizados recursos do Fundo Partidário.
§ 5º Independentemente das disposições previstas nesta resolução, a Justiça Eleitoral deve dar imediata ciência ao Ministério Público Eleitoral sempre que for identificado que o partido político recebeu ou está recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira, para os fins previstos no art. 28 da Lei nº 9.096, de 1995.
§ 6º A autoridade judicial, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do procurador-geral ou regional ou de iniciativa do corregedor, diante de indícios de irregularidades na gestão financeira e econômica da campanha, pode determinar as diligências e providências que julgar necessárias para obstar a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada e, se julgada procedente a denúncia, propor a aplicação das providências previstas no art. 35 da Lei nº 9.096/1995.
(grifos nossos)
Ressalte-se que nem a quantia da doação irregular, nem os valores reconhecidos pelo próprio partido foram recolhidos, sob a justificativa de que teria efetuado retificações na contabilidade que poderiam acarretar alteração do montante final.
Trata-se de irregularidade grave e que enseja devolução ao Tesouro Nacional, na linha do que consigna o TSE:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CONTAS DESAPROVADAS. AFASTAMENTO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO.
1. Na linha da jurisprudência desta CORTE, "a possibilidade de recolhimento aos cofres públicos dos recursos de origem não identificados afasta a suspensão prevista no art. 36, I, da Lei dos Partidos Políticos, constituindo, portanto, importante garantia assegurada aos partidos políticos que, diante de situações de dificílima ou impossível identificação da origem de doação ou depósito realizado em sua conta bancária, correriam o risco de sofrer a suspensão das quotas do Fundo Partidário por longos e intermináveis períodos" (REspe nº 2481-87/GO, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 13/10/2015).
2. Agravo Regimental desprovido.
(TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 4589, Acórdão, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE, Data 03/03/2021)
Desse modo, impende recolher R$ 14.275,90 aos cofres públicos, irregularidade que corresponde a 21,27% do total de receitas de Outros Recursos.
5. Conclusão:
Conforme relata o parecer técnico (id 27397359 - p. 45), o partido movimentou R$ 1.059.597,91 referentes a receitas, dos quais: R$ 1.004.670,53 provenientes de recursos do Fundo Partidário, efetivamente transferidos pelo diretório nacional; R$ 67.099,80, oriundos de Outros Recursos; R$ 103,48, correspondentes a sobra e R$ 12.275,90, de origem não identificada.
Quanto às despesas, foram utilizados R$ 1.081.766,23, dentre os quais R$ 1.018.104,13, decorrentes do Fundo Partidário; e R$ 63.622,10, correspondem a Outros Recursos.

Em resumo, as irregularidades decorrentes de malversação de verbas públicas totalizam R$ 439.557,49, das quais R$ 57.912,99 correspondentes aos recebimentos de FP em período de suspensão e R$ 381.638,50 de gastos sem comprovação ou incongruentes. Já as apontadas como recursos de origem não identificadas (RONI) perfazem R$ 14.275,90, o que, somadas às demais verbas, representam uma devolução ao Erário de R$ 453.833,39, é dizer 44,57% do total de despesas movimentadas com o Fundo Partidário.

De outro turno, os recursos não destinados ao fomento da participação feminina na política, que ensejam transferência para conta bancária específica, totalizam o montante de R$ 47.337,57; ao passo que as demais falhas que não ensejam devolução de valores envolvem a importância de 42.988,97.

Vê-se que se trata de irregularidades graves, com valores absolutos relevantes. capazes de comprometer a lisura, a higidez e o controle das contas do PSOL, relativas ao exercício de 2016, a ensejar, portanto, a desaprovação das contas, na forma do art. 46, III, *a*, da Resolução TSE nº 23.464/2015 e na linha do parecer técnico e ministerial.

Com efeito, o julgamento pela desaprovação implica, além da devolução dos valores utilizados irregularmente, acréscimo de multa de até 20%, consoante dispõe o art. 37 da Lei nº 9.096/15, aplicável ao exercício em questão, segundo precedente do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO.

(...)

3. Conforme a jurisprudência do TSE, a disciplina do art. 37 da Lei 9.096/95, dada pela Lei 13.165 /2015 - a qual prevê que a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% -, somente incide sobre as prestações de contas dos exercícios de 2016 e seguintes, devendo ser aplicada aos balanços contábeis anteriores a lei vigente à época da sua apresentação.

(...)

(TSE. Agravo de Instrumento nº 11965, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, Data 04/11/2019)

Veja-se, a propósito, a normativa em questão:

Lei nº 9.096/95:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (*caput* com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015).

(...)

§ 3º A sanção a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções. (Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.877/2019).

Considerando tais preceptivos, e em especial o supracitado § 3º, alterado pela Lei nº 13.877/2019, aplicável a todos os processos de prestação de contas dos partidos que não tenham transitado em julgado por força de seu art. 6º, passo à dosimetria da sanção, em observância também à regulamentação contida no art. 49 da Res. TSE nº 23.464/15, *in verbis*:

Resolução TSE nº 23.464/15:

Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/1995, art. 37).

§ 1º A sanção a que se refere o *caput* deste artigo será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 2º).

§ 2º A sanção e a multa a que se refere o *caput* deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:

I - a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e

II - o valor absoluto da irregularidade detectada.

§ 3º O pagamento da sanção imposta deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, observando-se que:

I - o desconto da sanção imposta ao órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no momento da distribuição das quotas do Fundo Partidário;

II - o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;

III - os valores descontados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos órgãos partidários devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante nos autos da prestação de contas em que aplicada a sanção; e

IV - inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado.

§ 4º A sanção prevista neste artigo somente pode ser aplicada se a prestação de contas for julgada no prazo de cinco anos contados da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

§ 5º O prazo previsto no § 4º deste artigo é interrompido com o julgamento do mérito das contas e não reinicia na hipótese da eventual interposição de recursos.

§ 6º O desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o *caput* deste artigo será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º).

(grifos nossos)

Nessa toada, cabe utilizar como parâmetro para fixação da multa a proporção equivalente ao percentual que representou a irregularidade em valores absolutos (inciso II do § 2 do art. 49 da Res. TSE nº 23.464/2015), inclusive porque o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário recebido no momento da decisão, não inteiramente conhecido neste feito, se baseia em repasses declarados pela grei estadual e ainda não auditados pela Justiça Eleitoral, bem como os valores recebidos da direção nacional são instáveis, variando a cada mês.

Nessa lógica, se o percentual máximo sancionatório a ser aplicado é de 20% e as falhas que ensejam devolução de valores corresponderam a 44,57% dos recursos públicos movimentados, chega-se à fração sancionatória equivalente de 8,91%, perfazendo, sobre os R$ 453.833,39, a serem devolvidos, um acréscimo de R$ 40.436,55, de modo a totalizar R$ 494.269,94 de recolhimento ao Erário.

Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas anuais do órgão diretivo estadual do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, referente ao exercício de 2016, com fulcro no art. 46, III, *a*, da Resolução TSE nº 23.464/2015, determinando:

1. O RECOLHIMENTO ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Partidário irregularmente aplicados e dos recursos de origem não identificada, no valor de R$ 453.833,39, que representa 44,57% dos valores movimentados do Fundo Partidário e de multa de 8,91%, correspondente ao montante de R$ R$ 40.436,55, totalizando R$ 494.269,94, a ser pago no período de 12 meses, mediante desconto nos futuros repasses, observado o limite de 50% do valor mensal previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, em relação ao qual devem incidir juros e correção monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, na forma do art. 60, § 1º, da Res. TSE nº 23.464/15.

Em inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, ou remanescendo débito após o transcurso dos 12 meses, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado, exegese que se extrai do art. 49, § 3º, IV, da Res. TSE nº 23.464/15, observadas as normas de execução dos arts. 59 e 60 da Res. TSE nº 23.604/2019.

Deve ser observada, ainda, a suspensão da aplicação da sanção durante o segundo semestre do ano eleitoral, consoante dicção do art. 37, § 9º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49, § 6º, da Res. TSE nº 23.464/15.

2. A TRANSFERÊNCIA de R$ 47.337,57 para a conta bancária específica a que se refere o art. 6º, IV, da Res. TSE nº 23.464/15 c/c art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95, a serem destinados apenas para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres dentro do exercício financeiro seguinte ao trânsito em julgado deste acórdão, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor, salvo se o partido assim o fizer espontaneamente em exercícios posteriores a 2016.

Após a certidão de trânsito em julgado, encaminhe-se cópia da decisão para a ASCEPA para fins de anotação no sistema respectivo, conforme art. 60, §5º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Rio de Janeiro, 23/11/2021

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600589-74.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600589-74.2020.6.19.0172 RECURSO ELEITORAL (Armação dos Búzios - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS SOUZA DOS ANJOS VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDINA FIGUEIREDO MACHADO LOPES (158692/RJ)
ADVOGADO	: TIAGO SANTOS DA SILVA (0206332/RJ)
RECORRENTE	: JOAO CARLOS SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO	: CLAUDINA FIGUEIREDO MACHADO LOPES (158692/RJ)
ADVOGADO	: TIAGO SANTOS DA SILVA (0206332/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600589-74.2020.6.19.0172 - Armação dos Búzios - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
RECORRENTE: JOAO CARLOS SOUZA DOS ANJOS
Advogados do RECORRENTE: CLAUDINA FIGUEIREDO MACHADO LOPES - RJ158692, TIAGO SANTOS DA SILVA - RJ0206332
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DOAÇÃO POR AUTORIZATÁRIO DE SERVIÇO DE TAXI. FONTE NÃO VEDADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO INDEVIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha, em razão de recebimento de doação financeira de R$ 11.000,00, oriunda de fonte considerada vedada, consistente em pessoa física permissionária, prestadora de serviços de taxi no Município do candidato, determinando a devolução do montante ao Tesouro Nacional.
II. Precedente do STF no sentido de atribuir natureza de autorização aos serviços de utilidade pública de transportes individuais de passageiros, conferindo, todavia, aos Municípios a incumbência de definir a forma de exploração das respectivas atividades. (ADI 5337, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25-03-2021)
III. Análise casuística das normativas municipais a respeito e interpretação dos arts. 24, III, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 31, III, da Res. TSE nº 23.607/19, para restringir a fonte vedada às hipóteses de permissionários de serviços públicos.
IV. Recorrente que colaciona lei municipal, em que possível entrever a atribuição do caráter de autorização à exploração dos serviços de táxi naquela localidade. Ausência de proibição de doações oriundas de autorizatários para as campanhas eleitorais, a afastar a vedação da fonte doadora, única irregularidade considerada.
V. Provimento do recurso para aprovar as contas de campanha e afastar determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Eleitoral (id 23002709) interposto por JOÃO CARLOS SOUZA DOS ANJOS, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020, contra sentença (id 23002409) proferida pelo Juízo da 172ª Zona Eleitoral do Município de Armação dos Búzios, que julgou desaprovadas suas contas de campanha e determinou a devolução de R$ 11.000,00 ao Tesouro Nacional.
Assinalou o decisum, em síntese, que a obtenção de doações de fonte vedada - no valor de R$ 11.000,00 e correspondente a 49% do total de recursos arrecadados, efetuadas por permissionário de serviços públicos - constitui vício grave e insanável, motivo pelo qual as contas foram julgadas desaprovadas, com determinação de devolução do respectivo montante aos cofres públicos.
Em suas razões recursais, aduz que o doador dos recursos não exerce a atividade de taxista há muito tempo, em que pese ativa sua placa, já que a partir de 2018 passou a integrar o secretariado municipal, cargo do qual foi exonerado em outubro de 2020.
Assinala que, de acordo com o art. 71 da LC nº 21/08, apenas o titular da licença poderia prestar os serviços de taxi, ressalvados os casos de doença e de força maior, hipóteses em que poderia haver a substituição temporária por motorista auxiliar, o que não é o caso.
Assevera que os rendimentos auferidos e doados foram provenientes da função de subsecretário municipal e que, por tal razão, não poderiam ser considerados como fonte vedada, uma vez que a

posse de permissão não acarreta, por si só, a condição de origem irregular, ainda mais quando não a tem exercido em razão de ocupação de cargo em comissão, com dedicação exclusiva, e incompatível com qualquer outro cargo público.

Ressalta que a Res. TSE nº 23.607/19, em seu art. 31, § 2º, estabelece que a vedação de doações por permissionários de serviço público não alcança a aplicação de recursos próprios do candidato e que a doação efetuada pelo taxista não foi decorrente de sua permissão, a afastar a ilicitude apontada.

Salienta que só veio a tomar conhecimento da condição de permissionário do doador após o primeiro parecer técnico, hipótese de manifesta boa-fé e amparada pela Lei nº 9.504/97, quando seu art. 23, § 6º, dispõe que, nas doações realizadas por meio da internet, "as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais".

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso e conseguinte aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Despacho determinando remessa à PRE para manifestação, tendo em vista que a matéria do presente recurso não depende de análise técnico-contábil por parte da Assessoria de Contas, nos moldes do recente art. 9º da Resolução TRE/RJ nº 1.185/21 (id 30241259).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 30855809, pelo desprovimento do recurso por considerar que as irregularidades são de natureza grave, e não erros materiais ou formais que possam ser sanados.

Despacho de id 30916516 determinando atribuição de sigilo a documentos relacionados a dados fiscais do doador de campanha, consistentes em sua Declaração Anual de Imposto de Renda anexada aos autos no id 23002209.

Ultimadas as providências (id 30916551), retornaram conclusos.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, observa-se a existência da seguinte irregularidade, objeto do recurso:

- Doação financeira no valor de R$ 11.000,00, realizada por fonte vedada, qual seja, delegatário de serviço de taxi, equivalente a 49 % do total da receita auferida, a ensejar a devolução ao Erário do recurso utilizado em campanha.

Trata-se, in casu, de doação realizada por pessoa física detentora da titularidade para prestação do serviço de táxi no Município de candidatura do recorrente, a que o Juízo a quo reputou como recurso de origem vedada, por considerá-lo proveniente de pessoa física permissionária de serviço público, na forma dos arts. 24, III, da Lei nº 9.504/97 e 31, III, da Res. TSE nº 23.607/19, a seguir:

Lei nº 9.504/97:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(..)

III - pessoa física permissionária de serviço público.

Relevante, no entanto, aferir a efetiva natureza jurídica da prestação do transporte individual de passageiros objeto da celeuma e a consequente modalidade de delegação, como forma de descentralização administrativa da execução de serviços públicos por parte da iniciativa privada.

Pois bem. Quanto ao tema, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 386) já advertia que:

A modalidade de serviços autorizados é adequada para todos aqueles que não exigem execução pela própria Administração, nem pedem especialização na sua prestação ao público, como ocorre com os serviços de táxi, de despachantes, de pavimentação de ruas por conta dos moradores, de guarda particular de estabelecimentos ou residências, os quais, embora não sendo uma atividade pública típica, convém que o Poder Público conheça e credencie seus executores e sobre eles exerça o necessário controle no seu relacionamento com o público e com os órgãos administrativos a que se vinculam para o trabalho.

Veja-se, em decisão recente, o excerto do voto do eminente Min. Luiz Fux, proferido na ADI nº 5337/DF, de sua relatoria, em que restou declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 12-A da Lei nº 12.587/2012 - que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana - com a redação dada pela Lei nº 12.865/2013:

(...), atualmente prevalece a posição doutrinária quanto ao enquadramento dos táxis na categoria das atividades econômicas sujeitas ao poder de polícia administrativa, distanciando-os da ideia de serviços públicos stricto sensu.

(...) Em suma, a percepção de que os serviços de táxi correspondem, nos termos da legislação vigente, a serviços de utilidade pública implica dizer que se enquadram entre "atividades da iniciativa privada para as quais a lei, face à sua relação com o bem-estar da coletividade e/ou por gerarem desigualdades ou assimetrias informativas para os usuários, exige autorização prévia para que possam ser exercidas, impondo ainda a sua contínua sujeição à regulação do poder público autorizante, através de um ordenamento jurídico setorial" (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Direito dos Serviços Públicos. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 191-192)

No Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.002.310, Segunda Turma, DJe de 3/8/2017, o Ministro Gilmar Mendes, Relator, externou o mesmo posicionamento, consignando em seu voto:

"não se sustenta a premissa adotada pelo acórdão recorrido, no sentido de que o serviço de táxis inclui-se na categoria de serviço público, o que demandaria a observância do procedimento licitatório, previsto no art. 175 da Constituição. Isso porque, conforme exaustivamente demonstrado, o serviço de táxis é serviço de utilidade pública, prestado no interesse exclusivo do seu titular, mediante autorização do Poder Público. [...] Nesses termos, tratando-se o serviço de táxis de serviço de utilidade pública, cuja exploração pelo particular é autorizada pelo Poder Público, cabe à Municipalidade estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica de utilidade pública, bem como o modo de escolha do procedimento autorizador do serviço."

A decisão restou assim ementada:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual. 3. Serviço de transporte individual de passageiro. Táxis. Prorrogação das atuais autorizações ou permissões que estiverem com o prazo vencido, ou em vigor por prazo indeterminado, por 15 anos, admitida prorrogação por igual período. 4. Serviço de utilidade pública prestado por particular. Não caracterização como serviço público. 5. Inaplicabilidade do art. 175 ou do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Inexigibilidade de licitação. 6. Necessidade de mera autorização do Poder Público para a prestação do serviço pelo particular. Competência do Município para estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica. 7. Precedente do Plenário desta Corte: RE 359.444. Inteligência do art. 12-A da Lei 12.587/2012, com a redação dada pela Lei 12.865/2013. 8. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 1.002.310 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30/6/2017, DJe de 3/8 /2017).

(...)

(STF. ADI 5337, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, DIVULG 24-03-2021, PUBLIC 25-03-2021. Grifos nossos)

É possível entrever, pois, que a Corte Suprema considerou o exercício da atividade de taxi modalidade de serviço de utilidade pública a se sujeitar, a rigor, à autorização administrativa. Assinalou, de todo modo, ser a hipótese de competência da municipalidade quanto à forma de definição da exploração da atividade, razão pela qual mister averiguar a disciplina adotada no respectivo ente federativo a respeito do tema.

Nesse sentido já se posicionou o Regional capixaba:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO ORIUNDA DE FONTE VEDADA. TAXISTA. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL QUANTO À NATUREZA DE PERMISSÃO DO ATO DE DELEGAÇÃO DA ATIVIDADE DE TAXI AO PARTICULAR. VALOR ABSOLUTO DIMINUTO DA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 24, inciso III, da Lei das Eleições, prevê ser vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de concessionário ou permissionário de serviço público.

2. Corrobora-se o raciocínio esposado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "o enquadramento jurídico do regime em relação ao qual o serviço público é prestado - se autorização, concessão ou permissão - pode ser feito pela Justiça Eleitoral, especialmente quando ausente prova nos autos que demonstre, com clareza, a modalidade adotada no caso concreto" (TSE - Recurso Especial Eleitoral n° 356-35.2012.6.14.0047, Relatoria Min. Luciana Lóssio, julgado em 16/06/2014).

3. O art. 30, inciso V, da Constituição Federal, estabelece que "compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial", sendo em idêntico sentido a letra do art. 8°, inciso IV, alínea d, da Lei Orgânica de Ibatiba/ES, o qual prevê a competência privativa da Municipalidade para "organizar ou prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-lhes preços ou tarifas, os serviços públicos locais, e em especial os serviços de transporte coletivo urbano e intermunicipais de passageiros e de táxi" (grifou-se).

(...)

6. Recurso conhecido e parcialmente provido para aprovar com ressalvas as contas.

(TRE/ES. RE n 44938, ACÓRDÃO n 151 de 21/06/2017, Relator ALDARY NUNES JUNIOR, DJE, Data 03/07/2017. Grifo nosso)

Assim, a análise da caracterização dos recursos de fonte proibida deve ser casuística, já que a interpretação da norma de regência deve se ater às hipóteses de permissão para execução de serviços públicos, de acordo com a opção da municipalidade.

Neste caso, o recorrente invoca a Lei Complementar Municipal nº 21, de 23/10/08, que dispõe sobre a organização do Sistema de Transporte Público em Armação dos Búzios, para subsidiar sua alegação de que o doador não atua como taxista há muitos anos, tampouco transferiu a função para terceiro. Invoca, para tanto, o art. 71 da normativa, segundo o qual "a atividade de taxista somente será exercida pelo titular da autorização, sendo admitida a sua substituição temporária por motorista auxiliar, exclusivamente em razão de impedimento motivado por doença ou força maior".

Ademais, embora não suscitado, o art. 57 da mesma lei municipal faz referência à modalidade de autorização (e não permissão) para a descentralização de tal serviço, senão vejamos:

Art. 57. O transporte individual de passageiros em automóvel de aluguel - Táxi, no Município de Armação dos Búzios é atividade exercida mediante autorização outorgada pelo Poder Executivo, e

será regido por esta Lei Complementar, pelas normas regulamentares, e pelas cláusulas do respectivo termo de outorga.

Dessarte, observado o tratamento dado ao transporte de passageiros executados por taxistas pela legislação do Município de Armação dos Búzios, não cabe atribuir interpretação extensiva à norma restritiva de direitos, ante à falta de proibição, na legislação eleitoral, de doações para as campanhas oriundas de autorizatários de serviços de interesse público.

Nesse ponto, mister consignar que goza de presunção relativa a informação constante do id 23001109, decorrente do cruzamento de dados efetuado pela analista técnico da Zona, por meio do sistema SPCEWeb, no sentido de que o doador ostentaria natureza de permissionário, devendo prevalecer o que se afere da realidade legal, na localidade.

Portanto, imperiosa a reforma do decisum para que as contas sejam aprovadas, afastando-se, por conseguinte, a determinação de recolhimento do montante de R$ 11.000,00 ao Erário, uma vez que insubsistente a vedação à fonte doadora, considerada como único motivo ensejador da desaprovação.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e julgar aprovadas as contas de campanha do recorrente, afastando a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

É como voto.

Rio de Janeiro, 23/11/2021

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601244-47.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601244-47.2020.6.19.0107 RECURSO ELEITORAL (Itaperuna - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
RECORRENTE	: CARLOS ASSIS EUFRASIO
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (0139431/RJ)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ASSIS EUFRASIO VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (0139431/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601244-47.2020.6.19.0107 - Itaperuna - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

RECORRENTE: CARLOS ASSIS EUFRASIO

Advogado do RECORRENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ0139431

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS OBTIDAS POR INFORMAÇÕES PRESTADAS POR SECRETARIAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. DECLARAÇÕES EMITIDAS PELAS EMPRESAS ACERCA DA NÃO PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. Sentença que julgou desaprovadas as contas e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, a título de recursos de origem não identificada.

II. Apontada omissão de despesas relativas a prestações de serviço gráfico e de jingle nos valores de R$ 137,50 e R$ 300,00, respectivamente, cujas notas fiscais foram obtidas através das informações prestadas pelas Secretarias de Fazenda Estadual e Municipal do RJ, representando 14,58% do total dos gastos registrados.
III. Candidato que afirma não ter contratado os serviços constantes nas notas fiscais, mas tão somente efetuado orçamento, apresentando declarações das empresas admitindo a situação e informando a impossibilidade de cancelamento das notas após o decurso de 24h.
IV. Valoração das referidas contraprovas para afastar a irregularidade. Precedentes de outros Regionais admitindo documentos comprobatórios, que não apenas o cancelamento das notas fiscais, para afastar a irregularidade de omissão de despesas, inclusive de não se imputar ao candidato o ônus de prerrogativa que cabe à empresa emitente.
V. PROVIMENTO do recurso para aprovar as contas e afastar a determinação de recolhimento de valores ao Erário.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Eleitoral (id 21130009) interposto por CARLOS ASSIS EUFRASIO, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020, contra sentença (id 21129709) proferida pelo Juízo da 107ª Zona Eleitoral do Município de Itaperuna, que julgou desaprovadas suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R$ 437,50 ao Tesouro Nacional a título de recursos de origem não identificada.
Assinalou o decisum, em síntese, que, não obstante manifestação do candidato, subsistiram omissões de gastos eleitorais obtidas mediante circularização e cujas receitas não foram identificadas, tampouco transitaram na conta bancária respectiva, consistindo em irregularidade capaz de atingir a higidez e o efetivo controle das contas, com violação à transparência e lisura das declarações prestadas, além de ensejar devolução ao Erário.
Em suas razões, aduz o recorrente que não realizou os gastos supostamente omitidos, mas tão somente efetuou pesquisa de mercado e orçamentos de materiais para campanha, objetivando obter recursos financeiros junto a seus apoiadores.
Relata que, ao buscar os valores pretendidos, foi surpreendido com a emissão das notas fiscais e a disponibilização dos produtos pelas empresas orçamentistas, ocasião em que solicitou seu cancelamento, uma vez que não havia autorizado a prestação do serviço e nem teria como quitá-la.
Salienta que foi informado acerca da impossibilidade de cancelamento das respectivas notas, tendo em vista a decorrência do prazo de 24 horas, e que, com isso, foi orientado por contador a providenciar declaração sobre o ocorrido.
Assevera, por fim, que as despesas com assessoria jurídica, contábil e material impresso ficaram sob responsabilidade da campanha majoritária e reforça que não houve dolo nem culpa na omissão identificada, já que comprovou não ter utilizado os serviços, tampouco destinado recursos para seu financiamento.
Manifestação da ASCEPA, no id 30925614, submetendo a esta Relatoria a aceitação dos argumentos trazidos e das declarações de não inexistência de serviços prestados, emitidas pelas empresas, a fim de afastar a falha e a devolução de valores, consignando que a emissão de nota fiscal sem o devido cancelamento incorre em insegurança quanto à real movimentação financeira e fonte de financiamento de campanha.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 30928635, no sentido também da rejeição das contas, tendo em vista a existência de irregularidades graves, que comprometeram a lisura da prestação das contas.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, observa-se a existência da seguinte irregularidade, objeto do recurso:

- Omissão de despesas relativas a prestações de serviço gráfico e de jingle nos valores de R$ 137,50 e R$ 300,00, respectivamente, cujas notas fiscais foram obtidas através das informações prestadas pelas Secretarias de Fazenda Estadual e Municipal do RJ, representando 14,58% do total dos gastos registrados.

No último extrato de prestação de contas final apresentado (id 21128859), é possível entrever que o candidato apenas registrou a movimentação de R$ 3.000,00, oriundos do Fundo Partidário e de gastos em despesas com pessoal, isentando-se de declarar os dispêndios em análise, na contramão do que preceitua o art. 53, I, "g", da Res. TSE nº 23.607/19, in verbis:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

Instado a se manifestar, o órgão técnico deste Regional salientou que "a emissão de nota fiscal em nome do candidato, referente aos serviços supostamente não prestados, sem o correto cancelamento, traz insegurança quanto à real movimentação financeira e a fonte de financiamento da campanha eleitoral" (id 30925614), submetendo a esta Relatoria a aceitação dos documentos e esclarecimentos apresentados para fins de afastamento da irregularidade.

Nesse ponto, aduz o prestador, em sua resposta ao relatório preliminar zonal e em sua peça recursal, que não contratou as atividades citadas, mas apenas "efetuou pesquisa de mercado para orçar gastos na sua Campanha Eleitoral" (id 21129259).

Para tanto, apresentou as seguintes declarações das empresas de que os serviços não foram prestados, após tomar conhecimento de que as respectivas notas não poderiam ser canceladas (ids 21129309 e 21129359). Vejamos:

Com efeito, não se mostra razoável negar valor às presentes contraprovas para desaprovar as contas do recorrente e determinar o recolhimento de valores aos cofres públicos, quando as próprias empresas afirmam que não prestaram os serviços constantes nas notas, sobretudo em consideração à máxima de que a má-fé não se presume e de que, na matéria, a formação do juízo de convicção não deve se basear em indícios, tal qual apontado pelo parecer técnico zonal (id 21129409), in verbis:

Muito embora o requerente tenha manifestado não haver usufruído dos serviços dos fornecedores acima descritos e que os mesmos declararam não terem prestado os serviços ao Sr. Carlos Assis Eufrasio, fato é que essa despesa não foi cancelada pelos fornecedores, havendo indícios de terem sido usufruídas de forma irregular, comprometendo a regularidade e confiabilidade como um todo das presentes contas.

Acerca do tema, trago julgados de Tribunais Regionais Eleitorais, relativos às eleições de 2020, que admitem outros documentos comprobatórios, que não apenas o cancelamento das notas fiscais, para afastar a irregularidade de omissão de despesas, inclusive de não se imputar ao candidato o ônus de prerrogativa que cabe à empresa emitente. Vejamos:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CAMPANHA - CARGO DE VEREADOR - SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA APONTADAS NO BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. NOTA FISCAL EMITIDA POR EQUÍVOCO. JUNTADA DE DECLARAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA PELA EMPRESA EMISSORA. VALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1.No presente caso o recorrente teve suas contas desaprovadas em razão de uma suposta omissão de uma despesa no valor de R$310,00 (trezentos e dez reais), referente à nota fiscal 1240, emitida pela empresa Gráfica e Editora Cantu Ltda.
2.Conforme declaração devidamente assinada a juntada aos autos, verificou-se que a emissão da nota se deu por equívoco e que não houve a despesa que ensejou a desaprovação das contas prestadas pelo recorrente.
3. A declaração reconhecida e assinada pela representante da empresa que emitiu a nota fiscal, no sentido de que a nota foi emitida equivocadamente e que não houve tempo hábil para cancelamento, mostra-se suficiente, neste caso concreto, para afastar a irregularidade por omissão de despesas.
4. O cancelamento da nota fiscal é obrigação tributária exclusiva do fornecedor, cujo descumprimento não pode prejudicar o prestador de contas.
5.Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar aprovadas com ressalvas as contas prestadas pelo recorrente.
(TRE/PR. PRESTACAO DE CONTAS n 0600321-21.2020.6.16.0134, ACÓRDÃO n 58904 de 01/06 /2021, Relator CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, DJ, Data 08/06/2021. Grifo nosso.)
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. OMISSÃO DE DESPESA APURADA MEDIANTE CONFRONTO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA. LIVRE PREENCHIMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS SEM ANUÊNCIA DE SEU TITULAR. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO DOS VALORES DO FEFC. RECOLHIMENTO DO TESOURO NACIONAL. SOBRAS FINANCEIRAS DE ORIGEM DIVERSA. RECOLHIDOS À CONTA BANCÁRIA DO PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM O PERCENTUAL ÍNFIMO DE 0,03% DOS RECURSOS ARRECADADOS. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
A emissão de nota fiscal na modalidade eletrônica em determinado CPF ou CNPJ é de livre preenchimento do prestador de serviços, independendo de anuência de seu titular, o que não se presume apenas com esses elementos, a existência de arrecadação e gastos não declarados na prestação de contas.
A existência de sobra de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não constituem sobra de campanha e devem ser recolhidos integralmente ao Tesouro Nacional. Inteligência do art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nos termos do § 4º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 3º deste artigo devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.
Os vícios assinalados não comprometeram a regularidade das contas, representando o percentual ínfimo de 0,03% dos recursos arrecadados, comportando apenas ressalvas, tendo em vista a transparência da prestação apresentada pelo recorrente.
Recurso provido. Contas aprovadas, com ressalvas.
(TRE/MS. RECURSO ELEITORAL n 060122191, ACÓRDÃO n 060122191 de 21/06/2021, Relator JULIANO TANNUS, DJE, Data 01/07/2021. Grifo nosso.)
EMENTA RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESA. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. IRREGULARIDADE QUE ATINGIU MAIS DE 30% DA MOVIMENTAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa quando a irregularidade foi relatada no parecer preliminar e o prestador de contas, devidamente intimado, teve oportunidade de se manifestar e juntar documentos complementares.
2. É insuficiente a alegação de não reconhecimento da despesa (nota fiscal eletrônica) detectada em batimento pelo sistema quando desacompanhada de elemento de prova para corroborar sua assertiva, além de não providenciar qualquer documento idôneo perante a empresa emissora da referenciada nota fiscal, como declaração e documento comprobatório do cancelamento da nota fiscal supostamente emitida de forma errônea.
3. Valor da irregularidade que excede o percentual de 30% da movimentação financeira. 4. Manutenção da sentença. Contas desaprovadas. Recurso conhecido e desprovido.
(TRE/GO. RE nº 060045051, Relator Des. José Proto de Oliveira, DJE, Data 02/08/2021. Grifo nosso.)
Desse modo, considerando-se sanada a falha diante dos documentos apresentados, impositiva a aprovação das contas e afastamento da determinação de recolhimento de R$ 437,50 ao Tesouro Nacional, haja vista não restar provado o efetivo pagamento dos serviços contidos nas notas fiscais e, por conseguinte, a existência de recursos de origem não identificada.
Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO, para aprovar as contas do recorrente e afastar a devolução de R$ 437,50 ao Tesouro Nacional.
Rio de Janeiro, 23/11/2021
Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0606097-03.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0606097-03.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 VALNER MARCELINO DE ARAUJO FILHO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (0159147/RJ)
EXECUTADO	: VALNER MARCELINO DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (0159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0606097-03.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 VALNER MARCELINO DE ARAUJO FILHO DEPUTADO ESTADUAL, VALNER MARCELINO DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ0159147
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ0159147
DESPACHO

Tendo em vista a petição de fl. 107 (id 30955912), intime-se o executado para que, no prazo de 3 dias, providencie a emissão da Guia de Recolhimento da União, e efetue o pagamento, com a juntada do comprovante aos autos, de acordo com os dados mencionados na petição da AGU acostada à fl. 56 (id 16927309).
Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2021.
DES. VITOR MARCELO RODRIGUES
Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601254-95.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601254-95.2020.6.19.0138 RECURSO ELEITORAL (Queimados - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
RECORRENTE	: ALEXANDRE HENRIQUE DE CASTRO DIAS
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (0206316/RJ)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE HENRIQUE DE CASTRO DIAS VEREADOR
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (0206316/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601254-95.2020.6.19.0138 - Queimados - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
RECORRENTE: ALEXANDRE HENRIQUE DE CASTRO DIAS
Advogada do RECORRENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ0206316
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. MÉRITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO CONSISTENTE NA CESSÃO DE IMÓVEL SEM A DEMONSTRAÇÃO DE QUE O DOADOR É O PROPRIETÁRIO DO BEM. VIOLAÇÃO AO ART. 21, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. TERMO DE CESSÃO APRESENTADO EM GRAU DE RECURSO. PRECLUSÃO. OBSERVÂNCIA AO ART. 69, §1º, DA NORMA EM COMENTO. PRECEDENTES. ALÉM DISSO, FICOU CARACTERIZADA A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM A CORRETA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso eleitoral (fl. 82, id 24104159) interposto por ALEXANDRE HENRIQUE DE CASTRO DIAS, candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 138ª Zona Eleitoral/Queimados (fls. 78, id 24103959) que julgou desaprovadas suas contas de campanha eleitoral, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude da não apresentação do termo de cessão de imóvel recebido como doação estimável em dinheiro.
Em razões recursais, o prestador alega que teria entregue ao profissional de contabilidade todos os documentos atinentes à sua prestação de contas, inclusive o contrato de cessão do imóvel, e ntretanto, por ocasião da intimação do relatório de diligências, o documento teria sido gravado,

equivocadamente, em uma extensão diferente da suportada pelo sistema, circunstância que não fo ra percebida antes da prolação da sentença.

Sustenta que o contrato faltante, apresentado na peça recursal, *"demonstra, de forma inequívoca, a lisura de sua prestação de contas, com a devida correspondência dos valores lançados nos demonstrativos anexos e o documento*."

Ademais, defende a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso, tendo em vista o ínfimo valor estimado da doação, R$ 300,00 (trezentos reais), notadamente quando comparado ao limite estabelecido para gastos no Município de Queimados.

Com esses argumentos, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que sejam julgadas aprovadas, com ressalva, suas contas de campanha.

Manifestação da d. PRE (fls. 92, id 30754259) no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

De início, conheço do recurso, vez que presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, o recurso deve ser desprovido.

Como relatado, o presente caso cuida de recurso eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 1 38ª Zona Eleitoral/Queimados que julgou desaprovadas as contas de campanha eleitoral de ALEXANDRE HENRIQUE DE CASTRO DIAS, candidato ao cargo de vereador no pleito 2020.

Na origem, o recorrente teve sua prestação de contas julgada desaprovada em razão da não apresentação do termo de cessão de imóvel recebido como doação estimável em dinheiro no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

Em grau de recurso, o prestador alega que, por um equívoco do contabilista, o documento faltante teria sido gravado em arquivo digital no formato não suportado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE por ocasião da resposta à intimação sobre o relatório de diligências.

Afirma, ainda, que, com a inserção da imagem do contrato no corpo da peça recursal, restaria demonstrada a lisura de suas contas de campanha.

Pois bem. Não merecem prosperar as alegações do recorrente.

Como se sabe, dada a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, o cumprimento de prazos e demais formalidades legais devem ser respeitados.

Nesse ponto, ao tratar das prestações de constas simplificadas, a Resolução TSE nº 23.607/19 estabelece, no *caput do* art. 66, que "*Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas, na forma do art. 74, com os elementos constantes dos autos, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligência, que deverá ser cumprida no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se novas manifestações da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e do Ministério Público, este no prazo de 2 (dois) dias, após o que o feito será julgado.*"

Mais adiante, no §1º do art. 69 da mesma norma, há expressa previsão da ocorrência de preclusão para a juntada tardia de documentos quando já possibilitado ao prestador fazê-lo em momento adequado. *Verbis*:

"*Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).*

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão."

In casu, o prestador, devidamente intimado do relatório de diligências, limitou-se a apresentar o extrato da prestação de contas final retificadora, não trazendo aos autos qualquer documento apto a sanar a falha apontada. Somente após a prolação da sentença, no corpo da peça recursal, a parte adicionou a imagem do termo de cessão do imóvel que recebera como doação estimável.
Desse modo, em face da barreira da preclusão, forçoso concluir pela impossibilidade de se admitir o exame do documento em sede recursal, tendo em vista que o prestador fora notificado para apresentá-lo em momento oportuno. Nessa linha, o c. Tribunal Superior Eleitoral já possui pacífica jurisprudência. Confira-se:
"*0601753-41.2017.6.00.0000*
PC - Prestação de Contas Anual nº 060175341 - BRASÍLIA - DF
Acórdão de 09/09/2021
Relator(a) Min. Edson Fachin
Publicação:
DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 174, Data 22/09/2021
Ementa:
PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA. FORMALIZAÇÃO CONTÁBIL. DEFICIÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRÉVIA OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO. INÉRCIA. PRECLUSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DA QUANTIA IRREGULAR NO MONTANTE DE R$ 1.278.189,12 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e nove reais e doze centavos).
1. A legislação eleitoral exige, para a formalização do processo de prestação de contas, a reunião de documentos essenciais para a demonstração da movimentação financeira da agremiação política e a viabilização da atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.
2. A apresentação incompleta da documentação essencial para a prestação de contas que compromete a transparência das movimentações financeiras do partido político e impede a fiscalização das contas da agremiação pela Justiça Eleitoral implica a não prestação de contas.
3. A juntada de documento após o parecer conclusivo da unidade técnica que analisa contas partidárias somente é possível se se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou, sendo preexistente, se o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre eles se manifestar.
4. A apresentação posterior de documentação fora das aludidas hipóteses é inadmitida devido à consumação da preclusão, consoante se depreende da norma que rege o rito desta prestação de contas, Res.-TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 36, §§ 10 e 11, e 40, parágrafo único.
5. Afiguram-se irregulares as despesas realizadas com recursos do fundo partidário que não foram amparadas por documentos fiscais idôneos, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.464/2015.
6. A não comprovação da origem dos recursos recebidos compromete a lisura da prestação de contas, conforme o art. 13 da aludida resolução, acarretando o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, por força do art. 14 desse mesmo ato normativo.
7. Prestação de Contas do Partido da Causa Operária, relativa ao exercício financeiro de 2016, julgadas não prestadas, determinando-se o recolhimento ao Erário do montante de R$ 1.278.189,12 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e nove reais e doze centavos)."
****

"*0601728-28.2017.6.00.0000*
PC - Prestação de Contas nº 060172828 - BRASÍLIA - DF

Acórdão de 26/08/2021
Relator(a) Min. Alexandre de Moraes
Publicação:
DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 168, Data 13/09/2021
Ementa:
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. CONCENTRAÇÃO DE RECURSOS NA ESFERA NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.
1. Trata-se da Prestação de Contas do Diretório Nacional do Partido da Mobilização Nacional (PMN) relativa ao exercício financeiro de 2016.
2. Assente a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a inércia do Partido em atender intimação para sanar irregularidades apontadas em parecer preliminar implica preclusão, tornando inaceitável a juntada de documentação tardia. Precedentes.
(...)
11. Contas desaprovadas."
Demais disso, em que pese a sentença ter indicado como única irregularidade a ausência do Termo de Cessão do imóvel doado à campanha, compulsando os autos, verifica-se que o prestador igualmente não registrou despesas com serviços de contabilidade no Extrato da Prestação de Contas Final Retificadora (fls. 72), embora tenha sido intimado para fazê-lo.
Oportuno destacar que *"As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º)."*
Sendo assim, considerando que persistem irregularidades que impedem a correta fiscalização das contas por esta Justiça Especializada, deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas do recorrente.
Isso posto, nego provimento ao recurso eleitoral.
É como voto.
Rio de Janeiro, 25/11/2021
Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600603-98.2020.6.19.0094

PROCESSO	: 0600603-98.2020.6.19.0094 RECURSO ELEITORAL (Barra Mansa - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
RECORRENTE	: PAOLA SAPEDE SILVERIO
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830A/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (0151523/RJ)
RECORRIDO	: ADILSON MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	: NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO	: ANDERSON RIBEIRO
ADVOGADO	: NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO	: BRUNO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO	: DENILSON ELIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : ELIANE DAS DORES CUNHA
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : FRANCISCO SERGIO ROCHA
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : HELCIO RAMOS
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : JOANA D ARC FARIA RODRIGUES
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : JORGE BOMFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : JOSE CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : JULIO CESAR FIALHO ESTEVES
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : LETICIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : LUANA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : MARCOS RODRIGUES DO VALE
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : MARCUS ANTUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : MARIA LUCIA DE AVELAR MOURA
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO LIMA
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : PEDRO PAULO LOPES
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : PRTB - PARRTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : RAPHAEL TORTURELLA NOGUEIRA
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : ROBSON OSMANO SANTOS ARANTES
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : ROSANA SILVEIRA AMIGO
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
RECORRIDO : SONIA CRISTINA MONTEIRO
ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600603-98.2020.6.19.0094 - Barra Mansa - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
RECORRENTES: PAOLA SAPEDE SILVERIO, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Advogados da RECORRENTE: GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ0151523, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830A
RECORRIDOS: PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, ADILSON MARIANO DA SILVA, PEDRO PAULO LOPES, ROBSON OSMANO SANTOS ARANTES, ANDERSON RIBEIRO, ELIANE DAS DORES CUNHA, JULIO CESAR FIALHO ESTEVES, LUANA DOS SANTOS FERREIRA, MARCOS RODRIGUES DO VALE, MARCUS ANTUNES DA SILVEIRA, MARIA LUCIA DE AVELAR MOURA, RAPHAEL TORTURELLA NOGUEIRA, LETICIA RODRIGUES DA SILVA, BRUNO MOREIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO SERGIO ROCHA, HELCIO RAMOS, JOANA D ARC FARIA RODRIGUES, JOSE CARLOS FRANCISCO, JORGE BOMFIM DE OLIVEIRA, ROSANA SILVEIRA AMIGO, DENILSON ELIAS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO LIMA, SONIA CRISTINA MONTEIRO
Advogado dos RECORRIDOS: NELSON LOPES DE ALMEIDA - RJ0119149
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ARTIGO 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/1997. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA FRAUDULENTA. REJEITADAS AS PRELIMINARES ARGUÍDAS. 1) PETIÇÃO INICIAL APTA À PRODUÇÃO DE EFEITOS JURÍDICOS, POIS PRESENTES OS ELEMENTOS ESSENCIAIS - PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO -, E AUSENTES OS VÍCIOS DO ART. 330,§ 1°, DO CPC, CARACTERIZADORES DA INÉPCIA. 2) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PRTB JÁ RECONHECIDA PELA SENTENÇA RECORRIDA, EM CONFORMIDADE COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO TSE. 3) REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA ENTÃO CANDIDATA. O DISPOSTO NO ART. 57 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019 ESTABELECE SITUAÇÃO JURÍDICA DIVERSA DO PRESENTE CASO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CANDIDATURAS FEMININAS SUPOSTAMENTE LANÇADAS APENAS PARA CUMPRIR A COTA DE GÊNERO. O PERCENTUAL DE 31% DE CANDIDATURAS FEMININAS FOI OBSERVADO ATÉ O FECHAMENTO DO SISTEMA DE CANDIDATURA, EM 27/10/2020, SENDO REDUZIDO PARA 25% APENAS EM 02/12/2020 - APÓS AS ELEIÇÕES - EM RAZÃO DO DEFERIMENTO, EM 2ª INSTÂNCIA, DO RRC DE CANDIDATO DO GÊNERO MASCULINO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O PARTIDO TINHA PRÉVIO CONHECIMENTO ACERCA DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE DAS DUAS CANDIDATAS QUE TIVEREM OS SEUS PEDIDOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA NEGADOS. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PELO PARTIDO DAS CANDIDATURAS FEMININAS QUE, ALÉM DE NÃO SER OBRIGATÓRIA, NÃO EVIDENCIA A OCORRÊNCIA DE QUALQUER ILÍCITO. O INDEFERIMENTO DE RRC, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE, POR SI SÓ, NÃO É CONDIÇÃO SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DA BURLA OU FRAUDE À NORMA ELEITORAL. A PROVA DEVE APRESENTAR ROBUSTEZ SUFICIENTE, SOB PENA DE LIMITAR-SE O EXERCÍCIO DE DIREITOS POLITÍCOS COM SUPORTE EM MERA PRESUNÇÃO. ENUNCIADO 60 DA I JORNADA DE DIREITO ELEITORAL. PRECEDENTES DO TSE. INEXISTE, NA HIPOTÉSE,

PROVAS ROBUSTAS DE QUE SE TRATA DE CANDIDATURA FICTÍCIA. NAO SE ENCONTRA CARACTERIZADA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
RELATÓRIO
Tratam-se de recursos eleitorais interpostos por Paola Sapede Silvério, fl. 181 - id 29764609, e pela Promotoria de Justiça Eleitoral, fl. 183 - id 29764709, contra a sentença proferida pelo Juízo da 94ª Zona Eleitoral, fl. 175 - id 90862096, que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral por fraude à cota de gênero, proposta em face do Partido Renovar Trabalhista Brasileiro de Barra Mansa/RJ e de todos os candidatos registrados nas eleições de 2020.
A recorrente Paola Sapede Silvério, candidata não eleita ao cargo de vereadora pelo PSDB, narra que o PRTB (Partido Renovar Trabalhista Brasileiro) concorreu, efetivamente, com 20 candidatos, sendo 15 do gênero masculino (75%) e 5 do gênero feminino (25%), violando, assim, o percentual mínimo de 30% de candidatura do mesmo gênero, estabelecido pelo art. 10, §3º da Lei n° 9.540 /97 e pelo art. 17, §2º da Resolução TSE n° 23.609/19. Tal fato, obtido por simples cálculo aritmético, a seu ver, é suficiente para demonstrar que o partido político fraudou as eleições.
Sustenta, em síntese, que o PRTB se utilizou das candidaturas femininas de Luana dos Santos Ferreira e de Rosana Silveira Amigo apenas para preencher formalmente o número mínimo de candidaturas femininas e, consequentemente ter o seu DRAP deferido, uma vez que tinha conhecimento prévio de que as candidatas eram inelegíveis.
Desse modo, pugna pela reforma da sentença e que os pedidos formulados na exordial sejam julgados procedentes.
O MPE alega que o partido político deve, desde a escolha em convenção até a apresentação do registro de seus candidatos, precaver-se das situações geradoras de indeferimento das candidaturas.
No caso, o PRTB assumiu o risco de apresentar o requerimento de candidatas que não preenchiam condições objetivas e básicas de registrabilidade, quais sejam, antecedente criminal e domicílio eleitoral, sendo ambas de conhecimento partidário quando do requerimento do registro de candidatura.
Com isso, entende que, sem nenhuma surpresa para a agremiação partidária, ao final dos julgamentos dos registros de candidatura, dois requerimentos do gênero feminino foram indeferidos e uma decisão de indeferimento do registro do gênero masculino foi reformada, de modo que, após o fechamento do sistema de registro de candidatura e do trânsito em julgado ocorrido em 2ª instância, a porcentagem de cota de gênero foi de 75% masculino e 25% feminino, em flagrante desrespeito à legislação.
Contrarrazões dos recorridos à fl. 60, id 27521859, em que sustentam, preliminarmente, a inépcia da inicial, por falta de provas robustas acerca da suposta fraude narrada.
Alega a ilegitimidade passiva do PRTB, por ser tratar de pessoa jurídica, para figurar no polo passivo, bem como a ilegitimidade ativa da recorrente Paola Sapede Silvério, à luz do art. 57 da Resolução n° 23.609/2019 (*Art. 57. O partido, coligação ou candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional (Súmula TSE nº 11)*).

No mérito, assevera: (i) não haver provas suficientes que demonstrem a ocorrência de fraude à cota de gênero; (ii) não há obrigação em substituir os candidatos que tiveram os seus registros indeferidos; (iii) a impossibilidade de se anular o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) por meio de AIJE, pois nesse tipo de ação não se admite pessoa jurídica no polo passivo; (iv) ainda que tivesse ocorrido a fraude, a penalidade não deve atingir o registro, diploma e mandato dos requeridos; (v) deve ser aplicado ao caso o princípio do aproveitamento dos votos; (vi) a inaplicabilidade do pedido de inelegibilidade; e (vii) a ausência de gravidade da conduta.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento dos recursos interpostos, convencida de que "*há no processo provas suficientes da ocorrência de fraude à cota mínima de gênero, uma vez que as causas do indeferimento dos registros das candidatas Rosana Silveira Amigo e Luana dos Santos Ferreira, além de preexistentes ao registro, eram, nitidamente, de conhecimento do partido*" (fl. 193 - id 29990109).

É o relatório.

(A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA E O ADVOGADO CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO USARAM DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

VOTO

Conheço dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, afasto as matérias de ordem pública apontadas pelos recorridos em contrarrazões. Vejamos.

A petição inicial não possui os vícios previstos no art. 330, § 1°, do CPC e, uma vez presentes os seus elementos essenciais - partes, causa de pedir e pedido -, de modo a viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes, não há que se falar em inépcia.

No tocante à ilegitimidade passiva do diretório municipal de PRTB, verifica-se que a sentença recorrida, acolhendo a preliminar da defesa, determinou expressamente a exclusão do órgão partidário do polo passivo desta demanda, o que não acarreta o alegado "*indeferimento de plano da presente ação*".

Por fim, reconheço a legitimidade ativa da recorrente Paola Sapede Silvério, à luz do art. 22 da LC n° 64/90, ressaltando que a falta de impugnação do DRAP - Demonstrativo de Atos Partidários - não interfere na propositura da presente demanda, uma vez que o disposto no art. 57 da Resolução 23.609/2019 estabelece situação jurídica diversa do presente caso.

No mérito, mantenho a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente ação de investigação judicial eleitoral, firme na ausência de indícios da prática premeditada de fraude eleitoral por violação à cota de gênero prevista pela legislação eleitoral.

A questão cinge a suposta fraude à cota de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei no 9.504/97, *in verbis:*

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§ 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preenchera o mínimo de 30% e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Grifei).

A mencionada norma ampliou a participação feminina na política nacional, buscando garantir a igualdade material entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal), bem

como a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (artigo 1º, incisos II, III e V, da CRFB).

Todavia, quando são lançadas, pelo partido ou pela coligação, candidatas mulheres, que, em verdade, não pretendem disputar as eleições, com o único objetivo de atender ao percentual mínimo previsto na legislação, as denominadas candidaturas fictícias ou "laranjas", resta caracterizada a fraude à cota de gênero, que, como consequência, enseja a inviabilidade de todas as candidaturas vinculadas ao respetivo Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP.

O doutrinador Rodrigo Zílio, ao analisar o requisito do número de vagas e reserva por gênero, leciona que:

De fato, a realidade apresentada indica a existência de um preenchimento de vagas formal no momento do registro da candidata, sobremodo por candidatas mulheres, sem a realização de atos de campanha e sequer a obtenção de votos. Os persistentes excessos verificados levaram o TSE a admitir a possibilidade de a fraude realizada no DRAP, com a apresentação de candidatas "laranjas", ser atacada através de AIME ou AIJE e, enfim, decidir que "a fraude da cota de gênero em eleições proporcionais implica a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação" (REspe no 19392/PI - j. 17.09.2019). (Zílio, Rodrigues Lopez. Direito Eleitoral 7a. Ed.; Salvador: JusPODIVM; 2020, p. 369).

Frise-se que, de acordo com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, *"para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandados dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível a prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3o do artigo 10 da Lei no 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira"* (TSE, Recurso Especial Eleitoral no 060201638 - Pedro Laurentino/PI, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 01/09/2020).

No caso, de acordo com a certidão anexada aos autos pelo MPE, fl. 163 - id 29763709, no dia oficial para o fechamento do Sistema de Candidatura pelo Cartório da 94ª ZE (27/10/2020 - Resolução n° 23.609/2019), o PRTB havia atendido ao percentual mínimo estabelecido no § 3º do artigo 10 da Lei das Eleições quando disponibilizou, para o pleito proporcional, 68% das vagas para o gênero masculino e 31% para o feminino. Apenas em 02/12/2020, com o deferimento em 2ª Instância do registro de candidatura de Denílson Elias dos Santos Sicupira, a referida porcentagem foi alterada, com 75% das candidaturas para o gênero masculino e 25% para o feminino.

Os recorrentes afirmam que tal resultado foi premeditado pelo partido, que teria se utilizado das candidaturas de Rosana Silveira Amigo e de Luana dos Santos Ferreira apenas para preencher formalmente o número mínimo de candidaturas femininas e, consequentemente ter o seu DRAP deferido, pois tinha o conhecimento prévio da inelegibilidade das candidatas.

Não é bem assim.

Compulsando os autos, verifica-se que Rosana Silveira Amigo anexou certidão positiva criminal ao processo de registro de candidatura nº 0600172-64.2020.6.19.0094, razão pela qual o registro foi indeferido e o seu nome sequer foi lançado às urnas, deixando o órgão partidário de substituí-la por outra candidata apta.

Apesar disso, o percentual mínimo de candidaturas femininas previsto na legislação até o fechamento do Sistema de Candidatura, em 27/10/2020, foi mantido, e, por isso, a ausência de substituição da candidata pelo partido, por si só, não é indiciária de qualquer ilicitude.

Ademais, não há nos autos elementos que indiquem que o órgão partidário tinha prévia ciência de que a requerente era detentora de antecedente criminal, de modo que eventual desídia do partido no momento do lançamento das candidaturas não evidencia fraude, que exige para sua configuração, como visto, prova robusta.

Noutro viés, com relação à candidata Luana dos Santos Ferreira, constata-se que o seu registro de candidatura foi indeferido por possuir domicílio eleitoral em Barra do Piraí - RJ, logo, fora da circunscrição do pleito, sendo, portanto, inelegível nos termos do art. 14, § 3°, IV, da Constituição Federal.

Contudo, dos autos do processo de registro n° 0600168-27.2020.6.19.0094, cuja sentença de indeferimento foi mantida em 2° instância, é possível verificar que a candidata diligenciou por e-mail, conforme determinação do Provimento VPCRE n° 01/2020, acerca da mudança de domicílio eleitoral, fl. 17 - id 13451709, demonstrando, assim, efetivo interesse em concorrer ao pleito de 2020.

Também corrobora a mínima viabilidade da candidatura lançada o fato de que a candidata recebeu doações de materiais de propaganda, conforme aponta a prestação de contas n° 0600571-05.2020.6.19.0091, julgada aprovada com ressalvas pelo Juízo da 91ª Zona Eleitoral.

Assim, fato é que os indeferimentos dos registros de candidaturas, ante a ausência de condições de elegibilidade, por si só, não são suficientes para configurar burla ou fraude à norma eleitoral, que demanda prova robusta e contundente, sob pena de limitar-se o exercício de direito políticos com suporte em mera presunção.

Além disso, como bem ressaltado pela sentença recorrida, o registro de candidatura de Denílson Elias dos Santos Sicupira também foi indeferido em 1ª instância e, apenas com o provimento do seu recurso pelo TRE/RJ, que deferiu o registro após o término das eleições, o percentual de candidaturas femininas ficou aquém do determinado pela legislação eleitoral, o que enfraquece a tese acusatória de conduta premeditada pelo diretório municipal do PRTB com vistas à violação do artigo 10, § 3º, da Lei no 9.504/97.

No mais, sequer foram ventilados nestes autos indícios relevantes de fraude à cota de gênero, tais como aqueles discriminados, de forma exemplificativa, pelo enunciado 60 da I Jornada de Direito Eleitoral, cujo teor transcrevo a seguir (com meus grifos):

"*A fraude à cota de gênero deve ser apurada mediante AIJE ou AIME, devendo ser aferida pela análise conjunta dos seguintes indícios relevantes, entre outros: número significativo de desistências ou votação pífia de candidatas mulheres, especialmente de candidatas familiares de candidatos e de dirigentes partidários; prestações de contas padronizadas; e realização, por mulheres candidatas, de campanhas para candidaturas alheias (art. 10, §3º, da Lei das Eleições)*."

De igual modo, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que para a configuração do ilícito a prova deve ser robusta e contundente a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres candidatos. Confira-se:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINARIOS. ELEICOES 2018. DEPUTADO FEDERAL. ACAO DE INVESTIGACAO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE A COTA DE GENERO. ART. 10, § 3o, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTICIA. NAO CONFIGURACAO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude a cota de gênero constante do art. 10, § 3o, da Lei no 9.504/97.

2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar o art. 10, § 3o, da Lei no 9.504/97.
3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato do registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária e incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.
(...)
8. Agravos internos a que se nega provimento.
(RO-E1 - Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral no 060169322 - Porto Velho/RO, Acordão de 05/04/2021, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Publicação: DJE em 22/04/2021, Tomo 71). (Grifei)
****
ELEICOES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE A COTA DE GENERO. INOCORRENCIA. FINALIDDE DE BURLAR A NORMA. AUSENCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3o, DA LEI No 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTICIAS. PRECEDENTE. RESPE No 193-92 (VALENCA/PI). ACORDAO REGIONAL EM CONSONANCIA COM A JURISPRUDENCIA DO TSE. SUMULA No 30/TSE. DESPROVIMENTO.
(...)
II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude a cota de gênero incidência do princípio "in dubio pro sufrágio".
4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença /PI (REspe no 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude a cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstancias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem noticia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.
5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3o do art. 10 da Lei no 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.
III - Conclusão
10. Recursos especiais desprovidos.
(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral no 507 - Santa Luzia do Para - PA, Acordão de 17/12/2019, Relator Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE de 11/02 /2020, Tomo 29, pag. 265/266). (Grifei).
A jurisprudência do TSE estabelece que a reserva de gênero prevista no parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997 tem como consequência a declaração de nulidade dos votos obtidos por todos os candidatos da respectiva chapa.
A questão foi positivada para as Eleições 2020, uma vez que consta expressamente no artigo 17, §6º da Resolução nº 23.609/2019, do TSE.
O texto normativo é o seguinte:
Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que

o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II).

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º).

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

§ 5º Para fins dos cálculos a que se referem os §§ 2º a 4º deste artigo, será considerado o gênero declarado no Cadastro Eleitoral (Portaria Conjunta TSE nº 1/2018).

§ 6º A extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP), se este, devidamente intimado, não atender às diligências referidas no art. 36.

O que se extrai da norma acima é o seguinte: (i) o cálculo deve considerar o número de requerimentos de registro de candidaturas devidamente protocolados na Justiça Eleitoral até o último dia possível, observando-se o percentual também quando de vagas remanescentes ou eventual substituição de candidato; (ii) verificado o não atendimento do percentual, o partido deverá ser intimado para regularizar; (iii) confirmada a extrapolação ou a inobservância dos limites, o DRAP do partido deverá ser indeferido.

Portanto, trata-se da maior e mais abrangente intervenção jurisdicional no processo eleitoral, uma vez que nenhum outro instituto jurídico estabelece medida mais incisiva. Nas demais intervenções previstas em lei, a consequência é a cassação daquele candidato, ou, no máximo, da chapa daquele que praticou ou se beneficiou do ato ilícito. Já na fraude à cota de gênero ocorre a perda do mandato até mesmo daquele candidato que não tem qualquer relação com a situação fática ilícita. Por esse motivo, o reconhecimento da fraude à cota de gênero deve ocorrer somente quando houver provas inequívocas.

O que também se extrai da norma acima (§4º), é que uma das principais causas de fraude é quando há um pedido de registro de candidatura sem a devida anuência do candidato, o que não ocorreu no caso em tela. O vício de consentimento é prática que deve ser fortemente repudiada pela Justiça Eleitoral.

A fraude também pode ocorrer quando um candidato desiste da sua candidatura para beneficiar a candidatura de outro, o que também não ocorreu no presente caso. Conforme já destacado, a jurisprudência estabelece outras hipóteses em que pode ser verificada a fraude à cota de gênero, mas que também não restaram aqui configuradas.

Conforme expresso no artigo 11, §10 da Lei nº 9.504/97, "*as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que*

afastem a inelegibilidade", sendo assim, a lei permite ao partido discutir no processo de registro de candidatura sobre eventual anotação de falta de condição de elegibilidade, ou de incidência de causa de elegibilidade.

No caso em tela, não restou caracterizada a prática de ato que pudesse justificar a existência de uma fraude à cota de gênero.

Por fim, no que se refere à eventual substituição de candidato para fins de violação à cota de gênero, entendo que a mesma somente restaria configurada após o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o registro do candidato a ser substituído, tendo em vista que interpretação diversa estaria violando o Direito de Ação do partido, ou o direito do próprio candidato em postular o seu registro perante a Justiça Eleitoral.

Assim, diante da inexistência de provas robustas e indene de dúvidas da existência de candidaturas fictícias, lançadas tão somente para compor a cota de gênero exigida por lei, não se encontra caracterizada a fraude à cota de gênero, e, por esse motivo, mantenho a improcedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Pelo exposto, voto pelo DESPROVIMENTO dos recursos.

VOTAÇÃO

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira?

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, antes de mais nada, saúdo Vossa Excelência; os demais Pares; a ilustre representante do Ministério Público; o ilustre Advogado, que sustentou brilhantemente; os demais advogados; serventuários da Justiça e os que nos assistem.

Confesso que não me sinto, neste momento, preparada para votar. Em função das brilhantes sustentações da Procuradora Regional Eleitoral Neide M. C. Cardoso de Oliveira e do Doutor Caio Chicarino e também do voto muito bem elaborado pelo Desembargador Eleitoral Vitor Marcelo Rodrigues, peço vênia para pedir vista dos autos.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Os demais aguardam a vista?

Diante da anuência, após votar o Relator, desprovendo os recursos, pediu vista dos autos a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, ficando de aguardá-la os Desembargadores Eleitorais Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto, Elton Martinez Carvalho Leme, Luiz Paulo da Silva Araújo Filho e o Presidente. Em consequência, ficou suspenso o julgamento.

(APÓS VOTAR O RELATOR, DESPROVENDO OS RECURSOS, PEDIU VISTA DOS AUTOS A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA, FICANDO DE AGUARDÁ-LA OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS, AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO, ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO E O PRESIDENTE. EM CONSEQUÊNCIA, FICOU SUSPENSO O JULGAMENTO.)

VOTO-VISTA

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente e demais pares,

Pedi vistas dos autos porque se trata de matéria que versa sobre a representatividade da mulher na política nacional, sendo de crucial importância e significado para mim.

A lei de cotas femininas tem sido usada como uma ferramenta democrática para reduzir a desigualdade entre homens e mulheres no pleito político. As normas que fomentam a inserção de mulheres na política visam garantir uma maior participação destas na disputa eleitoral, que hoje contam com baixa representação.

Ademais, a norma em questão tenta mostrar o seu caráter inclusivo na democracia em busca de igualdade de direitos e possibilidades já constitucionalmente previstos.

É fundamental que a participação feminina seja efetiva. A captação de candidatas apenas para "fazer número" é uma prática das agremiações que deve ser frontalmente combatida. A intenção da mens legis supramencionada foi potencializar a inclusão de mulheres no cenário político-eleitoral. Isso engloba não apenas a candidatura, mas todo o envolvimento a ela inerente, ou seja, a defesa de matérias afetas, divulgação de propostas, debate com eleitores etc, de modo a se efetivar isonomia plena.

Neste contexto, a lei de cotas, pressupõe um mecanismo na busca da paridade de gêneros (homens e mulheres) e controle da sub-representação feminina, mas que, somente terá efetividade se combinada com outras variáveis, dentre elas, o rigoroso combate às fraudes, com a aplicação das sanções punitivas para os partidos que descumprirem a lei e não preencherem o percentual mínimo estabelecido.

Diante de tais premissas, conceitua-se a fraude ao referido percentual mínimo (cota de gênero) na apresentação, no momento do registro, de candidatura fictícia, a qual é caracterizada pela ausência da real intenção de ser candidata. Portanto, a fraude consiste no cumprir, de forma consciente e meramente formal, a porcentagem exigida pela lei eleitoral.

No caso em tela, verifica-se que duas candidaturas femininas (Rosana Silveira Amigo e Luana dos Santos Ferreira) foram requeridas sem preenchimento de um dos requisitos necessários para o deferimento dos registros.

Assim, apesar de ter sido deferido o DRAP do PRTB, havendo o formal cumprimento da cota de gênero naquele momento, com o indeferimento dos supramencionados registros de candidaturas, vislumbrou-se posteriormente o desrespeito ao percentual exigido em lei pelo artigo 10, §10, da Lei das Eleições (30%), quando uma candidatura masculina teve seu registro deferido tão somente em segunda instância.

Em linha com o moderno entendimento fixado no Tribunal Superior Eleitoral, a atuação desta Justiça Especializada deve ser protagonista na mudança desta realidade de sub-representação política feminina de forma a afastar qualquer obstáculo que venha a impedir a efetiva participação das mulheres no processo democrático (Recurso Especial Eleitoral nº 15826, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo234, Data 12/12/2016, Página 37-38).

Apesar de todos os esforços legislativos para incrementar a participação feminina na política, os números nos mostram que caminhamos a passos curtos. Isso porque, a despeito da cota de gênero ter sido inserida em 1997, esta passou por muitos anos como letra morta da lei, eis que os partidos políticos sempre encontravam uma brecha legislativa para não cumpri-la.

Há diversas situações espalhadas pelo país em que os partidos registram as candidaturas observando o percentual mínimo e, após o deferimento de seus DRAPs, há a desistência ou renúncia por parte de candidatas, sem que ocorra a devida substituição dessas candidaturas, o que ao fim e ao cabo resulta no não cumprimento da regra legal de paridade mínima de gênero.

Desta forma, considero necessário que os partidos políticos observem, durante todo o processo eleitoral, o percentual mínimo de candidaturas por gênero, de modo que, no caso de ausência incontroversa e insanável de requisito de elegibilidade reconhecido de início no requerimento de

registro de candidatura, impõe-se a substituição da candidata, ressalvada a impossibilidade de substituição expressamente prevista em lei, ou a retirada do número de candidaturas masculinas necessárias para que o percentual mínimo esteja atingido.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, trago à colação o enunciado 61 da I Jornada de Direito Eleitoral, *verbis*:

"O percentual de candidaturas para cada gênero, previsto no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997, deverá ser observado durante todo o processo eleitoral, ressalvada a impossibilidade de substituição nos casos previstos em lei."

Feitas essas considerações. Passo à análise do caso concreto.

Com relação à candidata Luana dos Santos Ferreira, verifica-se em seu requerimento de registro de candidatura que a mesma não cumpriu o requisito de pertencer ao domicílio eleitoral de Barra Mansa, tendo em vista que seu título eleitoral estava vinculado ao município de Barra do Piraí no momento do registro, conforme id 7103819 do Processo n° 0600168-27.2020.6.19.0094.

Não se desconhece que o PRTB ao apresentar o requerimento de registro daquela candidata tomou conhecimento da ausência de tal elemento.

No entanto, constata-se naqueles autos que a agremiação partidária angariou esforços buscando sanar a irregularidade em questão. Foram juntados documentos no sentido de comprovar a tentativa feita por Luana de alterar o seu domicílio eleitoral antes da propositura do registro de candidatura.

Haja vista a situação excepcional deflagrada pela pandemia no ano de 2020, com a suspensão do atendimento presencial nos cartórios eleitorais, indene de dúvidas a dificuldade encontrada pelos então pré-candidatos em efetivar modificações no cadastro eleitoral, em especial em cidades do interior.

Mesmo assim, a candidata comprovou o envio de e-mail para o canal de atendimento desta Corte Regional dentro do prazo previsto na legislação, requerendo a transferência do título eleitoral para Barra Mansa, expressamente mencionando a finalidade de candidatura no pleito de 2020.

Mas ainda mais relevante, o PRTB juntou aos autos um e-mail em que o canal "faleconosco" desta Corte informa à eleitora que o seu título já pertencia ao município de Barra Mansa, não havendo providências a serem tomadas:

Assim, a documentação juntada nos autos do registro de candidatura de Luana indica a efetiva pretensão em levar à frente sua candidatura, afastando suposta má-fé materializada no intuito de emprestar seu nome para preenchimento formal da cota de gênero pelo PRTB.

Por outro lado, verifica-se que a grei em tela providenciou a interposição de recurso contra a decisão de indeferimento do registro de Luana, o qual foi desprovido por esta Corte, com trânsito em julgado em 27/10/2020.

Vislumbra-se também que não houve possibilidade de substituição da candidatura de Luana pelo partido, pois o fechamento do sistema de candidaturas se deu em 27/10/2020, não havendo tempo hábil para o desenvolvimento efetivo da campanha de outra mulher em substituição.

Por fim, verifica-se que a candidata Luana apresentou contas de campanha que foram aprovadas com ressalvas, havendo, inclusive, recebimento de doação de materiais de propaganda eleitoral, conforme link abaixo:

https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/58076/190000966335

Com relação à candidata Rosana Silveira Amigo, em que pese o seu registro de candidatura ter sido indeferido em razão de apresentar condenação criminal por associação ao tráfico de drogas, tal circunstância por si só, não comprova, isoladamente, a fraude à cota de gênero.

Verifica-se que a referida candidata Rosana Amigo, mesmo tendo definitivamente o seu registro de candidatura indeferido com trânsito em julgado em 15/10/2020 (id 18074932 do processo 0600172-

64.2020.6.19.0094), apresentou suas contas pelo tempo mínimo que durou sua campanha, tendo comprovado, ao menos, ter recebido doação de material de propaganda eleitoral por parte do candidato Bruno Marini, que concorreu ao cargo de prefeito pela Coligação integrada pelo PRTB (Processo nº 0600579-79.2020.6.19.0091 - notas fiscais presentes nos ids 89491561, 89491564, 89491566, 89491567).

https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/58076/190000966355

Assim, seguindo a mesma linha trilhada no voto do eminente Relator, considero não configurada nestes autos a fraude à cota de gênero, pois o indeferimento das duas candidaturas femininas desacompanhado de outros elementos que indiquem a burla à reserva de vagas não pode ensejar a aplicação de graves consequências que atingem o DRAP e determinam a anulação de todos os votos auferidos pela agremiação partidária, e principalmente, acarretam a cassação de diplomas de vereadores eleitos e a inelegibilidade dos envolvidos..

Nessa linha é a jurisprudência do TSE, *verbis*:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.

4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.

5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.

6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R$ 2.500,00 com serviços diversos.

7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.8. Agravos internos a que se nega provimento.

(RECURSO ORDINáRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021)

É como voto.

Rio de Janeiro, 23/11/2021

Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0000455-77.2016.6.19.0062

PROCESSO	: 0000455-77.2016.6.19.0062 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Saquarema - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
RECORRENTE	: ROMACARTT AZEREDO DE SOUZA
ADVOGADO	: FABIO GAMA SPINELLI (112505/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - Processo nº 0000455-77.2016.6.19.0062 - Saquarema - RIO DE JANEIRO
[Corrupção Eleitoral]
RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: ROMACARTT AZEREDO DE SOUZA
Advogado do Recorrente: FABIO GAMA SPINELLI - RJ112505-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PUBLICO ELEITORAL
DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROMACARTT AZEREDO DE SOUZA da r. sentença proferida pelo Juízo da 62ª Zona Eleitoral, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia de págs. 01/05 do ID 30951066, fl. 03, oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para condená-lo como incurso nas penas do art. 299 do Código Eleitoral, aplicando-lhe a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito, ambas de prestação pecuniária equivalente a dois salários-mínimos (vide págs. 42/56 do ID 30951081, fl. 56).

De acordo com o Juízo *a quo*, restou comprovado nos autos que, em 04 de outubro de 2016, por volta de 13h45min, o ora recorrente, então candidato à reeleição ao cargo de Vereador do Município de Saquarema, prometeu vantagem consistente no fornecimento de serviços de pedreiro a eleitores, com o fito de obter votos para a sua candidatura no pleito daquele ano (vide pág. 45 do ID 30951081, fl. 56)

Como se sabe, os arts. 5º, inciso LX, e 93, inciso IX, da Constituição da República consagram a publicidade dos atos processuais, o que é regulamentado no art. 792 do Código de Processo Penal, que estabelece como regra que as audiências, as sessões e os atos processuais são públicos.

Entretanto, no caso em espécie, nota-se que, em ID 30951082, fl. 19, foi juntada aos presentes autos eletrônicos a cópia digitalizada de um apenso, em meio físico, originalmente classificado como sigiloso, em razão do procedimento nele veiculado.

Trata-se do Protocolo TRE-RJ n.º 266035/2016, referente a procedimento de quebra de sigilo de dados e informações e interceptação de comunicações telefônicas, inclusive com transcrição de parte das conversas realizadas via telefone e mensagens SMS interceptadas no respectivo auto circunstanciado (vide págs. 92/128 de ID 30951082, fl. 19).

A Constituição da República prevê o sigilo de dados e das comunicações telefônicas no art. 5º, inciso XII, como consectário do direito à preservação da intimidade e da privacidade, previsto no inciso X do mesmo dispositivo, nos seguintes termos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação
XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;"
Nesse sentido, de modo a preservar o direito à intimidade e à privacidade, o legislador infraconstitucional estabeleceu que, caso autorizada, por ordem judicial, a interceptação das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, deveria ser resguardado o sigilo das diligências e do teor dessas conversas interceptadas, que não devem ser acessadas pelo público externo, alheio aos autos.
Com efeito, a Lei n.º 9.296/1996, que trata das interceptações de comunicações telefônicas para fins de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, estabelece uma exceção ao princípio da publicidade dos atos processuais no art. 8º, com previsão de que seja preservado o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.
Confira-se:
"Art. 8° A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.
Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art.10, § 1°) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal."
Na espécie, verifica-se que o procedimento relativo à quebra de sigilo telefônico originalmente tramitou em autos apartados, tendo recebido número de protocolo próprio e sido juntado por linha aos autos da ação penal principal, com expressa indicação, em etiqueta própria, do sigilo do seu conteúdo, observando-se estritamente o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei n.º 9.296/1996.
Ocorre que, quando houve a migração dos autos físicos para o sistema "Processo Judicial Eletrônico", os documentos eletrônicos em que constam as cópias digitalizadas do referido procedimento sigiloso foram juntados aos autos e, por equívoco, não foram gravados com o necessário sigilo.
Nesse sentido, forçoso reconhecer que se faz necessária a atribuição de sigilo a tais documentos, que constam em ID 30951082, fl. 19.
Da mesma forma, também são transcritos diálogos acessados por meio da interceptação telefônica nos documentos de págs. 02/55 de ID 30951070, fl. 7, de págs. 94/96 de ID 30951074, fl. 11, de págs. 01/32 de ID 30951075, fl. 12, págs. 25/56 de ID 30951078, fl. 15 e de págs. 18/38 de ID 30951079, fl. 16, razão pela qual também a esses documentos eletrônicos deve ser atribuído sigilo.
Vale assinalar, contudo, que, no mesmos IDs acima informados, constam cópias de documentos que não possuem natureza sigilosa. De modo a garantir a publicidade dos autos processuais e compatibilizá-la com a proteção do direito à intimidade dos sujeitos processuais, o art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.326/2010 prevê que, na hipótese de existirem nos autos documentos que devam ser de conhecimento restrito, a atribuição de sigilo deverá recair somente ao conteúdo desses, mantendo-se pública a tramitação do feito. Confira-se:

"Art. 2º. Parágrafo único. Tratando-se de documento que deva ser de conhecimento restrito, somente ao conteúdo deste será atribuído o sigilo, mantendo-se pública a tramitação do processo a que está juntado."

Observa-se, porém, que, no caso em tela, tais documentos foram juntados de forma unificada, sob um número identificador comum, o que impede a atribuição de sigilo apenas a parte desses. Assim, dada a inviabilidade técnica de atribuir sigilo apenas a parte das páginas do documento eletrônico, é imperioso decretar o sigilo de todos os documentos contidos nos referidos IDs.

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, inciso I, do Regimento Interno do TRE-RJ (Resolução TRE-RJ n.º 895/2014) c/c art. 5º, incisos X e XII, art. 93, inciso IX da Constituição da República e art. 8º, caput, da Lei n.º 9.296/1996, DETERMINO a atribuição de sigilo aos documentos eletrônicos de ID 30951070, fl. 7; ID 30951074, fl. 11; ID 30951075, fl. 12; ID 30951078, fl. 15; ID 30951079, fl. 16 e ID 30951082, fl. 19, mantendo-se a visualização desse às partes e à Procuradoria Regional Eleitoral.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que o ora recorrente declarou, na petição de ID 30951091, fl. 28, que deseja arrazoar o recurso interposto nesta superior instância, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, que trata da apelação criminal.

Na seara eleitoral, contudo, é aplicável o disposto no art. 362 do Código Eleitoral, que prevê o cabimento de recurso criminal eleitoral das decisões finais de condenação ou absolvição, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, já acompanhado das razões.

Certo é que, no processo penal eleitoral, as disposições do Código de Processo Penal são de aplicação subsidiária ou supletiva, nos termos do art. 364 do Código Eleitoral, *in verbis*:

"Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal."

Desta feita, havendo disposição específica no Código Eleitoral, que prevê o cabimento de recurso criminal eleitoral, em peça única, com a apresentação das razões do recurso, no prazo de 10 (dez) dias, não há que se falar na faculdade prevista no art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Esse é o entendimento firme do Tribunal Superior Eleitoral, como é possível perceber pelos precedentes abaixo transcritos:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR PARA FINS ELEITORAIS. ART. 349 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ARTS. 266 E 268 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO INTERPOSTO EM PETIÇÃO ÚNICA. ART. 600, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE NA SEARA ELEITORAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral possui firme jurisprudência no sentido de que, na seara eleitoral, as razões de recurso criminal eleitoral devem ser apresentadas em petição fundamentada (arts. 266 e 268 do Código Eleitoral), não sendo cabível, ante o princípio da especialidade, a aplicação subsidiária do disposto nos arts. 600, § 4º, e 601 do Código de Processo Penal, que tratam da apresentação de razões recursais posteriormente à interposição do recurso (AgR-AI nº 726-52/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 13.12.2018).

2. No caso em análise, ainda que superado o óbice relativo à apresentação do recurso eleitoral em petição única, verifica-se a ausência de interesse recursal do agravante, o qual deixou de

apresentar as razões do recurso eleitoral na origem, mesmo após intimado na forma do art. 600, § 4º, do CPP.

3. A reiteração dos argumentos já examinados sem demonstração de elementos que sejam aptos a reformar a decisão combatida não observa o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Precedentes.

4. No caso, o agravo interno reproduz as razões expendidas no recurso especial, denotando ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e atraindo a incidência da Súmula nº 26 deste Tribunal, segundo a qual é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.5. Agravo interno a que se nega provimento."

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 12992, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 63, Data 09/04/2021) - grifos não originais.

***

"DIREITO PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. ART. 600, § 4º, E ART. 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE AOS FEITOS CRIMINAIS DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral com agravo.

2. Na seara eleitoral, as razões de recurso criminal eleitoral devem ser apresentadas em petição fundamentada (arts. 266 e 268 do Código Eleitoral), não sendo cabível, ante o princípio da especialidade, a aplicação subsidiária do disposto no art. 600, § 4º, e art. 601 do Código de Processo Penal, que tratam da apresentação de razões recursais posteriormente à interposição do recurso.

3. No caso, o réu e seu defensor foram intimados da sentença penal condenatória em 12.5.2017. As razões de recurso, porém, somente foram apresentadas em 31.5.2017, após o prazo de dez dias previsto na legislação específica.

4. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do agravo em recurso especial eleitoral (Súmula nº 30/TSE).

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 65474, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 07/12/2018) - grifos não originais.

***

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 600, § 4º, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. SÚMULA 7/STJ.

1. A aplicação das normas do Código de Processo Penal aos processos penais eleitorais é meramente supletiva e subsidiária, nos termos do art. 364 do Código Eleitoral, ou seja, somente nas situações em que não houver norma específica, ressalvadas as inovações introduzidas pela Lei 11.719/2008 que sejam mais favoráveis ao denunciado.

2. O disposto no art. 600, § 4º, do CPP não é aplicável aos processos por crimes eleitorais, porquanto a forma pela qual devem ser apresentados os recursos contra decisão de juízo singular possui disciplina específica nos arts. 266, 268 e 362 do Código Eleitoral.

3. Não se configura violação aos princípios da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, da razoabilidade e da proporcionalidade em virtude da negativa de recebimento das razões recursais

diretamente no tribunal regional eleitoral, visto que esse procedimento é vedado nos processos criminais eleitorais.
4. Agravo regimental não provido."
(Recurso Especial Eleitoral nº 2352, Acórdão, Relator Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 222, Data 25/11/2014, Página 149-150) - grifos não originais.
Vale assinalar, ainda, o que dispõe o art. 268 do Código Eleitoral:
"Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270."
Nesse contexto, no caso em que o recurso foi admitido pelo Juízo de primeira instância, como no caso em tela (vide decisão de ID 30951094, fl. 31), José Jairo Gomes entende que deve se considerar *"que toda a matéria debatida nos autos foi devolvida à instância* ad quem*, incidindo, portanto, o efeito devolutivo em toda a sua amplitude"* (GOMES, José Jairo. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 434). Vale transcrever o seguinte excerto de sua obra "Crimes eleitorais e processo penal eleitoral":
"E se o recurso eleitoral criminal for admitido pelo juiz a quo *e os autos, desacompanhados das razões, remetidos ao tribunal* ad quem*? Diante da manifesta, inequívoca intenção de recorrer, os princípios fundamentais do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV) impõem o recebimento e processamento do recurso no tribunal, ainda quem sem as razões. Aqui se deve considerar que toda a matéria debatida nos autos é devolvida à instância* ad quem*, incidindo, portanto, o efeito devolutivo em toda sua amplitude. De qualquer modo, o recorrente não ficará tolhido de efetivamente expor suas teses e influenciar no julgamento (dimensão subjetiva do devido processo legal), pois poderá apresentar defesa oral perante o órgão colegiado"* (GOMES, José Jairo. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 434).
Nesse sentido, baixem os autos ao Juízo da 62ª Zona Eleitoral para que se dê vista dos autos ao órgão do Ministério Público em atuação na primeira instância, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar contrarrazões ao recurso de ID 30951091, fl. 28.
Ressalte-se, ainda, que deve ser juntado aos autos o vídeo da audiência de oitiva da testemunha Delegado de Polícia Federal Daniel de Albuquerque França dos Anjos, que consta na mídia acostada aos autos físicos originais à fl. 1006 (vide pág. 23 do ID 30951080, fl. 17), bem como outros registros audiovisuais de audiências que porventura não constem nos autos eletrônicos.
Após, retornem os autos à segunda instância e dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
Desembargadora Eleitoral Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000107-91.2018.6.19.0255

PROCESSO	: 0000107-91.2018.6.19.0255 RECURSO ELEITORAL (Carapebus - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
RECORRENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CARAPEBUS - RJ
ADVOGADO	: THIAGO SIQUEIRA RAMOS (0142481/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000107-91.2018.6.19.0255 - Carapebus - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
RECORRENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CARAPEBUS - RJ
Advogado da RECORRENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ0142481
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA SOMADA A OUTRAS IRREGULARIDADES/ IMPROPRIEDADES. REFORMA PARCIAL DO *DECISUM*. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO MÍNIMO. 1. De acordo com o art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/17, a abertura de contas de campanha é obrigatória e deve ser realizada pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros. 2. Trata-se de irregularidade grave que impede a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral e permite o trânsito de valores fora do sistema bancário, conforme precedentes do TSE. 3. Registre-se, outrossim, que, além não ter sido aberta a conta bancária destinada ao recebimento de Doações de Campanha, em desatendimento ao disposto no artigo 10 § 1º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, foram detectadas outras impropriedades/ irregularidades pelo corpo técnico de primeiro grau, que comprometem a lisura e higidez do ajuste contábil. 4. O entendimento firmado pelo TSE, para as eleições de 2018, é no sentido de que, nos casos em que não tenha sido providenciada a abertura de conta bancária específica, sem que igualmente tenha havido movimentação financeira, como se verifica na espécie, devem ser as contas de campanha julgadas desaprovadas, aplicando-se, por conseguinte, a sanção da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, em seu patamar mínimo, nos termos do artigo 77, §§ 4º e 6º da Resolução TSE nº 23.553/2017. 5. Parcial provimento ao recurso, para julgar as contas de campanha da Comissão Provisória do Partido Solidariedade de Carapebus desaprovadas, com suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de um mês.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se recurso interposto pela Comissão Provisória do Partido Solidariedade de Carapebus contra sentença proferida pelo Juízo da 255ª ZE, que julgou não prestadas as contas de campanha, referentes ao pleito de 2018, nos termos do artigo 77, inciso IV, da Resolução TSE n° 23.553/2017.
No *decisum*, às fls. 151/153 do ID 29518459, restou consignado que a grei, apesar de intimada para sanar as irregularidades apresentadas no relatório elaborado pela unidade técnica, não cumpriu as diligências determinadas. Diante da "*ausência de elementos minimamente suficientes para a análise contábil*", o juízo *a quo* considerou as contas não prestadas, determinando a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, ressaltando, outrossim, que, por força da medida cautelar proferida na ADI nº 6032/DF, a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção municipal não teria aplicação automática.
Em suas razões recursais (fls. 158/165 do ID 29518459), sustenta a agremiação recorrente que os documentos contábeis acostados aos autos são suficientes para demonstrar a ausência de movimentação financeira no pleito de 2018.

Reconhece que não houve abertura de conta bancária para o 2º turno, argumentando ter tido dificuldades em cumprir a legislação, em razão da ausência de agências bancárias no Município.
Salienta, por fim, que tal falha não comprometeu as contas apresentadas, uma vez que não houve recebimento de recursos públicos tampouco gastos de campanha.
Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso, para que a sentença seja reformada e as contas de campanha julgadas aprovadas.
Em contrarrazões (fls. 169/176 do ID 29518459), aduz o *Parquet* que a fiscalização exercida por esta justiça especializada restou comprometida, ante a falta de documentos/esclarecimentos necessários ao exame das contas. Destaca que, ainda que não tenha havido movimentação de recursos financeiros, o partido não está isento do dever de prestar contas de forma escorreita. Conclui pelo desprovimento do recurso, uma vez que as razões do apelo encontram-se desacompanhadas de quaisquer elementos de prova que possam infirmar a decisão objurgada.
Manifestação da unidade técnica deste Regional, às fls. 183/185 do ID 29518459, no sentido da desaprovação das contas, citando precedentes do E. Tribunal Superior Eleitoral.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (ID 29990159).
É o relatório.
VOTO
O recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.
Insurge-se o partido recorrente contra a sentença proferida pelo juízo da 255ª ZE que julgou não prestadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2018.
Em apertada síntese, sustenta o recorrente que: (i) os documentos contábeis acostados aos autos são suficientes para demonstrar a ausência de movimentação financeira no pleito de 2018; (ii) a não abertura de conta bancária para o 2º turno, decorre do fato de não haver agências bancárias no Município; (iii) tal falha não compromete as contas apresentadas, uma vez que não houve recebimento de recursos públicos tampouco gastos de campanha.
Como pontuado pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias deste E. Tribunal, o não recebimento de recursos do Fundo Partidário não isenta o prestador de contas da obrigação de proceder a abertura da conta bancária destinada às doações de campanha, tampouco o desobriga do dever de apresentar os extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral.
No ponto, cumpre destacar que a legislação eleitoral é clara ao estabelecer que "*é obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil",* sendo certo que a obrigação da abertura de conta bancária específica deve ser cumprida ainda que não ocorra a arrecadação e/ ou movimentação de recursos financeiros, consoante preconiza o artigo 10, *caput* e § 2º, da Resolução TSE n.° 23.553 /2017.
Registre-se que o legislador somente dispensa a abertura de conta bancária em relação a candidaturas, nas circunscrições onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário. Trata-se, portanto, de ressalva que não se aplica à hipótese dos autos, posto que direcionada tão somente a candidatos que, em razão de uma circunstância excepcional, são dispensados de proceder à abertura de conta bancária específica.
Assim, ao contrário do alegado pelo recorrente, a não abertura de conta bancária constitui falha grave que compromete a regularidade e confiabilidade das contas prestadas. Por pertinente, reproduzo trecho do voto da lavra do Ministro Edson Fachin que aborda o tema, com a clareza que lhe é peculiar:

(...) O cerne da controvérsia dos autos refere-se à obrigatoriedade de abertura de conta específica de campanha, pelo diretório municipal da agremiação nas eleições gerais de 2018, quando não há movimentação de recursos financeiros em espécie.
Aduz o agravante que os extratos emitidos pelo sistema SPCE demonstram que a agremiação não movimentou os recursos financeiros relativos ao pleito de 2018, tampouco recebeu verbas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o que afastaria a necessidade da abertura da conta específica.
Todavia, conforme consignado na decisão verberada, o art. 22 da Lei nº 9.504/1997 estabelece a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para registro de todo o movimento financeiro de campanha.
A indigitada disposição legal é aplicada aos diretórios partidários nacional, estadual, distrital e municipal, não importando o tipo de eleição, seja geral ou municipal, pois o sistema de financiamento e gastos de campanha deve ser visto como um todo complexo e, nesse sentido, fiscalizado em todos os níveis.
A possibilidade de realização de transferência de recursos entre os diferentes níveis partidários durante o período eleitoral, inclusive entre diretórios que não participem diretamente daquela eleição, requer uma fiscalização pela Justiça Eleitoral que englobe todos os diretórios e comissões provisórias vigentes no país. E essa fiscalização só é possível se todos os diretórios, sejam eles definitivos ou provisórios, escriturem todo e qualquer gasto relativo àquele pleito e que os recursos utilizados em campanha circulem somente por uma conta aberta para esse fim específico.
Nessa toada, era imperativo que a agremiação tivesse aberto a conta específica de campanha, conforme disposto no art. 10, § 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, segundo o qual a determinação de abertura de conta deve ocorrer ainda que não seja efetivada nenhuma arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.
Neste sentido, José Jairo Gomes compreende que:
[...] a abertura de conta bancária específica para campanha é exigência imposta pelo art. 22 da LE, assim aos candidatos como aos partidos. É vedado ao partido usar sua própria conta bancária (i. e., de seu fluxo normal de caixa fora de período eleitoral) para movimentação de recursos destinados à campanha.
[...]
Ainda que o partido ou o candidato não disponham de recursos e, pois, que não haja movimentação financeira, é obrigatória a abertura de conta, a qual deverá figurar no futuro processo de prestação de contas (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2020 p. 645-646).
Ademais, reitere-se que, consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, a abertura de conta bancária específica é obrigatória, mesmo que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, de sorte que o não atendimento a essa determinação constitui irregularidade grave e relevante, porquanto compromete a confiabilidade das contas e, justamente por isso, enseja, em regra, a sua desaprovação.(...)"
(Recurso Especial Eleitoral nº 060018082, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 188, Data 21/09/2020) (g.n.)
Diante da gravidade da falha em comento, a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, de forma iterativa, vem se posicionando no sentido de que as contas devem ser desaprovadas. Nessa linha, confira-se os seguintes julgados:
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO.1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não

conduzem à reforma da decisão.2. A jurisprudência desta CORTE SUPERIOR assenta que a falta de abertura de conta bancária é falha, por si só, suficiente à desaprovação das contas, diante da gravidade da circunstância. Incidência do óbice da Súmula 30/TSE.3. Ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação, o partido está obrigado a proceder com a abertura de conta específica de campanha, nos termos do art. 10, § 2º, da Res.-TSE 23.553/2017, excepcionadas apenas as situações previstas no § 4º, o que não é o caso.4. Agravo Regimental desprovido.
(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 8761, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 142, Data 03/08/2021) (g.n.)
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN). ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO.1. Trata-se da Prestação de Contas do Partido da Mobilização Nacional (PMN), relativa às eleições de 2016.2. A demora na apresentação de informações e documentos pelo PMN importou na entrega intempestiva das contas do 1º do turno da agremiação, circunstância que afeta sobremaneira a transparência do ajuste contábil, quando considerado o eleitor o principal destinatário e interessado nos gastos eleitorais. A entrega desacompanhada de documentos e informações essenciais à fiscalização consubstancia o que se denomina de contas fajutas.3. As informações registradas quanto à contratação da VTCine colidem com as notas fiscais apresentadas. Assim, mesmo que declaradas ao final do ajuste contábil, a irregularidade permanece diante do equívoco da declaração prestada no sistema da Justiça Eleitoral. 4. A não abertura de conta bancária específica constitui falha grave, na linha da jurisprudência desta Corte Superior. 5. As doações estimáveis de materiais gráficos produzidos pelo próprio partido no valor de R$ 39.412,50 (trinta e nove mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos) não foram lançadas nas contas eleitorais, insuficiente à glosa da falha a mera alegação de que "sistema eletrônico eleitoral permite somente o registro dessas entradas e não a saída como produto final". 6. As irregularidades equivalentes a 6,73% dos recursos utilizados em campanha (R$585.962,31) aliada à ausência de abertura de conta bancária enseja a desaprovação das contas.7. Contas desaprovadas.
(Prestação de Contas nº 44298, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 246, Data 27/11/2020) (g.n.)
Registre-se, outrossim, que, além não ter sido identificada a abertura de conta bancária destinada ao recebimento de Doações de Campanha, em desatendimento ao disposto no artigo 10 § 1º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, foram detectadas outras impropriedades/ irregularidades pelo corpo técnico de 1º grau, que comprometem a lisura e higidez do ajuste contábil, a saber:
a) omissão quanto à entrega das prestação de contas parcial, contrariando o disposto no artigo 50, inciso II e § 4º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017;
b) não apresentação das peças obrigatórias previstas no artigo 56 da Resolução TSE n.º 23.553 /2017;
c) não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os artigos 10 e 56, I, alínea "a", da Resolução TSE n° 23.553/2017;
d) não foi identificada a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha no prazo de 15/08/2018, no caso de partidos políticos registrados na Justiça Eleitoral após 15/08/2016, em desatendimento ao disposto no art. 10, § 1º, inciso II, da Resolução TSE n° 23.553/2017;
e) os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva, afrontando o disposto no artigo 56, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.553/2017;

f) não apresentação dos extratos bancários com saldo inicial zerado e/ou não evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, infringindo o disposto no artigo 56, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.553/2017;
g) os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no artigo 56, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.553/2017.
Desta feita, ante a gravidade das falhas apontadas pela unidade técnica, inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação das contas, ainda que com ressalvas.
Por outro lado, merece ser reformada a sentença proferida pelo juízo de 1º grau, eis que se revela excessiva.
Como assinalado anteriormente, o entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral aponta que, nos casos em que não tenha sido providenciada a abertura de conta bancária específica, sem que igualmente tenha havido movimentação financeira, como se verifica *in casu*, devem ser as contas de campanha julgadas desaprovadas, aplicando-se, por conseguinte, a sanção da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, em seu patamar mínimo, *verbis*:
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO.
SÍNTESE DO CASO
1. O Tribunal de origem, por unanimidade, manteve a sentença de desaprovação das contas de campanha do partido recorrente, relativas ao pleito de 2018, com suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário por seis meses.
2. Por meio da decisão agravada, dei provimento ao agravo e, de imediato, parcial provimento ao recurso especial, apenas para reduzir a sanção de suspensão de repasse das cotas do Fundo Partidário de seis meses para um mês.
3. No agravo regimental, a agremiação postula a aprovação com ressalvas de suas contas de campanha, sob o argumento de que a ausência de abertura da conta bancária não comprometeu a regularidade das contas, pois não houve movimentação financeira na campanha eleitoral.
ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL
4. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior Eleitoral, a não abertura de conta de campanha acarreta, inevitavelmente, a desaprovação das contas, mesmo que não tenha ocorrido qualquer movimentação financeira, por comprometer a confiabilidade das contas. Precedentes.
5. Para modificar a conclusão do Tribunal de origem, de que "o vício mostrou-se extremamente grave por obstar a fiscalização das contas, além de revelar não ser confiável as informações consignadas na escrituração contábil" (ID 85399638, p. 3), seria necessário reexaminar o conteúdo fático e probatório dos autos. Incidência do verbete sumular 24 do TSE.
CONCLUSÃO
Agravo regimental a que se nega provimento.
(RESPE nº 6005, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, Data 14/04 /2021) (g.n.)
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. DESAPROVAÇÃO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI DE REGÊNCIA:

ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. SUSPENSÃO POR 1 (UM) MÊS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A tese segundo a qual os instrumentos normativos que norteiam as prestações de contas de campanha e as anuais partidárias assinalam ser prescindível a abertura de conta bancária para os diretórios partidários municipais na hipótese de não haver movimentação de recursos financeiros e /ou não participação nas eleições gerais não foi devolvida a este Tribunal Superior, porquanto o recurso interposto pela agremiação na origem se sagrou intempestivo.

2. A Corte Regional, soberana na análise do acervo fático-probatório, manteve a desaprovação das contas de campanha do PRB municipal pela ausência de abertura de conta bancária e apresentação de extratos bancários, contudo deixou de impor à agremiação a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário ao fundamento de não haver prova da aplicação indevida de recursos.

3. Todavia, conforme apontado pelo Ministério Público Eleitoral em sede de recurso especial, não há como desvencilhar a desaprovação das contas partidárias de campanha da incidência da suspensão das cotas do Fundo Partidário, pois tal medida independe da demonstração da aplicação indevida de recursos, consoante prescrevem os §§ 4º e 7º do art. 77 da Res.-TSE nº 23.553/2017 e parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97.

4. O viés teleológico dessas regras consiste, exclusivamente, em garantir o cumprimento das normas referentes a arrecadação e aplicação de recursos em campanha eleitoral, com implicação do dever de sancionar aquele que as descumprir.

5. Nos termos da legislação de regência, não há como conceber outra interpretação que não a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário nos casos de desaprovação das contas de partido por descumprimento das regras previstas para arrecadação e aplicação de recursos de campanha.

6. O agravante se limitou a pontuar a prescindibilidade da abertura de conta bancária e a suficiência das informações constantes do SPCE para comprovar a ausência de recebimento e aplicação de recursos de campanha nas eleições de 2018.

7. Não enfrentados especificamente todos os fundamentos contidos na decisão agravada, tampouco apresentadas razões que justifiquem a reforma do decisum monocrático, é de rigor a incidência da Súmula nº 26/TSE: "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

8. Diante da natureza da irregularidade, da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e à luz da jurisprudência desta Corte Superior, a suspensão do repasse das cotas por 1 (um) mês mostrou-se a mais adequada ao caso vertente, de forma a evitar-se sancionar a agremiação a ponto de tornar inviável a sua subsistência.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RESPE nº 060019551, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, Data 22/09/2020. (g.n.)

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para julgar as contas de campanha da Comissão Provisória do Partido Solidariedade de Carapebus desaprovadas, com a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de um mês, nos termos do artigo 77, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 23/11/2021

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000106-09.2018.6.19.0255

PROCESSO	: 0000106-09.2018.6.19.0255 RECURSO ELEITORAL (Carapebus - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
RECORRENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: THIAGO SIQUEIRA RAMOS (0142481/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000106-09.2018.6.19.0255 - Carapebus - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
RECORRENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Advogado do RECORRENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ0142481
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA SOMADA A OUTRAS IRREGULARIDADES/ IMPROPRIEDADES. MANUTENÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. De acordo com o art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/17, a abertura de contas de campanha é obrigatória e deve ser realizada pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros. 2. Trata-se de irregularidade grave que impede a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral e permite o trânsito de valores fora do sistema bancário, conforme precedentes do TSE. 3. Registre-se, outrossim, que, além não ter sido aberta a conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha, em desatendimento ao disposto no artigo 10 §1º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, foram constatadas outras impropriedades/ irregularidades pelo corpo técnico de primeiro grau, que comprometem a lisura e higidez do ajuste contábil. 4. Desprovimento ao recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se recurso interposto pela Comissão Provisória do Partido Comunista do Brasil - PC do B de Carapebus contra sentença (fls. 100/101 do ID 29518359) proferida pelo Juízo da 255ª ZE, que julgou desaprovadas as contas de campanha, referentes ao pleito de 2018, nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE n° 23.553/2017, e determinou a suspensão do repasse de cotas de recursos do Fundo Partidário pelo prazo de um mês.
Em suas razões recursais (fls. 106/109 do ID 29518359), sustenta a agremiação recorrente que os documentos contábeis acostados aos autos são suficientes para demonstrar a ausência de movimentação financeira no pleito de 2018.
Reconhece que não houve abertura de conta bancária para o 2º turno, argumentando ter tido dificuldades em cumprir a legislação, em razão da ausência de agências bancárias no Município.
Salienta, por fim, que tal falha não comprometeu as contas apresentadas, uma vez que não houve recebimento de recursos públicos tampouco gastos de campanha.
Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso, para que a sentença seja reformada e as contas de campanha julgadas aprovadas.
Em contrarrazões (fls. 113/118 do ID 29518359), aduz o *Parquet* que a fiscalização exercida por esta justiça especializada restou comprometida, ante a falta de documentos/esclarecimentos

necessários ao exame das contas. Destaca que, ainda que não tenha havido movimentação de recursos financeiros, o partido não está isento do dever de prestar contas de forma escorreita. Conclui pelo desprovimento do recurso, uma vez que as razões do apelo encontram-se desacompanhadas de quaisquer elementos de prova que possam infirmar a decisão objurgada.

Manifestação da unidade técnica deste Regional, às fls. 126/127 do ID 29518359, pela manutenção da sentença da desaprovação das contas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (ID 30157809).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Insurge-se o partido recorrente contra a sentença proferida pelo juízo da 255ª ZE que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2018.

Em apertada síntese, sustenta o recorrente que: (i) os documentos contábeis acostados aos autos são suficientes para demonstrar a ausência de movimentação financeira no pleito de 2018; (ii) a não abertura de conta bancária para o 2º turno, decorre do fato de não haver agências bancárias no Município; (iii) tal falha não compromete as contas apresentadas, uma vez que não houve recebimento de recursos públicos tampouco gastos de campanha.

Como pontuado pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias deste E. Tribunal, o não recebimento de recursos do Fundo Partidário não isenta o prestador de contas da obrigação de proceder a abertura da conta bancária destinada às doações de campanha, tampouco o desobriga do dever de apresentar os extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral.

No ponto, cumpre destacar que a legislação eleitoral é clara ao estabelecer que "*é obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil",* sendo certo que a obrigação da abertura de conta bancária específica deve ser cumprida ainda que não ocorra a arrecadação e/ ou movimentação de recursos financeiros, consoante preconiza o artigo 10, *caput* e § 2º, da Resolução TSE n.° 23.553 /2017.

Registre-se que o legislador somente dispensa a abertura de conta bancária em relação às candidaturas, nas circunscrições onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário. Trata-se, portanto, de ressalva que não se aplica à hipótese dos autos, posto que direcionada tão somente àqueles candidatos, que, em razão de uma circunstância excepcional, são dispensados de proceder à abertura de conta bancária específica.

Assim, ao contrário do alegado pelo recorrente, a não abertura de conta bancária constitui falha grave que compromete a regularidade e confiabilidade das contas prestadas. Por pertinente, reproduzo trecho do voto da lavra do Ministro Edson Fachin que aborda o tema, com a clareza que lhe é peculiar:

(...) O cerne da controvérsia dos autos refere-se à obrigatoriedade de abertura de conta específica de campanha, pelo diretório municipal da agremiação nas eleições gerais de 2018, quando não há movimentação de recursos financeiros em espécie.

Aduz o agravante que os extratos emitidos pelo sistema SPCE demonstram que a agremiação não movimentou os recursos financeiros relativos ao pleito de 2018, tampouco recebeu verbas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o que afastaria a necessidade da abertura da conta específica.

Todavia, conforme consignado na decisão verberada, o art. 22 da Lei nº 9.504/1997 estabelece a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para registro de todo o movimento financeiro de campanha.

A indigitada disposição legal é aplicada aos diretórios partidários nacional, estadual, distrital e municipal, não importando o tipo de eleição, seja geral ou municipal, pois o sistema de financiamento e gastos de campanha deve ser visto como um todo complexo e, nesse sentido, fiscalizado em todos os níveis.

A possibilidade de realização de transferência de recursos entre os diferentes níveis partidários durante o período eleitoral, inclusive entre diretórios que não participem diretamente daquela eleição, requer uma fiscalização pela Justiça Eleitoral que englobe todos os diretórios e comissões provisórias vigentes no país. E essa fiscalização só é possível se todos os diretórios, sejam eles definitivos ou provisórios, escriturem todo e qualquer gasto relativo àquele pleito e que os recursos utilizados em campanha circulem somente por uma conta aberta para esse fim específico.

Nessa toada, era imperativo que a agremiação tivesse aberto a conta específica de campanha, conforme disposto no art. 10, § 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, segundo o qual a determinação de abertura de conta deve ocorrer ainda que não seja efetivada nenhuma arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Neste sentido, José Jairo Gomes compreende que:

[...] a abertura de conta bancária específica para campanha é exigência imposta pelo art. 22 da LE, assim aos candidatos como aos partidos. É vedado ao partido usar sua própria conta bancária (i. e., de seu fluxo normal de caixa fora de período eleitoral) para movimentação de recursos destinados à campanha.

[...]

Ainda que o partido ou o candidato não disponham de recursos e, pois, que não haja movimentação financeira, é obrigatória a abertura de conta, a qual deverá figurar no futuro processo de prestação de contas (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2020 p. 645-646).

Ademais, reitere-se que, consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, a abertura de conta bancária específica é obrigatória, mesmo que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, de sorte que o não atendimento a essa determinação constitui irregularidade grave e relevante, porquanto compromete a confiabilidade das contas e, justamente por isso, enseja, em regra, a sua desaprovação.(...)"

(Recurso Especial Eleitoral nº 060018082, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 188, Data 21/09/2020) (g.n.)

Diante da gravidade da falha em comento, a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, de forma iterativa, vem se posicionando no sentido de que as contas devem ser desaprovadas. Nessa linha, confira-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO.1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão.2. A jurisprudência desta CORTE SUPERIOR assenta que a falta de abertura de conta bancária é falha, por si só, suficiente à desaprovação das contas, diante da gravidade da circunstância. Incidência do óbice da Súmula 30/TSE.3. Ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação, o partido está obrigado a proceder com a abertura de conta específica de campanha, nos termos do art. 10, § 2º, da Res.-TSE 23.553/2017, excepcionadas apenas as situações previstas no § 4º, o que não é o caso.4. Agravo Regimental desprovido.

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 8761, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 142, Data 03/08/2021) (g.n.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN). ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO.1. Trata-se da Prestação de Contas do Partido da Mobilização Nacional (PMN), relativa às eleições de 2016.2. A demora na apresentação de informações e documentos pelo PMN importou na entrega intempestiva das contas do 1º do turno da agremiação, circunstância que afeta sobremaneira a transparência do ajuste contábil, quando considerado o eleitor o principal destinatário e interessado nos gastos eleitorais. A entrega desacompanhada de documentos e informações essenciais à fiscalização consubstancia o que se denomina de contas fajutas.3. As informações registradas quanto à contratação da VTCine colidem com as notas fiscais apresentadas. Assim, mesmo que declaradas ao final do ajuste contábil, a irregularidade permanece diante do equívoco da declaração prestada no sistema da Justiça Eleitoral. 4. A não abertura de conta bancária específica constitui falha grave, na linha da jurisprudência desta Corte Superior. 5. As doações estimáveis de materiais gráficos produzidos pelo próprio partido no valor de R$ 39.412,50 (trinta e nove mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos) não foram lançadas nas contas eleitorais, insuficiente à glosa da falha a mera alegação de que "sistema eletrônico eleitoral permite somente o registro dessas entradas e não a saída como produto final". 6. As irregularidades equivalentes a 6,73% dos recursos utilizados em campanha (R$585.962,31) aliada à ausência de abertura de conta bancária enseja a desaprovação das contas.7. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas nº 44298, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 246, Data 27/11/2020) (g.n.)

Registre-se, outrossim, que, além não ter sido identificada a abertura de conta bancária destinada ao recebimento de Doações de Campanha, em desatendimento ao disposto no artigo 10 § 1º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, foram detectadas outras impropriedades/ irregularidades pelo corpo técnico de 1º grau, que comprometem a lisura e higidez do ajuste contábil, a saber:

a) omissão quanto à entrega das prestação de contas parcial, contrariando o disposto no artigo 50, inciso II e § 4º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017;

b) não apresentação das peças obrigatórias previstas no artigo 56 da Resolução TSE n.º 23.553 /2017;

c) informações constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 56, I, a, da Resolução TSE n ° 23.553/2017);

d) não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os artigos 10 e 56, I, alínea "a", da Resolução TSE n ° 23.553/2017;

e) não foi identificada a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha no prazo de 15/08/2018, no caso de partidos políticos registrados na Justiça Eleitoral após 15/08/2016, em desatendimento ao disposto no art. 10, § 1º, inciso II, da Resolução TSE n ° 23.553/2017;

f) os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva, afrontando o disposto no artigo 56, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.553/2017;

g) não apresentação dos extratos bancários com saldo inicial zerado e/ou não evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, infringindo o disposto no artigo 56, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.553/2017;

h) os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no artigo 56, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Desta feita, ante a gravidade das falhas apontadas pela unidade técnica, inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação das contas, ainda que com ressalvas.
Por todo o exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantida a sentença em sua integralidade.
Rio de Janeiro, 23/11/2021
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600350-12.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600350-12.2020.6.19.0159 RECURSO ELEITORAL (Nova Iguaçu - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 JEFERSON RAMOS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (0214464A/RJ)
RECORRENTE	: JEFERSON RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (0214464A/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600350-12.2020.6.19.0159 - Nova Iguaçu - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
EMBARGANTE: JEFERSON RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do EMBARGANTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ0214464A
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. RECURSO ELEITORAL. ACÓRDÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. EMBARGANTE ALEGA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DEFENDE QUE O ARTIGOS 266 DO CÓDIGO ELEITORAL, E O ARTIGO 435 DO CPC, AUTORIZARIAM AS PARTES JUNTAR DOCUMENTOS NOVOS A QUALQUER TEMPO. SUSTENTA QUE OS DOCUMENTOS NOVOS SERIAM SUFICIENTES A AFASTAS A IRREGULARIDADE APONTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. POR FIM, AFIRMA QUE APESAR DE OS DOCUMENTOS TEREM SIDO ANALISADOS, OS MESMOS NÃO TERIAM SIDO ADMITIDOS. MÉRITO. OS DOCUMENTOS CONSIDERADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO FORAM AQUELES JUNTADOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS CONTRA A SENTENÇA, E, AINDA, AQUELES JUNTADOS QUANDO DA RESPOSTA À INTIMAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR, OU SEJA, EM AMBOS OS CASOS OS DOCUMENTOS FORAM JUNTADOS AINDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, E ANTES DA FASE DE RECURSO. ADMISSIBILIDADE DOS DOCUMENTOS. APESAR DE ADMITIDOS, OS DOCUMENTOS NÃO FORAM SUFICIENTES A AFASTAR A IRREGULARIDADE EM QUESTÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto por Jefferson Ramos de Oliveira contra acórdão exarado por esta Corte (fl. 232), que decidiu por negar provimento ao recurso eleitoral interposto pelo embargante, contra a sentença proferida pelo juiz da 159ª Zona Eleitoral/Nova Iguaçu (fls. 195, id 23632059) que julgou desaprovadas suas contas de campanha eleitoral, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O embargante alega que teria juntado documento novo quando da interposição do recurso eleitoral, mas que os documentos não teriam sido admitidos, apesar de analisados, o que configuraria uma contradição.

Segundo o embargante, o artigo 266 do Código Eleitoral e o artigo 435 do CPC autorizariam a juntada de novos documentos a qualquer tempo pelas partes.

Por fim, defende o embargante que se trata de prova cabal apta a afastar a ilegalidade apontada no acórdão embargado.

Vale a transcrição das razões do embargante:

"No acórdão, o Eminente relator assevera que os documentos anexados em sede recursal não podem ser objetos de análise por força do art. 69, §1º, da resolução supra.

Contudo, além de aduzir que o documento (id xxxx) datado de 04/02/2021 não pode ser objeto de análise - por se tratar de documento novo (emitido pós pleito eleitoral), fazendo assim juízo de valor sobre o documento (valorando a prova), realiza minuciosa análise em documento apresentado (id xxxx), cujo no entender do Eminente Relator não é capaz de comprovar a licitude da doação.

Ora, aqui podemos verificar uma contradição, bem como violação a Lei Federal, os art. 266 do Código Eleitoral e o art. 435 do CPC. Isso porque a primeira norma diz que se entender o recorrente, o recurso poderá vir acompanhando de novos documentos. Por sua vez, a norma processual civil aduz que é lícito as partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos.

O documento novo, foi objeto de análise do julgador que optou por não acolhê-lo por ser documento emitido posteriormente à realização das eleições.

Os documentos apresentados são documentos, em especial o de id. xxxx, que era impossível ter acostado antes da sentença, ante a data de sua emissão e não é documento complementar. Trata-se de prova cabal apta a afastar a ilegalidade da doação".

Diante disso, pede o embargante o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que "*as contas sejam aprovadas, tendo em vista que no momento em que efetuou a doação, o doador não era mais permissionário, sendo por conseguinte uma doação legal*".

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante alega que teria juntado documento novo quando da interposição do recurso eleitoral, mas que os documentos não teriam sido admitidos, apesar de analisados, o que configuraria uma contradição.

Nas suas razões do recurso eleitoral, o embargante alegou que, à época da doação, o doador não seria mais permissionário de serviço público em virtude de ter vendido o veículo que utilizava como transporte alternativo em julho de 2020 e, por isso, não foi renovada a permissão, cuja validade expirou em agosto de 2020.

Ainda nas razões do recurso eleitoral, o embargante sustentou que "*tais esclarecimentos haviam sido prestados na peça dos declaratórios, quando trouxe aos autos documentação comprobatória, que não foi admitida pelo Juízo a quo devido à preclusão consumativa*".

A questão foi devidamente resolvida quando do julgamento do recurso eleitoral.

Os documentos considerados no acórdão embargado foram aqueles juntados quando da interposição dos embargos contra a sentença, e, ainda, aqueles juntados quando da resposta à intimação sobre o relatório técnico preliminar, ou seja, em ambos os casos os documentos foram juntados ainda na primeira instância, e antes da fase de recurso. Por esse motivo, os referidos documentos foram admitidos quando do acórdão embargado, entretanto, não foram suficientes a afastar a irregularidade em questão.

Vale a transcrição de trecho do acórdão embargado em que o ponto acima foi devidamente discutido:

"Como se sabe, em processos de prestação de contas, é pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de juntada de novos documentos em sede recursal quando foi oportunizado ao prestador fazê-lo em momento adequado antes do julgamento, nos termos do art. 69, §1º, da resolução supra.

E ainda que assim não fosse, os documentos apresentados em sede de embargos *não comprovam as alegações vertidas, especialmente o Termo de Transferência de Permissão Para a Exploração de Transporte Público Coletivo Complementar - STPCC na Cidade de Nova Iguaçu, datado de 04/02/2021, momento posterior à realização das eleições municipais.*

Importa ressaltar, contudo, que o documento intitulado "Certificado de Vistoria de STPCC" fora anteriormente apresentado, no momento em que o ora recorrente manifestou-se acerca do relatório de diligências (fls. 107, id 23627609), devendo, portanto, ser reexaminado, vez que não consta, do parecer conclusivo, qualquer menção ao documento.

Naquela ocasião, o prestador esclareceu que fora surpreendido com a informação de que recebera doação de fonte vedada, e após averiguação, confirmara que o doador era motorista de transporte alternativo. Instruindo sua petição, a parte apresentou Certificado de Vistoria de STPCC (fls. 108), no qual consta o período de validade da vistoria.

Ora, examinando o certificado, constata-se, de imediato, que se trata de documento relativo ao veículo, em nada se prestando a comprovar a licitude da doação. A validade consignada no documento refere-se ao período em que o veículo encontrava-se regular para trafegar, e não ao período da permissão.

O fato de, à época da doação, a validade do certificado já ter expirado não comprova o término do contrato celebrado entre a municipalidade e o permissionário/doador. Tal circunstância - ausência de certificado de vistoria válido - não o isenta de responsabilidade, dado que, como titular do direito de permissão, responde pelo contrato formalizado com o município.

Dessa forma, em vista da ausência de elementos aptos a comprovar a licitude da doação, concluo que, de fato, houve recebimento de recursos de fonte vedada, violando o preceito contido no art. 31, III, da Resolução TSE nº 23.607/19."

Sendo assim, deve ser afastada a tese de que estaria configurado uma contradição no acórdão.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Rio de Janeiro, 23/11/2021

Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0606328-30.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0606328-30.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
REQUERENTE	: ELEICAO 2018 JOACIR BARBAGLIO PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: ALISSON CLEFFS (174554/RJ)
REQUERENTE	: JOACIR BARBAGLIO PEREIRA

ADVOGADO	: ALISSON CLEFFS (174554/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606328-30.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOACIR BARBAGLIO PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL, JOACIR BARBAGLIO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON CLEFFS - RJ174554
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON CLEFFS - RJ174554
DESPACHO
Intime-se o ex-candidato JOACIR BARBAGLIO PEREIRA para que se manifeste sobre as condições de parcelamento apresentadas pela Advocacia-Geral da União, no id 30959162.
Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600278-80.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600278-80.2021.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
REQUERENTE	: IVETE AGUIAR LEANDRO
ADVOGADO	: ERICA LAINE BEZERRA DELATORRE NOGUEIRA (107912/RJ)
ADVOGADO	: RENATA DE OLIVEIRA ESTEVES (172192/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO CÍVEL E PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600278-80.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
AGRAVANTE/REQUERENTE: IVETE AGUIAR LEANDRO
Advogados da AGRAVANTE/REQUERENTE: RENATA DE OLIVEIRA ESTEVES - RJ172192, ERICA LAINE BEZERRA DELATORRE NOGUEIRA - RJ107912
EMENTA
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL ANALISADO EM CONJUNTO COM O MÉRITO. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. CITAÇÃO POR E-MAIL EFETUADA FORA DO PERÍODO ELEITORAL, EM DESCONFORMIDADE, PORTANTO, COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO TSE SOBRE O TEMA. PROCEDÊNCIA. 1. Como anteriormente verificado, o perigo de demora é insubsistente, pois até o início do próximo período eleitoral decorrerá cerca de um ano, tempo mais do que suficiente para a conclusão da presente ação declaratória de nulidade, cujo processamento é relativamente simples e célere, não se exigindo tempo maior para o provimento final. Portanto, deve ser mantida a decisão de indeferimento da liminar e desprovido o agravo. 2. O Tribunal

Superior Eleitoral, por meio do Recurso Especial Eleitoral nº 060492271, fixou o entendimento de que, nos processos de prestação de contas, as citações e as intimações só podem ser realizadas por meio eletrônico até o final do período eleitoral, ou seja, até a data limite para a diplomação. Ultrapassado esse prazo, devem ser obedecidos os meios estabelecidos no Código de Processo Civil. Inteligência do art. 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.547/2017. 3. *In casu*, a intimação questionada foi encaminhada ao e-mail da prestadora de contas em 14/02/2019, portanto, fora do período eleitoral e não foi renovada por outro meio. Diante disso, é forçoso o reconhecimento da nulidade do ato processual realizado nos autos da Prestação de Contas n.º 0608553-23.2018.6.19.0000 e, por conseguinte, de todos os demais praticados posteriormente. 4. Procedência do pedido, para reconhecer a nulidade da intimação para prestar contas nos autos da PC nº 0608553-23.2018.6.19.0000, e, consequentemente, a nulidade do acórdão que julgou as contas não prestadas.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL E JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis insanabilis*), com pedido de tutela de urgência (ID 30457759), ajuizada por Ivete Aguiar Leandro, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas eleições de 2018, visando à declaração de nulidade do acórdão proferido por esta Corte na Prestação de Contas nº 0608553-23.2018.6.19.0000.

Decisão de indeferimento do pedido liminar, diante da ausência de risco de dano irreparável, vez que inexistente o perigo de demora na solução da causa antes de iniciado o período eleitoral para as Eleições de 2022 (ID 30551309).

Agravo Regimental interposto em face da referida decisão (ID 30877609), no qual alega a agravante que *"o pedido liminar serve para antecipar uma decisão diante de uma classe processual que terá uma tramitação ordinária, tendo em vista que o perigo na demora dessa prestação jurisdicional será o perecimento do mandato".*

Sustenta, ainda, que a eleição ocorrerá daqui a aproximadamente 12 meses, mas os procedimentos de filiação iniciam-se 6 meses antes.

Aduz que a plausibilidade jurídica da concessão da liminar encontra-se caracterizada no vício transrescisório demonstrado nos autos.

Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisao agravada, sendo concedida a liminar para:

a) suspender os efeitos do acordao da PC nº 0608553-23, ate o provimento de merito da presente acao; e

b) autorizar o registro da candidatura e diplomacao *sub judice* e participacao do mesmo em todas as fases do processo eleitoral - Ano 2022, com o respectivo nome na urna eleitoral;

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela improcedência do pedido (ID 30890209).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão de indeferimento do pedido liminar, ante a ausência de risco de dano irreparável, vez que inexistente o perigo de demora na solução da causa antes de iniciado o período eleitoral para as Eleições de 2022 (ID 30551309).

De fato, como destacado no *decisum*, o perigo é insubsistente, pois até o início do próximo período eleitoral, decorrerá cerca de 1 ano, tempo mais do que suficiente para a conclusão da presente ação declaratória de nulidade, cujo processamento é relativamente simples e célere, não impondo maior demanda de tempo para o seu provimento final.

Portanto, deve ser mantida a decisão de indeferimento da liminar.

Todavia, melhor sorte assiste razão com relação ao mérito da ação, uma vez que nula a intimação para prestar contas nos autos da Prestação de Contas nº 0608553-23.2018.6.19.0000. Vejamos.

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.553/2017, que trata das prestações de contas das Eleições 2018, estabelece, em seu art. 101, § 4º, a forma de intimação dos interessados, nos casos em que não há advogado regularmente constituído. Confira-se:

"Art. 101. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

(...)

§ 4º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas."

A resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, mencionada no § 4º acima transcrito é a Resolução TSE nº 23.547/2017. Nos termos do seu art. 8º, § 1º, entre o dia 15 de agosto e a data-limite para a diplomação, as citações devem ser encaminhadas para os endereços eletrônicos cadastrados nos registros de candidatura.

"Art. 8º Recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata citação do representado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de 1 (um) dia.

§1º No período compreendido entre 15 de agosto e a data-limite para a diplomação dos eleitos, a citação do candidato, do partido político ou da coligação será encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, iniciando-se o prazo na data de entrega da citação." (g.n.)

Com base neste dispositivo, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RESPE n.º 0604922-71, fixou o entendimento de que, nos processos de prestação de contas, as citações e as intimações só podem ser realizadas por meio eletrônico até o final do período eleitoral, ou seja, até a data limite para a diplomação. Ultrapassado esse prazo, devem ser obedecidos os meios estabelecidos no Código de Processo Civil de 2015. Colaciona-se a ementa do referido julgado para melhor entendimento:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 8º, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.547/2017. NULIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PELOS MEIOS PREVISTOS NO CPC /2015. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, as prestações de contas passaram a ostentar natureza jurisdicional, razão pela qual é necessário constituir advogado para o patrocínio do candidato, sob pena de estas serem julgadas não prestadas. Todavia, antes de se concluir pela não prestação das contas, é necessário intimar o candidato para regularizar sua representação processual.

2. Nos termos do art. 8, § 1º, da Res.-TSE nº 23.547/2017, entre o dia 15 de agosto e a data-limite para a diplomação, as citações - e com maior razão as intimações - devem ser encaminhadas para os endereços eletrônicos cadastrados nos registros de candidatura.
3. Ultrapassado o período eleitoral, as intimações devem ser realizadas pelos meios estabelecidos no CPC/2015.
4. Na espécie, realizada a intimação por correio eletrônico após mais de 6 meses do encerramento do prazo regulamentar, deve ser reconhecida a sua nulidade, com o retorno dos autos para novo julgamento.
5. Negado provimento ao agravo interno."
(Recurso Especial Eleitoral nº 060492271, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 174, Data 31/08/2020) (g.n.)
Este Colegiado seguiu o entendimento do TSE e passou a adotá-lo, conforme precedente n.º 0606769-11, julgado na sessão do dia 22 de setembro do ano passado, de relatoria do Desembargador Paulo César Viera de Carvalho:
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INTIMAÇÃO POR CORREIO ELETRÔNICO APÓS A DATA LIMITE PARA A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. NULIDADE. CONSEQUENTE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU AS CONTAS NÃO PRESTADAS. ENCAMINHAMENTO À UNIDADE TÉCNICA PARA ANÁLISE DAS CONTAS APRESENTADAS.
1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, na forma do art. 1.024, § 3º, do CPC, por traduzirem a irresignação do candidato em face da decisão monocrática embargada, e também em razão do pedido expresso de que a alegação de nulidade da intimação para regularizar a ausência de capacidade postulatória fosse apreciada pelo Plenário.
2. A decisão agravada está em consonância com o entendimento que este Tribunal vinha perfilhando até o momento, segundo o qual é válida a intimação por correio eletrônico independentemente da data em que realizada, por estar de acordo com o disposto no art. 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 c/c art. 8º, caput, da Resolução TSE n.º 23.547/2017.
3. Ocorre que, em recentíssimo julgado relativo a processo proveniente do TRE/RJ, o TSE considerou nula a intimação por correio eletrônico quando realizada após a data limite para a diplomação dos eleitos, e, consequentemente, determinou o retorno dos autos a esta Corte para novo julgamento da prestação de contas.
4. No presente caso, o candidato também foi intimado para regularizar sua representação processual após a data limite para a diplomação dos candidatos eleitos no pleito de 2018. Assim, seguindo-se a mesma linha de entendimento do TSE, a intimação deve ser reputada nula, ensejando, por conseguinte, a anulação de todos os atos posteriores que dela dependam, entre eles o acórdão que julgou as contas como não prestadas, conforme disposto no art. 281 do CPC.
5. PROVIMENTO do agravo para reconhecer a nulidade da intimação do candidato para regularizar a representação processual e, consequentemente, a nulidade do acórdão que julgou as contas não prestadas, determinando-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria para análise das contas apresentadas.
In casu, a intimação questionada foi encaminhada ao e-mail da prestadora de contas em 14/02 /2019 (ID 3118109 da PC nº 0608553-23), portanto, fora do período eleitoral e não houve renovação por outros meios. Diante disso, forçoso o reconhecimento da nulidade do ato processual realizado nos autos da referida Prestação de Contas e, por conseguinte, de todos os demais praticados posteriormente.

Por todo o exposto, voto pela manutenção da decisão liminar e, por conseguinte, pelo desprovimento do agravo regimental. No mérito, voto pela procedência do pedido para reconhecer a nulidade da intimação para prestar contas nos autos da PC nº 0608553-23.2018.6.19.0000, e, consequentemente, a nulidade do acórdão que julgou as contas não prestadas.
À Secretaria Judiciária, para que, após o trânsito em julgado, translade cópia do presente acórdão aos autos da aludida PC.
Rio de Janeiro, 23/11/2021
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600937-41.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600937-41.2020.6.19.0092 RECURSO ELEITORAL (Araruama - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO DIAS MELHORES VIRÃO, formada pelos PL, REPUBLICANOS, MDB, PRTB, PATRIOTA, PSDB, PROS e PSD
ADVOGADO	: DANY FRANSOIS EIRAS DA SILVA (0138025/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (0198520A/RJ)
ADVOGADO	: JOAO MARCELO MASTRA DA SILVA (220928/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (0105322/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
ADVOGADO	: RONAN DOS SANTOS GOMES (0150578/RJ)
RECORRIDO	: LIVIA SOARES BELLO DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
RECORRIDO	: RAIANA SOARES BERLING
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600937-41.2020.6.19.0092 - Araruama - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
RECORRENTE: COLIGAÇÃO DIAS MELHORES VIRÃO, FORMADA PELOS PL, REPUBLICANOS, MDB, PRTB, PATRIOTA, PSDB, PROS E PSD
Advogados da RECORRENTE: JOAO MARCELO MASTRA DA SILVA - RJ220928, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ0105322, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ0150578, DANY FRANSOIS EIRAS DA SILVA - RJ0138025, GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ0198520A
RECORRIDOS: LIVIA SOARES BELLO DA SILVA, RAIANA SOARES BERLING
Advogado dos RECORRIDOS: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA *CITRA PETITA*. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Preliminar de nulidade por ausência de intimação das partes para apresentação de alegações finais afastada, visto que, na ausência de dilação probatória, o feito pode ser julgado antecipadamente, diante do

disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Além disso, não houve a demonstração de prejuízo concreto ou potencial, que não pode ser aqui presumido. 2. Verifica-se que a sentença foi *citra petita,* pois não apreciou todos os pedidos deduzidos, falha que pode ser suprida diretamente nessa instância recursal, por encontrar o feito em condições de imediato julgamento, conforme inteligência do art. 1.013, § 3º, inciso III, do CPC. 3. No mérito, verifica-se que os fatos dizem respeito à distribuição gratuita de bens, de valores e de benefícios em ano eleitoral, com divulgação em rede social, a ensejar, em tese, conduta vedada, abuso de poder político e econômico, abuso de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social. 4. Com relação à entrega gratuita de bens, valores e benefícios, que constitui conduta vedada, a distribuição de cestas básicas a alunos matriculados na rede de ensino básico municipal, de frutas nas filas da Caixa Econômica Federal aos beneficiários do auxílio-emergencial e a prestação de serviços oftalmológicos se mostraram regulares. Isto porque, excepcionalmente, admite-se essa prática no caso de calamidade pública, estado de emergência ou se provir de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Além disso, há decretos e lei municipal que reconheceram a incidência desta ressalva. 5. No que tange à disponibilização de kits maternidade, constata-se que esta prática não se amolda à exceção legal, posto que não guarda nenhuma relação, direta ou indireta, com a pandemia. Ao contrário, vale-se da dificuldade da prestação do serviço à população para oferecer facilidades na intermediação de agendamentos e consultas, o que constitui conduta vedada em razão da finalidade voltada à promoção eleitoral. Nesse ponto, a conduta repudiada atribuída à Prefeita é reconhecida. 6. Por outro lado, o art. 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97 veda o uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Entretanto, as publicações relativas ao Hospital dos Olhos e aos serviços ali prestados em perfis particulares das investigadas no *Facebook*, visando a promoção de suas imagens, entre março e julho de 2020, às expensas das ações efetivadas pela municipalidade, ultrapassaram o mero cunho informativo, já que as investigadas vincularam suas próprias imagens às referidas ações no ano em que se realizou o pleito. Por isso, tal conduta vedada é reconhecida em relação às investigadas. 7. Todavia, a divulgação da distribuição dos kits maternidade e das cestas básicas não foi contemporânea à efetiva entrega dos bens, o que segundo a jurisprudência do TSE afasta a configuração da prática da conduta repudiada, que aqui não pode ser reconhecida. 8. No âmbito do abuso do poder político, as doações de bens e a realização de consultas e cirurgias no Hospital dos Olhos restaram limitadas aos grupos beneficiados, sem gravidade suficiente para macular a normalidade e a legitimidade do pleito, não estando assim configurado o referido abuso. 9 No atinente ao apontado abuso de poder econômico, inexistem elementos que atestem o volume de recursos efetivamente utilizado em todas as ações, o que impede concluir que houve desmedido aporte patrimonial voltado para determinada candidatura. 10. Não resta configurado, igualmente, o alegado abuso de autoridade, eis que os atos de promoção praticados pelas investigadas se limitaram às suas redes sociais particulares, sem a utilização de meios institucionais, ressaltando-se, neste ponto, o caráter meramente informativo. 11. Não restou caracterizada, igualmente, a utilização indevida dos meios de comunicação social, o que demandaria a demonstração de uma massiva exposição positiva ou negativa de determinado candidato em detrimento dos demais, a desequilibrar substancialmente o certame. Contudo, aqui, as divulgações, que não foram patrocinadas, limitaram-se aos seguidores das rés e demais visitantes de seus perfis, sem demonstração de que extrapolaram o uso normal das ferramentas virtuais. 12. Conclui-se, assim, pelo parcial provimento do recurso, apenas para reconhecer (a) a prática da conduta vedada disciplinada no art. 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97, por Lívia Soares e Raiana Berling, impondo a cada uma multa no valor de R$7.000,00, com fundamento no art. 75, § 4º, da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 83, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.610

/2019; e também (b) a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97, por Lívia Soares, impondo-lhe a sanção pecuniária de R$ 5.320,50, a teor do art. 75, § 4º, da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 83, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO "DIAS MELHORES VIRÃO" (PL, REPUBLICANOS, MDB, PRTB, PATRIOTA, PSDB, PROS, PSD), almejando a reforma de sentença proferida pelo Juízo da 92ª ZE, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA ("LÍVIA DE CHIQUINHO") e RAIANA SOARES BERLING ("RAIANA ALCEBÍADES"), candidatas ao cargo de prefeita (reeleição) e vice-prefeita, respectivamente, nas Eleições de 2020, no Município de Araruama.

Em suas razões recursais (ID 25048209), sustenta, preliminarmente, violação ao comando do art. 22, inciso X, da LC n.º 64/90, tendo em vista que, após o parecer do Ministério Público, foi proferida sentença, sem conceder às partes a possibilidade de apresentar alegações finais.

Também em sede de prefacial, argumenta que não foi analisado parte do objeto dos autos, sob o pretexto de que já o seria nas Representações por Conduta Vedada nºs 0600052-27.2020.6.19.0092 e 0600111-15.2020.6.19.0092. Todavia, embora tais espécies de ações e a AIJE ora submetida a julgamento sejam baseadas no mesmo quadro fático, nada impede que possam ser distribuídas concomitantemente, posto que o conteúdo da última é maior, a permitir a cassação do diploma e/ou mandato e a inelegibilidade.

No mérito, aduz que Lívia de Chiquinho, na qualidade de prefeita e sob o proveito de Raiana Alcebíades, teria consentido que a municipalidade realizasse a entrega gratuita de bens (cestas básicas, frutas, máscaras e kits maternidade) e benefícios (consultas e cirurgias oftalmológicas) custeados pelo Poder Público, a partir do mês de abril do ano eleitoral, sem que houvesse respeito aos critérios precisos definidos pelo ordenamento jurídico, sob a justificativa de proteger a população em meio à emergência de saúde vivenciada, o que se ajusta à conduta repudiada do art. 73, §10, Lei n.º 9.504/97.

Outrossim, tais atos foram amplamente divulgados pelas investigadas em seus perfis no Facebook, o que revela a conduta vedada de uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços sociais, *ex vi* do art. 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97.

Neste particular, esclarece que houve exploração midiática em favor da Chefe do Executivo, com difusão massiva de sua figura na aludida rede social, bem como em sites de notícias, caracterizando o uso indevido dos veículos de comunicação social.

Pondera que os recursos despendidos com o fornecimento dos bens e serviços, bem como aqueles dedicados à publicidade e comunicação no ano de 2020, notadamente institucional, foram excessivos, consoante atestado na Ação Cautelar para Produção Antecipada de Provas n.º 0600127-66.2020.6.19.0092 e na Representação por Conduta Vedada n.º 0600659-40.2020.6.19.0092, o que enseja o abuso de poder econômico.

Argui que Lívia se aproveitou do comando da máquina estatal para vincular a sua imagem e a de Raiana às benfeitorias realizadas em favor da comunidade, ceifando totalmente as possibilidades de disputa idônea com os demais candidatos, incidindo em abuso de poder político.

Nessa perspectiva, aduz que as medidas realizadas foram excessivamente pessoalizadas na imagem da prefeita, pois as publicações finalizavam sempre com a assinatura de "Lívia de

Chiquinho", um verdadeiro selo da futura candidata à reeleição, servindo a entrega de bens e serviços como um veículo de propagação dessa transmutação tendenciosa à obtenção de desvantagem na corrida eleitoral.

No entanto, expõe que o art. 37, §1º, da Constituição da República repulsa a abusiva promoção pessoal de autoridades, com a publicidade de atos, obras, programas, serviços e campanhas de órgãos públicos, diante da transgressão aos princípios que orientam a Administração Pública, principalmente o da impessoalidade, o que conforma o comportamento de Lívia como abuso de autoridade.

Ao final, requer a reforma da sentença, com aplicação da multa prevista no art. 73, §§4º e 8º, da Lei n.º 9.504/97, no grau máximo, assim como a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade das investigadas, nos termos do art. 22, *caput* e inciso XIV, da LC n.º 64/90 c/c art. 74 da Lei das Eleições.

Em contrarrazões (ID 25048509), as recorridas consignam que, para atender pedido de providências formulado pelo MPF e após autorização expressa na Lei Municipal n.º 2.468/20, houve regular aquisição e fornecimento de cestas básicas às famílias dos alunos que estavam matriculados na rede pública de ensino, para suprir a falta de merenda escolar, devido à suspensão das aulas pela pandemia do covid-19. Acrescentam que tais insumos foram entregues diretamente pela Secretaria de Educação, em datas periodicamente divulgadas, não havendo qualquer irregularidade nesta providência, eis que realizada sem o contato com a então pré-candidata.

Mencionam que a prova exibida pela coligação do uso eleitoreiro na referida distribuição se limitou a *prints* de postagens de terceiros agradecendo à prefeita pela ação política desenvolvida, não sendo razoável que um ilícito possa ser atribuído a ela apenas com base nisso. Ressaltam, porém, que a entrega dos alimentos foi paralisada no mês de novembro de 2020, diante da insegurança jurídica gerada pela propositura de demandas questionando tais ações.

Quanto ao fornecimento das frutas, aludem que o tema foi alvo da Representação n.º 0600052-27.2020.6.19.0092 e que já houve sentença afastando a conduta vedada. Assim sendo, postulam o não conhecimento desta matéria, em razão da litispendência. Subsidiariamente, que seja reputada regular a ação social, cujo intuito foi prestar um auxílio humanitário - de maneira institucional e sem qualquer caráter eleitoreiro ou vínculo pessoal - a todos que estivessem na fila de espera do auxílio emergencial, com amparo no permissivo excepcional do art. 73, §10, da Lei n.º 9.504/97.

Em relação à doação de máscaras, afirmam que o fato foi tratado na Representação n.º 0600111-15.2020.6.19.0092, cuja sentença igualmente rechaçou a prática de conduta vedada. Da mesma maneira, entendem que há litispendência e requerem o não conhecimento da matéria. Subsidiariamente, invocam a plena licitude da atuação, que sucedeu em meio às ações denominadas "*Dia D de Conscientização do Uso de Máscaras de Proteção*", como medida de combate à disseminação do novo coronavírus, não havendo qualquer prova de que houve aproveitamento político, a não ser o depoimento de particulares, que, satisfeitos, agradecem à prefeita, e não à Prefeitura.

Apontam que as manifestações de Lívia, em sua página privada na internet, sobre questões políticas locais e prestando informações sobre ações desenvolvidas, especialmente para minimizar os efeitos da pandemia, são toleradas pelo art. 36-A, inciso V, §2º da Lei n.º 9.504/97, que ampliou a proteção da liberdade de expressão no período de pré-campanha.

No que concerne às consultas e cirurgias oftalmológicas, relatam que o funcionamento do Hospital dos Olhos deu-se de maneira regular e que não houve qualquer exploração eleitoreira dos serviços

prestados. Nesse sentido, defendem que Raiana tão somente realizou postagens em suas redes sociais privadas, divulgando o seu trabalho enquanto coordenadora da mencionada unidade de saúde, o que não pode ser confundido com publicidade institucional.

Quanto à concessão dos kits maternidade às mães dos bebês nascidos no Hospital Geral Municipal, destacam que o tópico foi debatido na AIJE n.º 0601142-70.2020.6.19.0092, motivo pelo qual requerem que não seja novamente avaliado, em virtude da litispendência. Subsidiariamente, ponderam que se trata de política de caráter social, sendo atividade comum em todos os estabelecimentos desta natureza que sejam humanizados, além de fazer parte do projeto de incentivo aos partos em Araruama, uma vez que, até então, apenas a cidade vizinha (Saquarema) possuía tal programa.

Diante do exposto, postulam a manutenção integral da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 25643209) opinou pelo acolhimento da preliminar de não de apreciação dos fatos narrados na inicial, sob a perspectiva do abuso passível de ser apurado em sede de AIJE, ao fundamento de que não se confunde com as matérias discutidas nas Representações por Conduta Vedada n.ºs 0600052-27 e 0600111-15. Desta maneira, uma vez que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, caberia ao Tribunal julgar o tema, em aplicação ao art. 1.013, §3º, do CPC.

No mérito, defendeu o parcial provimento do recurso, com a reforma da sentença, para cassar os diplomas das recorridas, declarando-as inelegíveis por oito anos, além da aplicação da multa preconizada pela Lei n.º 9.504/97, por reputar presente o abuso de poder político e a existência de conduta repudiada.

É o relatório.

(O ADVOGADO PEDRO CORREA CANELLAS USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

VOTO

1. Das questões preliminares

1.1. Da ausência de intimação das partes para apresentação de alegações finais

A investigante aponta que houve ofensa ao procedimento derivado do art. 22, inciso X, da Lei das Inelegibilidades, uma vez que não houve abertura de prazo para apresentação de alegações finais.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão saneadora de ID 25047559 indeferiu a oitiva das testemunhas arrolada pelas rés, sob a justificativa de que tal medida seria irrelevante para a instrução do feito e, após a desistência da produção probatória pela autora, considerou suficiente a documentação carreada por ocasião da peça inaugural e da defesa. Assim, determinou a remessa ao MPE para parecer final, após o que foi proferida a sentença.

Não há qualquer vício em tal procedimento, visto que, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, se não houver dilação probatória, o juiz pode julgar antecipadamente o mérito, sem a necessidade de abertura de prazo para alegações finais.

In casu, a investigante não apontou o porquê de ter havido cerceamento de defesa, limitando-se a arguir o suposto vício de procedimento pela simples imprescindibilidade das alegações finais, o que não merece prosperar, vez que, como dito, o julgamento antecipado é plenamente permitido pelo ordenamento jurídico, não havendo exceção em sede de AIJE:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR E PREFEITO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM AMBIENTE PÚBLICO. LICITUDE DA PROVA. PRELIMINARES AFASTADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO DA COLIGAÇÃO NÃO CONHECIDO. (...)

7. Inexiste cerceamento de defesa em razão do indeferimento, pelo juízo eleitoral, da produção de provas requeridas pela parte. A norma contida no caput e no parágrafo único do art. 370 do CPC permite ao Juiz determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferi-las, quando inúteis ou protelatórias. No caso, como decidido pelo TRE/SP, o juiz eleitoral decidiu de forma fundamentada pelo julgamento antecipado da lide por entender suficientes os elementos de prova trazidos pela parte autora. Preliminar afastada. (...)
(Recurso Especial Eleitoral n.º 46996, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator designado Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 29/08/2019) (g.n.)
ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AIJE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AFASTADA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 355, I/CPC. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAMPANHA CONTRA DENGUE, CASAMENTO COMUNITÁRIO E OUTROS EVENTOS. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. LEIS QUE EM TESE FAVORECEM CANDIDATO A VEREADOR. EXCEÇÃO DO §10 DO ARTIGO 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES. DEMONSTRADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. DIREITO DE PETIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Afasta-se preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão de julgamento antecipado da lide, haja vista a incidência de uma das hipóteses legais autorizadoras para aplicação desse instituto (art. 355, I/CPC).
2. Em que pese tratar-se de Ação de investigação judicial eleitoral, cujo rito segue a Lei Complementar n. 64/90, que prevê abertura de prazo para as alegações finais, fase em que serão debatidas as provas produzidas nos autos, dependendo do caso concreto, não há óbice para o julgamento antecipado da lide quando o magistrado, de forma fundamentada, vislumbra a desnecessidade da produção de outras provas, além daquelas que acompanharam a inicial e a contestação, como no caso dos autos. (...)
(Recurso Eleitoral nº 32492, Acórdão nº 26204 de 29/06/2017, Relator Paulo Cézar Alves Sodré, DJE de 11/07/2017) (g.n.)
No tocante ao cabimento do julgamento antecipado do mérito em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, eis as lições de José Jairo Gomes:
"*Em tese, não há impedimento ao julgamento antecipado do mérito na ação em apreço. Por esse instituto, deverá o juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas (CPC, art. 355, I). Antes, porém, deve ser ouvido o Ministério Público, que funciona no processo como fiscal da ordem jurídica*."
(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 16. ed., São Paulo: Atlas, 2020, p. 610)
Ainda que houvesse o citado vício procedimental, não se vislumbra qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. A própria Coligação, como relatado, mesmo depois da manifestação da defesa, desistiu da oitiva das testemunhas que havia arrolado, argumentando que "*já são fartas as provas produzidas nestes autos, não tendo outras provas a produzir que não as que já se encontram nos autos*" (ID 25047359).
Sobre o tema, destaca-se precedente do TSE no qual, ainda que alegada a nulidade por não se ter obedecido o procedimento mais amplo do art.22 da LC n.º 64/90, mas sim aquele preceituado pelo art. 96 da Lei n.º 9.504/97, não houve o seu reconhecimento, diante da falta da efetiva demonstração de prejuízo:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE

INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.
1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.
2. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral). No caso, a despeito da adoção do rito do art. 96 da Lei n.º 9.504/97 em detrimento do previsto no art. 22 da LC n.º 64 /90, a matéria versada é exclusiva de direito, sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia a produção de outras provas.
3. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.
4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.
5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes.
6. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 142269/PR, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJE de 20/03/2015, Página 60/61). (g.n.)
Diante disso, rejeito a prefacial suscitada.
1.2. Da não apreciação de parte do objeto dos autos e da litispendência
Enuncia a autora que o juízo *a quo* deixou de analisar todos os fatos descritos na inicial, pois as representações já apreciadas, que versavam sobre a distribuição de frutas (0600052-27) e de máscaras (0600111-15), embora sejam baseadas no mesmo quadro fático da AIJE ora em julgamento, com ela não se confundem, já que conteúdo desta é maior, não se limitando às condutas vedadas do art. 73, inciso IV e §10, da Lei n.º 9.504/97.
Por outro lado, em sede de contrarrazões, dizem as rés que agiu corretamente o magistrado em não conhecer tais causas de pedir, pois, de fato, já foram averiguadas em demandas anteriores. Acrescentam, ainda, que o mesmo deve ser feito em relação aos kits maternidade, pois já foram abordados na AIJE n.º 0601142-70, cuja sentença foi de improcedência do pedido.
Ao consultar o PJe, nota-se que foram ajuizadas várias ações eleitorais em face de Lívia de Chiquinho, juntamente com outras pessoas, mas também isoladamente, ora pela Coligação "Dias Melhores Virão", ora por outros legitimados.
Seguindo a ordem cronológica daquelas que importam para o deslinde desta causa, de maneira resumida, tem-se a Representação n.º 0600052-27, na qual o autor (Partido Social Democrático) atribui à Lívia os ilícitos descritos no art. 73, inciso IV e §10, da Lei n.º 9.504/97, pela distribuição gratuita de frutas e seu uso promocional.
Já na Representação n.º 0600111-15, o representante (Partido Republicano Brasileiro) imputou à Lívia e a outros três representados (Claudio Leão Barreto, Roberta de Oliveira Nobre e Josiane Leite de Sousa) a violação dos mesmos dispositivos, mas em razão da entrega gratuita de máscaras e seu uso promocional.
A presente AIJE (n.º 06000937-41) possui causa de pedir e pedido mais amplo e, como já relatado, argui-se a prática de conduta vedada em virtude do fornecimento gratuito de frutas, máscaras, cestas básicas, kits maternidade e serviços oftalmológicos, assim como seu uso promocional. Alega-se, ainda, que os mesmos fatos igualmente evidenciariam abuso de poder político,

econômico e de autoridade, bem como uso indevido dos meios de comunicação social, atraindo, ao final, a incidência dos arts. 73, inciso IV e §10, 74, da Lei n.º 9.504/97 e art. 22, *caput,* da LC n.º 64/90.

Por fim, a AIJE n.º 06001142-70, cuja parte autora também é a Coligação "Dias Melhores Virão", versa sobre a conduta vedada pela doação de kits maternidade e seu uso promocional, na forma do art. 73, inciso IV e §10, da Lei n.º 9.504/97, bem como a análise do mesmo fato sob o viés da captação ilícita de sufrágio, *ex vi* do art. 41-A do mesmo diploma. Também são questionados o abuso de poder econômico pelo uso de excessivos recursos privados para a promoção pessoal, e o abuso de poder político, de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social, em razão das inaugurações de obras públicas, a teor do art. 22, *caput,* da LC n.º 64/90, e art. 74 da Lei das Eleições.

Para melhor elucidação, confira-se o seguinte quadro sintético:

Características	Partes	Causa de pedir
Classe: Representação por Conduta Vedada N.º: 0600052-27.2020.6.19.0092 Distribuição: 08/06/2020 Sentença: 30/06/2020 (anulada em 01/10/2020)	Autor: Partido Social Democrático - PSD Réu: Lívia Soares	Condutas vedadas 1. Distribuição gratuita de frutas (art. 73, §10, da Lei n.º 9.504/97). 2. Uso promocional da distribuição gratuita de frutas (art. 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97).
Classe: Representação por Conduta Vedada N.º: 0600111-15.2020.6.19.0092 Distribuição: 13/07/2020 Sentença: 13/12/2020	Autor: Partido Republicano Brasileiro - PRB Réus: Lívia Soares Claudio Leão Roberta de Oliveira Josiane Leite de Sousa	Condutas vedadas 1. Distribuição gratuita de máscaras (art. 73, §10, da Lei n.º 9.504/97). 2. Uso promocional da distribuição gratuita de máscaras (art. 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97).
Classe: Ação de Investigação Judicial Eleitoral	Autor: Coligação Dias Melhores Virão	Condutas vedadas 1. Distribuição gratuita de frutas, máscaras, cestas básicas, kits maternidade e serviços oftalmológicos (art. 73, §10, da Lei n.º 9.504/97). 2. Uso promocional da distribuição gratuita de frutas, máscaras, cestas básicas, kits maternidade e serviços oftalmológicos (art. 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97). Abuso de autoridade Violação ao princípio da impessoalidade, na distribuição de frutas, máscaras, cestas básicas, kits maternidade e serviços oftalmológicos (art. 74 da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 37, §1º, CRFB). Abuso de poder político

N.º: 0600937-41. 2020.6.19.0092 Distribuição: 27/10/2020 Sentença: 16/03/2021	Réus: Lívia Soares Raiana Soares	Uso do cargo ocupado para a distribuição de frutas, máscaras, cestas básicas, kits maternidade e serviços oftalmológicos (art. 22, *caput*, da LC n.º 64/90). Abuso de poder econômico Dispêndio excessivo de recursos financeiros na distribuição de frutas, máscaras, cestas básicas, kits maternidade e serviços oftalmológicos (art. 22, *caput*, da LC n.º 64/90). Uso indevido dos meios de comunicação social Ampla divulgação da distribuição de frutas, máscaras, cestas básicas, kits maternidade e serviços oftalmológicos nas redes sociais privadas e sites de notícias (art. 22, *caput*, da LC n.º 64/90).
Classe: Ação de Investigação Judicial Eleitoral N.º: 0001142-70.2020.6.19.0092 Distribuição: 13/11/2020 Sentença: 05/04/2021	Autor: Coligação Dias Melhores Virão Réus: Lívia Soares Raiana Soares Claudia Cristina	Conduta vedada 1. Distribuição gratuita de kits maternidade (art. 73, §10, da Lei n.º 9.504 /97). 2. Uso promocional da distribuição gratuita de kits maternidade (art. 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97). Abuso de autoridade Violação ao princípio da impessoalidade, nas inaugurações de obras públicas (art. 74 da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 37, §1º, CRFB). Abuso de poder político Uso do cargo ocupado para se beneficiar com as inaugurações de obras públicas (art. 22, *caput*, da LC n.º 64/90). Abuso de poder econômico Elevado dispêndio de recursos privados para robustecer a promoção pessoal durante a pré-campanha (art. 22, *caput*, da LC n.º 64/90). Uso indevido dos meios de comunicação social Ampla divulgação das inaugurações de obras públicas nas redes sociais privadas e sites de notícias (art. 22, *caput*, da LC n. º 64/90). Captação ilícita de sufrágio

		Entrega de kits maternidade como forma de troca pelo voto (art. 41-A da Lei n.º 9.504/97).

Nos termos do art. 337, §2º, do CPC, uma ação é idêntica a outra quando existente a tríplice identidade: mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em prosseguimento, prevê o §3º do mesmo dispositivo que há litispendência quando se repete demanda que já se encontra em curso.

Importante salientar ainda que, quando num mesmo processo há cumulação de pedidos, a litispendência pode ser parcial, ou seja, efetuar-se em relação a apenas parte do feito. Nessa hipótese, como ensina Fredie Didier, "*não haverá extinção do processo, mas somente o juízo de inadmissibilidade da parcela em que se verificou a (...) litispendência (...), com o prosseguimento da causa para o julgamento da outra parcela*" (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 19. ed. vol.1. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 806).

Foi justamente por essa coincidência parcial entre uma das causas de pedir da presente ação com a AIJE n.º 0601142-70 - distribuição de kits maternidade - ambas ajuizadas pela mesma parte autora, que levou o juiz a não apreciar este tópico na segunda, pois já havia sido julgado na primeira. Confira-se o seguinte trecho da sentença proferida naqueles autos e que faz menção a esta AIJE (ID 26229409):

"*Aduz, ainda, a coligação demandante sobre supostas transgressões eleitorais inerente à entrega de 'kits maternidade' pelas demandadas, alegando que isso se caracterizaria abuso de poder político e econômico.*

Todavia, tal conduta já foi objeto da ação 0600937- 41.2020.6.19.0092, proposta pela mesma coligação e/ou seus coligados, com prolação de sentença de mérito (improcedência), por este juízo, não cabendo mais a rediscussão de matéria, especialmente no âmbito deste feito, pelo que este juízo se reporta à fundamentação expendida no sobredito feito, com relação ao tema, devendo a citada sentença ser juntada ao presente, valendo a transcrição do seu seguinte trecho, afeto à questão:

'(...) De outra feita, no que atine à distribuição do kit maternidade, tão somente às parturientes da maternidade de Araruama (critério objetivo), inaugurada no ano passado, em período não defeso, conclui-se que tal ação não se afigurou ilícita e/ou abusiva, eleitoralmente, a título de promoção pessoal com o uso da máquina pública, em desvio de finalidade, visto que aquela se configurou em mero programa social/assistencial, de baixo alcance, que visava agraciá-las e estimulá-las a terem seus bebês neste município, onde residem, a exemplo de ações similares praticadas na cidade do Rio de Janeiro e outras da região dos lagos, especialmente em momento de notória dificuldade econômica causada pela crise social e financeira ocasionada pela pandemia do Covid 19, sendo certo que o isolado vídeo relacionado a tal kit, divulgado pela 1ª ré, assim como sua aparição como madrinha do citado bebê nascido em tal estabelecimento hospitalar, não ostentam circunstâncias e gravidade suficientes a configurar ato de abuso de poder político ou qualquer outra conduta abusiva, consoante os elementos de provas constantes dos autos.(...)' ". (grifado no original)

Portanto, ao contrário do que pretendem fazer crer as investigadas, na espécie, o tema atinente aos kits maternidade foi devolvido ao Tribunal em sede recursal. Seu eventual não conhecimento, se for o caso, somente ocorrerá se tiver sido impugnado no recurso interposto na AIJE n.º 0601142-70, como fez o magistrado sentenciante.

O mesmo foi feito com a questão das frutas e das máscaras, que não foram debatidas na presente, por já terem sido objeto de outras representações anteriormente ajuizadas. Eis o excerto da decisão de 1º grau, ora recorrida:

"*Com relação à distribuição de frutas, nas cercanias (fila) da agência da Caixa Econômica Federal, neste município, é certo que tal matéria já foi objeto da Representação n.º 0600052-*

27.2020.6.19.0092, tendo este juízo se pronunciado no sentido da inocorrência de conduta vedada, porquanto tal distribuição de bens (frutas) aos munícipes foi realizada em consonância com a exceção prevista no art. 73, §10, da Lei n.º 9.504/97, consubstanciando-se, tão somente, em louvável ação humanitária/assistencialista feita pela Prefeitura Municipal de Araruama, não havendo a prática de qualquer conduta ilícita/abusiva correlata, tal como se deu, igualmente, com o impugnado fornecimento gratuito de máscaras, que também já foi objeto de anterior Representação (n.º 0600111-15.2020.6.19.0092), com sentença de improcedência prolatada, não havendo assim espaço, nos presentes autos, para reapreciação de tal causa de pedir e correspondente pedido."

Neste particular, conforme se depreende do quadro comparativo anteriormente colacionado, a despeito de a parte autora nestas demandas não ser a mesma, certo é que as ações eleitorais possuem múltiplos legitimados para a propositura. Em tais hipóteses, adota-se a teoria da identidade da relação jurídica, sendo prescindível a tríplice identidade para a formação da litispendência, bastando a coincidência entre a causa de pedir e o pedido.

Sobre o tema, trago novamente as lições de Fredie Didier, aplicável, *in casu*, pois, como esclarecido, envolve feitos que possuem mais de um legitimado para a propositura:

"*Cumpre lembrar, porém, que é possível cogitar litispendência ou coisa julgada mesmo sem a existência da chamada tríplice identidade. No âmbito das causas coletivas, por exemplo, a verificação da litispendência e da coisa julgada prescinde da identidade de partes (basta a identidade do pedido e da causa de pedir). Nas causas coletivas, há inúmeros colegitimados legalmente autorizados a atuar na defesa da mesma situação jurídica coletiva (mesmo direito), cuja titularidade pertence a um único sujeito de direitos (a coletividade). Logo, o que importa para a configuração da identidade de demandas é a precisa correspondência entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida ('o agrupamento humano')*.

Por outro lado, no plano das causas individuais, é desnecessária a identidade de partes nos casos de colegitimação ativa - ou seja, litisconsórcio unitário facultativo ou legitimação concorrente, fenômenos relacionados à legitimação extraordinária (...) - para a configuração de tais fenômenos, pelas mesmas razões apontadas acima".

(DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 19. ed. vol.1. Salvador: JusPodivm, 2017. pp. 806-807).

Na esfera eleitoral, a matéria é disciplinada pelo art. 96-B, *caput* e parágrafos, da Lei n.º 9.504/97, cuja interpretação dada por esta Corte, quando do julgamento da AIJE n.º 778406, de relatoria da Desembargadora Jacqueline Lima Montenegro, foi a da adoção da teoria da identidade da relação jurídica:

"Com efeito, a disciplina estabelecida pelo art. 96-B da Lei das Eleições vem, inclusive, pacificar as discussões já travadas no âmbito do direito eleitoral, no que toca à evidência da identidade das relações jurídicas materiais discutidas por meio de ações autônomas, em razão da possibilidade de subsunção da mesma conduta a uma gama de tipo cíveis eleitorais distintos, com requisitos próprios e com consequências jurídicas diversas. (...)

Numa primeira leitura, poder-se-ia concluir que os §§2º e 3º do art. 96-B da Lei das Eleições disciplinariam o procedimento que deverá ser dado à conexão, estando as ações em fases processuais distintas. Assim, já havendo decisão, a nova demanda seria apensada à primeira, independente da instância em que se encontre, atuando o autor como litisconsorte no feito principal; por outro, lado, já havendo decisão transitada em julgado, não se conheceria da demanda secundária, ressalvada a possibilidade de apresentação de outras provas, destacando-se, nesse ponto, o limite temporal da coisa julgada.

Não me parece, todavia, ser esta a solução mais adequada.
Isso porque a disciplina acima relatada enquadra-se perfeitamente às hipóteses em que se discutem os mesmos fatos sob a mesma fundamentação jurídica, distinguindo-se as ações apenas com relação às partes. Positiva-se, assim, o tratamento já conferido pela doutrina aos casos de legitimação extraordinária, assim como a própria teoria da identidade da relação jurídica, possibilitando-se o reconhecimento da litispendência e da coisa julgada, ainda que ausente a tríplice identidade. (...)
De tal sorte, tratando-se de ações fundadas no mesmo dispositivo legal e ainda que propostas por partes distintas, é imperioso o reconhecimento da litispendência/coisa julgada, em razão da indivisibilidade da relação jurídica material discutida, parecendo-me ser este o alcance dos §§2º e 3ºdo art. 96-B." (g.n.)
(Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 778406/RJ - Rel. Des. Jacqueline Lima Montenegro - DJERJ de 26/04/2016)
Noutro giro, ao consultar a exordial desta ação, depreende-se que, dentre outras, a mesma atividade supostamente ilícita - entrega de frutas e máscaras e seu uso promocional - foi tipificada como conduta vedada (art. 73, inciso IV e §10, da Lei n.º 9.504/97), que tutela a igualdade no pleito e a moralidade administrativa, e como abuso de poder (art. 22, *caput*, da LC n.º 64/90), que protege a legitimidade, normalidade e sinceridade das eleições.
A princípio, considerando que no Direito Eleitoral um mesmo ato ilícito pode ferir distintos bens jurídicos, com espeque no art. 327, *caput*, do CPC, não há óbice a que se acumulem, em um só processo, pedidos atinentes a cada qual desses bens jurídicos reputados como violados. Na dicção do TSE, não há *bis in idem* se um mesmo fato é confrontado e sancionado por fundamentos legais diferentes. Precedentes: RO n.º 643257/SP, julgado em 22.03.2012, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, DJE de 02.05.2012; AgR-AI n°182002/GO, julgado em 08.09.2011, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE de 07.10.2011; ED-AgR-AI n.° 7294/PA, julgado em 06.03.2007, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Boletim eleitoral de 17.04.2007.
É por isso que Representações por Conduta Vedada e AIJEs, que possuem natureza jurídica, objeto e consequências distintas, quando ajuizadas em separado, não ensejam litispendência entre si, como reconhecido pela jurisprudência do TSE:
Eleições 2012. (...). Litispendência. Representação. AIJE. Inexistência. Consequências distintas. (...)
1. *In casu*, a representação foi ajuizada para apurar eventual prática de conduta vedada, enquanto a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) foi proposta para aferir a ocorrência de abuso de poder político.
2. Assim, se procedentes os pedidos, as consequências jurídicas são distintas, uma vez que na representação busca-se a cassação do diploma e a aplicação de multa, e na AIJE, com base no art. 22, XIV, da LC n.º 64/90, pretende-se a declaração de inelegibilidade do investigado, além da cassação de seu registro ou diploma. (...)
(Ac. de 27.11.2014 no AgR-REspe n.º 22738, Rel. Min. Luciana Lóssio)
Nesse sentido, em que pese o acerto do magistrado sentenciante em não examinar as condutas vedadas atinentes à distribuição de frutas e de máscaras, a sentença foi *citra petita*, eis que deixou de apreciar a mesma causa de pedir, sob o ângulo do abuso de poder descrito na LC n.º 64/90, próprio da ação de investigação judicial eleitoral e que era inédito até então, pois não havia pronunciamento anterior.
Diante disso, e tendo em vista que o feito se encontra em condições de imediato julgamento, com espeque no art. 1.013, §3º, inciso III, do CPC, aplica-se a teoria da causa madura, a fim de analisar tais matérias, originariamente, o que se dará mais adiante.

Passa-se ao exame do mérito.

2. Do mérito

Excluída a litispendência parcial relativa às Representações n.ºs 600052-27 (frutas) e 0600111-15 (máscaras), já citadas, narra peça vestibular que Lívia de Chiquinho e Raiana Alcebíades teriam incidido em condutas vedadas em razão do fornecimento gratuito de bens (cestas básicas e kits maternidade) e benefícios (consultas e cirurgias oftalmológicas) patrocinados pelo Poder Público, bem como do uso promocional de tais ações, a partir do mês de abril do ano eleitoral, nos termos do art. 73, inciso IV e §10, Lei n.º 9.504/97.

As mesmas atitudes teriam desequilibrado o pleito e causado prejuízo à paridade de armas entre os concorrentes, eis que resultaram da utilização do "*aparato milionário da Administração Pública do Município para reforçar a ideia de que a prefeita ora representada está comprometida com o combate ao covid-19*", além de terem sido amplamente divulgadas nas redes sociais das investigadas, mídia institucional e sites de notícias, como se fossem pessoalmente responsáveis.

Logo, todos esses atos também evidenciariam os abusos de poder político, econômico e de autoridade, bem como uso indevido dos meios de comunicação social, na forma dos artigos 22, *caput,* da LC n.º 64/90 e 74 da Lei n.º 9.504/97.

A seguir, examinam-se em separado cada uma dessas causas de pedir.

2.1. Das condutas vedadas

2.1.1. Da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios

O art. 73, §10, da Lei n.º 9.504/97 possui a seguinte redação:

"§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa." (g.n.)

Constata-se que, em ano eleitoral, a Administração Pública não pode distribuir gratuitamente bens, valores e benefícios. Excepcionalmente, a concessão será admitida se houver calamidade pública, estado de emergência ou provier de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Ensina Rodrigo Zilio que "*as hipóteses de calamidade pública e estado de emergência devem estar previstas em lei específica ou no respectivo decreto, de forma a configurar a exceção da conduta vedada pelo §10 do art. 73 da LE. A autoridade que decreta a calamidade pública e o estado de emergência tem o dever de justificar e demonstrar a existência da situação fática excepcional, sob pena de responsabilização (...). Com efeito, não é possível ao administrador, sob pretexto de abrigo de uma excludente legal, transmudar o ato de calamidade pública ou estado de emergência em vantagem eleitoral, distribuindo bens para pessoas diversas das necessidades ou repassando recurso financeiros além do necessário para sofrear a situação excepcional*" (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 7. ed., Salvador: JusPodivm, 2020, p. 751). (g.n.)

Como é de notório conhecimento, a partir de meados de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde admitiu que o mundo vivenciava uma pandemia, causada pelo covid-19.

Tal reconhecimento ensejou a publicação, no município de Araruama, dos Decretos n.º 65, de 21/03/2020 (ID 2503965), que declarou a situação de emergência, ratificada pela Lei Municipal n.º 2.468, de 01/04/2020 (ID 25044159), e n.º 84, de 17/04/2020 (link no rodapé da fl. 09 do ID 25043709), que decretou estado de calamidade pública.

Logo, patente a incidência da exceção disposta no §10º do art. 73 no ano de 2020.

Não obstante, isso não significa que o Chefe do Executivo tenha um cheque em branco em suas mãos, a possibilitar o manuseio de recursos financeiros inadvertidamente. Para que não haja o

desvirtuamento da exceção legal, os bens, valores e benefícios a serem entregues devem guardar pertinência com o estado de emergência e a calamidade pública experimentados, além de salvaguardar a população das necessidades que acompanham tais circunstâncias.

À vista disso, alguns Regionais, no âmbito de sua atuação consultiva, fixaram parâmetros para que tal excepcionalidade fosse devidamente respeitada, a afastar eventuais desvios do permissivo legal, como se vê dos interessantes arestos adiante:

ELEIÇÕES 2020. CONSULTA ELEITORAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. PREENCHIMENTO. MÉRITO. DISTRITO INDUSTRIAL. DIREITO REAL DE USO. CONCESSÃO. ALIENAÇÃO. MODALIDADE ONEROSA OU COM ENCARGO. ANO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. CONDUTA VEDADA. MODALIDADE GRATUITA. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA. (...)

6. Sobre a temática alvo do questionamento propriamente dito, observou-se que o § 10, do art. 73, da Lei n.º 9.504/97 veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública em ano eleitoral.

7. De modo objetivo e taxativo, excepcionam-se as hipóteses de calamidade pública, estado de emergência ou existência de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior.

8. Face ao caráter de excludente legal e diante da própria urgência e necessidade configuradoras da calamidade pública, os benefícios concedidos gratuitamente devem guardar estrita e justificada pertinência, seja no seu conteúdo, nos prazos ou no que tange aos seus beneficiários, com a causa que motivou a decretação do estado de excepcionalidade, sob pena de, do contrário, operar-se um desvirtuamento do interesse público emergencial que justifica a exceção em referência.

9. Portanto, em estado de calamidade, fica autorizada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Certo que não há como atribuir valor absoluto às condutas vedadas aos agentes públicos, sem que seja conferida interpretação sistêmica em relação aos demais textos normativos e à realidade da crise vivenciada por conta de uma pandemia.

10. O administrador público, entretanto, mesmo em face de situação de calamidade, está adstrito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do comando do art. 37 da Constituição Federal, de maneira a não poder fazer usos da distribuição gratuita de bens e valores com caráter eleitoreiro ou como forma de promoção pessoal, sob pena de incorrer na conduta vedada prevista no art. 73, inc. VI, da Lei Eleitoral, que assim estabelece:

11. Releva conotar, ainda, que nos termos do art. 37, § 1º, da CF/88, a vedação à promoção pessoal se estende à publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, que deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

12. É a calamidade pública exceção à regra que proíbe, em ano eleitoral, a distribuição de bens, valores ou serviços pela administração pública, mas não isenta o gestor da observância dos princípios constitucionais no trato da coisa pública, tampouco dispensa a adoção de critérios objetivos para estabelecer beneficiários, prazo de duração e motivação estrita relacionada à causa da situação excepcional.

13. De tal conduto, no caso concreto, por não guardar estrita e justificada pertinência com os efeitos diretos decorrentes da pandemia, entendo que somente de maneira onerosa, por inexistência de vedação legal, poderá ocorrer a alienação objeto da consulta. (...)

(Consulta n.º 0600164-35, TRE-PE, Relator Washington Luís Macêdo de Amorim, DJE de 05/06 /2020, Página 7-9)

CONSULTA. PREFEITO. MATÉRIA ELEITORAL. CONHECIMENTO. EXCEÇÃO À REGRA. PANDEMIA. CORONAVIRUS (COVID-19). RECONHECIMENTO PELO PODER LEGISLATIVO. LEI PREVENDO BENEFÍCIOS GRATUITOS À POPULAÇÃO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. RESPOSTA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI N.º 9.504/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.300/2006. IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DITO SOCIAIS MAS QUE POSSUEM CARÁTER POLÍTICO E ELEITOREIRO.

1. Consulta conhecida de forma excepcional, ante o momento pela qual está passando o Brasil e o mundo diante da pandemia do Novo Coronavirus (COVID-19), que conduziu o país a uma crise sanitária e econômica.

2. Prefeito indaga se a legislação eleitoral veda que um Município, em ano eleitoral, venha a editar lei prevendo benefícios gratuitos à população (respeitada estrita e justificada pertinência) em especial isenção tributária e concessão de benefícios assistenciais, no contexto de um estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Legislativo.

3. O § 10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997, introduzido pela Lei n.º 11.300/2006 veda a implantação de programas sociais que envolvam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios quando autorizada por lei editada no mesmo ano em que são realizadas as eleições, porém exclui dessa vedação expressamente os casos de calamidade pública.

4. A calamidade pública é exceção à regra que proíbe, em ano eleitoral, a distribuição de bens, valores ou serviços pela administração pública, mas não isenta o gestor da observância dos princípios constitucionais no trato da coisa pública e não dispensa a adoção de critérios objetivos para estabelecer beneficiários, prazo de duração e motivação estrita relacionada à causa da situação excepcional, bem como vedada a ocorrência de promoção pessoal de autoridades, servidores públicos, candidatos, partidos ou coligações, na publicidade ou distribuição do benefício.

5. Consulta conhecida e respondida.

(Consulta n.º 060011277, TRE-MS, Relator Juliano Tannus, DJE de 04/06/2020, Página 4/7)

Destaque-se, ainda, que se houver o desrespeito ao disposto no art. 73, §10, da Lei n.º 9.504/97, a responsabilidade que advém do ilícito possui natureza objetiva, sendo despiciendo, por conseguinte, demonstrar o caráter eleitoreiro ou a promoção pessoal do agente público. Cuidando-se de finalidade inerente à própria ação descrita na norma, basta o seu exercício para a incidência. A propósito:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. (...)

3. Apesar de o acórdão do TRE da Paraíba concluir pela inexistência de caráter eleitoreiro para afastar a caracterização da conduta vedada, entende-se, no ponto, que a hipótese dos autos merece outra leitura. Isso porque esta Corte já firmou a compreensão de que, para caracterizar a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, não é necessário demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito (AgR-REspe 36.026 [42074-81]/BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 5.5.2011). E, segundo o voto proferido pela eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, exarado na Rp 3296-75/ DF, julgado em 9.2.2017, Rel. designado Min. HERMAN BENJAMIN: a norma legal que fundamenta esta Representação - art. 73, I, da Lei 9.504/97 - tem como propósito impedir, a um só tempo, que agentes públicos, utilizando-se da máquina governamental, realizem condutas que, por presunção legal, possam afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, independentemente de sua repercussão, análise que será feita no momento da aplicação das sanções, com observância da proporcionalidade em caso de eventual procedência da Representação. (...)

(Recurso Ordinário n.º 171821, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 28/06/2018)
RECURSO ESPECIAL. ART. 73, § 11, DA LEI N.º 9.504/97. REPASSES FINANCEIROS. ENTIDADE VINCULADA. CANDIDATO LEI AUTORIZATIVA. FATO OCORRIDO ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.
1.As condutas do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos.
2. Repasses financeiros realizados por prefeito a entidade vinculada a candidato caracterizam a vedação prevista no § 11 do art. 73 da Lei das Eleições.
3. A citada norma é clara ao estipular como período vedado todo o ano eleitoral, daí concluir-se que a vedação abrange, inclusive, atos praticados antes dos requerimentos de registro.
4. Esta Corte já decidiu que a vedação de que trata o § 11 do art. 73 da Lei n° 9.504/97 tem caráter absoluto e proíbe, no ano da eleição, a execução por entidade vinculada nominalmente a candidato ou por ele mantida de qualquer programa social da Administração, incluindo os autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Precedente.
5.Recurso especial provido.
(REspe n.º 39306, Acórdão, Relator Min. Luciana Lóssio, DJE de 13/06/2016)
Delineados tais pontos basilares, deve ser frisado que a situação pandêmica, que ainda segue vigente, impôs a milhares de brasileiros a completa ausência de suprimento de suas necessidades básicas, diante da diminuição drástica das atividades econômicas, que causou amplo desemprego e impossibilidade de obtenção de recursos financeiros, ainda que a partir do trabalho informal.
Nesse contexto, imprescindível a atuação do Poder Público para atenuar as dificuldades e garantir, ao menos, o mínimo atendimento das carências da população através da distribuição de bens, valores e benefícios albergada pelo art. 73, §10, da Lei n.º 9.504/97.
No caso concreto, estribado em tal permissivo, a Prefeitura de Araruama entregou cestas básicas aos alunos matriculados na rede municipal para compensar a falta da merenda escolar pela suspensão das aulas, o que se operou desde o início da pandemia.
Enuncia a recorrente, porém, que tal benesse teria o intuito de agraciar e conquistar os votos das famílias dos educandos, uma vez que, em resumo:
- Não teria havido delimitação objetiva do tempo do fornecimento dos itens;
- Não teria sido observado o quantitativo de alunos efetivamente atendidos pela rede pública, o que possibilitou a aquisição de número de cestas muito superior ao necessário, motivando a distribuição de duas cestas por família durante dois meses;
- A cesta deveria ser integrada por itens específicos substitutivos da merenda, mas continha itens equiparados com as cestas básicas distribuídas pela assistência social da municipalidade às famílias em situação de vulnerabilidade, o que encareceu o valor da cesta e não atendeu às necessidades alimentares dos alunos;
- Os alunos que não recebessem a cesta já seriam beneficiados pelas cestas básicas distribuídas pela assistência social do município;
- Os insumos estocados da merenda não foram imediatamente distribuídos para os alunos, para evitar que perdessem a validade. Ao revés, mantiveram-se estocados até que a Direção de algumas escolas, à revelia da prefeita, distribuiu entre os alunos, sendo certo que das que não o fizeram, houve determinação de que fossem entregues à APAE e à Pestalozzi.
Pelo conteúdo das exposições, infere-se que versam sobre probidade administrativa e regularidade na alocação de recursos públicos, que são temas estranhos à Justiça Eleitoral, não havendo elementos para que se deduza, de maneira cabal, que a exceção legal do art. 73, §10, da Lei n.º 9.504/97 não foi obedecida.

O que importa saber é que tais cestas básicas estão, indubitavelmente, insertas na definição de bens que podem ser distribuídos gratuitamente em meio a uma pandemia, ante ao seu caráter essencial e a função de salvaguardar as famílias dos estudantes privados da merenda escolar.

Idêntica conclusão é alcançada quando se avalia os atendimentos no Hospital dos Olhos, cujo oferecimento, segundo a recorrente, não seria recomendado pela comunidade científica devido ao estágio da pandemia e por não serem serviços prioritários.

Ab initio, não se vislumbra o atendimento às necessidades oftalmológicas da população como inserto na hipótese do §10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/97. Isso porque cuida-se de serviço atrelado ao direito à saúde, que pode e deve ser oferecido ininterruptamente pelo Poder Público, cabendo às autoridades sanitárias competentes restringirem sua realização, a depender das circunstâncias e seguindo critérios objetivamente definidos.

Ainda que pudessem se amoldar à regra proibitiva ora analisada, pois, segundo Rodrigo Lopes Zilio, o conceito de "benefício" constante deste dispositivo "*tem larga acepção, incluindo a prestação de serviços, realização de obras e a inclusão em programas habitacionais, educacionais, sociais e assistenciais, além da isenção de débito ou tributo*" (ZILIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 749), não restou comprovada sua incidência.

Por óbvio, a saúde visual é questão essencial, dada a sua importância para qualquer indivíduo, cujo tratamento deve ser prestado pelas unidades de saúde públicas, mesmo que sob a vigência de estado de calamidade ou situação de emergência.

Já o último tema relativo à concessão de enxovais às genitoras dos bebês nascidos na maternidade do Hospital Geral Municipal, inaugurado em 27/06/2020 (ID 25039409 - fl. 61), merece uma abordagem mais detida, porquanto se amolda à conduta vedada em foco, segundo moldura interpretativa fixada pela jurisprudência sobre o assunto.

Lívia de Chiquinho chega a asseverar que a entrega dos kits fez parte do "*programa social de incentivo ao nascimento de araruamenses*", vez que, até então, somente em Saquarema era oferecida tal condição às parturientes, o que atraía as mulheres a se dirigirem à localidade vizinha.

Tal justificativa apenas confirma a tese de que os supracitados enxovais não estavam associados às necessidades básicas malferidas pela situação de emergência e calamidade pública, a carecer de atuação da Administração e incidir na exceção do art. 73, §10, da Lei n.º 9.504/97.

Reforçando a falta de pertinência com a pandemia, tem-se que o material estava sendo elaborado antes mesmo da publicação dos Decretos Municipais n.ºs 65 (21/03/2020) e 84 (17/04/2020), já citados, como se vê da postagem realizada por Lívia, sem qualquer alusão à situação excepcional, publicada em 17/03/2020 no seu perfil pessoal do Facebook:

https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=1106636696364446&id=100010543778781

A propósito, cita-se recente precedente do Regional do TRE-BA, que reconheceu a incidência da conduta vedada em exame diante da entrega gratuita de bem e serviço - materiais de construção e concessão de mão de obra - que, de igual maneira, não guardava correlação com o estado de calamidade pública vivenciado a partir da covid-19:

Recurso. Representação. Conduta vedada aos agentes públicos. Procedência. Interesse processual. Inadequação da via eleita. Responsabilização antecedente ao registro de candidatura. Julgamento antecipado da lide. Ausência de intimação. Inexistência de previsão legal. Prejuízo não demonstrado. Art. 73, IV, §10, da Lei n.º 9.504/97. Distribuição de materiais de construção e concessão de mão de obra. Reforma de casas. Ausência de pertinência com o estado de calamidade pública. Uso promocional. Veiculação de vídeo em rede social. Caracterização. Multa. Proporcionalidade respeitada. Manutenção. Desprovimento.

Preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita.

Rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo recorrente, pois a representação por conduta vedada comporta discussão judicial antes mesmo da fase de registro de candidatura.
Preliminar de nulidade por ausência de intimação acerca do julgamento antecipado da lide.
Afasta-se a preliminar de nulidade da sentença por inexistir previsão legal de intimação acerca do julgamento antecipado da lide, bem como por não ter restado configurado prejuízo.
Mérito.
1. A entrega de materiais de construção e a concessão de mão de obra para a realização de reforma em casas de munícipes em ano eleitoral constitui distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeada pelo Poder Público;
2. Não estando demonstrada a correlação entre o programa e o estado de calamidade pública ou emergência decorrente da pandemia do Covid-19, a distribuição de bens e serviços em ano eleitoral é conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97, cuja prática enseja a aplicação de penalidade pecuniária, nos termos do §4º do mesmo dispositivo legal;
3. Uso promocional do programa comprovado pela veiculação de vídeo nas redes sociais do primeiro recorrente, em que os beneficiários agradecem e exortam as qualidades do prefeito, extrapolando o mero caráter informativo da divulgação;
4. Proporcionalidade da multa imputada ante o contexto da pandemia e a reiteração da conduta;
5. Recurso a que se nega provimento.
(RE n.º 0600104-81.2020.6.05.0037/BA - Relator Roberto Maynard Frank -DJE de 03/12/2020) (g. n.)
Há de ser registrado, ainda, que, caso a concessão dos enxovais decorresse de programa social, como sustentado por Lívia, teria que ter autorização por lei e estar em execução orçamentária no exercício anterior, a fim de se amoldar à exceção da parte final do §10 art. 73 da Lei 9.504/97.
Tendo sido omissa tal norma quanto ao conceito a ser empregado para "programa social", valho-me dos ensinamentos de Rodrigo Lopes Zilio:
"*Programa social é o desenvolvido pela atividade governamental, com cronograma específico e critérios objetivos, dirigido a pessoas hipossuficientes ou em vulnerabilidade social e quem tem em vista o bem-estar da coletividade, através do incentivo de medidas de inclusão social, seja por meio de distribuição ou transferência de renda*". (ZILIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. 6.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 737).
Como se percebe, a definição parece estar atrelada a uma política pública ampla, voltada ao atendimento das necessidades de uma população carente e desamparada. Tendo a norma eleitoral uma definição jurídica imprecisa, caberá ao julgador, observando o contexto, explicitar e precisar seu conteúdo. Em abordagem sobre o tema, veja-se o escólio de José Jairo Gomes:
"*[o]s conceitos jurídicos não são sempre precisos, variando, inclusive, o grau de precisão que apresentam. Ao lado de noções claras e objetivas, convivem outras, indeterminadas, fluidas. A vagueza semântica refere-se à ausência, no termo ou na expressão empregados, de traços nítidos ou bem definidos. A falta de clareza, de precisão, invariavelmente conduz à ambiguidade de sentidos, o que, além de provocar certa perplexidade no intérprete, fomenta a insegurança jurídica. É que tais conceitos não admitem juízos do tipo 'tudo ou nada' (como no caso de conceitos numéricos), operando antes na esfera do 'mais ou menos'. Daí desenharem quadros em que não há uma única solução 'correta', mas várias igualmente defensáveis, plausíveis e razoáveis. Daí também a importância do raciocínio analógico em Direito. (...)*

Note-se, porém, que, a despeito da vagueza, esses conceitos são sempre passíveis de determinação. Isso ocorrerá toda vez que forem reclamados em determinado caso prático. Portanto, é o intérprete, diante das circunstâncias fáticas, do contexto do evento e dos valores em jogo, que estará encarregado de explicitar e precisar seus conteúdos.

Para tanto, deverá o intérprete apoiar-se em parâmetros objetivos, claros, presentes na realidade sociocultural, como os valores, os preceitos ético-morais já cristalizados, os usos, as chamadas regras de experiência, os costumes, a finalidade, as consequências. Desta sorte, o poder do juiz é ampliado, uma vez que lhe é outorgada maior liberdade no processo de determinação do direito ao apreciar os casos submetidos a julgamento. Permite-se-lhe, à luz do mesmo preceito legal, valorar diferentemente a situação e chegar a resultados diversos. Fácil, então, constatar a grave responsabilidade social do magistrado ao deparar com conceitos indeterminados." (grifei)

(GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018. p. 30).

Observando as circunstâncias do caso concreto, *ad argumentandum tantum*, poder-se-ia cogitar no enquadramento da doação dos enxovais como corolário de um "programa social", mormente quando se constata a hipossuficiência financeira daquelas que seriam contempladas, que estariam se utilizando da maternidade pública para darem à luz seus bebês.

Contudo, ainda que num esforço hermenêutico a doação dessas benesses fosse nomeada de programa social, fato é que a parte final do §10 do art. 73 da LE continuaria não sendo preenchida, vez que não há lei específica que assim as definisse e que estivesse em execução orçamentária no exercício anterior.

Destarte, patente a subsunção da distribuição dos kits maternidade à proibição advinda do dispositivo em comento, cuja incidência somente pode ser atribuída à prefeita Lívia, posto que exclusivamente ela, nessa qualidade, possuía responsabilidade pela ação indevida da Administração Pública municipal.

Quanto ao valor a ser arbitrado a título de multa, nos termos do art. 73, §4º, da Lei n.º 9.504/97, devem ser atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a gravidade das atitudes e a repercussão dos acontecimentos.

Lívia de Chiquinho chefiava o Poder Executivo de Araruama e essa circunstância foi crucial para que fosse movimentada a máquina pública para a aquisição dos enxovais dos recém-nascidos.

Nada obstante, a conduta vedada possuiu alcance restrito, visto que ficou efetivamente limitada às cidadãs que dela se beneficiaram, sendo indiferente, para fins de avaliação do grau de lesividade deste dispositivo, o fato de ter sido divulgada nas redes sociais.

Nesse cenário, tem-se por adequada a fixação de multa no patamar mínimo de R$ 5.320,50, *ex vi* do art. 75, §4º, da Lei das Eleições c/c o art. 83, §4º, da Resolução TSE n.º 23.610/19.

2.1.2. Do uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços

A autora assevera que as rés teriam realizado intenso uso promocional da distribuição gratuita de bens (cestas básicas e kits maternidade) e serviços de caráter social (consultas e cirurgias oftalmológicas), praticando a conduta vedada disciplinada no art. 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97, *verbis*:

Art. 73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Ao discorrer sobre tal norma proibitiva, leciona Rodrigo Zilio: "*a expressão 'serviços de caráter social' inclui a prestação de serviços médicos, jurídicos e odontológicos pelo Poder Público, ao passo que a 'distribuição gratuita de bens' abrange a entrega de material de construção, escolar,*

medicamentos, vestiários e alimentos". (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 7. ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 725). (g.n.)

Registre-se, ainda, que o enfoque deste preceito é coibir o uso político-promocional da própria entrega do bem ou serviço, seu desvirtuamento a favor de candidaturas, não havendo qualquer exceção para as hipóteses de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais, como ocorre no §10, antes explorado.

Por pertinente, trago recente precedente deste Regional, em que foi admitida a conduta vedada *sub examine*, independentemente de o fornecimento do bem, isoladamente, ter se dado no contexto da exceção legal autorizada pela pandemia de covid-19:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97. USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Discute-se nos presentes autos se a publicação efetuada pelo recorrente em sua página no Facebook, divulgando o calendário de distribuição de cestas básicas pela Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Friburgo para atendimento às famílias em condição de vulnerabilidade social em razão da pandemia da Covid-19, caracteriza a prática da conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei 9.504/97.

2. Ao substituir o brasão da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo pela sua própria logomarca, que contém o seu nome e a expressão "fazendo a diferença!", o recorrente retirou das imagens a única alusão que nelas havia ao Poder Público municipal, induzindo os eleitores alcançados pela postagem a acreditar que o recorrente era o responsável pela distribuição das cestas básicas.

3. É irrelevante que não tenha havido pedido de votos, menção à candidatura do recorrente ou participação deste na entrega das cestas, uma vez que a divulgação das imagens alteradas pelo recorrente foi suficiente para que ele se promovesse às custas do Poder Público.

4. Nas representações por conduta vedada a agentes públicos, é desnecessária a demonstração da aptidão da conduta para ferir a lisura da disputa eleitoral, pois a própria Lei das Eleições já parte do pressuposto de que os atos vedados em seu art. 73 são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos". A gravidade e a repercussão da conduta são critérios utilizados na dosimetria da sanção a ser aplicada, mas para a caracterização do ilícito basta que seja praticada a conduta vedada. Jurisprudência do TSE.

5. Ainda que assim não fosse, verifica-se que, além das 23 curtidas na página do próprio recorrente, houve 15 compartilhamentos da publicação contendo as imagens, aumentando o seu alcance a um número muito maior de usuários da rede social.

6. Deve ser mantida, portanto, a aplicação da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97 c/c art. 83, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, fixada pelo juízo de primeiro grau em seu valor mínimo.

7. DESPROVIMENTO do recurso.

(RE n.º 060002894 - Nova Friburgo - Relator Des. Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho - DJE de 12/03/2021) (g.n.)

Atentando-se para as provas que foram trazidas, depreende-se que, entre março e julho de 2020, as demandadas promoveram suas imagens às expensas das ações efetivadas pela municipalidade, por meio de publicações em seus perfis particulares no Facebook, que ultrapassaram o mero cunho informativo.

O Hospital dos Olhos contou com ampla divulgação sobre o andamento das obras, notadamente quando seria sua inauguração e como se daria seu funcionamento. Raiana chegou a ser apresentada por Lívia como sua assessora direta e, nessa qualidade, responsável por fazer o

levantamento das demandas da população, com a marcação de cirurgias e tratamentos oftalmológico.

Além disso, Lívia é colocada como possuidora de grande ingerência sobre o nosocômio, a ponto de dar ordens para a avaliação de pacientes para a realização de procedimentos médicos, atribuição estranha ao cargo de Prefeita.

A seguir, são destacadas algumas das mídias que constam no processo.

. Vídeo publicado em 05/05/2020 no perfil de Lívia no Facebook, acompanhando a finalização das obras do nosocômio, ao lado de Raiana: "*Eu estou aqui com a minha assessora Raiana, minha assessora de confiança, minha assessora direta, que tá fazendo todo o levantamento da nossa demanda, pra a gente já começar a fazer as marcações daquelas pessoas que precisam fazer cirurgias e tratamentos oftalmológicos*"):

https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=1144925875868861&id=100010543778781

. Vídeo publicado por Raiana em 17/05/2020, em que ela se identifica como assessora de Lívia e coordenadora do Hospital dos Olhos e divulga que, naquele mesmo dia, "*A prefeita determinou que os primeiros pacientes já fossem avaliados para injeção de intravítrea*". No dia seguinte, o nosocômio seria inaugurado ("*tudo feito com muito carinho para você, araruamense*":

https://www.facebook.com/raiana.berling/posts/3003828332996397

Essa qualidade de "coordenadora do Hospital dos Olhos" e pessoa que poderia intermediar as consultas é enfatizada em diversos vídeos, como aquele que consta no ID 25042059:

. Postagem de Raiana, em 17/05/2020, agradecendo à prefeita Lívia Soares pelo Hospital dos Olhos:

https://www.facebook.com/raiana.berling/posts/3003957999650097

. Vídeo publicado por Raiana, em 26/05/2020, exaltando o Hospital dos Olhos, expondo depoimentos de paciente satisfeito com os serviços da unidade. O senhor que aparece na mídia, nomeado de "Seu Sebastião", quando indagado sobre o que achou do lugar, disse: "*Eu achei maravilhoso! Eu achei que era tudo que nós precisávamos. Aqui a prefeita deu de presente pra gente!*"

https://www.facebook.com/raiana.berling/posts/3026104204102143

. Vídeo publicado por Raiana, em 17/06/2020, dando notícias sobre as consultas no hospital e exaltando a prefeita ("*com todo o carinho e cuidado que a nossa prefeita Lívia de Chiquinho preparou para a nossa população*"):

https://www.facebook.com/raiana.berling/posts/3082447525134477

Entrevistas com populares que tinham sido atendidos no hospital, agradecendo pelos serviços prestados, novamente são utilizadas como subterfúgio para a promoção das candidaturas:

A Sra. Aparecida, que havia passado por uma consulta oftalmológica, quando indagada sobre o procedimento, afirma: *"Antes de mais nada, eu devo parabenizar a prefeita Lívia, porque era de grande, de muita necessidade que a gente tinha de uma clínica oftalmológica em Araruama. (...) Eu só tenho que agradecer e saindo daqui muito satisfeita" (g.n.).*

Raiana: "*Estamos aqui nesta quarta-feira, acompanhando as consultas oftalmológicas, e hoje estou aqui com a paciente Mônica. Ela foi atendida no nosso hospital e vai contar a experiência pra gente.*"

Mônica: "*Minha experiência foi maravilhosa. Fui atendida, vou fazer minha (inaudível), tô marcada para amanhã (inaudível). Vocês estão de parabéns!*"(g.n.)

https://www.facebook.com/raiana.berling/videos/3082799888432574

. Vídeo publicado em 19/06/2020, por Raiana, dando notícias sobre a quantidade de pacientes atendidos ao longo do primeiro mês de funcionamento do hospital *("Essa é mais uma grande conquista da prefeita Lívia de Chiquinho, cuidando da saúde visual da população araruamense*"):

https://www.facebook.com/raiana.berling/posts/3087872454591984
Obviamente, o Hospital dos Olhos foi abordado em campanha como um dos feitos da prefeita Lívia.
. Vídeo de campanha publicado por Lívia em 23/10/2020:
https://www.facebook.com/watch/?v=644771506187480
Fica nítida a estratégia utilizada por Lívia e Raiana de realizarem promoção pessoal às custas do Hospital dos Olhos e dos serviços nele prestados, divulgando de maneira imediata todas as notícias sobre o nosocômio, vinculando-o às suas próprias imagens, no ano em que se realizou o pleito, atos que claramente ofendem o art. 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97.
Entretanto, o mesmo não pode ser dito dos kits maternidade e das cestas básicas, diante da ausência do elemento da contemporaneidade na prática de tais ações. Isso porque, nos temos da jurisprudência do TSE, para a configuração da conduta prevista no art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições, faz-se mister que a distribuição de bens e serviços sociais ocorra durante o suposto ato promocional:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97. USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCOMITÂNCIA. AUSÊNCIA. ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.
1. No *decisum* monocrático, proveu-se o recurso especial para afastar a multa imposta aos ora agravados - Deputado Estadual eleito em 2014 e vencedor do pleito majoritário de São Miguel/RN em 2016 - por não se configurar a conduta vedada prevista do art. 73, IV, da Lei 9.504/97.
2. Consoante o art. 73, IV, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público".
3. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, para a configuração do referido ilícito exige-se que o uso promocional em favor de candidato seja contemporâneo à efetiva entrega das benesses. Nesse sentido: AgR-REspEl 0600398-53/MT, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 22/6 /2020.
4. No caso dos autos, o conjunto probatório delineado pelo TRE/RN não denota a prática de conduta vedada em favor do postulante ao cargo de prefeito, pois: a) seu irmão, Deputado Estadual, concedeu entrevista a rádio comunitária anunciando projetos sociais ao Município apenas como fruto de seu trabalho, nos seguintes termos: "uma ação do nosso mandato junto ao governo do Estado"; b) as mensagens constituem prestação de contas aos eleitores, da seguinte forma: "como também tinha sido compromisso nosso, vamos trazer aqui para São Miguel o Vila Cidadã"; c) as críticas direcionadas a opositores ocorreram em contexto comparativo à sua administração em legislatura antecedente; d) duas ações sociais foram implementadas 20 dias depois da entrevista e a terceira, apenas em 2017, inexistindo concomitância entre a suposta promoção da candidatura e a entrega das benesses; e) o candidato não compareceu à inauguração e o Deputado Estadual não proferiu discurso no evento, estando ausente, portanto, qualquer indicativo de promoção eleitoreira do seu grupo político.
5. A hipótese não comportou reexame probatório, providência vedada pela Súmula 24/TSE, mas apenas reenquadramento jurídico dos fatos constantes do aresto regional.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(Recurso Especial Eleitoral n.º 20914, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE de 18/05 /2021) (g.n.)
ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. APURAÇÃO CONCOMITANTE.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPRA DE APOIO POLÍTICO POR MEIO DE EMENDAS PARLAMENTARES E CONVÊNIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MÓVEIS E IMÓVEIS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. USO PROMOCIONAL DE SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. MULTA. APLICAÇÃO. RAZOABILIDADE. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL NÃO PROVADO. PROVIMENTO PARCIAL. (...)

8. Do uso promocional de serviços de caráter social custeados pelo poder público em benefício das candidaturas de Mauro Carlesse e Wanderlei Barbosa Castro

8.1. O Parquet narra que consta dos autos um vídeo gravado no Município de Couto Magalhães /TO em que a presidente da Agência Tocantinense de Saneamento (ATS), Roberta Castro, ora recorrida, aparece acompanhada de lideranças políticas locais e de servidores do órgão devidamente uniformizados, "inaugurando" um poço artesiano perfurado pelo estado.

8.2. Conforme assentado no próprio acórdão recorrido, nos termos do entendimento firmado nesta Corte, "a infração esculpida no inciso IV do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, requesta que se faça promoção eleitoral durante a distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público" (Rp n.º 848-90, de minha relatoria, DJe de 11.10.2014).

8.3. No caso, como se observa do teor da mensagem veiculada no mencionado vídeo, a presidente da ATS, no momento da inauguração do poço artesiano que teria sido perfurado com recursos estatais, faz claro uso promocional do evento em favor do candidato Mauro Carlesse.

8.4. Não há dúvida de que a presidente da ATS praticou a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97, razão pela qual, observado o princípio da proporcionalidade, deve ser aplicada a cada um dos recorridos - Roberta Castro, Mauro Carlesse e Wanderlei Barbosa Castro - a sanção pecuniária prevista no art. 73, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, no valor mínimo de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

(Recurso Ordinário Eleitoral n.º 060038425, Relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 26/05/2021) (g.n.)

In casu, tanto os kits maternidade, quanto as cestas básicas, quando divulgados, faziam sempre menção a ações futuras. O primeiro seria entregue para as mulheres que viessem a realizar partos no Hospital Geral de Araruama, e o segundo o que se falou foi apenas de um projeto de lei a ser enviado. Ainda que posteriormente tais providências tenham sido concretizadas, quando veiculadas, traduziram meras "*promessas genéricas de campanha, o que faz parte do jogo eleitoral regular e não tende a afetar a igualdade de oportunidades na competição entre candidatos*" (AgRg em REspl n.º 31468/PE - Relator Min. Og Fernandes - DJE de 22/04/2020).

Em ambas, embora a prefeita tenha buscado se autopromover, sequer houve a divulgação do efetivo ato de entrega, ou seja, não ocorreu a realização do ato promocional durante a distribuição do bem, o que impede a caracterização da conduta vedada ora debatida. Confiram-se as postagens:

. Publicação de 17/03/2020, no qual discorre sobre os enxovais, que serviriam para "presentear nossas mamães", uma vez mais trazida ao voto:
https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=1106636696364446&id=100010543778781

. Vídeo publicado em 10/06/2020, apresentando os kits maternidade:
https://www.facebook.com/100010543778781/videos/1172978886396893/?id=100010543778781

. Vídeo publicado em 31/03/2020, anunciando o futuro encaminhamento de projeto de lei para a distribuição de cestas básicas às famílias dos discentes, colocando Lívia como figura central e responsável pelo fornecimento dos insumos, bem como declarando, aos 53 segundos: "*Eu jamais poderia deixar essas famílias desamparadas. Eu estou trabalhando incansavelmente para poder sairmos juntos dessa situação*" (grifei).

https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=1117899191904863&id=100010543778781

Diante disso, e tendo como pressuposto os pressupostos estabelecidos pelo TSE, resta configurada a conduta vedada descrita no art.73, inciso IV, da Lei das Eleições, por ambas as recorridas, mas tão somente em relação às consultas e cirurgias oftalmológicas.

Atentando-se para a quantidade de oportunidades que se autopromoveram indevidamente, em respeito ao princípio da proporcionalidade, a aplicação de multa em seu patamar mínimo não seria suficientemente capaz de alcançar o escopo da norma, razão pela qual tenho por adequada a fixação do montante de R$7.000,00 para as investigadas, com base no art. 73, § 4º, da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 83, §4º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

2.2. Do abuso de poder político e econômico

A coligação autora assevera que a doação das máscaras, cestas básicas, frutas e kits maternidade, bem como as consultas e cirurgias realizadas no Hospital dos Olhos teriam desequilibrado o pleito e causado prejuízo à paridade de armas entre os candidatos, eis que se originaram da utilização do "*aparato milionário da Administração Pública do Município para reforçar a ideia de que a prefeita ora representada está comprometida com o combate ao covid-19*".

Além disso, relata que os recursos dedicados à publicidade e à comunicação no ano de 2020, notadamente institucional, foram pesados, o que seria corroborado por processos judiciais já ajuizados (0600127-66 e 0600659-40).

Nesse contexto, defende que Lívia se aproveitou do comando da máquina estatal para atrelar a sua figura e a de Raiana às benfeitorias realizadas em favor da comunidade, ceifando totalmente as possibilidades de disputa idônea com os demais concorrentes.

Sobre o abuso de poder econômico, oportuna a doutrina de Rodrigo López Zilio:

"Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, o abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame eleitoral." (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 7. ed., Salvador: JusPodivm, 2020, p. 652) (g.n.)

Quanto ao abuso de poder político, para a Corte Superior Eleitoral, acontece "*quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros*" (REspe n° 30010/SP, julgado em 23.08.2016, Rel. Min. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE 18.10.2016; RO n.º 466997/PR, julgado em 09.08.2016, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 3.10.2016).

Para a constituição de ambos os atos abusivos, não basta o simples comportamento ilícito ou aptidão para alterar o desfecho das eleições. É imprescindível que seja identificada sua gravidade, capaz de macular a normalidade e legitimidade do pleito, a incidir o art. 22, inciso XVI, da LC n.º 64 /90, especialmente porque seu inciso XIV acarreta a cassação do registro e/ou diploma, bem como a inelegibilidade pelos oito anos subsequentes à eleição em que se verificou, na redação dada pela LC n.º 135/2010. Confira-se a transcrição:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar n.º 135, de 2010) (g.n.)

Nessa linha, é o posicionamento do TSE:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INSTITUIÇÃO RELIGIOSA. CULTOS. VEICULAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO DE VOTOS. GRAVIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INELEGIBILIDADE. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO. MELHOR EXAME. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICIALIDADE.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de recurso especial interposto por Wagner Feitoza e Maria Aparecida Ferreira, candidatos não eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Diadema/SP nas Eleições de 2016, em face de acórdão regional que, por unanimidade, manteve a sentença que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação Eu Quero Mais para Diadema, com fundamento em uso indevido do poder econômico em contexto religioso, impondo-lhes a sanção de inelegibilidade pelo período de oito anos. (...)

11. Da leitura do acórdão regional, infere-se que não foram apresentados fundamentos suficientes para justificar a conclusão de que os fatos narrados se revestem de gravidade a ponto de afetar a legitimidade do pleito e a igualdade de chances entre os candidatos, pois: (...)

d) não há demonstração de que os fatos narrados tenham representado gastos vultosos e excessivos de recursos patrimoniais, a fim de configurar o abuso do poder econômico, o qual se caracteriza "pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa" (AIJE 0601864-88, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 25.9.2019).

12. Na espécie, o Tribunal de origem não demonstrou que os fatos descritos no acórdão regional ostentariam gravidade suficiente para afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos, o que é necessário para a caracterização do abuso do poder econômico, nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90.

13. A orientação deste Tribunal Superior é no sentido de que, para a imposição da inelegibilidade decorrente da prática de abuso do poder econômico, exige-se a comprovação de que o beneficiário tenha participado direta ou indiretamente nos fatos tidos como abusivos. Nesse sentido: REspe 458-67, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 15.2.2018. (...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 61867/SP - Relator Min. Sergio Silveira Banhos - DJE de 13/05/2021)

Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Eleições 2012. Recurso especial. Prefeito reeleito. AIJE. Conduta vedada. Publicidade institucional em período vedado. Cassação do diploma. Desproporcionalidade. Reenquadramento jurídico. Questão de direito. Possibilidade. Contradição. Provimento (...)

2. A publicidade institucional veiculada no trimestre anterior à eleição foi composta das seguintes peças: a) matéria divulgada no sítio eletrônico da Prefeitura de Volta Redonda/RJ, disponibilizada em 3.7.2012 e ainda passível de visualização em 3.8.2012; b) cartaz com promoção da prefeitura de construção de uma ponte; c) placa divulgando o número de crianças em creches no Município; d) material de divulgação do Projeto Garoto Cidadão; e) placa de divulgação de construção de arena esportiva; f) faixas contendo publicidade institucional afixadas no estádio municipal durante partidas de futebol sem imagens ou referências diretas à Prefeitura de Volta Redonda; g) outdoors com divulgação de exposição de arte promovida pela Prefeitura; h) campanha publicitária de doação de leite humano; e i) campanha publicitária relativa ao Banco de Olhos.

3. Consideradas as peças descritas no acórdão, bem como a retirada da publicidade antes do primeiro turno e a dimensão do eleitorado de Volta Redonda/RJ, conclui-se que a cassação dos diplomas constitui medida desproporcional à extensão dos fatos, devendo ser preservada a vontade soberana refletida nas urnas.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial e afastar a penalidade de cassação dos diplomas aplicada pelo TRE/RJ.

(Ac de 23.6.2015 no ED-REspe n.º 52183, Rel. Min. Dias Toffoli.) (g.n.)

Também deve ser salientado que o resultado das urnas, isto é, o fato de o candidato ter sido ou não eleito, não pode ser empregado como parâmetro para definir a ocorrência do abuso, embora tais repercussões, quando existentes, possam reforçar a gravidade da atitude, na esteira da jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A negociação de apoio político, mediante o oferecimento de vantagens com conteúdo econômico, configura a prática de abuso do poder econômico, constituindo conduta grave, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes (REspe n.º 198-47/RJ, de minha relatoria, DJe de 3.2.2015).

2. A aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe n.º 25952/RS, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE de 14/08/2015) (g.n.)

Fixadas tais premissas, passa-se à análise das provas produzidas nos autos.

Por óbvio, ao alcaide, enquanto Chefe da municipalidade, cabe a gestão dos recursos e a movimentação da máquina pública para a tomada das providências administrativas necessárias à distribuição gratuita de bens e serviços à população.

Nesse cenário, conquanto presentes as condutas vedadas estabelecidas no art. 73, inciso IV e §10, da Lei n.º 9.504/97, para as situações específicas supracitadas, não se vislumbra que o conjunto de todas as ações empreendidas tenha a gravidade suficiente para a macular a normalidade e a legitimidade do certame, a configurar abuso de poder político.

Isso porque, ainda que pretendessem a simpatia de cidadãos humildes e tivessem propósitos eleitoreiros, o alcance das atividades se limitou aos grupos beneficiados: (i) mulheres que deram à luz no Hospital Geral (kits maternidade); (ii) pessoas que estavam na fila da Caixa Econômica

Federal para sacar o auxílio emergencial (frutas), que se dirigiram ao Hospital dos Olhos (consultas e cirurgias) ou que compareceram às ações de conscientização (máscaras); (iv) alunos matriculados na rede pública municipal (cestas básicas).

Nessa linha, transcrevem-se precedentes do TSE nos quais, a despeito de ter sido identificada a finalidade eleitoreira ou até mesmo condutas vedadas por parte do gestor público, diante da ausência de gravidade, não tiveram o condão de ensejar a condenação por abuso de poder político:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. APURAÇÃO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPRA DE APOIO POLÍTICO POR MEIO DE EMENDAS PARLAMENTARES E CONVÊNIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MÓVEIS E IMÓVEIS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. USO PROMOCIONAL DE SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. MULTA. APLICAÇÃO. RAZOABILIDADE. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL NÃO PROVADO. PROVIMENTO PARCIAL(...)

8.6. Conquanto caracterizada a conduta vedada estabelecida no art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97, deve ser mantida a conclusão do TRE/TO quanto à ausência de gravidade. Com efeito, uma gravação de obra realizada em um pequeno município do Estado do Tocantins, acompanhada da promessa de realizações de mais obras públicas de mesmo porte, não tem gravidade suficiente para afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos a governador do Estado nas eleições suplementares de 2018.

(RO n.º 060038425/TO - Relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto - DJE de 26/05/2021) (g.n.)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS: 1. REMISSÃO DE IPVA E TAXAS DO DETRAN DE PROPRIETÁRIOS DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NACIONAIS POR MEIO DA MEDIDA PROVISÓRIA ESTADUAL 215/2013, CONVERTIDA NA LEI 10.312/14, ALTERADA PELA MP 226 /2014, EDITADAS PELO GOVERNADOR DA PARAÍBA. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA DOS CONTRIBUINTES BENEFICIADOS. AUSÊNCIA DO ELEMENTO NORMATIVO DA CONDUTA (GRATUIDADE). 2. RENÚNCIA FISCAL DE ICMS, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO CONVÊNIO ICMS 39/2014, CELEBRADO NA 215a REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. 3. ALTERAÇÃO DA LEI 8.567/2008, QUE INSTITUIU O PROGRAMA GOL DE PLACA, PELA LEI 10.231/2013. PROGRAMA JÁ EM ANDAMENTO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES NÃO SE SUBSUME À CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. EXCEÇÃO LEGAL. 4. AUSÊNCIA DE ABUSO DO PODER POLÍTICO PELA EDIÇÃO DAS MPs 215/2013 (ALTERADA PELA MP 226/2014) E 225/2014 E DA LEI 10.231/2013. INEXISTÊNCIA DE PROVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)

20. Ainda que se pudesse afirmar que a política tributária implementada pelo Governador do Paraíba com a edição da MP 215/2013 tivesse um mínimo de finalidade eleitoreira, elemento essencial para o reconhecimento do abuso do poder político na seara eleitoral, tal fato não teria sido o bastante para revelar gravidade suficiente para desequilibrar a disputa entre os candidatos,

sobretudo se considerado que, com a alteração da Lei 10.312/2014 pela MP 226/2014, os eventuais beneficiários da medida passaram a ter até o dia 15 de dezembro de 2014 - data após os dois turnos das eleições de 2014 - para usufruírem da remissão concedida pela MP 215/2013.
(...)
23. Os elementos trazidos aos autos afastam a caracterização do abuso do poder político que tenha dado força desproporcional à candidatura dos recorridos de forma a comprometer a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito. Desse modo, à míngua de base empírica concreta, não merece prosperar a irresignação pela edição das MPs 215/2013, 226/2014 e 225/2014 ou da Lei 10.231/2013.
24. Recurso Ordinário a que se nega provimento.
(RO n.º 171821/PB - Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJE de 28/06/2018)
No tocante ao abuso de poder econômico, embora se saiba que as ações executadas tenham gerado o dispêndio de verbas públicas, com exceção dos kits maternidade, não se pode olvidar a excepcionalidade do contexto de pandemia vivenciado, o que exigiu dos Chefes do Executivo de todo o país a concentração de recursos voltados a minimizar seus efeitos.
Em que pese na Justiça Comum haver discussão sobre possível ato de improbidade administrativa na aquisição das cestas básicas, como dito alhures, envolve tema não afeto a esta especializada.
À míngua de elementos que atestem o quanto efetivamente foi gasto com todas as ações, não se pode concluir que houve utilização desmedida de aporte patrimonial voltado para determinada candidatura e que, por sua vultuosidade, tenha sido capaz de viciar a vontade do sufragista.
A questão relativa aos excessivos gastos com publicidade no ano de 2020, em proveito da candidatura de Lívia, que, segundo a autora, teriam sido confirmados na Representação n.º 0600659-40 (também ajuizada pela Coligação "Dias Melhores Virão"), juntamente com a Ação Cautelar de Antecipação de Provas n.º 0600127-66 (ajuizada pelo Partido Republicano Brasileiro), a ela apensada, deverá ser explorada nestes processos, se for o caso, não sendo possível sua análise neste momento.
Pelo menos no presente feito, não restou constatado que nas postagens houve utilização de recursos públicos ou até privados, para impulsioná-las. Ao contrário, pela simples visualização dos perfis das investigadas, identifica-se que os conteúdos não foram patrocinados.
Assim sendo, afasto os abusos de poder político e econômico.
2.3. Do abuso de autoridade
Sustenta a demandante a existência de abuso de autoridade, na forma do art. 74 da Lei das Eleições, decorrente da divulgação de publicidade institucional nas redes sociais das recorridas e no site da Prefeitura, da entrega dos bens e serviços expostos nesta lide, com o enaltecimento da figura das investigadas, em violação ao princípio da impessoalidade previsto no art. 37, §1º, da CRFB.
Primeiramente, é preciso esclarecer que a publicidade institucional que viola o aludido princípio constitucional, como ensina Rodrigo Zilio, *"pode configurar, a um só tempo: ato a ser perquirido em ação de improbidade administrativa ou ação popular, a ser apurado na Justiça Comum (Estadual ou Federal); ato de abuso de autoridade, na forma do art. 74 da LE, desde que exista prova da repercussão ou influência do fato na esfera eleitoral"*; e "*mesmo que lícita (i.e, sem violação ao princípio da impessoalidade), se autorizada ou veiculada nos 03 meses antes do pleito, caracteriza-se como conduta vedada no art. 73, VI, b, da LE."* (ZÍLIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 724).
Feita esta distinção e observado o narrado na exordial, tem-se que o objeto da análise cinge-se à eventual infração ao art. 74 da Lei n.º 9.504/97, que "*não sofre a limitação temporal da conduta vedada*", pois "*para a configuração do abuso, é irrelevante o fato de a propaganda ter ou não sido*

veiculada nos três meses antecedentes ao pleito" (Respe nº 25101/MG, Relator Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 16/09/2005, Página 173).

Como mencionado, o abuso de autoridade resulta da ofensa ao princípio da impessoalidade, preconizado nos dispositivos abaixo:

CRFB/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Lei 9.504/97

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar n. º 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Na definição da Corte Superior Eleitoral, "*propaganda institucional é aquela que divulga ato, programa, obra, serviço e campanhas do governo ou órgão público, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos*" (REspe 209-72/AP, Relator Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 07 /02/2003, Página 144) (grifei).

Desse modo, para a materialização da violação à impessoalidade que preceitua o art. 37, §1º, da CRFB, a promoção pessoal da autoridade deve ser realizada através de mídia institucional, como se infere dos arestos abaixo:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO OU AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO. ABUSO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MENSAGEM ELETRÔNICA. SERVIDORES. PODER EXECUTIVO FEDERAL. PRONUNCIAMENTO. CADEIA NACIONAL. ATOS DE PROMOÇÃO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. (...)

4. É entendimento deste Tribunal Superior que o abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei n.º 9.504, de 1997, exige a demonstração objetiva da violação ao art. 37, § 1º, da Constituição, consubstanciada em ofensa ao princípio da impessoalidade pela menção na publicidade institucional de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos.

5. Ação de investigação judicial eleitoral que se julga improcedente.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 5032, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJE de 29 /10/2014) (g.n.)

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA DO ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97, ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 74 DA LEI 9.504/97) E ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90). CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504 /97. (...)

8. A caracterização do abuso de autoridade, na espécie específica e tipificada no art. 74 da Lei 9.504/97, requer seja demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF, ou seja, exige que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. Precedentes.

9. Não ficou comprovada a utilização de imagens ou símbolos que caracterizem a promoção pessoal, necessária para configurar o abuso do poder de autoridade tipificado no art. 74 da Lei 9.504/97. (...)
(RO n.º 172365, Relator Min. Admar Gonzaga, DJE de 27/02/2018) (g.n.)
Pela exegese do TSE, não é plausível imputar lesividade às normas antes transcritas a nenhuma das postagens realizadas pelas rés e já citadas anteriormente, posto que feitas em seus perfis pessoais, isto é, sem a utilização de meios institucionais de publicidade e com o uso de recursos públicos.
De outra banda, nas demais divulgações realizadas pelos veículos institucionais da Prefeitura de Araruama, nota-se o devido respeito ao que prevê o §1º do art. 37 da Constituição Federal, posto que seus conteúdos refletiram caráter unicamente informativo, sem fazer elogios ou emitir opinião sobre a gestão. Não trouxeram qualquer referência a nomes ou símbolos que indicassem promoção pessoal das recorridas, que sequer são mencionadas. É o que se vê claramente das seguintes notícias a respeito da distribuição de máscaras e cestas básicas (ID 25048209 - fls. 24, 39 e 46):
. Notícia publicada em 28/05/2020 no site da Prefeitura de Araruama e no perfil oficial do município no Facebook, sobre a realização, em 30/05/2020, do "*Dia D de Conscientização do uso de máscaras de proteção*":
https://www.araruama.rj.gov.br/novo/coronavirus/OTM%3D
https://www.facebook.com/prefeituradeararuama/photos/a.582491511763784/3333018910044350/?type=3&theater
. Notícia publicada em 17/06/2020, nos mesmos veículos e sobre o mesmo tema, em ação que ocorreria em 20/06/2020;
https://www.araruama.rj.gov.br/novo/coronavirus/MTEz
https://www.facebook.com/prefeituradeararuama/photos/a.582491511763784/3387115554634685/?type=3&theater
. Notícia publicada em 13/10/2020, no site da Prefeitura de Araruama, divulgando o calendário de entrega das cestas básicas:
https://www.araruama.rj.gov.br/novo/coronavirus/MjQ0
Importante registrar que a expressão "*Juntos venceremos essa guerra*", usada na publicidade institucional e replicada nas postagens das recorridas, em seus perfis particulares, não pode ser descrita como elemento representativo da ofensa ao princípio da impessoalidade, posto que se trata de expressão genérica e relacionada com a campanha de combate ao covid-19.
Assim, deve ser afastada a imputação de violação ao art. 37, §1º, da CRFB, e do consequente abuso de autoridade tipificado de que trata o art.74 da Lei 9.504/97.
2.4. Do uso indevido dos meios de comunicação social
Segundo a autora, as ações realizadas foram intensamente divulgadas no Facebook das rés, bem como em sites de notícias, o que se amoldaria ao uso indevido dos veículos de comunicação social.
A utilização indevida dos meios de comunicação revela-se pela massiva exposição positiva ou negativa de um candidato, em comparação aos demais, desequilibrando de modo sensível o certame, conforme precedentes do TSE:
ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ENTIDADE SINDICAL. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, compete à Justiça Eleitoral verificar, baseada em provas robustas admitidas em Direito, a ocorrência de abuso de poder, suficiente para ensejar as severas sanções previstas na LC 64/1990. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo _ de oito anos (art. 12, inciso I, alíneas d, h e j, da LC 64/1990).
2. A normalidade e a legitimidade do pleito, referidas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático.
3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros" (REspe n.º 4709-68 /RN, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10.5.2012).
4. Conquanto algumas das publicidades realizadas pelo sindicato tenham sido julgadas regulares pela Justiça Eleitoral, outras extrapolaram os limites da liberdade de expressão e revelaram propaganda eleitoral negativa. Contudo, não há, na hipótese dos autos, fato grave a ensejar condenação, pois, nos termos da nova redação do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar 64 /1990, não se analisa mais a potencialidade de a conduta influenciar no pleito (prova indiciária da interferência no resultado), mas "a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Entendimento que não exclui a possibilidade de eventuais publicidades irregulares serem analisadas em outra ação e em conjunto com outros possíveis ilícitos eleitorais. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, "a caracterização do abuso do poder econômico não pode ser fundamentada em meras presunções e deve ser demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável, por meio de provas robustas que demonstrem a gravidade dos fatos. Precedentes" (REspe n.º 518-96/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 22.10.2015).
5. Recurso ordinário desprovido.
(RO n.º 457327, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 26/09/2016). (g.n.)
Eleições 2012. Vereador. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Caracterização. (...)
1. Para configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral. Precedentes.
2. No que concerne ao uso indevido dos meios de comunicação, o entendimento jurisprudencial do TSE preconiza que a caracterização do ilícito decorre da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedentes.
3. O Tribunal a quo consignou que as provas acostadas aos autos conduzem à configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, na medida em que ficou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente em relação à isonomia no pleito, bem como a grande exposição do candidato em programa de televisão, com finalidade de promover sua candidatura. Assentou, ainda, que a propaganda irregular ficou comprovada nos autos. (...)
(Ac. de 11/3/2014 no AgR-REspe n° 34915, Rel. Min. Dias Toffoli). (g.n.)

Inicialmente, quanto à divulgação das ações pelos sites de notícias, verifico que versa sobre assunto que igualmente foi ventilado na AIJE n.º 0600660-25.2020.6.19.0092, de relatoria do Desembargador Cláudio dell´Orto, também ajuizada pela ora recorrente, julgada em 25/05/2021.
Mais uma vez, insiste a autora em reproduzir as mesmas causas de pedir em diferentes processos, tendo sido juntadas, inclusive, pelo menos duas publicações com idêntico assunto naquele e neste feito (https://www.folhadoslagos.com/geral/hospital-municipal-dos-olhos-e-inaugurado-em-araruama/13488/ e https://g1.globo.com/rj/regiao-dos-lagos/noticia/2020/05/18/primeiro-hospital-dos-olhos-da-regiao-dos-lagos-e-inaugurado-em-araruama-no-rj.ghtml).
Na ocasião, o colegiado acompanhou o voto condutor, no qual ficou consignado que "*não se mostra possível inferir do material juntado aos autos que os referidos sites tenham extrapolado em suas postagens, com o intuito de beneficiar a candidatura em destaque, seja pela concessão, em seu favor, de espaço privilegiado na mídia, ou pela crítica abusiva aos demais concorrentes*." O acórdão transitou em julgado em 05/06/2021.
Deixo, portanto, de examinar tal matéria.
Acerca das publicações realizadas pelas investigadas em seus perfis no Facebook, reputo serem meras manifestações individuais, sobretudo por terem sido transmitidas em um veículo livre, gratuito e acessível a qualquer pessoa, bastando que se cadastre no banco de dados.
Além disso, neste tipo de mídia, as divulgações atingem apenas os seguidores e eventuais visitantes do proprietário do perfil, o que não pode ser estendido e comparado à população em geral e aos mais de setenta mil eleitores que votaram nas eleições de 2020, no Município de Araruama[2].
É exatamente por isso que a jurisprudência do TSE compreende os fatos veiculados na mídia impressa e eletrônica (internet) como de alcance menor, se comparados ao rádio e à televisão. Inegavelmente, naqueles veículos, a busca pela informação fica na dependência direta da vontade e da iniciativa do próprio eleitor.
Desse modo, apenas as hipóteses que extrapolem a utilização normal das ferramentas virtuais é que podem ensejar o uso indevido dos meios de comunicação social, sem prejuízo da apuração de eventual propaganda irregular, que possui limites legais distintos dos ditames do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90. Nesse sentido: REspe 19.438/MA, Rel. Min. Fernando Neves, Rel. designado Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 14.11.2002; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005; AgR-REspe 14-42.2016.6.17.0001/PE, Rel. Min Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 3.12.2018; AIJE 0601862-21.2018.6.00.00/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. designado Min. Jorge Mussi, DJe de 26/11/2019.
No ponto, imperioso frisar que não há indícios de que tenham sido empregados mecanismos de impulsionamento, com utilização de *links* patrocinados, reprodução de notícias inverídicas (*fake news*) ou criação de robôs que pudessem falsear determinado comportamento e induzir a vontade do eleitorado.
Observada a liberdade de expressão (arts. 5º, incisos IV e IX, e 220, todos da Constituição Federal), não há outra conclusão que se possa chegar senão a de que não restou tipificado o uso indevido dos meios de comunicação social.
Assim, sob todos os aspectos, certo é que não houve demonstração cabal do comprometimento da normalidade e da legitimidade das eleições, devendo ser afastada a alegação de abuso de poder político, econômico e de autoridade, bem como uso indevido dos meios de comunicação social.
Sem embargo, como já apontado, há de ser reconhecida a conduta vedada pela distribuição de kits maternidade sem o respeito à exceção contida no §10 do art. 73 da Lei das Eleições, bem como pelo uso promocional de serviços (consultas e cirurgias oftalmológicas), em contrariedade ao inciso IV do mesmo preceito.

Diante de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de:
(i) reconhecer a omissão da decisão de 1º grau na apreciação do abuso de poder previsto no art. 22 da LC n.º 64/90, no que toca à distribuição de frutas e de máscaras e, com base no art. 1.013, § 3º, inciso III, do CPC, julgar improcedente o pedido, neste ponto.
(ii) reconhecer a prática das condutas vedadas disciplinadas nos seguintes dispositivos:
(a) art. 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97, por Lívia Soares e Raiana Berling, pelo uso promocional da distribuição de serviços oftalmológicos, impondo-lhes a multa de R$ 7.000,00, com fundamento no art. 75, §4º, da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 83, §4º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019;
(b) art. 73, §10, da Lei n.º 9.504/97, por Lívia Soares, em razão da distribuição de kits maternidade em ano eleitoral, impondo-lhe a sanção pecuniária de R$ 5.320,50, a teor do art. 75, §4º, da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 83, §4º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.
No mais, ficam mantidos os demais termos da sentença.

[1] https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/eleicao;e=e426;uf=rj;mu=58033/resultados/cargo/11
[2] No total, foram 71.772 votos. Disponível em: https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/eleicao;e=e426;uf=rj;mu=58033/ resultados/cargo/11
Rio de Janeiro, 18/11/2021
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

EDITAL- PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020, no dia 03/12/2021, às 15 horas, os processos eletrônicos abaixo relacionados:
Processo - 0600785-38.2020.6.19.0174
Número de ordem - 1
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Captação Ilícita de Sufrágio
Polo ativo - ROGERIO CAMARINHO TAVARES
Advogado(s) - Polo ativo - LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, ROSSIMAR CAIAFFA - RJ0146525
Polo passivo - VANDERSON TRAVASSOS
Advogado(s) - Polo passivo - JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA - RJ127444, FLAVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES - RJ113275
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo - 0600425-11.2020.6.19.0043
Número de ordem - 2
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas

Polo ativo - ELEICAO 2020 MARCIO DA SILVA MACHADO VEREADOR, MARCIO DA SILVA MACHADO
Advogado(s) - Polo ativo - LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ0159147
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600367-05.2020.6.19.0141
Número de ordem - 3
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Abuso - De Poder Econômico
Polo ativo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Polo passivo - RENATO JOSE DE ALMEIDA VIEIRA, ANTONIO MARIA SOARES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo passivo - FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR - RJ215018-A, LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO - RJ0200474
Processo - 0600040-61.2021.6.19.0000
Número de ordem - 4
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Classe judicial - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇAO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
Assunto principal - Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas
Polo ativo - SIMONE MARCOLINO BARROS
Advogado(s) - Polo ativo - CARLOS FELIPE GUEDES DE ARAUJO - RJ228717
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados e as interessadas deverão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
O Advogado e a advogada que tiverem interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverão realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/site/servicos_judiciais/index.jsp?vmenu=sustentacao_oral/sustentacao_oral.jsp, também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.
O advogado e a advogada deverão velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. Apresentada pelo advogado e pela advogada dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator e à relatora, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta. É obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal.
SENHOR ADVOGADO E SENHORA ADVOGADA, A FIM DE GARANTIR SUA INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, A MESMA DEVERÁ OBEDECER AO REGRAMENTO PREVISTO ACIMA, OU SEJA, ATÉ 1 HORA ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO E SOMENTE ATRAVÉS DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO, SOB PENA DE NÃO LOGRAR ÊXITO EM REALIZÁ-LA.

RESOLUÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600447-67.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600447-67.2021.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RESOLUÇÃO 1198/2021.
Regulamenta os procedimentos de escolha e ocupação de imóveis para sediar os órgãos da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro e revoga a Resolução TRE-RJ nº 1.063/2018.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO as disposições contidas nas Leis nº 8.666/1993, Lei nº 14.133/2021 e 8.245 /1991;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 114/2010 e na Resolução TSE nº 23.544/2017, que dispõem sobre Plano de Obras;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 401/2021, que dispõe sobre a acessibilidade nos órgãos do Poder Judiciário;
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a gestão da estrutura imobiliária do TRE-RJ;
CONSIDERANDO a autonomia administrativa deste Tribunal para definir os parâmetros necessários de sua gestão imobiliária;
CONSIDERANDO que o processo de escolha e ocupação dos imóveis deve observar critérios objetivos e que tenham sido previamente estabelecidos; e
CONSIDERANDO, por fim, as recomendações contidas no Acórdão TCU nº 1.479/2019-Plenário;
RESOLVE:
CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES
Art. 1º Os procedimentos relativos à gestão dos imóveis para instalação das unidades deste Tribunal serão regidos nos termos desta Resolução.
Art. 2º As unidades do TRE-RJ devem, preferencialmente, ser instaladas em imóveis que não acarretem ônus para o Tribunal, por meio de parcerias com entidades públicas ou privadas.
Art. 3° Sempre que possível, deverá haver agrupamento de cartórios eleitorais de jurisdições próximas em um único imóvel, com vista à otimização dos recursos do Tribunal.
Art. 4° Os polos de urnas eletrônicas serão instalados, preferencialmente, de forma permanente em um mesmo imóvel onde se encontre instalado um ou mais cartórios eleitorais de sua área de abrangência.
Art. 5° A gestão imobiliária do TRE-RJ buscará a constante melhoria da infraestrutura das instalações físicas de suas unidades, alinhada ao Planejamento Estratégico do TRE-RJ e priorizando a acessibilidade, com o objetivo de universalizar o acesso a todos os eleitores e servidores.
CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 6° Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - *entrega de imóvel*: ato administrativo, unilateral e discricionário, pelo qual a Administração Pública destina o bem imóvel público à utilização de quaisquer dos Poderes da pessoa política titular do bem, sendo seu emprego restrito a órgãos ou Poderes que integram a mesma pessoa jurídica;
II - *cessão de uso*: transferência, geralmente não onerosa, da posse e gozo de imóvel, entre órgãos da Administração Pública, regulada por termo específico, por tempo certo ou indeterminado;
III - *permissão de uso*: ato administrativo negocial, unilateral, discricionário e precário, pelo qual determinado órgão da Administração Pública autoriza a utilização de bem público por outro órgão;
IV - *comodato*: empréstimo gratuito de imóvel celebrado entre o TRE-RJ e o particular, e que deve ser restituído no tempo convencionado pelas partes;
V - *uso compartilhado*: hipótese em que pessoas jurídicas de direito público ou privado utilizam áreas comuns na consecução de seus objetivos institucionais;
VI - *locação de imóvel*: contrato oneroso regido pela legislação das contratações públicas e pela legislação civil específica, celebrado entre o TRE-RJ e o particular, no qual o Tribunal se obriga ao pagamento de aluguéis e encargos, por tempo determinado, em contrapartida ao direito de posse, uso e gozo do bem imóvel;
VII - *pesquisa imobiliária*: conjunto de atividades destinadas à identificação de imóveis que atendam à demanda do TRE-RJ, efetivadas por meio de envio de ofícios a entes públicos, pesquisas na internet, visitas na região a ser pesquisada ou outro equivalente;
VIII - *relatório de vistoria técnica*: diagnóstico técnico do imóvel quanto ao seu estado de conservação, condições das instalações elétricas e hidráulicas e localização, realizado por unidade técnica especializada, a fim de subsidiar a escolha mais vantajosa para a Administração Pública;
IX - *avaliação de compatibilidade de preços de locação de imóvel*: conjunto de procedimentos para verificação da compatibilidade do valor da locação de imóvel e o preço praticado no mercado para imóveis similares na mesma região;
X - *estudo técnico preliminar*: documento constitutivo da etapa do planejamento da contratação que caracteriza o interesse público envolvido e sua melhor solução;
XI - *adequação*: caracteriza-se pela adaptação física do imóvel para funcionamento de unidade(s) do TRE-RJ.
XII - *laudo de vistoria prévia à ocupação*: laudo detalhado sobre as condições do imóvel e seus equipamentos, realizado por unidade técnica especializada, previamente à ocupação.
Art. 7° A instauração de procedimento para transferência de unidades do TRE-RJ para outro imóvel ou a ampliação de área utilizada serão iniciados, de forma fundamentada, pelos titulares das seguintes unidades:
I - Presidência;
II - Diretoria-Geral;
III - Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais; e
IV - Juízo Eleitoral.
§ 1º Os procedimentos deflagrados pela Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais e pelos Juízos Eleitorais estarão sujeitos à autorização da Presidência, ouvida previamente a Diretoria-Geral.
§ 2º No procedimento de transferência de cartório eleitoral deverá ser verificada a viabilidade de que, no novo imóvel, sejam instalados outros cartórios eleitorais da mesma região e de polo permanente de urnas eletrônicas.
CAPÍTULO III
DOS FUNDAMENTOS PARA PRIORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE IMÓVEIS OU AMPLIAÇÃO DE ÁREA

Art. 8º A instauração de procedimentos para transferências de unidades do TRE-RJ ou a ampliação de área utilizada será fundamentada nas seguintes situações:
I - a ocorrência de sinistro que impossibilite a continuidade da sua ocupação;
II - problemas estruturais que venham a colocar em risco servidores e público externo;
III - imóvel localizado em área avaliada pela Assessoria de Segurança como de risco à segurança pública e com indicação formal daquela Assessoria para transferência da(s) unidade(s) ali instalada (s);
IV - desocupação solicitada pelo locador ou pelo órgão cedente;
V - caso o locador venha a ocupar a titularidade de uma das unidades descritas no art. 7º desta Resolução ou venha a ter parentesco até o 3º grau com pessoa detentora de um desses cargos;
VI - impossibilidade ou inadequação técnica e/ou econômica de adaptação do imóvel para utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
VII - inadequação econômica para realização de reformas em geral;
VIII - insuficiência de espaço para realização das atividades da(s) unidade(s) ali instalada(s);
IX - vantajosidade técnica, logística e ou econômica na aglutinação de unidades em único local;
X - localização em área com pouca oferta de transportes e serviços;
XI - desvantajosidade econômica da locação em relação ao mercado imobiliário local.
Parágrafo único. Não sendo possível o atendimento simultâneo, em caso de situações concomitantes de transferência, que abarquem mais de um imóvel, será observada a ordem de prioridade estabelecida nos incisos enumerados pelo *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA DEFINIÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 9° Os procedimentos de definição de imóveis para instalação das unidades do TRE-RJ observarão os critérios de acessibilidade, condições das instalações, conforto ambiental e localização estabelecidos na presente Resolução.
Art. 10. A opção pela locação de imóvel para sediar unidades do TRE-RJ será precedida de consulta à União, ao Estado e ao respectivo Município, acerca da disponibilidade de imóvel adequado ou passível de adequação razoável, para cessão sem ônus para o Tribunal, na totalidade da instalação ou parcial para uso compartilhado.
Parágrafo único. As consultas prévias aos entes públicos poderão ser dispensadas em decorrência de situações de comprovada urgência, devidamente fundamentada e decidida pela Presidência do Tribunal.
Art. 11. Ao receber demanda por seleção de imóvel ou ampliação de área, a Seção de Gestão de Imóveis solicitará autorização superior para deflagrar o referido processo. Caso autorizada, a Seção de Projetos de Engenharia providenciará o cálculo da área necessária do imóvel a ser pesquisado, indicando as unidades a que se destinam, a lotação de servidores informada pela Secretaria de Gestão de Pessoas e o quantitativo de urnas eletrônicas, kits biométricos e outros equipamentos que eventualmente serão instalados, conforme informação da Secretaria de Tecnologia da Informação.
Art. 12. Após o cálculo da área do imóvel pela Seção de Projetos de Engenharia, a Seção de Gestão de Imóveis realizará pesquisa imobiliária com o auxílio da(s) unidade(s) que nele será(ão) instalada(s), utilizando -se dos seguintes critérios:
I - estar localizado em regiões com facilidade de acesso aos eleitores e servidores, com cobertura de transporte público e, preferencialmente, em centros de bairro, quando se tratar de região metropolitana, ou nos centros das cidades, quando se tratar de Municípios do interior;
II - contar com área estimada compatível com a apurada pela Seção de Projetos;

III - contar com instalações com acessibilidade para pessoas com deficiência ou apresentar possibilidade razoável de adaptação;
IV - contar com serviços regulares de abastecimento de água e esgoto e fornecimento de energia elétrica em baixa tensão com medidor de energia individualizado e em pleno funcionamento, cujas condições serão indicadas em laudo de vistoria técnica realizada pela Seção de Fiscalização de Serviços de Engenharia;
V - apresentar documentação regular, com relação ao imóvel e ao(s) respectivo(s) locador(es);
VI - ser imóvel comercial, com planta pouco compartimentada e área e logradouro compatíveis, conforme o caso, com o desenvolvimento das atividades de Central de Atendimento aos Eleitores e /ou polo de urnas eletrônicas, que demandam operações frequentes de carga e descarga.
Parágrafo único. Os critérios acima serão aferidos por meio de preenchimento de relatório referente a cada imóvel.
Art. 13. Concluída a pesquisa segundo os critérios estabelecidos do artigo anterior, a Seção de Gestão de Imóveis encaminhará à Coordenadoria de Engenharia a relação de imóveis considerados aptos para vistoria técnica, apresentados em ordem decrescente de aderência aos critérios estabelecidos, acompanhados dos respectivos valores, no caso de locação, e com indicação quanto à compatibilidade em relação ao preço médio apurado na pesquisa.
Art. 14. A Coordenadoria de Engenharia avaliará as instalações dos imóveis melhor posicionados na indicação de que trata o artigo anterior, por meio de vistoria técnica, e encaminhará, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do recebimento da solicitação de vistoria, os respectivos relatórios, que deverão conter informações objetivas dos imóveis e, especialmente:
I - avaliação das instalações elétricas e hidrossanitárias, discriminando as vantagens e deficiências das instalações, bem como mencionando equipamentos existentes, bombas de água, geradores, ar condicionado, ventiladores, dentre outros;
II - avaliação das condições básicas de conforto ambiental e salubridade em todos os ambientes, especialmente quanto ao desempenho das esquadrias e coberturas;
III - indicação de materiais e equipamentos de maior relevância que fujam aos padrões utilizados pelo TRE-RJ que possam afetar diretamente a manutenção ordinária, tais como plataformas elevatórias, ventiladores e azulejos antigos;
IV - avaliação das condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em relação ao imóvel, ao passeio público e ao entorno;
V - avaliação quanto à instalação de refrigeração, para garantir a climatização adequada nos ambientes;
VI - avaliação dos custos necessários para adaptação do novo imóvel e a restituição do imóvel a ser devolvido;
VII - conclusão acerca da aptidão técnica do(s) imóvel(is) e indicação, dentre os imóveis avaliados, da melhor opção para ocupação, com indicação de eventual necessidade de serviços de adaptação de infraestrutura dos imóveis, relacionando aqueles que serão objeto de negociação para execução pelos locadores ou cedentes, se for o caso.
Art. 15. A negociação da realização de obras de adaptação do imóvel pelo locador cabe à Seção de Gestão de Imóveis e seu resultado constará em cláusula específica no contrato a ser celebrado.
Parágrafo único. À Coordenadoria de Engenharia caberá dirimir questões técnicas das obras de adaptação, antes e após a celebração do contrato de locação, formalizando as orientações e esclarecimentos concedidos.
Art. 16. A escolha do imóvel a ser alugado recairá sobre aquele que apresentar o melhor custo-benefício, considerando os critérios previstos no art. 12, o resultado do relatório apresentado pela Coordenadoria de Engenharia, nos termos do art. 14, e o valor cobrado pela locação.

Art. 17. Definido o imóvel e acordadas as condições de realização de serviços de adaptação, a Seção de Fiscalização de Serviços de Engenharia providenciará o laudo de avaliação de que trata o art. 6º, inciso IX, com a finalidade de verificar a compatibilidade de preços da locação com o praticado no mercado.

Parágrafo único. A compatibilidade do valor mensal cobrado, no caso de locações de imóveis destinadas à ocupação por período igual ou inferior a 06 (seis) meses, como pólos temporários de urnas eletrônicas, espaços para funcionamento de equipe de fiscalização de propaganda eleitoral, entre outros, será aferida exclusivamente por meio de sua comparação com valor médio apurado na pesquisa imobiliária, realizada pela Seção de Gestão de Imóveis.

Art. 18. Verificada a compatibilidade entre o valor cobrado e o valor médio apurado, a Seção de Gestão de Imóveis providenciará a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP e demais providências para a instrução dos autos, com vistas à autorização da administração superior.

Parágrafo único. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar poderá ser afastada no caso de locações por período igual ou inferior a 6 meses.

Art. 19. Antes da efetiva ocupação do imóvel, e após a eventual execução das obras de adaptação pelo locador/cedente, a Seção de Fiscalização de Serviços de Engenharia realizará vistoria e emitirá Laudo de Vistoria Prévia, no qual ficarão consignadas as condições edilícias no momento da transferência da posse ao TRE-RJ, discriminando o estado de conservação do imóvel, especialmente: pintura, estrutura, cobertura, instalações elétricas e hidráulicas, equipamentos, revestimentos, vidros, mobiliário e funcionamento de esquadrias e fechaduras.

§ 1º A Seção de Gestão de Imóveis encaminhará cópia do Laudo de Vistoria Prévia ao locador /cedente e ao(s) responsável(eis) pela(s) unidade(s) que ocupará(ao) o imóvel, formalizando seu recebimento.

§ 2º Qualquer alteração não autorizada das características constantes no Laudo de Vistoria Prévia será de responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 20. Não será celebrado ou renovado contrato de locação de imóvel pelo Tribunal se o locador for ou se tornar ocupante dos cargos abaixo elencados, ou for ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, enteado e colateral até 2º grau de:

I - magistrado da Justiça Eleitoral;

II - magistrado do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro;

III - servidor efetivo da Justiça Eleitoral, bem como servidor requisitado em exercício no TRE-RJ;

IV - ocupante de cargo eletivo dos poderes Executivo e Legislativo, no âmbito da circunscrição do imóvel; e

V - candidato a mandato eletivo, em ano eleitoral, para os contratos firmados neste período, inclusive os de comodato.

§ 1º Caso o locador do imóvel seja pessoa jurídica, não poderá ser celebrado contrato de locação quando qualquer sócio se enquadrar nos casos descritos neste artigo.

§ 2º Se no curso da locação a Administração tomar ciência da ocorrência de qualquer situação descrita neste artigo, deverá a SEGEIM providenciar imediatamente pesquisa imobiliária, com vistas à identificação de novo imóvel e consequente rescisão do contrato vigente.

Art. 21. Para celebração de novo contrato de locação de imóvel já ocupado pelo TRE-RJ deverão ser adotados, no que couber, os procedimentos dispostos neste Capítulo.

Art. 22. No caso de cessão de imóvel, a formalização do competente termo caberá à Seção de Gestão de Imóveis, aplicando-se as regras contidas neste capítulo, no que couber.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DAS LOCAÇÕES E DAS CESSÕES DE IMÓVEIS

Art. 23. A utilização do imóvel pelo TRE-RJ deverá ser formalizada por meio de documento idôneo conforme a natureza do negócio, com a fixação de obrigações para cada uma das partes, notadamente:

I - obrigação quanto ao pagamento de encargos, como energia elétrica, água e esgoto, IPTU, taxa de coleta de lixo e seguro;

II - responsabilidade pela realização de benfeitorias no imóvel, incluindo acessibilidade;

III - benfeitorias realizadas pelo cessionário e direito de levantamento.

Art. 24. Compete à Seção de Gestão de Imóveis, após formalização do respectivo instrumento e sem prejuízos das atividades previstas na Resolução TRE-RJ nº1.107/2019:

I - instruir mensalmente os pagamentos dos aluguéis e/ou encargos referentes às locações, bem como o ressarcimento de custos aos cedentes até o último dia útil de cada mês ;

II - propor reajuste do valor mensal de aluguel, de acordo com as regras legais e contratuais;

III - realizar os procedimentos formais para devolução do imóvel, após a realização dos serviços necessários para restituí-los nas condições em que foi recebido pelo Tribunal;

IV - comunicar acerca da devolução do imóvel à Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais, à Secretaria de Tecnologia da Informação e Secretaria de Administração e demais unidades envolvidas, para providências quanto a baixa de titularidade do Tribunal junto às concessionárias de serviços públicos e recolhimento de bens e equipamentos;

V - inserir dados de todos os imóveis ocupados pelo Tribunal nos sistemas de gestão imobiliária pertinentes;

Art. 25. Compete à Coordenadoria de Engenharia o acompanhamento das condições dos imóveis ocupados pelo Tribunal, para fins de manutenção preventiva e/ou corretiva, identificando os serviços necessários e indicando aqueles que deverão ser executados pelo TRE-RJ e os que deverão ser executados pelo locador ou cedente.

Parágrafo único. Nos casos em que o serviço deverá ficar a cargo do TRE-RJ e acarretar descaracterização do imóvel, a Seção de Gestão de Imóveis solicitará a autorização de sua realização ao locador ou cedente.

Art. 26. Compete à Seção de Gestão de Imóveis proceder à notificação do locador sobre a necessidade de realização de benfeitorias de sua responsabilidade e à Seção de Fiscalização de Serviços de Engenharia, a verificação da conclusão dos respectivos serviços.

Art. 27. A execução de benfeitorias em imóvel cedido será precedida, se necessário, de pedido de autorização ao cedente, o qual será formalizado pela Seção de Gestão de Imóveis.

Art. 28. A transferência de imóvel de qualquer unidade do TRE-RJ ocorrerá preferencialmente em anos não eleitorais, salvo em casos excepcionais, devidamente fundamentados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As disposições contidas nesta Resolução se aplicam aos contratos em vigor, no que couber.

Art. 30. A Diretoria-Geral poderá expedir Instrução Normativa estabelecendo os procedimentos administrativos necessários ao cumprimento desta Resolução.

Art. 31. Os casos omissos serão apreciados pela Presidência do Tribunal.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução TRE-RJ nº 1.063/2018.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do TRE-RJ

ANEXO I

Critérios para a definição das áreas ideais a serem ocupadas pelas Zonas Eleitorais e Polos Eleitorais

Cartórios Eleitorais

I - Área de atendimento para Zonas Eleitorais e Centrais de Atendimento ao Eleitor:

- 6m² para cada guichê x nº de guichês informado pela STI.
- 1m² para cada posição de espera x 3 posições de espera por guichê.
- subtotal = "a" + "b".

II - Área de atividade cartorária

- 7,5m² por servidor administrativo, conforme tabela 1 do Resolução CNJ nº 114, considerando áreas de circulação e de armários de uso administrativo.

III - Depósito de uso geral:

- 5,0m² por cartório eleitoral, conforme tabela I do Anexo V da Resolução TSE 23.544/2017.

IV - Arquivo:

- 23,0m² por cartório eleitoral, conforme tabela I do Anexo V da Resolução TSE 23.544/2017.

V - Sala do Juiz:

- 29,0m² por cartório eleitoral, conforme tabela 1 do Resolução CNJ nº 114 e tabela I do Anexo V da Resolução TSE 23.544/2017.

VI - Copa e área de serviço:

- 12,0m² por cartório eleitoral, conforme tabela I do Anexo V da Resolução TSE 23.544/2017.
- No imóvel em que for instalada mais de uma Zona Eleitoral, com objetivo de racionalizar as instalações hidrossanitárias, deverá ser prevista copa/refeitório de uso coletivo com área de 1,0 m² por servidor, conforme item 24.3.2 da Norma Regulamentadora nº 24 do MTE e área de serviço de uso coletivo com área de 0,5m² por servidor, perfazendo um total de 1,5m² por servidor para os ambientes combinados, observando a área mínima de 12,0m².

VII - Quantitativo e dimensionamento de sanitários em imóveis para abrigar uma Zona Eleitoral:

- Dois sanitários, distribuídos por gênero, para uso privativo de servidores e magistrados, conforme tabela I do Anexo V da Resolução TSE 23.544/2017.
- Dois sanitários, distribuídos por gênero, para uso público, conforme tabela I do Anexo V da Resolução TSE 23.544/2017.
- Preferencialmente todos os sanitários dos itens " j)" e " k)" deverão ser acessíveis. Não havendo esta possibilidade, no mínimo um dos sanitários da zona eleitoral, de uso público ou privativo, deverá estar localizado no térreo e atender aos critérios de acessibilidade , conforme item "7" da NBR 9050/2020.
- No caso da zona eleitoral contar com apenas um sanitário acessível, mesmo que de uso privativo, este deverá estar disponível para o uso de todas as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
  - O sanitário acessível deverá estar equipado com bacia sanitária e lavatório e ter dimensões mínimas de 1,50 x 1,70 m = 2,55m², conforme item "7" da NBR 9050/2020.
  - O sanitário comum deverá estar equipado com bacia sanitária e lavatório e ter dimensões mínimas de 1,20 x 1,00m = 1,20m².
- Caso o imóvel seja compartilhado com outros órgãos, os sanitários de uso coletivo eventualmente existentes serão considerados para suprir as exigências dos itens " j)", " k)", " l)" e " m)" e considerarão, cumulativamente, a quantidade de equipamentos e as dimensões referidas nos itens " n)" e " o)".
- Em sanitários de uso coletivo, as bacias sanitárias deverão ser instaladas em compartimentos individuais, separados, conforme item "24.1.26" da Norma Regulamentadora nº 24 do MTE.

VIII - Quantitativo e dimensionamento de sanitários em imóveis para abrigar mais de uma Zona Eleitoral:

- Um sanitário para cada 10 pessoas, observando o mínimo de dois sanitários, distribuídos por gênero, para uso privativo de servidores e magistrados, conforme tabela I do Anexo V da Resolução TSE 23.544/2017.
- Dois sanitários, distribuídos por gênero, para uso público, conforme tabela I do Anexo V da Resolução TSE 23.544/2017.
- Preferencialmente todos os sanitários dos itens " r)" e " s)" deverão ser acessíveis. Não havendo esta possibilidade, no mínimo um dos sanitários da zona eleitoral, de uso público ou privativo, deverá estar localizado no térreo e atender aos critérios de acessibilidade, conforme item "7" da NBR 9050/2020.
- No caso das zonas eleitorais contarem com apenas um sanitário acessível, mesmo que de uso privativo, este deverá estar disponível para o uso de todas as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
- O sanitário acessível deverá estar equipado com bacia sanitária e lavatório e ter dimensões mínimas de 1,50 x 1,70 m = 2,55m², conforme item "7" da NBR 9050/2020.
- O sanitário comum deverá estar equipado com bacia sanitária e lavatório e ter dimensões mínimas de 1,20 x 1,00m = 1,20m².
- Caso o imóvel seja compartilhado com outros órgãos, os sanitários de uso coletivo eventualmente existentes serão considerados para suprir as exigências dos itens " r)", " s)", " t)" e " u)" e considerarão, cumulativamente, a quantidade de equipamentos e as dimensões referidas nos itens " v)" e " w)".
- Em sanitários de uso coletivo, as bacias sanitárias deverão ser instaladas em compartimentos individuais, separados, conforme item "24.1.26" da Norma Regulamentadora nº 24 do MTE.

IX - Imóveis para polos de urnas eletrônicas

- As áreas de estoque, triagem, produção e manutenção, excetuando -se as áreas para atividades administrativas, deverão ter 0,25m² por urna.
- As áreas de atividades administrativas dos polos deverão ter 7,5m² por servidor administrativo, conformetabela I do Anexo V da Resolução TSE 23.544/2017, considerando áreas de circulação e de armários de uso administrativo.
- Um sanitário para cada 10 pessoas, observando o mínimo de dois sanitários, distribuídos por gênero, conforme tabela I do Anexo V da Resolução TSE 23.544/2017.
- O sanitário deverá estar equipado com bacia sanitária, lavatório e chuveiro e ter dimensões mínimas de 2,00 x 1,00m = 2,00m².
- Em sanitários de uso coletivo, as bacias sanitárias e os chuveiros deverão ser instalados em compartimentos individuais, separados, conforme item "24.1.26" da Norma Regulamentadora nº 24 do MTE.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS 2052443

PROCESSO Nº 2021.0.000046667-5
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Vitória
Datas do evento: de 02/12/2021 a 04/12/2021
Objetivo: Participação em Evento da COPEJE
Autorização: Adriana Freitas Brandão Correia
Nome: KATIA VALVERDE JUNQUEIRA

Datas do deslocamento: de 02/12/2021 a 04/12/2021
Cargo/Função: Membro
Quantidade: 2 Diárias e Meia
Valor Líquido: R$ 1.918,00 (mil, novecentos e dezoito reais)

PROCESSO Nº 2021.0.000047324-8
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Santa Maria Madalena
Datas do evento: de 11/09/2021 a 13/09/2021
Objetivo: Cobertura jornalística das eleições suplementares no município de Santa Maria Madalena /RJ
Autorização: Adriana Freitas Brandão Correia
Nome: TATIANA MARTINS GROSSI
Datas do deslocamento: de 11/09/2021 a 13/09/2021
Cargo/Função: Analista Judiciário
Quantidade: 2 Diárias e Meia
Valor Líquido: R$ 798,63 (setecentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos)

23ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0602020-08.2020.6.19.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ANTONIA MINDLIN LEITE BARBOSA
Advogados do(a) REU: DARIL ANTONIO PRATES FILHO - SP435458, CARLOS EDUARDO SANTIAGO - SP367938, TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP344868, FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364
DECISÃO
A parte investigada defende que a petição do Ministério Público Eleitoral no sentido de requerer ao Shopping Rio Sul informações acerca do quantitativo de visualizações dos vídeos produzidos e que são objeto de prova nos presentes autos eletrônicos está alcançada pela preclusão consumativa, não observou o exercício do contraditório e atenta contra o princípio da duração razoável do processo. Conclui pela "*ilegalidade da prova pleiteada e deferida"* e requer a reforma da decisão de indexador 99924353, deixando claro o seu entendimento acerca da *"nulidade do procedimento em razão de ser a primeira vez que a parte se manifesta nos autos após a prática dos atos nulos."* (cf. doc. id. 100025283).
A parte investigante sustenta que o Shopping Rio Sul *"ocultou de sua página no Instagram o número de visualizações dos links apontados pelo Ministério Público na inicial (e informados pelo Facebook no Id. 95024126)."*, que o fato *"caracteriza clara alteração do objeto material do processo, cuja preservação foi determinada por esse Juízo por intermédio da decisão que se vê no Id. 92752985, cuidando-se de fato superveniente à audiência registrada no Id. 99786707."* Opina, em face da nulidade peticionada pela parte investigada, *"pela concessão da mesma faculdade processual à demandada, intimando-a a requerer diligências, se o assim o desejar."* (cf. doc. id. 100536356).
Também conforme a manifestação do MP referenciada no documento do último indexador, entende que a resposta do Shopping Rio Sul não atendeu ao solicitado, *"na medida em que os*

prints *juntados não permitem verificar o quantitativo de visualizações de TODAS as* lives *realizadas pela demandada, no período de 17 de junho a 20 de outubro de 2020, no instagram do Shopping Rio Sul."* Requer, assim, nova intimação à DIX Administração e Empreendimentos Imobilitários Ltda. para que *"informe, em 48 horas, sob pena de desobediência, o número de visualizações de TODAS as* lives *realizadas pela demandada ANTÔNIA LEITE BARBOSA, no período de 17 de junho a 20 de outubro de 2020, no instagram do Shopping Rio Sul."* Sugere, por fim, o encaminhamento de cópia da petição inicial.

Ante o exposto, DECIDO:

Um dos princípios mais relevantes da relação processual é o da lisura. Conforme o artigo 5º do CPC: *"Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé."* E, assim, devem ser interpretados *a priori* todos os atos dos sujeitos do processo.

Além disso, o juiz ou a juíza deverá assegurar às partes igualdade de tratamento e velar pela duração razoável do processo. Ainda, este último é um dever fundamental que é compartilhado por todos os sujeitos do processo em nosso ordenamento (CPC, artigo 6º).

No rol dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do julgador ou da julgadora incumbe-lhe, também, o de dilatação dos prazos processuais e de alteração da ordem de produção dos meios de prova, sempre tendo no horizonte a adequação do processo às necessidades do conflito visando a maior efetividade da tutela do direito que, no caso concreto dos presentes autos, envolve o interesse público. No entanto, essa dilatação está adstrita à lei e *"somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular".* (CPC, artigo 139, VI, p. único).

Verifica-se que, intimadas as partes para apresentação das alegações finais, em 11/11/2021 (cf. doc.id. 99786707), o Ministério Público Eleitoral ajuizou, no dia seguinte, 12/11/2021, petição para suspensão do prazo, alegando que o Shopping Rio Sul *"ocultou de sua página no Instagram o número de visualizações dos* links *apontados pelo Ministério Público na inicial"* (cf. doc. id. 99891329), alterando, conforme alegou, a prova.

Tendo em vista que a suspensão do prazo foi peticionada logo no primeiro dia de início dele, com base em argumentos razoáveis, e que a suspensão deu-se no curso desse prazo, sem que a parte investigada ainda tivesse juntado suas alegações finais, e verificando-se, ainda, que o diligente patrono exerceu efetivamente o seu direito à impugnação da manifestação ministerial, em defesa da investigada, não há que se falar em nulidade, uma vez que não há prejuízos, seja para as partes, seja sobretudo para os fins deste processo que, destaque-se, tem o interesse público como o seu norte.

Observe-se, ainda, que o Ministério Público, embora seja parte no presente processo, não deixa de atuar também como *custos legis,* o que refletirá de forma obrigatória nas consequências legais que poderão advir de eventual comprovação das alegações de alteração da prova, principalmente diante da decisão deste Juízo acerca da preservação dos *links* apresentados pelo investigante.

Ressalte-se, enfim, que a formação do convencimento deste Juízo depende exclusivamente da apreciação da prova constante dos autos, desde que ela tenha passado pelo crivo do contraditório, o que não foi obstado à investigada.

Isto posto, MANTENHO a suspensão do prazo para alegações finais, não reconhecendo a existência de vícios insanáveis de nulidade ao ato.

Oficie-se à DIX Administração e Empreendimentos Imobiliários Ltda. para que informe, em 48 horas, sob pena de desobediência, o número de visualizações de todas as *lives* realizadas pela investigada ANTÔNIA LEITE BARBOSA, no período de 17 de junho a 20 de outubro de 2020, no instagram do Shopping Rio Sul, indicadas na petição inicial do Ministério Público, ou apresente

justificativas cabais para os motivos de impossibilidade, sobretudo a informação de eventual remoção das referidas páginas e o(s) nome(s) e qualificação (ões) do(s) responsável(is) pelas supressões, nos termos da Lei Complementar n.º 64/90, artigo 22, VIII e IX.
Diante da suspensão do prazo para alegações finais, intimem-se as partes acerca da consequente dilação probatória.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se.
Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2021.
CLÁUDIA RENATA ALBERICO OAZEN
JUÍZA ELEITORAL

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600076-19.2021.6.19.0028

PROCESSO	: 0600076-19.2021.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ALESSANDRA DA GRORIA SANTOS DE ALMEIDA AMARAL
ADVOGADO	: MATHEUS LARANJA ABREU AVILA (208358/RJ)
REQUERENTE	: ANTONIO UOSTOM BORGES GERMANO
ADVOGADO	: MATHEUS LARANJA ABREU AVILA (208358/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: MATHEUS LARANJA ABREU AVILA (208358/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600076-19.2021.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: PATRIOTA, ANTONIO UOSTOM BORGES GERMANO, ALESSANDRA DA GRORIA SANTOS DE ALMEIDA AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS LARANJA ABREU AVILA - RJ208358
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS LARANJA ABREU AVILA - RJ208358
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS LARANJA ABREU AVILA - RJ208358
INTIMAÇÃO
Em cumprimento à diligência requisitada e em face do Art. 37 caput da Resolução TSE nº 23.604 /2019, aprestação de contas de esfera Municipal relacionado ao partido 51 - PATRI - PATRIOTA de PARAÍBA DO SUL/RJ registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 25.006.392/0001-27 presidida por ANTONIO UOSTOM BORGES GERMAMNO foi habilitada excepcionalmente como REABERTA para o exercício 2020 com o objetivo de possibilitar a retificação e alteração de seu conteúdo.
Prazo de reabertura: 5 dias

Período de reabertura: 03/12/2021 a 08/12/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-56.2021.6.19.0028

PROCESSO	: 0600080-56.2021.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: BRUNO GIOVANI JESUS ALMEIDA
ADVOGADO	: MATHEUS JOSE MEIRA BASTOS (225596/RJ)
ADVOGADO	: MATHEUS LARANJA ABREU AVILA (208358/RJ)
REQUERENTE	: DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL EM PARAIBA DO SUL
ADVOGADO	: MATHEUS JOSE MEIRA BASTOS (225596/RJ)
ADVOGADO	: MATHEUS LARANJA ABREU AVILA (208358/RJ)
REQUERENTE	: MATHEUS RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	: MATHEUS JOSE MEIRA BASTOS (225596/RJ)
ADVOGADO	: MATHEUS LARANJA ABREU AVILA (208358/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-56.2021.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL EM PARAIBA DO SUL, BRUNO GIOVANI JESUS ALMEIDA, MATHEUS RIBEIRO GUIMARAES
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS JOSE MEIRA BASTOS - RJ225596, MATHEUS LARANJA ABREU AVILA - RJ208358
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS JOSE MEIRA BASTOS - RJ225596, MATHEUS LARANJA ABREU AVILA - RJ208358
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS JOSE MEIRA BASTOS - RJ225596, MATHEUS LARANJA ABREU AVILA - RJ208358
INTIMAÇÃO
Em cumprimento à diligência requisitada e em face do Art. 37 caput da Resolução TSE nº 23.604 /2019, aprestação de contas de esfera Municipal relacionado ao partido 25 - DEM - DEMOCRATAS de PARAÍBA DOSUL/RJ registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 15.685.288/0001-52 presidida porBruno Giovani Jesus Almeida foi habilitada excepcionalmente como REABERTA para o exercício 2020 com oobjetivo de possibilitar a retificação e alteração de seu conteúdo.
Prazo de reabertura: 5 dias
Período de reabertura: 03/12/2021 a 08/12/2021

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-60.2021.6.19.0034

PROCESSO	: 0600085-60.2021.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO ANTôNIO DE PÁDUA - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
REQUERENTE	: ADRA CRISTINA JOSE FERNANDES
ADVOGADO	: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE NO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE PADUA
ADVOGADO	: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)
REQUERENTE	: OTONY FRANCISCO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO	: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-60.2021.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: ADRA CRISTINA JOSE FERNANDES, OTONY FRANCISCO DE FARIA JUNIOR, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE NO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE PADUA
Advogado do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691
Advogado do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691
Advogado do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691
DECISÃO
Defiro o pedido pelo prazo de 15 dias, a contar do dia seguinte da reabertura do sistema SPCA pela serventia eleitoral, o que será oportunamente certificado nos autos, na forma do Art. 37 e §§, da Res. TSE nº 23604/2019.
Transcorrido o prazo, certifique-se e dê-se seguimento à análise das contas.
Cristina Sodré Chaves
Juíza Eleitoral - 034ª ZE/RJ

37ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-87.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600447-87.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO SJB-RJ
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: DOMINGOS MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: JOSE AMARO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-87.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO SJB-RJ, JOSE AMARO MARTINS DE SOUZA, DOMINGOS MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
INTIMAÇÃO
Ficam INTIMADOS os requerentes, por seus advogados, para que, nos termos do artigo 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, se manifestem sobre o Relatório Preliminar (ID 100637995), que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
São João da Barra, 29 de novembro de 2021.
Renata Gil Seoane Oliveira
Analista Judiciária
(Autorizada pela Portaria nº 01/2021 deste Juízo)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600442-65.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600442-65.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
REQUERENTE	: SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	: LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
REQUERENTE	: ANA LUISA VALADARES FERREIRA MANHAES
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600442-65.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO, ANA LUISA VALADARES FERREIRA MANHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989
INTIMAÇÃO
Ficam INTIMADOS os requerentes, por seus advogados, para que, nos termos do artigo 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, se manifestem sobre o Relatório Preliminar (ID 100713110), que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
São João da Barra, 29 de novembro de 2021.
Renata Gil Seoane Oliveira
Analista Judiciária
(Autorizada pela Portaria nº 01/2021 deste Juízo)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-80.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600441-80.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - SAO JOAO DA BARRA/RJ
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: EVARISTO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: VALERIONOR RIBEIRO MENDES
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600441-80.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: EVARISTO FERREIRA DE SOUSA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - SAO JOAO DA BARRA/RJ, VALERIONOR RIBEIRO MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
INTIMAÇÃO
Ficam INTIMADOS os requerentes, por seus advogados, para, nos termos do artigo 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar (ID 100631827), que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
São João da Barra, 29 de novembro de 2021.
Renata Gil Seoane Oliveira
Analista Judiciária
(Autorizada pela Portaria nº 01/2021 deste Juízo)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600446-05.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600446-05.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
REQUERENTE	: JACIARA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: DOMINGOS JOSE VIEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSIMAR FRANCA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600446-05.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, JACIARA PEREIRA GOMES, JOSIMAR FRANCA DA SILVA, DOMINGOS JOSE VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483
INTIMAÇÃO
Ficam INTIMADOS os requerentes, por seus advogados, para que, nos termos do artigo 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, se manifestem sobre o Relatório Preliminar (ID 100674061), que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
São João da Barra, 29 de novembro de 2021.
Renata Gil Seoane Oliveira
Analista Judiciária
(Autorizada pela Portaria nº 01/2021 deste Juízo)

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600551-40.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600551-40.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERUSA MARIA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
REQUERENTE	: GERUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45, § 5º, IV, NOTIFICO o REQUERENTE para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, a prestação de contas final das eleições de 2020, sob pena de julgamento das contas como não prestadas. A Prestação de Contas deverá ser enviada pelo SPCE-Cadastro, e deverá ser entregue, no cartório eleitoral, a mídia (CD ou Pendrive) contendo o arquivo gerado pelo referido sistema.
Dado e passado nesta cidade, aos 29 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Marcia Fialho, matr. 09606043, digitei e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 03/05/2021.
Casimiro de Abreu, 29 de Novembro de 2021.
MARCIA FIALHO
TJ09606043

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-28.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600513-28.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS GOMES DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45, § 5º, IV, NOTIFICO o REQUERENTE para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, a prestação de contas final das eleições de 2020, sob pena de julgamento das contas como não prestadas. A Prestação de Contas deverá ser enviada pelo SPCE-Cadastro, e deverá ser entregue, no cartório eleitoral, a mídia (CD ou Pendrive) contendo o arquivo gerado pelo referido sistema.
Dado e passado nesta cidade, aos 29 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Marcia Fialho, matr. 09606043, digitei e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 03/05/2021.
MARCIA FIALHO
TJ09606043

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-36.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600506-36.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ITALO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
REQUERENTE	: ITALO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45, § 5º, IV, NOTIFICO o REQUERENTE para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, a prestação de contas final das eleições de 2020, sob pena de julgamento das contas como não prestadas. A Prestação de Contas deverá ser enviada pelo SPCE-Cadastro, e deverá ser entregue, no cartório eleitoral, a mídia (CD ou Pendrive) contendo o arquivo gerado pelo referido sistema.
Dado e passado nesta cidade, aos 29 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Marcia Fialho, matr. 09606043, digitei e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 03/05/2021.
MARCIA FIALHO
TJ09606043

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600974-70.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600974-70.2020.6.19.0059 REPRESENTAÇÃO (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
REPRESENTADO	: GELCIMAR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
REPRESENTADO	: CARLOS FABIO DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600974-70.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: CARLOS FABIO DA SILVA, GELCIMAR DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484
Advogados do(a) REPRESENTADO: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766, PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484
SENTENÇA
Cuido de Representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de CARLOS FÁBIO DA SILVA e GELCIMAR DE SOUZA SANTOS ao argumento de que estes teriam promovido propaganda eleitoral irregular, com derramamento de "santinhos" nas eleições de 2020, conforme inicial do index 50276547.
Index 93040197, resposta dos representados.
Index 96624164, despacho em provas.
Não houve requerimento de produção de outras provas pelas partes.
É o relatório.
O Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente demanda em razão do que foi apurado no dia das eleições do ano de 2020, cuja conduta foi vulgarmente denominada "*voo da madrugada"*, consubstanciada em derrames de "santinhos" com propaganda de candidatos aos cargos de Prefeito e Vereador da Cidade de São Pedro da Aldeia.
Consta da exordial que a própria Promotora de Justiça Eleitoral constatou, no dia 15 de novembro de 2020, domingo, na Estrada do Boqueirão, nesta Cidade, uma enorme quantidade de "santinhos" jogados ao chão, sendo que a situação foi retratada por fotos colacionadas na peça vestibular.
A matéria está disciplinada na Lei 9.504/97, *verbis:*
"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
§ 1o A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)".
A Resolução TSE nº 23.610/2019 trouxe também previsão em relação às condutas que são objeto da presente demanda:
"Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).
§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º, e art. 40-B, parágrafo único).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º).
§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º).
§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).
§ 5º A mobilidade referida no § 4º deste artigo estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 (seis) e as 22h (vinte e duas horas) (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º).
§ 6º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 3º).
§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.
§ 8º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.
§ 9º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão utilizados os meios de notificação informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP). ".
A ilicitude eleitoral veio materializada em fotos colacionadas na própria representação, ali constando descrição do material encontrado e o local da diligência, sendo tudo firmado pela presentante do Ministério Público Eleitoral.
O documento em questão possui os atributos da presunção de legitimidade e legalidade, porquanto subscrito pela Promotora de Justiça em exercício junto à Justiça Eleitoral, e, nessa linha, despicienda a exigência de se instruir o feito com relatórios de fiscalização ou outros tipos de documentos.
Era ônus do(s) Representado(s) elidir a referida presunção com a produção de outras provas, o que não foi feito.
A rua retratada nas fotos era praticamente em frente a um local destinados para votação do eleitor.
O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, considerou propaganda eleitoral irregular o chamado "derrame de santinhos" na madrugada do conclave:
"O REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CHUVA ("DERRAMAMENTO") DE SANTINHOS. VIAS PÚBLICAS. MADRUGADA DO PLEITO ELEITORAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INVIÁVEL. CASO EXCEPCIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI N° 9.504/97. MULTA APLICADA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. A propaganda eleitoral irregular resta configurada quando houver o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição (REspe n° 3798-23/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14.3.2016). 2. Na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, § 1°, da Lei n° 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a ratio essendi da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na

disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor. 3. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 379568, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 26/08/2016, Página 124-125)".

Com efeito, comprovada a ilicitude eleitoral, resta saber se os Representados podem ser responsabilizados pelas condutas de terceiros que promoviam a distribuição de "santinhos" com seus nomes e partidos.

A legislação eleitoral constitui-se por um arcabouço de normas que visam garantir a normalidade das eleições, a isonomia entre os candidatos e, em caso de violação, a punição do responsável pela ilegalidade.

A confecção de impressos para divulgação do nome e partido de determinado candidato depende dispêndio de recursos financeiros e aquiescência do pretendente a determinado cargo eletivo.

Exige-se do candidato extrema responsabilidade no trato da propaganda eleitoral, principalmente no que se refere à orientação a seus apoiadores quanto à necessidade de observância da legislação em vigor.

Ora, impensável que uma pessoa, *sponte sua,* promova a confecção e distribuição de "santinhos" em quantidades razoáveis, ficando, assim, evidenciada a anuência do(s) Representado(s) com tal prática.

A responsabilização do candidato na hipótese dos autos tem caráter pedagógico, no sentido de que, em eleições futuras, expressamente adote(m) todas as cautelas para que seja proibida a distribuição de "santinhos" por seus cabos eleitorais nas vias públicas no dia das eleições e nas proximidades de locais destinados ao recebimento do eleitor para exteriorizar seu voto.

O comportamento objeto da presente representação, se não for penalizado, continuará gerando o desequilíbrio entre os candidatos e dando azo ao ato contumaz de emporcalhar os logradouros públicos nos dias de eleição, trazendo, *a fortiori,* prejuízo com despesas relativas à limpeza urbana.

Não há efetividade alguma em se punir apenas o cabo eleitoral encontrado em poder de "santinhos". Na verdade, para se evitar que a legislação eleitoral se torne um *sino sem badalo,* mister a responsabilização do candidato que anuiu ao ato, ou ao menos se omitiu, sendo mister que aquele que foi beneficiado com o comportamento ilícito seja penalizado para que, de uma vez por todas, seja coibida a chamada "boca de urna" e o "voo da madrugada".

Note-se que a legislação eleitoral cuidou sobre o elemento subjetivo da conduta impugnada pelo Ministério Público Eleitoral, determinando que o aplicador da lei verifique, no caso concreto, se haveria hipótese do candidato não ter tido ciência ou anuído com a ilicitude, *ex vi* do artigo 40-B, parágrafo único (*in fine)*, da Lei 9.504/97:

"Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda". Grifei.

In casu, não houve demonstração nos autos de fato que pudesse isentar o(s) Representado(s) de responsabilidade, principalmente considerando a razoável quantidade santinhos encontrados, situação devidamente demonstrada nos autos.

Outrossim, anote-se que foi fato notório em dias anteriores às eleições expedição de recomendações a todos os partidos políticos e coligações atuantes na cidade para adotarem providências de impedir a distribuição de material gráfico com propaganda, na véspera e no dia das eleições.

O mesmo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL declarou a responsabilidade do candidato em razão de conduta consubstanciada em "derramamento de santinhos":

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. "DERRAMAMENTO DE SANTINHOS". ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRÉVIO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, é inviável o agravo regimental que se limita à mera reiteração de teses recursais.2. Na espécie, o Tribunal a quo assentou a prática de propaganda irregular "derramamento de santinhos", em vias públicas, próximo aos locais de votação, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97.3. A despeito de o recorrente alegar que pretende apenas o reenquadramento jurídico dos fatos, não há como adotar conclusão diversa e analisar critérios quantitativos para a tipificação da conduta, diante da moldura delineada no acórdão recorrido, sob pena de revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ).4. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, tal como a quantidade de propaganda derramada nos locais de votação, demonstram o prévio conhecimento do candidato. 5. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 46960, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 16/05/2017, Página 91-92)". grifei

Como já dito alhures, não se pode perder de vista que a sanção prevista em lei, além de seu caráter repressivo, também possui viés pedagógico, não só para o(s) Representado(s), mas também para qualquer outro candidato que se disponha a participar do conclave eleitoral.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a representação eleitoral para CONDENAR o(s) Representado (s) CARLOS FÁBIO DA SILVA e GELCIMAR DE SOUZA SANTOS ao pagamento de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um, quantia estabelecida nos moldes do artigo 37, § 1º, da Lei 9.504/1997 e artigo 19, parágrafos, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Anote-se aonde couber.

Com o trânsito em julgado, intimem-se o(s) Representado(s) pessoalmente para pagamento da multa, no prazo de dez dias, a contar da intimação, sob pena de penhora de bens e/ou inscrições de seu(s) nome(s) em dívida ativa.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Em, 26/11/2021.

MARCIO DA COSTA DANTAS

Juiz Eleitoral

62ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-98.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600493-98.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
REQUERENTE	: ALCIR DA CUNHA CARDOSO
ADVOGADO	: MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO	: MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-98.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, ALCIR DA CUNHA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528
INTIMAÇÃO
De ordem, por delegação da Portaria nº 01/2021, fica(m) INTIMADA(os) a(os) requerente(s), por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSEnº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS (id 100597131), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art.71, §1º, da Res. 23.607 /2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Saquarema, 29 de novembro de 2021
RINALDO DA COSTA LIMA
Chefe de Cartório - 62º ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-46.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600490-46.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
REQUERENTE	: FLAVIANA RUADE DE SOUZA REIS
ADVOGADO	: CRISTIANO DE SOUZA JORGE (98116/RJ)
REQUERENTE	: NOZOLITO CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO	: CRISTIANO DE SOUZA JORGE (98116/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO	: CRISTIANO DE SOUZA JORGE (98116/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600490-46.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, NOZOLITO CARDOSO DE MORAES, FLAVIANA RUADE DE SOUZA REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO DE SOUZA JORGE - RJ98116
INTIMAÇÃO
De ordem, por delegação da Portaria nº 01/2021, fica(m) INTIMADA(os) a(os) requerente(s), por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSEnº 23.607/19, no

prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS (id 100605649), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art.71, §1º, da Res. 23.607 /2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Saquarema, 29 de novembro de 2021
RINALDO DA COSTA LIMA
Chefe de Cartório - 62º ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-67.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600508-67.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NURIMAR DOS SANTOS MENDONCA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO FERREIRA DE MENDONCA PREFEITO
ADVOGADO	: MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
REQUERENTE	: NURIMAR DOS SANTOS MENDONCA
ADVOGADO	: MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO FERREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600508-67.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO FERREIRA DE MENDONCA PREFEITO, RODRIGO FERREIRA DE MENDONCA, ELEICAO 2020 NURIMAR DOS SANTOS MENDONCA VICE-PREFEITO, NURIMAR DOS SANTOS MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528
INTIMAÇÃO
De ordem, por delegação da Portaria nº 01/2021, fica(m) INTIMADA(os) a(os) requerente(s), por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSEnº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS (id 99193116), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art.71, §1º, da Res. 23.607 /2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Saquarema, 29 de novembro de 2021
RINALDO DA COSTA LIMA
Chefe de Cartório - 62º ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-65.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600534-65.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANA DE QUEIROZ PINTO PREFEITO
ADVOGADO	: LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ZELIA MACIEL PONTES VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANA DE QUEIROZ PINTO
ADVOGADO	: LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ)
REQUERENTE	: ZELIA MACIEL PONTES
ADVOGADO	: LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600534-65.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA DE QUEIROZ PINTO PREFEITO, LUCIANA DE QUEIROZ PINTO, ELEICAO 2020 ZELIA MACIEL PONTES VICE-PREFEITO, ZELIA MACIEL PONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ BENITES FREIRES - RJ88466-A
INTIMAÇÃO
De ordem, por delegação da Portaria nº 01/2021, fica(m) INTIMADA(os) a(os) requerente(s), por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSEnº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS (id 100626705), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art.71, §1º, da Res. 23.607 /2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Saquarema, 29 de novembro de 2021
RINALDO DA COSTA LIMA
Chefe de Cartório - 62º ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-60.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600599-60.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
REQUERENTE	: KESSIA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)
REQUERENTE	: RONAN CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-60.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, RONAN CARVALHO DE ALMEIDA, KESSIA PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520
INTIMAÇÃO
De ordem, por delegação da Portaria nº 01/2021, fica(m) INTIMADA(os) a(os) requerente(s), por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSEnº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS (id 99193116), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art.71, §1º, da Res. 23.607 /2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Saquarema, 29 de novembro de 2021
RINALDO DA COSTA LIMA
Chefe de Cartório - 62º ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-13.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600434-13.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
REQUERENTE	: JANIO CARLOS COUTINHO BARRETO
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)
REQUERENTE	: LUCAS PIMENTA MOTTA
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-13.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, LUCAS PIMENTA MOTTA, JANIO CARLOS COUTINHO BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA - RJ209398
INTIMAÇÃO

De ordem, por delegação da Portaria nº 01/2021, fica(m) INTIMADA(os) a(os) requerente(s), por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSEnº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS (id 100614127), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art.71, §1º, da Res. 23.607 /2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Saquarema, 29 de novembro de 2021
RINALDO DA COSTA LIMA
Chefe de Cartório - 62º ZE/RJ

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600026-22.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600026-22.2020.6.19.0062 PETIÇÃO CÍVEL (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: JOELSON SIQUEIRA DA SILVA
REQUERENTE	: MALVINA DE OLIVEIRA XAVIER DAUMAS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600026-22.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, MALVINA DE OLIVEIRA XAVIER DAUMAS, JOELSON SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos de petição cível de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas apresentado pelo Diretório Municipal do Partido PCdoB visando Regularizar omissão de Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2018.
A agremiação apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos à fls. 04, consoante prevista no art. 28 da Resolução TSE nº 23.546/17, a qual fora publicada no DJE em 23 de junho de 2021, fls. 12, sem sofrer impugnação.
Análise Técnica Cartorária à fls. 18 onde o examinador consigna que as contas possuem condições de regularização.
Parecer do Ministério Público Eleitoral à fls. 20 opinando pela regularização das contas por não verificar falhas que comprometam as presentes contas.
É o breve relatório. Decido.
A regularização das contas não prestadas tem previsão normativa no art. 58, da Res. TSE nº. 23.604/2019, configurando-se em uma oportunidade à Agremiação Partidária inadimplente de afastar eventuais sanções decorrentes da não apresentação das contas na época oportuna, devendo, para tanto, ser instruído com todas as informações e documentos que deveriam ter sido apresentados ao tempo da obrigação de prestar contas .

No caso em tela, tratando-se de contas partidárias do exercício financeiro de 2018, a norma que vigorava à época é a Res. TSE nº 23.546/2017, que em seu art. 28 faculta a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos.
Destarte, não se vislumbrou nenhuma irregularidade ou falha no presente pedido de regularização de contas.
Diante do exposto, acolho o pedido exordial e DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DAS CONTAS DO EXERCÍCIO 2018 do Partido PCdoB do município de Saquarema .
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Saquarema, ___/___/2021.
RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600623-88.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600623-88.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANA CAMPOS DA SILVA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: RODRIGO PEREIRA VIGNOLI (223421/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO MAGNO GONCALVES RIBEIRO PREFEITO
ADVOGADO	: RODRIGO PEREIRA VIGNOLI (223421/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO PEREIRA VIGNOLI (223421/RJ)
REQUERENTE	: RENATO MAGNO GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO	: RODRIGO PEREIRA VIGNOLI (223421/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600623-88.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO MAGNO GONCALVES RIBEIRO PREFEITO, RENATO MAGNO GONCALVES RIBEIRO, ELEICAO 2020 LUCIANA CAMPOS DA SILVA VICE-PREFEITO, LUCIANA CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO PEREIRA VIGNOLI - RJ223421
INTIMAÇÃO
De ordem, por delegação da Portaria nº 01/2021, fica(m) INTIMADA(os) a(os) requerente(s), por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSEnº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS (id 100620248), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas,

e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art.71, §1º, da Res. 23.607 /2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Saquarema, 29 de novembro de 2021
RINALDO DA COSTA LIMA
Chefe de Cartório - 62º ZE/RJ

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-97.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600486-97.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: JOAO FELIPE VERLEUN LOPES
ADVOGADO	: LORENA DA SILVA LABANCA (143505/RJ)
ADVOGADO	: MARTA JANETE DA SILVA (048052/RJ)
REQUERENTE	: OCTAVIO DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO	: LORENA DA SILVA LABANCA (143505/RJ)
ADVOGADO	: MARTA JANETE DA SILVA (048052/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE - PV
ADVOGADO	: LORENA DA SILVA LABANCA (143505/RJ)
ADVOGADO	: MARTA JANETE DA SILVA (048052/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político] - 0600486-97.2020.6.19.0065
REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV, OCTAVIO DE SOUZA DANTAS, JOAO FELIPE VERLEUN LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA JANETE DA SILVA - RJ048052, LORENA DA SILVA LABANCA - RJ143505
Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA JANETE DA SILVA - RJ048052, LORENA DA SILVA LABANCA - RJ143505
Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA JANETE DA SILVA - RJ048052, LORENA DA SILVA LABANCA - RJ143505
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões

relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.

Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Petrópolis, 26 de novembro de 2021

FLAVIO KNAUER BRAVO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600334-49.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600334-49.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LORENA DA SILVA LABANCA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO ANTOUN (78815/RJ)
REQUERENTE	: LORENA DA SILVA LABANCA
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO ANTOUN (78815/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600334-49.2020.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: LORENA DA SILVA LABANCA - VEREADORA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO ANTOUN - RJ78815

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de LORENA DA SILVA LABANCA, que concorreu ao cargo de Vereadora, pelo Partido PV.

Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.

Foi emitido pelo cartório parecer técnico conclusivo de prestação de contas conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade nas contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.

É o relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não observando-se nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referente a candidata LORENA DA SILVA LABANCA, que concorreu ao cargo de Vereadora, pelo Partido PV, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.

Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

Petrópolis, 26 de novembro de 2021.

Afonso Henrique Castrioto Botelho

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600676-60.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600676-60.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO
ADVOGADO	: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)
ADVOGADO	: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO
ADVOGADO	: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)
ADVOGADO	: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO HENRIQUE FERREIRA GONZALEZ
ADVOGADO	: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)
ADVOGADO	: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político] - 0600676-60.2020.6.19.0065

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO, PEDRO HENRIQUE FERREIRA GONZALEZ

Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA - RJ152303, MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639

Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA - RJ152303, MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639

Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA - RJ152303, MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da

supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.

Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Petrópolis, 26 de novembro de 2021

FLAVIO KNAUER BRAVO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-56.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600534-56.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VIVIANE PEREIRA NARCISO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)
REQUERENTE	: VIVIANE PEREIRA NARCISO DE SOUZA
ADVOGADO	: BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

Processo:PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - Nº 0600534-56.2020.6.19.0065

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VIVIANE PEREIRA NARCISO DE SOUZA VEREADOR, VIVIANE PEREIRA NARCISO DE SOUZA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE CARVALHO VILLELA - RJ129140

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE CARVALHO VILLELA - RJ129140

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, fica V. S.ª intimada, por seu(s) advogado(s), com fundamento no art. 513, §2º, inciso I do CPC, para efetuar o pagamento do valor devido atualizado - R$ 6.089,16 (seis mil e oitenta e nove reais e dezesseis centavos) - no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa e honorários advocatícios de 10 % em caso de não recolhimento, na forma descrita na petição Id nº 100375874.

ATENÇÃO : Os autos eletrônicos do processo em epígrafe podem ser acessados pelo sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (www.tre-rj.jus.br), em Serviços Judiciais, Processo Judicial Eletrônico.

Por tratar-se de processo judicial eletrônico, eventual resposta a esse mandado deverá ocorrer através do sistema PJe Zona, disponível no site do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro ou diretamente no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.

Petrópolis, 26 de novembro de 2021

FLAVIO KNAUER BRAVO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-93.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600441-93.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ANNA PAULA RODRIGUES VASQUES
ADVOGADO	: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO	: MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF)
REQUERENTE	: PARTIDO NOVO - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO	: MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político] - 0600441-93.2020.6.19.0065
REQUERENTE: PARTIDO NOVO - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL, ANNA PAULA RODRIGUES VASQUES
Advogados do(a) REQUERENTE: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF33954-A
Advogados do(a) REQUERENTE: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF33954-A
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
Petrópolis, 26 de novembro de 2021
FLAVIO KNAUER BRAVO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-75.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600481-75.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: DANIEL ILIESCU
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: MAURO LUIS ROSA CORREA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL PETROPOLIS-RJ - PC DO B-PETROPOLIS-RJ
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político] - 0600481-75.2020.6.19.0065
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL PETROPOLIS-RJ - PC DO B-PETROPOLIS-RJ, DANIEL ILIESCU, MAURO LUIS ROSA CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
Petrópolis, 26 de novembro de 2021
FLAVIO KNAUER BRAVO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600308-51.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600308-51.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: BRUNO RABELLAIS
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político] - 0600308-51.2020.6.19.0065

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, BRUNO RABELLAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
Petrópolis, 26 de novembro de 2021
FLAVIO KNAUER BRAVO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-31.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600665-31.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ALEXSANDER DIAS DE FARIA
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR DE ALMEIDA MACEDO (133496/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR DE ALMEIDA MACEDO (133496/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR DE ALMEIDA MACEDO (133496/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político] - 0600665-31.2020.6.19.0065
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ALEXSANDER DIAS DE FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ARTUR DE ALMEIDA MACEDO - RJ133496
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ARTUR DE ALMEIDA MACEDO - RJ133496
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ARTUR DE ALMEIDA MACEDO - RJ133496
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões

relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.

Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Petrópolis, 26 de novembro de 2021

FLAVIO KNAUER BRAVO COSTA

74ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-44.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600339-44.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE VITAL VEREADOR
ADVOGADO	: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ)
REQUERENTE	: PAULO HENRIQUE VITAL
ADVOGADO	: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-44.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE VITAL VEREADOR, PAULO HENRIQUE VITAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY - RJ146494

Advogado do(a) REQUERENTE: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY - RJ146494

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato PAULO HENRIQUE VITAL, referente ao pleito proporcional do Município de Engenheiro Paulo de Frontin do ano de 2020.

Documentos apresentados pelo candidato, conforme legislação em vigor.

Publicado o edital, não foram apresentadas impugnações.

Do exame, após a realização de diligências e complementação de informações, não restaram caracterizadas falhas nem inconsistências que abalem a confiabilidade das contas.

Relatório Final de exame sugerindo a aprovação das contas sem ressalvas, eis que foi submetida ao sistema de análise simplificada de contas e atendeu a todas as exigências do artigo 65 da Resolução nº 23.607/2019.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, sem ressalvas, uma vez que o procedimento previsto na já citada Resolução foi devidamente observado, e, ao final, apresentado

Parecer Técnico conclusivo informando a regularidade da prestação de contas e a manifestação pela sua aprovação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas eleitorais do candidato em epígrafe foi efetuada segundo os documentos acostados aos autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº 9.504/97. Ao final dos exames técnicos não foram constatadas falhas.

Isto posto, com fulcro no artigo 30, da Lei nº 9.504/97 e, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo APROVADA, SEM RESSALVAS, a prestação de contas em tela.

Transitada em julgado, arquive-se.

P.R.I.

Engenheiro Paulo de Frontin, 26 de novembro de 2021.

FLAVIA BEATRIZ BORGES BASTOS DE OLIVEIRA

JUÍZA DA 074ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-81.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600343-81.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
REQUERENTE	: CARLOS FREDERICO DE MACEDO
ADVOGADO	: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL (177186/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS FREDERICO DE MACEDO VEREADOR
ADVOGADO	: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL (177186/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-81.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS FREDERICO DE MACEDO VEREADOR, CARLOS FREDERICO DE MACEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL - RJ177186-A, NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY - RJ146494

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL - RJ177186-A, NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY - RJ146494

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato CARLOS FREDERICO DE MACEDO, referente ao pleito proporcional do Município de Engenheiro Paulo de Frontin do ano de 2020.

Documentos apresentados pelo candidato, conforme legislação em vigor.

Publicado o edital, não foram apresentadas impugnações.

Do exame, após a realização de diligências e complementação de informações, não restaram caracterizadas falhas nem inconsistências que abalem a confiabilidade das contas.
Relatório Final de exame sugerindo a aprovação das contas sem ressalvas, eis que foi submetida ao sistema de análise simplificada de contas e atendeu a todas as exigências do artigo 65 da Resolução nº 23.607/2019.
Parecer do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, sem ressalvas, uma vez que o procedimento previsto na já citada Resolução foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo informando a regularidade da prestação de contas e a manifestação pela sua aprovação.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A prestação de contas eleitorais do candidato em epígrafe foi efetuada segundo os documentos acostados aos autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº 9.504/97. Ao final dos exames técnicos não foram constatadas falhas.
Isto posto, com fulcro no artigo 30, da Lei nº 9.504/97 e, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo APROVADA, SEM RESSALVAS, a prestação de contas em tela.
Transitada em julgado, arquive-se.
P.R.I.
Engenheiro Paulo de Frontin, 26 de novembro de 2021.
FLAVIA BEATRIZ BORGES BASTOS DE OLIVEIRA
JUÍZA DA 074ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-14.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600341-14.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO CARVAS NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL (177186/RJ)
REQUERENTE	: PAULO SERGIO CARVAS NUNES
ADVOGADO	: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL (177186/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-14.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO CARVAS NUNES VEREADOR, PAULO SERGIO CARVAS NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL - RJ177186-A, NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY - RJ146494
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL - RJ177186-A, NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY - RJ146494

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato PAULO SERGIO CARVAS NUNES, referente ao pleito proporcional do Município de Engenheiro Paulo de Frontin do ano de 2020.

Documentos apresentados pelo candidato, conforme legislação em vigor.

Publicado o edital, não foram apresentadas impugnações.

Do exame, após a realização de diligências e complementação de informações, não restaram caracterizadas falhas nem inconsistências que abalem a confiabilidade das contas.

Relatório Final de exame sugerindo a aprovação das contas sem ressalvas, eis que foi submetida ao sistema de análise simplificada de contas e atendeu a todas as exigências do artigo 65 da Resolução nº 23.607/2019.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, sem ressalvas, uma vez que o procedimento previsto na já citada Resolução foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo informando a regularidade da prestação de contas e a manifestação pela sua aprovação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas eleitorais do candidato em epígrafe foi efetuada segundo os documentos acostados aos autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº 9.504/97. Ao final dos exames técnicos não foram constatadas falhas.

Isto posto, com fulcro no artigo 30, da Lei nº 9.504/97 e, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo APROVADA, SEM RESSALVAS, a prestação de contas em tela.

Transitada em julgado, arquive-se.

P.R.I.

Engenheiro Paulo de Frontin, 26 de novembro de 2021.

FLAVIA BEATRIZ BORGES BASTOS DE OLIVEIRA

JUÍZA DA 074ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-36.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600346-36.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGINA DE FATIMA DA SILVA POMPEU VEREADOR
ADVOGADO	: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL (177186/RJ)
REQUERENTE	: JORGINA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL (177186/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-36.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGINA DE FATIMA DA SILVA POMPEU VEREADOR, JORGINA DE FATIMA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL - RJ177186-A, NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY - RJ146494
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL - RJ177186-A, NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY - RJ146494
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata JORGINA DE FATIMA DA SILVA POMPEU, referente ao pleito proporcional do Município de Engenheiro Paulo de Frontin do ano de 2020.
Documentos apresentados pela candidata, conforme legislação em vigor.
Publicado o edital, não foram apresentadas impugnações.
Do exame, após a realização de diligências e complementação de informações, não restaram caracterizadas falhas nem inconsistências que abalem a confiabilidade das contas.
Relatório Final de exame sugerindo a aprovação das contas sem ressalvas, eis que foi submetida ao sistema de análise simplificada de contas e atendeu a todas as exigências do artigo 65 da Resolução nº 23.607/2019.
Parecer do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, sem ressalvas, uma vez que o procedimento previsto na já citada Resolução foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo informando a regularidade da prestação de contas e a manifestação pela sua aprovação.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A prestação de contas eleitorais do candidato em epígrafe foi efetuada segundo os documentos acostados aos autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº 9.504/97. Ao final dos exames técnicos não foram constatadas falhas.
Isto posto, com fulcro no artigo 30, da Lei nº 9.504/97 e, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo APROVADA, SEM RESSALVAS, a prestação de contas em tela.
Transitada em julgado, arquive-se.
P.R.I.
Engenheiro Paulo de Frontin, 26 de novembro de 2021.
FLAVIA BEATRIZ BORGES BASTOS DE OLIVEIRA
JUÍZA DA 074ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-66.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600344-66.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO FARIA DA SILVA
ADVOGADO	: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL (177186/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO FARIA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL (177186/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600344-66.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO FARIA DA SILVA VEREADOR, CARLOS ALBERTO FARIA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL - RJ177186-A, NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY - RJ146494
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL - RJ177186-A, NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY - RJ146494
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato CARLOS ALBERTO FARIA DA SILVA, referente ao pleito proporcional do Município de Engenheiro Paulo de Frontin do ano de 2020.
Documentos apresentados pelo candidato, conforme legislação em vigor.
Publicado o edital, não foram apresentadas impugnações.
Do exame, após a realização de diligências e complementação de informações, não restaram caracterizadas falhas nem inconsistências que abalem a confiabilidade das contas.
Relatório Final de exame sugerindo a aprovação das contas sem ressalvas, eis que foi submetida ao sistema de análise simplificada de contas e atendeu a todas as exigências do artigo 65 da Resolução nº 23.607/2019.
Parecer do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, sem ressalvas, uma vez que o procedimento previsto na já citada Resolução foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo informando a regularidade da prestação de contas e a manifestação pela sua aprovação.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A prestação de contas eleitorais do candidato em epígrafe foi efetuada segundo os documentos acostados aos autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº 9.504/97. Ao final dos exames técnicos não foram constatadas falhas.
Isto posto, com fulcro no artigo 30, da Lei nº 9.504/97 e, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo APROVADA, SEM RESSALVAS, a prestação de contas em tela.
Transitada em julgado, arquive-se.
P.R.I.
Engenheiro Paulo de Frontin, 26 de novembro de 2021.
FLAVIA BEATRIZ BORGES BASTOS DE OLIVEIRA
JUÍZA DA 074ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-73.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600350-73.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIANA DA SILVA SERENO VEREADOR
ADVOGADO	: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ)
REQUERENTE	: JULIANA DA SILVA SERENO

ADVOGADO	: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-73.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANA DA SILVA SERENO VEREADOR, JULIANA DA SILVA SERENO
Advogado do(a) REQUERENTE: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY - RJ146494
Advogado do(a) REQUERENTE: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY - RJ146494
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata JULIANA DA SILVA SERENO, referente ao pleito proporcional do Município de Engenheiro Paulo de Frontin do ano de 2020.
Documentos apresentados pela candidata, conforme legislação em vigor.
Publicado o edital, não foram apresentadas impugnações.
Do exame, após a realização de diligências e complementação de informações, não restaram caracterizadas falhas nem inconsistências que abalem a confiabilidade das contas.
Relatório Final de exame sugerindo a aprovação das contas sem ressalvas, eis que foi submetida ao sistema de análise simplificada de contas e atendeu a todas as exigências do artigo 65 da Resolução nº 23.607/2019.
Parecer do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, sem ressalvas, uma vez que o procedimento previsto na já citada Resolução foi devidamente observado, e, ao final, apresentado Parecer Técnico conclusivo informando a regularidade da prestação de contas e a manifestação pela sua aprovação.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A prestação de contas eleitorais do candidato em epígrafe foi efetuada segundo os documentos acostados aos autos, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº 9.504/97. Ao final dos exames técnicos não foram constatadas falhas.
Isto posto, com fulcro no artigo 30, da Lei nº 9.504/97 e, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo APROVADA, SEM RESSALVAS, a prestação de contas em tela.
Transitada em julgado, arquive-se.
P.R.I.
Engenheiro Paulo de Frontin, 26 de novembro de 2021.
FLAVIA BEATRIZ BORGES BASTOS DE OLIVEIRA
JUÍZA DA 074ª ZE/RJ

76ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000009-27.2019.6.19.0076

: 0000009-27.2019.6.19.0076 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAMPOS DOS

PROCESSO	GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
REU	: JORGE NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000009-27.2019.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: JORGE NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472
DESPACHO
Intime-se o beneficiado para comprovar o cumprimento do item IV (prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, que deverá ser convertido em bens para o Asilo Monsenhor Severino) das condições da suspensão condicional do processo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após o prazo, certifique-se, e dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Campos (RJ), na data da assinatura.
Glicerio de Angiolis Gaudard
JUIZ ELEITORAL

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600987-18.2020.6.19.0076

PROCESSO	: 0600987-18.2020.6.19.0076 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CECILIA MARIA CARVALHO (064653/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCUS WELBER GOMES DA SILVA (150334/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCUS WELBER GOMES DA SILVA (150334/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS (126821/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS (126821/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAPHAEL BARRETO BASTOS (196301/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAPHAEL BARRETO BASTOS (196301/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WILLIAN GOMES MACHADO (185119/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600987-18.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
IMPUGNANTE: JORGE WILLIAM MANHÃES VIRGÍLIO
Advogado do(a) IMPUGNANTE: WILLIAN GOMES MACHADO - RJ185119
IMPUGNADO: MARCIONE DA COSTA FAQUER, VALDINEA DUARTE TERRA, ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES, MARCELO BARBOSA COUTINHO, NILDO NUNES CARDOSO, BRUNO CORDEIRO VIANNA, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE MENEZES, ABDU NEME JORGE MAKHLUF NETO, ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA, MAICON SILVA DA CRUZ, ROSILANI VIANA RANGEL TAVARES, MARCOS ELIAS ESCAFURA DA SILVA, JACKSON LUIS JESUS DE SOUSA, BRUNO FERNANDO SANTOS DE AZEVEDO, VALDINEI DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIO DE AZEREDO
Advogados do(a) IMPUGNADO: JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935
Advogados do(a) IMPUGNADO: JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935
Advogados do(a) IMPUGNADO: JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935
Advogados do(a) IMPUGNADO: JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935
Advogados do(a) IMPUGNADO: ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A
Advogados do(a) IMPUGNADO: RENE DA SILVA FREITAS - RJ147593, LUIS FELIPE SILVA - RJ138746
Advogados do(a) IMPUGNADO: PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS - RJ126821, MARCUS WELBER GOMES DA SILVA - RJ150334
Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCUS WELBER GOMES DA SILVA - RJ150334, PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS - RJ126821
Advogado do(a) IMPUGNADO: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogado do(a) IMPUGNADO: RAPHAEL BARRETO BASTOS - RJ196301
Advogado do(a) IMPUGNADO: RAPHAEL BARRETO BASTOS - RJ196301
Advogado do(a) IMPUGNADO: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogado do(a) IMPUGNADO: CECILIA MARIA CARVALHO - RJ064653
INTIMAÇÃO (republicado)
DESPACHO

I. Em 12/11/2021, na sala de audiências da Segunda Vara Criminal, foi apregoada a audiência de instrução de julgamento deste feito, ocasião em que as partes manifestaram desinteresse na produção de prova oral, conforme registro audiovisual ID 99968730. Todavia, o membro do *parquet* se declarou suspeito, por motivo de foro íntimo, de modo que foi prejudicada a homologação da desistência da prova.

II. Petições ID 100116729 100379734 100576193 e 100600799 ratificando a ausência de interesse na produção de prova oral. Do mesmo modo, o Ministério Público, por outro membro, pugnou pela retirada do feito de pauta.

III. Nesse sentido, homologo a desistência das partes em relação à prova oral requerida e, em consequência, retiro o feito de pauta de audiências.
IV. Declaro encerrada a instrução.
V. Intimem-se as partes para que ofereçam memorais escritos no prazo comum de 05 dias. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público para parecer final.
VI. Findo o prazo, junte-se/certifique-se e venham conclusos para sentença.
Campos (RJ), na data da assinatura.
GLICERIO DE ANGIOLIS GAUDARD
Juiz Eleitoral

83ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600558-30.2020.6.19.0083

PROCESSO	: 0600558-30.2020.6.19.0083 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
INTERESSADO	: JUÍZO DA 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600558-30.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
INTERESSADO: JUÍZO DA 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
EDITAL 12/2021
O(A) EXMO(A) SR. PRESIDENTE DA 83ª JUNTA ELEITORAL, Juiz(a) ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos representantes de Partidos Políticos e Coligações que se encontram disponíveis na sede do Cartório Eleitoral da 083ª Zona Eleitoral/RJ, situada no(a) Rua Paraná, n° 1 - Centro - Mesquita, a segunda via da ATA GERAL DA ELEIÇÃO (REPROCESSAMENTO) relativa à Eleição Municipal 2020 e os documentos que a instruem, pelo prazo de 3 (três) dias para exame pelos partidos políticos e pelas coligações interessados, em cumprimento ao disposto no art. 203, caput, §§ 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.611/2019.
FAZ SABER, ainda, que encerrado o prazo para exame, poderão ser apresentadas reclamações no prazo de 02 (dois) dias, na forma do § 2º do art. 203 da aludida Resolução.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Exmo(a). Sr(a) Dr(a) ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES, Presidente da Junta Eleitoral, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE. Dado e passado nesta cidade, aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu, PAULA DE ALMEIDA BATISTA, Secretário-Geral da Junta Eleitoral, subscrevo.
ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES
JUIZ(A) PRESIDENTE DA 83 ª JUNTA ELEITORAL

89ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600097-06.2021.6.19.0089

PROCESSO	: 0600097-06.2021.6.19.0089 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
NOTICIADO	: SANDRO DA CONCEICAO DA ROCHA
ADVOGADO	: VIVIAN ALENCAR DOS SANTOS FERREIRA (222214/RJ)
REPRESENTANTE /NOTICIANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: DPF/NIG/RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600097-06.2021.6.19.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REPRESENTANTE: DPF/NIG/RJ
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO: SANDRO DA CONCEICAO DA ROCHA
Advogado do(a) NOTICIADO: VIVIAN ALENCAR DOS SANTOS FERREIRA - RJ222214
SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado para apurar suposta infração penal prevista no artigo 326 do Código Eleitoral, ora atribuída a SANDRO DA CONCEICAO DA ROCHA.
O Ministério Público Eleitoral ofereceu proposta de transação penal em Id. 98995716.
Ata de audiência em Id. 98995716, na qual se consignou a aceitação pelo suposto autor do fato, da proposta de transação penal feita pelo MPE (prestação pecuniária, mediante entrega de bens corpóreos, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), em favor da 64ª DP).
Parecer do MPE pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de transação penal em Id. 100474561.
É o relatório. Decido.
Considerando a comprovação do integral cumprimento das condições do acordo de transação penal, declaro extinta a punibilidade de SANDRO DA CONCEICAO DA ROCHA, com base no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, devendo ficar registrado que a imposição da sanção não importará em reincidência, e nem constará de certidão de antecedentes criminais, consoante o disposto no art. 76, §§ 4º e 6º, do mesmo dispositivo legal.
Intime-se o autor do fato, dando-lhe ciência de que não haverá novo benefício igual a este dentro do prazo de cinco anos, na forma do art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/1995.
Ciência ao MPE;
Intime-se o suposto autor de fato para que junte procuração, no prazo de 5 dias, tendo em vista que a representação processual está irregular.
Registre-se o código ASE 388 no cadastro eleitoral do noticiado;
Transitada em julgado, oficie-se aos órgãos de identificação para as devidas anotações.
Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

RAQUEL GOUVEIA DA CUNHA
Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600038-18.2021.6.19.0089

PROCESSO	: 0600038-18.2021.6.19.0089 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
INTERESSADO	: LUIZ MIGUEL LOPES
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600038-18.2021.6.19.0089
INTERESSADO: LUIZ MIGUEL LOPES
DESPACHO
Tendo em vista que não houve o pagamento pelo mesário faltoso da multa estipulada, embora devidamente intimado, junte-se uma via do Termo de Inscrição de Multa Eleitoral no livro de multas do cartório, para controle.
Após, feitas as anotações de praxe, arquive-se.
Raquel Gouveia da Cunha
Juíza Eleitoral

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600353-77.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600353-77.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO PEREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO SILVA LESSA (167371/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO SILVA LESSA (167371/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600353-77.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO PEREIRA DA SILVA VEREADOR, MARCELO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LESSA - RJ167371, PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391
DESPACHO
Conforme certidão *index* 99890942, verifica-se que o requerente apresentou contas após a prolação da r. Sentença.
Em que pese o candidato haver apresentado a prestação de contas intempestivamente, consoante art.80 §§ 1º e 2º , da Resolução TSE nº 23.607/2019, o interessado, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas não prestadas, pode requerer a regularização de sua situação para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura.
Sendo assim, visto que já houve o trânsito em julgado da sentença, faz-se necessária a apresentação do requerimento de regularização da omissão, que deve ser instruído com os dados e documentos previstos no art.53, inciso II, da Resolução do TSE 23.607/2019 e enviados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais-SPCE.
Publique-se e intime-se.
Após arquive-se.
Volta Redonda, 23 de novembro de 2021
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-75.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600379-75.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANDA HELENA SERGIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ)
REQUERENTE	: VANDA HELENA SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-75.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 VANDA HELENA SERGIO DA SILVA VEREADOR, VANDA HELENA SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE - RJ121471
DESPACHO
Ao compulsar os autos, verifico que o requerente apresentou contas após a prolação da r. Sentença.
Em que pese o candidato haver apresentado a prestação de contas intempestivamente, consoante Art. 80 §§ 1º e 2º , da Resolução TSE nº 23.607/2019, o interessado, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas não prestadas, pode requerer a regularização de sua situação para

evitar que persistam os efeitos do impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura.

Sendo assim, visto que já houve o trânsito em julgado da sentença, faz-se necessária a apresentação do requerimento de regularização da omissão, que deve ser instruído com os dados e documentos previstos no art.53, inciso II, da Resolução do TSE 23.607/2019 e enviados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais- SPCE.

Publique-se e intime-se.

Após, arquive-se.

Volta Redonda, 26 de novembro de 2021

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600325-12.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600325-12.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS SILVA
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
ADVOGADO	: ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
ADVOGADO	: ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600325-12.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ANTONIO CARLOS SILVA VEREADOR, ANTONIO CARLOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA - RJ197188, MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO - RJ147025, ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES - RJ187295, ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador ANTONIO CARLOS SILVA, Nº10888, Partido Republicanos, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Edital n° 13/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 23/09/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.

Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, conforme certificado nos autos -index 100337675.

Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências (index 97424414) e determinou-se a intimação do prestador para que fossem complementadas informações.

Devidamente intimado, em cumprimento ao disposto no art.69, § 1º, da Res. 23.607/2019 -TSE, o prestador quedou-se inerte.

O Cartório emitiu Parecer Conclusivo *index* 100001960, indicando irregularidades.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas, bem como a devolução do depósito em espécie.

É o relatório. Examinados, decido.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Preconiza o Art.74, III, da Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que será decidido pela desaprovação das contas quando constatadas falhas que comprometem sua regularidade

O parecer conclusivo apresentado aponta irregularidades consideradas graves ao ponto de levar a desaprovação das contas.

Item 4.9-Foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R$1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art.32, caput, dessa resolução:

DATA	CPF	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	TIPO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA	VALOR (R$)
15/10/2020	037.914.867-64	ANTONIO CARLOS SILVA		Depósito em espécie	430,00
15/10/2020	037.914.867-64	ANTONIO CARLOS SILVA		Depósito em espécie	750,00

[1]obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

De início, cumpre esclarecer que, consoante preconizado pelo parágrafo 1º, do art. 22, da Resolução TSE nº 23.553/2017, as doações financeiras auferidas de pessoas físicas e também de recursos próprios devem ser efetuadas por meio de transferência eletrônica, quando o valor seja igual ou superior a R$ 1.064,10.

"Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

(...)§ 1o As doações financeiras de valor igual ou superior a R$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação."

In casu, foi identificada doação realizada pelo próprio candidato, no valor de R$1.180,00, através de depósito em espécie.

Nesse ponto, é necessário elucidar que, ainda que a doação seja realizada pelo próprio candidato, deve ser observado o regramento acima (transferência eletrônica), para as doações cujo valor seja igual ou superior a R$1.064,10. Tal obediência é imprescindível para o efetivo controle e transparência acerca das movimentações financeiras realizadas. Não há outro modo de se apurar a veracidade das declarações prestadas e de se garantir a eficácia da atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, a não ser pelo atendimento às normas contidas na legislação de regência.

No entanto, em relação à doação efetivada pelo próprio candidato, necessário ressaltar que, de acordo com o entendimento adotado por essa Corte Eleitoral quando do julgamento das contas nº 06066394-96, em 20.02.2019, de relatoria da Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó, cuja ementa é abaixo descrita, é desnecessária a devolução dos valores ao doador, uma vez que se trata de recursos do próprio candidato:

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. MÚLTIPLOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 22, §1º, DA RES. TSE 23.553/17. FALHA QUE MACULA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. De acordo com o art.22, § 1º, da Resolução TSE 23.553/17, as doações financeiras com valor superior a R$1.064,10 devem ser realizadas por meio de transferência eletrônica. A exigência também se aplica quando se trata de múltiplos depósitos em um mesmo dia pelo mesmo doador, como estabelece o § 2º do mesmo artigo.

2. Os depósitos realizados de maneira irregular alcançam o montante de R$95.469,98, correspondente a 76,05% do total das receitas financeiras arrecadadas pelo candidato.

3. Falha que macula a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, sendo apta a comprometer o controle efetivo desta Justiça especializada sobre a regularidade da arrecadação de recursos na campanha eleitoral.

4. A hipótese não enseja recolhimento ao Tesouro Nacional, uma vez que o doador foi devidamente identificado em todas as doações, e tampouco é necessário determinar a devolução dos valores ao doador, uma vez que se trata de recursos do próprio candidato.

5. DESAPROVAÇÃO das contas sem determinação de recolhimento ou devolução de valores.

(TRE-RJ PC 0606634-96.2018, Relator: Cristina Feijó, Data de Julgamento: 20/02/2019, Data de Publicação: PSESS Publicado em Sessão)" (g.n.)

À Vista disso, as contas merecem desaprovação. No entanto, por se tratar de pequeno valor e de recursos do próprio candidato, desnecessária a determinação de recolhimento ou devolução dos valores.

Isto posto JULGO DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº23.607/2019.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

Ademais, determino o lançamento do ASE 230 -motivo 3 /complemento 13 para o requerente no Sistema Elo do TSE.

P.R.I

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquive-se.

Volta Redonda, 23 de novembro de 2021.

Marcelo Costa Pereira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600633-48.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600633-48.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MONICA REIS DA SILVA OTAVIANO VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: MONICA REIS DA SILVA OTAVIANO
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600633-48.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MÔNICA REIS DA SILVA OTAVIANO VEREADOR, MÔNICA REIS DA SILVA OTAVIANO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANÉSIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO OAB/RJ 64.233
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
Ciente da petição *index* 100318353.
Defiro o requerido.
Determino o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverão ser remetidos ao Advogado Geral da União, com nova vista, para manifestação.
Volta Redonda, 23 de novembro de 2021.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-43.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600601-43.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANO FERREIRA MENDONCA VEREADOR
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REQUERENTE	: FABIANO FERREIRA MENDONCA
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-43.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 FABIANO FERREIRA MENDONÇA VEREADOR, FABIANO FERREIRA MENDONÇA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A, GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523
DESPACHO
Ciente da petição *index* 1003166221.
Defiro o requerido.
Determino o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverão ser remetidos ao Advogado Geral da União, com nova vista, para manifestação.
Volta Redonda, 22 de novembro de 2021.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-52.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600484-52.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: EDSON MARCELINO ROMEU
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDSON MARCELINO ROMEU VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600484-52.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 EDSON MARCELINO ROMEU VEREADOR, EDSON MARCELINO ROMEU
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº23.607/2019.
Volta Redonda, 26 de novembro de 2021
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600714-88.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600714-88.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA CASTRO RIOS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REQUERENTE	: MARIA CRISTINA CASTRO RIOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600714-88.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA CASTRO RIOS DOS SANTOS VEREADOR, MARIA CRISTINA CASTRO RIOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da candidata acima nominada, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentação e complementação das informações.
Relatório Técnico Conclusivo às fls. 54 - ID 100378566
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 56 - ID 100479154.
É o breve relatório. DECIDO.
Informação cartorária, às fls. 51 e 52 - IDs 100367541 e 100367542, consta a realização de consulta ao sistema SPCE onde constatou-se a ausência da entrega da mídia.
Conforme relatório técnico conclusivo expedido, a candidata não apresentou a mídia eletrônica das contas mesmo após ter sido intimada pessoalmente - fls. 45,46, IDs 97532137 e 97532138.
O Ministério Público manifestou-se pela não prestação de contas, ratificando in totum o parecer cartorário.
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que a não apresentação da mídia eletrônica infringe aos dispositivos legais constantes na Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar NÃO PRESTADAS as contas da candidata MARIA CRISTINA CASTRO RIOS DOS SANTOS em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Resolução TSE 23.607/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe, especificamente o ASE, para fins do art. 80, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.I.
Araruama, 24 de novembro de 2021.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600859-47.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600859-47.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS LATTUCA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS LATTUCA DA SILVA
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600859-47.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS LATTUCA DA SILVA VEREADOR, MARCOS LATTUCA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato acima nominado, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pelo candidato e complementação das informações.
Parecer Técnico conclusivo às fls. 81 - ID 100475820
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 83 - ID 100397427
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo expedido, restou-se caracterizada irregularidade na apresentação, a qual impossibilita que seja feita a análise técnica da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela desaprovação das contas, ratificando in totum o parecer cartorário.
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que a irregularidade infringe dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar DESAPROVADAS as contas do candidato MARCOS LATTUCA DA SILVA em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.I.
Araruama, 24 de novembro de 2021.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600727-87.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600727-87.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE MARCIO MARINHO VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MARCIO MARINHO
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600727-87.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MARCIO MARINHO VEREADOR, JOSE MARCIO MARINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato acima nominado, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Documentos apresentados pelo candidato e complementação das informações.
Parecer Técnico conclusivo às fls. 81 - ID 100396087
Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 84 - ID 100477880
É o breve relatório. DECIDO.
Conforme parecer conclusivo expedido, restou-se caracterizada irregularidade na apresentação, a qual impossibilita que seja feita a análise técnica da prestação de contas.
O Ministério Público manifestou-se pela desaprovação das contas, ratificando in totum o parecer cartorário.
De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que a irregularidade infringe dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, as quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.
Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar DESAPROVADAS as contas do candidato JOSE MARCIO MARINHO em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda o cartório às anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.I.
Araruama, 24 de novembro de 2021.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600728-69.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600728-69.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: ANDERSON MOTTA COUTINHO
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600728-69.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR, ANDERSON MOTTA COUTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA LEAL - RJ183701
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA LEAL - RJ183701
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de candidato a vereador no município de Barra do Piraí, ANDERSON MOTTA COUTINHO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Ausência de apresentação da Prestação de Contas Parcial.
Prestação de Contas Final apresentada tempestivamente (id 58963664).
Publicação do edital 01/2021 (id 70589602), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 95952528).
Relatório Preliminar de Exame (id 96606117), por meio do qual a servidora aponta a existência de inconsistências.
Intimado, o candidato manifestou-se tempestivamente por meio de petição (id 97188760).
Apresentação de contas final retificadora (ID 97292732), em 28/09/2021.
Publicação do edital 124/2021 (id 97321626), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 98723920).
Parecer técnico conclusivo (id 98723923), por meio do qual a servidora se manifesta no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas aprovadas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (id 99223212).

Relatados. Decido.

Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos (id 70589602 e id 97529850) as publicações dos editais de impugnação nº 01/2021, de 08/01/2021 e n° 124/2021, de 30/09/2021, respectivamente, tendo decorrido os prazos legais sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id 95952528 e id 98723920).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id 98723923).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pela candidata, estes foram sanados parcialmente. Senão vejamos.

Nota-se apontamento em parecer conclusivo (id 98723923) itens "2.2", " 3.4" e "4.1" no que tange à (i) aplicação de recurso próprio em campanha, na quantia de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) para fins de pagamento de despesa de combustível, em desatendimento ao disposto no art. 35, § 6º, "a" c/c §11° da Res. TSE n° 23.607/2019, (ii) ausência de apresentação de extrato bancário impresso contemplando todo o período de campanha, referente à agência/conta n° 73 /82921-8 (Outros Recursos) e (iii) verificação de ausência de apresentação das contas TIPO PARCIAL pelo prestador, respectivamente, motivos pelos quais a analista das ditas contas ressalvou as questões.

Especificamente, no que tange ao item "2.2" e o emprego da quantia de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais), oriunda da agência/conta n° 73/82921-8 (Fonte Outros Recursos), para fins de pagamento de despesa com combustível de veículo automotor particular, forçoso é reconhecer que tal recurso financeiro advém de origem privada, mas especificamente tipo recurso próprio, o que impossibilita a devolução do mencionado valor ao erário, por ausência de previsão legal.

Em atenção aos demais itens, impende salientar que, malgrado o descumprimento à norma legal, tais impropriedades não foram suficientes para comprometer gravemente a regularidade das contas, tendo em vista que, de um modo geral, foram atendidas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei n° 9.504/97 e pela Res. TSE n° 23.607/2019.

Vale atentar, que as inconsistências detectadas na análise empreendida pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, não possuem o condão de levar à rejeição das contas, e deve ser recebida como mera irregularidade, já que não evidencia burla às normas estabelecidas e nem configura hipótese de abuso de poder econômico.

Demais disso, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitissem eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (id 99223212).

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo, contudo, o candidato observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí (RJ), data da assinatura digital.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600505-19.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600505-19.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: CRISTINA FERREIRA CAPATO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600505-19.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR, CRISTINA FERREIRA CAPATO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO -

RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da candidata à vereadora no município de Barra do Piraí, CRISTINA FERREIRA CAPATO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de Contas Final apresentada extemporaneamente, em 17/02/2020 (ID 79098776), sem que, contudo, houvesse intimação, para fins de apresentação das mencionadas contas.

Publicação de Edital n° 01/2020, em 08/01/2020 (ID 70570607), tendo transcorrido o prazo legal sem impugnações (ID 100368016).

Anotação de ASE 272-1 (Apresentação de Contas - Tempestiva), no cadastro eleitoral da requerente, conforme certidão de cumprimento (ID 89975022).

Renúncia por parte do patrono, então constituído (ID 78130246 e ID 94600036), com posterior citação da prestadora (ID 95834523), em 16/09/2021, para fins de regularização da representação.

Regularização da representação processual em 27/09/2021 (ID 97295257).

A examinadora de contas emitiu relatório preliminar de exame (ID 97303511), posto a presença de inconsistências.

Apresentação de contas final retificadora tempestiva, em 30/09/2021, e posterior juntada de petição de informação de candidato (ID98095108), também tempestiva, consoante certidão ID 98436561.

Publicação de Edital n° 138/2020, em 05/10/2021 (ID 97767526), tendo transcorrido o prazo legal sem impugnações (ID 100368016).

Emissão de parecer técnico conclusivo (ID 98436568) onde a servidora manifesta-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público apresentou parecer opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 98850171).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/19 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01 /2021, de 08/01/2021 (ID 70570607) e edital de impugnação n° 138/2021, de 05/10/2021 (ID 97528729), tendo decorrido os prazos legais sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (ID 100368016).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (ID 98436568).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pela candidata, estas foram sanadas parcialmente. Senão vejamos.

No que se refere ao item "2.1" do Parecer Técnico Conclusivo (ID 98436548), observa-se apontamento a respeito de recursos próprios aplicados em campanha, na quantia de R$336,00 (trezentos e trinta e seis reais).

Em pese restar afastada a figura de indícios de recursos de origem não identificada, vez que a requerente, por sua vez, comprovou a origem do recurso, através da petição ID 98095108, fato é que houve o descumprimento ao disposto no art. 25,§2° da Res. 23.607/2019, contudo, a analista

de contas, ao considerar que tal quantia está dentro do valor limite de isenção do imposto de renda fixado no ano-calendário anterior à eleição, deixou ressalvada a questão.

Impende salientar que doação de recursos próprios por parte de candidatos para sua própria campanha em montante superior ao valor do patrimônio por ele informado à Justiça Eleitoral não configura, por si só, irregularidade grave, que viola a Lei das Eleições, quando observado que o recurso empregado está dentro do valor limite de isenção do imposto de renda fixado no ano-calendário anterior à eleição e não ultrapassa o limite de gasto permitido pelo TSE para a campanha, o que é o caso dos autos.

Vale atentar, que as inconsistências detectadas na análise empreendida pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, não possuem o condão de levar à rejeição das contas, e deve ser recebida como mera irregularidade, já que não evidencia burla às normas estabelecidas e nem configura hipótese de abuso de poder econômico.

Demais disso, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitissem eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 98850171).

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata supracitada, com esteio nos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo, contudo, a candidata observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Pirai (RJ), data da assinatura digital.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-97.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600558-97.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURO AREDES THEODORO PREFEITO
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: MAURO AREDES THEODORO
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: REGINALDO CEZAR ROCHA DE SOUZA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGINALDO CEZAR ROCHA DE SOUZA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-97.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURO AREDES THEODORO PREFEITO, MAURO AREDES THEODORO, ELEICAO 2020 REGINALDO CEZAR ROCHA DE SOUZA VICE-PREFEITO, REGINALDO CEZAR ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
INTIMAÇÃO
Ficam intimados os Requerentes, por intermédio do patrono constituído, para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas (id100638635).
Deverão ser esclarecidas as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Ficam os Requerentes cientes que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
Barra do Piraí, 25 de novembro de 2021
Christiane do Amaral Costa Neves
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-48.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600516-48.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600516-48.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR, JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA - RJ225481
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA - RJ225481
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato a vereador no município de Barra do Piraí, JÚLIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Prestação de Contas Final apresentada tempestivamente (id 61363501).
Publicação do edital 01/2021 (id 70540776), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 72587855).
Juntada de petição de renúncia ao mandato, por parte do patrono, então constituído (ID 78130243), com posterior regularização da representação processual (ID 95943701).
Relatório Preliminar de Exame (id 97186365), por meio do qual a servidora aponta a existência de inconsistências.
Intimado, o candidato manifestou-se tempestivamente por meio de petição (id 97625224).
Apresentação de contas final retificadora (ID 97511087), em 30/09/2021.
Publicação do edital 139/2021 (id 97528742), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 98709226).
Parecer técnico conclusivo (id 98710674), por meio do qual a servidora se manifesta no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas aprovadas com ressalvas.
Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (id 99209545).
Relatados. Decido.
Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos (id 70540776 e id 97767517) as publicações dos editais de impugnação nº 01/2021, de 08/01/2021 e n° 139/2021, de 30/09/2021, respectivamente, tendo decorrido os prazos legais sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id 72587855 e id 98709226).
Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id 98338534).
Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pela candidata, estes foram sanados parcialmente. Senão vejamos.
Nota-se apontamento em parecer conclusivo (id 98710674, item "3"), quanto ao descumprimento ao disposto art. 53, § 2º, incisos I e II da Res. TSE n° 23.607/2019, no que tange à inércia quanto à apresentação das documentações solicitadas, relativas aos recursos estimáveis recebidos (ID 73972080), *oriundos da candidata/doadora ISABELA FERREIRA CAPATO (51000), motivo pelo qual, a analistas das ditas contas ressalvou a questão.*

Impende salientar que, malgrado o descumprimento à norma legal, tal impropriedade não foi suficiente para comprometer gravemente a regularidade das contas, tendo em vista que, de um modo geral, foram atendidas as exigências essenciais disciplinadas pela Lei n° 9.504/97 e pela Res. TSE n° 23.607/2019.

Vale atentar, que as inconsistências detectadas na análise empreendida pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, não possuem o condão de levar à rejeição das contas, e deve ser recebida como mera irregularidade, já que não evidencia burla às normas estabelecidas e nem configura hipótese de abuso de poder econômico.

Demais disso, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitissem eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (id 99209545).

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo, contudo, o candidato observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí (RJ), data da assinatura digital.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600609-11.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600609-11.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ RIBEIRO GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600609-11.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ RIBEIRO GOMES VEREADOR, JORGE LUIZ RIBEIRO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, JOSÉ LUIZ RIBEIRO GOMES, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de Contas Final apresentada extemporaneamente, em 04/03/2021 (ID 81232004), sem que, contudo, houvesse intimação, para fins de apresentação das mencionadas contas.

Publicação de Edital n° 53/2021, em 15/06/2021 (ID 89183828), tendo transcorrido o prazo legal sem impugnações (ID 89838818).

Anotação de ASE 272-1 (Apresentação de Contas - Tempestiva), no cadastro eleitoral do requerente, conforme certidão de cumprimento (ID 89975023).

A examinadora de contas emitiu relatório preliminar de exame (ID 95450552), posto a presença de inconsistências.

Certidão de transcurso de prazo, sem manifestação por parte do prestador (ID 96414766), no que tange à intimação acerca do Relatório Preliminar de Diligências.

Emissão de parecer técnico conclusivo (ID 99266151) onde a servidora manifesta-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público apresentou parecer opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 99420304).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/19 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 53 /2021, de 15/06/2021 (ID 89183828), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (ID 89838818).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (ID 99266151).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pelo candidato, estas foram sanadas parcialmente. Senão vejamos.

No que se refere ao item "2.4" do mencionado parecer, vê-se que os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, no que tange à agência/conta n° 73-6/82676-6 (Fonte: Outros Recursos), motivo pelo qual, uma vez que o candidato quedou-se inerte, a analista das ditas contas ressalvou a questão.

Em que pese o descumprimento contrariando ao disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, observa-se que houve a viabilidade da análise das contas em comento e tal falha, por si só, não comprometeu ou maculou a análise integral da movimentação financeira.

Vale atentar, que as inconsistências detectadas na análise empreendida pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, não possuem o condão de levar à rejeição das contas, e deve ser recebida como mera irregularidade, já que não evidencia burla às normas estabelecidas e nem configura hipótese de abuso de poder econômico.

Demais disso, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitissem eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 99420304).

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo, contudo, o candidato observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Pirai (RJ), data da assinatura digital.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600608-26.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600608-26.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OZEIAS ZACARIAS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)
REQUERENTE	: OZEIAS ZACARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600608-26.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 OZEIAS ZACARIAS DE OLIVEIRA VEREADOR, OZEIAS ZACARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, OZEIAS ZACARIAS DE OLIVEIRA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de Contas Final apresentada extemporaneamente, em 08/03/2021 (ID 81611010), sem que, contudo, houvesse intimação, para fins de apresentação das mencionadas contas.

Publicação de Edital n° 53/2021, em 15/06/2021 (ID 89186499), tendo transcorrido o prazo legal sem impugnações (ID 89838824).

Anotação de ASE 272-1 (Apresentação de Contas - Tempestiva), no cadastro eleitoral do requerente, conforme certidão de cumprimento (ID 89975024).
A examinadora de contas emitiu relatório preliminar de exame (ID 95294882), posto a presença de inconsistências, contudo, o requerente quedou-se inerte (ID 95992387)
Emissão de parecer técnico conclusivo (ID 99266190) onde a servidora manifesta-se pela aprovação das contas com ressalvas.
Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público apresentou parecer opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 99420303).
Apresentação de contas final retificadora, em 11/11/2021 (ID 99870811).
Publicação de Edital n° 157/2021, em 16/11/2021 (ID 99814368), tendo transcorrido o prazo legal sem impugnações (ID 100008904).
Emissão de novo parecer técnico conclusivo (ID 100329736), em cumprimento ao determinado no despacho ID 100158210, onde a servidora manifesta-se pela aprovação das contas.
O Ministério Público apresentou novo parecer opinando pela aprovação das contas (ID 100438338).
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/19 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação dos editais de impugnação nº 53 /2021, de 15/06/2021 (ID 89186499) e n° 157/2021, de 16/11/2021 (ID 100008904), tendo decorrido os prazos legais sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral, consoantes ID 89838824 e ID 100329736, respectivamente.
Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (ID 100330537).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 100438338).
Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, com esteio nos arts. 30, I da Lei nº nº 9.504/1997, e 74, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, atentar para o disposto no art. 28, caput, da mencionada resolução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.
Barra do Pirai (RJ), data da assinatura digital.
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-87.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600494-87.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIO SERGIO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: MARIO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-87.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO SERGIO DOS SANTOS VEREADOR, MARIO SERGIO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Prestação de Contas Final apresentada tempestivamente (ID 61259846).
Publicação de Edital n° 01/2020, em 08/01/2020 (ID 70547350), tendo transcorrido o prazo legal sem impugnações (ID 72582512).
A examinadora de contas emitiu relatório preliminar de exame (ID 86804103), posto a presença de inconsistências.
Apresentação tempestiva de petição manifestação (ID 87169783), em 17/05/2021, sem que, contudo, fossem apresentadas as contas final retificadora, conforme mencionado.
Apresentação de contas final retificadora (ID 97509909), em 30/09/2021.
Publicação de Edital n° 146/2020, em 05/10/2021 (ID 97529828), tendo transcorrido o prazo legal sem impugnações (ID 98320479).

Emissão de parecer técnico conclusivo (ID 98322004) onde a servidora manifesta-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público apresentou parecer opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 98850159).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/19 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01 /2021, de 08/01/2021 (ID 70547350) e edital de impugnação n° 146/2021, de 05/10/2021 (ID 97529828), tendo decorrido os prazos legais sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral, consoante ID 72582512 e ID 98320479, respectivamente.

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (ID 98322004).

Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pela candidata, estas foram sanadas parcialmente. Senão vejamos.

No que se refere ao item "2.1" do Parecer Técnico Conclusivo (ID 98322004), observa-se apontamento a respeito de recursos próprios aplicados em campanha, na quantia de R$424,10 (quatrocentos e vinte e quatro reais e dez centavos), sem que tal bem fosse devidamente declarado à época do registro de candidatura.

Contudo, após análise das contas pela analista, restou evidenciada a declaração da ocupação de "aposentado", por parte do candidato, motivo pelo qual, considerando a possibilidade de aferição da origem do recurso, bem como a quantia módica empregada na campanha, a servidora ressalvou a questão.

Em pese restar afastada a figura de indícios de recursos de origem não identificada, fato é que houve o descumprimento ao disposto no art. 25,§2° da Res. 23.607/2019, contudo, a analista de contas, ao considerar que tal quantia está dentro do valor limite de isenção do imposto de renda fixado no ano-calendário anterior à eleição, consoante art. 27, §8° da mencionada norma, deixou ressalvada a questão.

Impende salientar que doação de recursos próprios por parte de candidatos para sua própria campanha em montante superior ao valor do patrimônio por ele informado à Justiça Eleitoral não configura, por si só, irregularidade grave, que viola a Lei das Eleições, quando observado que o recurso empregado está dentro do valor limite de isenção do imposto de renda fixado no ano-calendário anterior à eleição e não ultrapassa o limite de gasto permitido pelo TSE para a campanha, o que é o caso dos autos.

Vale atentar, que as inconsistências detectadas na análise empreendida pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, não possuem o condão de levar à rejeição das contas, e deve ser recebida como mera irregularidade, já que não evidencia burla às normas estabelecidas e nem configura hipótese de abuso de poder econômico.

Demais disso, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitissem eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 98850159).

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo, contudo, o candidato observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Pirai (RJ), data da assinatura digital.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-85.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600617-85.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: RITA MARIA GUIMARAES
ADVOGADO	: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-85.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: RITA MARIA GUIMARAES, RITA MARIA GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da candidata à vereadora no município de Barra do Piraí, RITA MARIA GUIMARÃES, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de Contas Final apresentada extemporaneamente, em 08/03/2021 (ID 81532673), sem que, contudo, houvesse intimação, para fins de apresentação das mencionadas contas.

Publicação de Edital n° 53/2021, em 15/06/2021 (ID 90695773), tendo transcorrido o prazo legal sem impugnações (ID 89838817).

Anotação de ASE 272-1 (Apresentação de Contas - Tempestiva), no cadastro eleitoral do requerente, conforme certidão de cumprimento (ID 89975025).

A examinadora de contas emitiu relatório preliminar de exame (ID 95287914), posto a presença de inconsistências.

Certidão de transcurso de prazo, sem manifestação por parte do prestador (ID 95992376), no que tange à intimação acerca do Relatório Preliminar de Diligências.

Emissão de parecer técnico conclusivo (ID 99266166) onde a servidora manifesta-se pela aprovação das contas com ressalvas.
Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público apresentou parecer opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 99420307).
Apresentação de contas final retificadora, em 11/11/2021 (ID 99783031).
Publicação de Edital n° 158/2021, em 16/11/2021 (ID 99814369), tendo transcorrido o prazo legal sem impugnações (ID 100010768).
Emissão de novo parecer técnico conclusivo (ID 100331909), em determinação ao despacho ID 100157096, onde a servidora manifesta-se pela aprovação das contas.
O Ministério Público apresentou novo parecer opinando pela aprovação das contas (ID 100438327).
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/19 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação dos editais de impugnação nº 53 /2021, de 15/06/2021 (ID 89190410) e n° 158/2021, de 16/11/2021, tendo decorrido os prazos legais sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral, consoantes ID 89838817 e ID 100329735, respectivamente.
Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (ID 100331909).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 100438327).
Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pela candidata supra indicada, com esteio nos arts. 30, I da Lei nº nº 9.504/1997, e 74, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, atentar para o disposto no art. 28, caput, da mencionada resolução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.
Barra do Pirai (RJ), data da assinatura digital.
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600648-08.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600648-08.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: MARCOS SOUZA DE ASSIS
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL SANTOS COUTO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600648-08.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL, RAFAEL SANTOS COUTO, MARCOS SOUZA DE ASSIS
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
INTIMAÇÃO
Ficam intimados os Requerentes, por intermédio do patrono constituído, para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas (id100716487).
Deverão ser esclarecidas as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Ficam os Requerentes cientes que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
Barra do Piraí, 26 de novembro de 2021
Christiane do Amaral Costa Neves
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600610-93.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600610-93.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALERIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)
REQUERENTE	: VALERIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA
ADVOGADO	: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600610-93.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALERIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA VEREADOR, VALERIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas da candidata à vereadora no município de Barra do Piraí, VALÉRIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Prestação de Contas Final apresentada extemporaneamente, em 29/06/2021 (ID 90325461), sem que, contudo, houvesse intimação, para fins de apresentação das mencionadas contas.
Publicação de Edital n° 67/2021, em 02/07/2021 (ID 90695756), tendo transcorrido o prazo legal sem impugnações (ID 91566096).
Anotação de ASE 272-1 (Apresentação de Contas - Tempestiva), no cadastro eleitoral do requerente, conforme certidão de cumprimento (ID 91566096).
A examinadora de contas emitiu relatório preliminar de exame (ID 95287947), posto a presença de inconsistências, contudo, a requerente quedou-se inerte (ID 95992381)
Emissão de parecer técnico conclusivo (ID 99266161) onde a servidora manifesta-se pela aprovação das contas com ressalvas.
Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público apresentou parecer opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 99420305).
Apresentação de contas final retificadora, em 11/11/2021 (ID 99786041).
Publicação de Edital n° 159/2021, em 16/11/2021 (ID 99814376), tendo transcorrido o prazo legal sem impugnações (ID 100329737).
Emissão de novo parecer técnico conclusivo (ID 100330512), em cumprimento ao determinado no despacho ID 100157084, onde a servidora manifesta-se pela aprovação das contas.
O Ministério Público apresentou novo parecer opinando pela aprovação das contas (ID 100439249).
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/19 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação dos editais de impugnação nº 67 /2021, de 02/07/2021 (ID 90695756) e n° 159/2021, de 16/11/2021 (ID 90695756), tendo decorrido os prazos legais sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral, consoantes ID 91566096 e ID 100329737, respectivamente.
Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (ID 100330512).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 100439249).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pela candidata supra indicada, com esteio nos arts. 30, I da Lei nº nº 9.504/1997, e 74, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, atentar para o disposto no art. 28, caput, da mencionada resolução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.
Barra do Pirai (RJ), data da assinatura digital.
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

95ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 28/2021

A Drª FABIOLA COSTALONGA, Juíza desta 95ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que os REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL abaixo especificados foram INDEFERIDOS por este Juízo em razão do não cumprimento das diligências dentro do prazo estipulado para a conclusão do atendimento:
Eleitor requerente: VICTORIA BATISTA DE OLIVEIRA
Inscrição: 1781 4316 0329 - Operação: ALISTAMENTO
Data do requerimento: 14/11/2021
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
Eleitor requerente: ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO JUNIOR
Inscrição: 1781 4319 0370 - Operação: ALISTAMENTO
Data do requerimento: 16/11/2021
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado neste município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, aos vinte e seis dias de novembro de 2021. Eu, Raquel Teixeira Baptista, Chefe de Cartório, matr. 09604027, digitei e conferi.
FABIOLA COSTALONGA
JUIZ(A) ELEITORAL - 95ª ZE/RJ

104ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600625-29.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600625-29.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDA BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO	: ANDREA SANTOS RODRIGUES (158586/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDA BARBOSA
ADVOGADO	: ANDREA SANTOS RODRIGUES (158586/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600625-29.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDA BARBOSA VEREADOR, FERNANDA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA SANTOS RODRIGUES - RJ158586
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA SANTOS RODRIGUES - RJ158586
EDITAL 010/2021
A Juíza da 104ª Zona Eleitoral, Drª ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA, no uso das suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que a candidata a vereadora pelo PSL, FERNANDA BARBOSA apresentou Prestações de contas finais retificadora, referentes às eleições de 2020 do Município de Itaboraí para que qualquer partido político, candidato ou o Ministério Público,bem como qualquer outro interessado possa impugná-las no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 56, da Res. TSE nº23. 607/2019. E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta cidade de Itaboraí, aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte um. Eu, Maria das Neves Lima de Siqueira, Chefe de Cartório, lavrei o presente e assino por ordem da MMª Juíza Eleitoral.

106ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-38.2021.6.19.0106

PROCESSO	: 0600085-38.2021.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ITAOCARA
ADVOGADO	: EDUARDO BARBOSA ANTUNES (184126/RJ)
REQUERENTE	: JELCIMAR GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: EDUARDO BARBOSA ANTUNES (184126/RJ)
REQUERENTE	: LAIRO DE CERQUEIRA LIMA
ADVOGADO	: EDUARDO BARBOSA ANTUNES (184126/RJ)
REQUERENTE	: LEONAM DA SILVA LESSA
ADVOGADO	: EDUARDO BARBOSA ANTUNES (184126/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CESAR SILVERIO SOUTO
ADVOGADO	: EDUARDO BARBOSA ANTUNES (184126/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-38.2021.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ITAOCARA, PAULO CESAR SILVERIO SOUTO, JELCIMAR GOMES DE ALMEIDA, LAIRO DE CERQUEIRA LIMA, LEONAM DA SILVA LESSA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BARBOSA ANTUNES - RJ184126
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BARBOSA ANTUNES - RJ184126
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BARBOSA ANTUNES - RJ184126
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BARBOSA ANTUNES - RJ184126
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BARBOSA ANTUNES - RJ184126
SENTENÇA
Trata o presente de Prestação de Contas Anual do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO- PSC em Itaocara, referente ao exercício financeiro de 2020.
Edital nº 07/2021 (Id. 91829294) publicado, sem que houvesse impugnações (Id. 92374043).
Ao Id. 95882191, foi acostado relatório preliminar de diligência informando acerca da ausência da Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado (art. 29, § 2º, III, da Resolução TSE nº. 23.604/2011) e do comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital (art. 29, § 2º, IV, da Resolução TSE nº. 23.604/2019), ou a apresentação dos livros Diário e Razão na versão física.
Os requerentes não se manifestaram acerca do relatório preliminar de diligência, conforme certificado ao Id. 99359330.
Parecer Técnico Conclusivo, ao Id. 99804892, pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral, na promoção Id. 99827342 opinou no mesmo sentido.
É o breve relatório. Decido.
A movimentação financeira do partido foi regularmente demonstrada nos autos e não foram constatadas falhas que comprometam a regularidade das contas.
Constato que não foram apresentados os Livros Razão e Diário ou escrituração contábil digital, entretanto, a Instrução Normativa da RFB, nº 2003, de 18/01/2021, dispensa o partido da obrigatoriedade de manter escrituração contábil digital, em virtude de sua baixa movimentação financeira.
Ademais, a Lei nº. 9096/95 teve seu art. 34, caput, alterado em 2015 (Lei nº. 13165), suprimindo a informação de que a Justiça Eleitoral exerce fiscalização sobre a escrituração contábil dos partidos políticos.
A única ressalva que deve ser feita é quanto à não apresentação da Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade (art. 29, § 2º, III, da Resolução TSE nº. 23.604/2011), a qual o partido deixou de apresentar, mesmo após regularmente intimado.
Diante do exposto, considerando a documentação apresentada e com fundamento no resultado do exame realizado, JULGO as contas do exercício financeiro de 2020 do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO em Itaocara APROVADAS COM RESSALVAS, na forma do art. 45, II, da Resolução TSE nº. 23.604/2019.
P. R. I. C.
Anote-se onde cabível.

Após o trânsito em julgado, baixa e arquivo.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

109ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-73.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600537-73.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO	: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ)
REQUERENTE	: REPUBLICANOS (MACAÉ)
ADVOGADO	: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ)
REQUERENTE	: GILBERTO BERDEAL MATOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE LONGOBARDI

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600537-73.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, ANDRE LONGOBARDI, REPUBLICANOS (MACAÉ), GILBERTO BERDEAL MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024
DESPACHO
1. Defiro o pedido de dilação de prazo apresentado pelo partido REPUBLICANOS no ID 98727534.
2. Isto posto, assino o prazo de 10 (dez) dias para que o partido diligencie e apresente de forma definitiva as respostas solicitadas no Relatório Preliminar de Diligências exarado pela Equipe de Analistas de Contas.
3. Intime-se.

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600790-52.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600790-52.2020.6.19.0112 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**

INVESTIGADO	: ARACELI DE REZENDE SILVA
ADVOGADO	: ADAIR FERREIRA BRANCO JUNIOR (076158/RJ)
ADVOGADO	: PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE (183004/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO JOSE DA ROCHA JORGE (093354/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
INVESTIGADO	: EUDOCIO MOREIRA CARDOSO
ADVOGADO	: ADAIR FERREIRA BRANCO JUNIOR (076158/RJ)
ADVOGADO	: PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE (183004/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO JOSE DA ROCHA JORGE (093354/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
AUTOR	: JOSE ELIEZER TOSTES PINTO
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)
ADVOGADO	: JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA (98510/RJ)
ADVOGADO	: LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE (215029/RJ)
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO TOSTES PINTO (51387/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMEM-SE OS RÉUS PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA (ID 100714633), NO PRAZO DE 03 DIAS.

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-03.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600495-03.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: ELAINE DOS PRAZERES FERREIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELAINE DOS PRAZERES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600495-03.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELAINE DOS PRAZERES FERREIRA VEREADOR, ELAINE DOS PRAZERES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas da candidata ELAINE DOS PRAZERES FERREIRA ao cargo de VEREADORA no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº xxxxx, através do qual o analista, após realização de diligências, manifestou-se no sentido da aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº xxxx opinando pela aprovação das contas da candidatoa com ressalvas.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, constatou-se a inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas.
Conforme se observa dos autos, o parecer técnico identificou algumas irregularidades que não são capazes de comprometer de forma absoluta a prestação de contas, porquanto elas foram analisadas sob a ótica financeira e contábil e ao final tiveram opinativos tanto do órgão técnico como do órgão Ministerial, ambos favoráveis à aprovação com ressalvas.
Vale dizer, do exame dos autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.
Deve ser apontado, no entanto, que foi verificado na análise técnica das contas da candidata o pagamento de R$ 133,30 (cento e trinta e três reais e trinta centavos) referente ao contrato id. 93543979, conforme Notas Explicativas id. 93543996 e 96118581, com recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE 23.607/2019.
Ainda, não houve a devida comprovação das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) referentes à complementação de carga horária dos serviços contratados de DEBORA CRISTINA BRASIL DOS REIS, CPF 081.838.897-86, e SAMARA DE SOUZA ARIZO DA CUNHA, CPF 154.035.667-16, nos valores de R$ 200,00 (duzentos reais) e R$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais), respectivamente, conforme exigido pelo art. 53, II, alínea 'c' da Resolução TSE 23.607/2019.
Dessa forma, considerando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e tendo em vista que os recursos utilizados indevidamente não são de grande monta, ressalvam-se as falhas em questão, sendo devido, não obstante, o recolhimento dos valores apontados acima ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União, por força do caput do art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019, no caso da utilização de recursos de origem não identificada, e do art. 79, § 1º

da Resolução referida quanto à ausência de comprovação das despesas pagas com recursos do FEFC.

Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata ELAINE DOS PRAZERES FERREIRA, referentes às Eleições de 2020, e determino o recolhimento ao Tesouro Nacional no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, por meio de Guia de Recolhimento da União, da quantia de R$ 467,30 (quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos).

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Angra dos Reis-RJ, 22 de novembro de 2021.

Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600376-42.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600376-42.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IRACEMA VERISSIMO DOS SANTOS DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ)
REQUERENTE	: IRACEMA VERISSIMO DOS SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600376-42.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IRACEMA VERISSIMO DOS SANTOS DA CRUZ VEREADOR, IRACEMA VERISSIMO DOS SANTOS DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA - RJ100122

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA - RJ100122

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da candidata IRACEMA VERISSIMO DOS SANTOS DA CRUZ ao cargo de VEREADORA no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.

Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 100271708, através do qual o analista, após realização de diligências, manifestou-se no sentido da aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 100271708 opinando pela aprovação das contas da candidata com ressalvas.

É o Relatório. DECIDO.

Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.

Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, constatou-se a inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas.

Conforme se observa dos autos, o parecer técnico identificou algumas irregularidades que não são capazes de comprometer de forma absoluta a prestação de contas, porquanto elas foram analisadas sob a ótica financeira e contábil e ao final tiveram opinativos tanto do órgão técnico como do órgão Ministerial, ambos favoráveis à aprovação com ressalvas.

Vale dizer, do exame dos autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.

Convém ser ressaltado que, nos termos do Art. 76, da Resolução TSE n.º 23.607/2019: "Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da candidata IRACEMA VERISSIMO DOS SANTOS DA CRUZ , referentes às Eleições de 2020.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

ANGRA DOS REIS-RJ, 22 de novembro de 2021.

Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-59.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600543-59.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO MONTEIRO LINS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO MONTEIRO LINS DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600543-59.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO MONTEIRO LINS DA SILVA VEREADOR, LEANDRO MONTEIRO LINS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA - RJ100122
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA - RJ100122
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato LEANDRO MONTEIRO LINS DA SILVA ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 99737436, através do qual o analista, após realização de diligências, manifestou-se no sentido da aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 100271713 opinando pela aprovação das contas do candidato com ressalvas.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, constatou-se a inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas.
Conforme se observa dos autos, o parecer técnico identificou algumas irregularidades que não são capazes de comprometer de forma absoluta a prestação de contas, porquanto elas foram analisadas sob a ótica financeira e contábil e ao final tiveram opinativos tanto do órgão técnico como do órgão Ministerial, ambos favoráveis à aprovação com ressalvas.
Vale dizer, do exame dos autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.
Convém ser ressaltado que, nos termos do Art. 76, da Resolução TSE n.º 23.607/2019: "Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do

artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato LEANDRO MONTEIRO LINS DA SILVA, referentes às Eleições de 2020.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 22 de novembro de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600243-97.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600243-97.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: BEATRIZ QUINTINO BRANDAO
ADVOGADO	: LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BEATRIZ QUINTINO BRANDAO VEREADOR
ADVOGADO	: LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600243-97.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BEATRIZ QUINTINO BRANDAO VEREADOR, BEATRIZ QUINTINO BRANDAO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE MELO SOUZA - RJ162189
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE MELO SOUZA - RJ162189
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas da candidata BEATRIZ QUINTINO BRANDÃO ao cargo de VEREADORA no município de Angra dos Reis/RJ, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de divulgação das contas, tendo decorrido *in albis* o prazo legal para impugnações.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 99736107, através do qual o analista manifestou-se no sentido da desaprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 100277567 opinando também pela desaprovação das contas da candidata.
É o Relatório. DECIDO.
Conforme se extrai da análise técnica elaborada, as contas foram apresentadas tempestivamente e em conformidade com a Lei 9.504/1997 e com a Resolução 23.607/2019. Durante o prazo de impugnação, nenhum dos interessados peticionou em sentido desfavorável à prestação das contas

e, amparados na norma de regência, tanto a análise técnica quanto o Ministério Público opinaram pela desaprovação das contas, mesmo após os esclarecimentos trazidos pela candidata via prestação de contas retificadora e pela petição ID nº 99337936.

A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regula a arrecadação, os gastos e as prestações de contas dos recursos utilizados pelos partidos políticos e candidatos nas Eleições de 2020, estabelece, em seu art. 74, que:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):

I- pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no §2º (..)"

In casu, após o regular curso procedimental, constata-se que a prestação de contas em exame padece de irregularidades graves, isto é, falhas que comprometem sua regularidade, quais sejam:

Ausência de registro na prestação de contas de locação ou cessão da embarcação que teria dado origem às despesas declaradas com diesel marítimo, empregada para realização de campanha eleitoral nas ilhas pertencentes ao município de Angra dos Reis/RJ, conforme consta na petição ID nº 99337937, bem como do veículo automotivo, publicidade com carro de som ou despesa com geradores que deu origem à despesa declarada com gasolina comum, em desconformidade com os art. 53, 58 e 60, § 5º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Ausência de comprovação da utilização devida de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no total de R$ 2.392,89 (dois mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos), que corresponde a 43,07% dos recursos do FEFC arrecadados pela candidata, relativo às despesas declaradas com diesel marítimo nos valores de R$ 1.096,48 (mil e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) - nota fiscal nº 14515, documento ID nº 81435254 - e R$ 1.000,00 (um mil reais) - cupom fiscal nº 52412, documento ID nº 81435249 - e com gasolina comum, de R$ 296,41 (duzentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos) - nota fiscal nº 14535, documento ID nº 81435250, tendo em vista a violação aos art. 53, 58 e 60, § 5º da Resolução TSE 23.607/2019 já apontada, não havendo registro na prestação de contas da locação ou cessão de veículos ou embarcações, publicidade com carro de som ou despesa com geradores que tenham dado origem às despesas com combustíveis descritas, em desconformidade com o art. 53, II, alínea 'c' da Resolução referida.

Cabe ressaltar, ainda, que o cupom fiscal nº 52412, documento ID nº 81435249, mencionado acima, não apresenta identificação do consumidor, tendo sido substituído posteriormente pelo cupom fiscal nº 1113, ID nº 99337943, que consiste apenas em nota de controle interno do posto de combustível, sem valor fiscal, na qual também não consta identificação do consumidor e cujo valor de R$ 1.034,00 (mil e trinta e quatro reais), diverge do valor da despesa efetuada declarada nas prestações de contas final e final retificadora (conforme Relatórios de Despesas Efetuadas de ID nº 81435237 e 97780295, respectivamente), de R$ 1.000,00 (um mil reais), não ficando comprovada a aplicação devida de tais recursos do FEFC por mais este motivo, em descumprimento ao art. 53, II, alínea 'c', da Resolução TSE 23.607/2019.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/97, JULGO DESAPROVADA a prestação de contas em apreço, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020 da candidata BEATRIZ QUINTINO BRANDÃO e CONDENO a candidata ao recolhimento ao Tesouro Nacional

no prazo de 05 dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, referente à não comprovação e utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), do valor total de R$ 2.392,89 (dois mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos) por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), com incidência de correção monetária e juros moratórios a serem calculados pelo Cartório Eleitoral sobre os valores recebidos, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis (art. 22, Lei Complementar n. 64 /1990).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações nos Sistemas eleitorais.

Angra dos Reis, 22 de novembro de 2021.

Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-20.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600468-20.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO DE MATOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
REQUERENTE	: FABIO DE MATOS SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600468-20.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO DE MATOS SILVA VEREADOR, FABIO DE MATOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato FABIO DE MATOS SILVA ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.

Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 99737413, através do qual o analista, após realização de diligências, manifestou-se no sentido da aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 100271707 opinando pela aprovação das contas do candidato com ressalvas.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, constatou-se a inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas.
Conforme se observa dos autos, o parecer técnico identificou algumas irregularidades que não são capazes de comprometer de forma absoluta a prestação de contas, porquanto elas foram analisadas sob a ótica financeira e contábil e ao final tiveram opinativos tanto do órgão técnico como do órgão Ministerial, ambos favoráveis à aprovação com ressalvas.
Vale dizer, do exame dos autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.
Convém ser ressaltado que, nos termos do Art. 76, da Resolução TSE n.º 23.607/2019: "Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato FABIO DE MATOS SILVA, referentes às Eleições de 2020.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 22 de novembro de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

126ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600088-30.2021.6.19.0126

PROCESSO	: 0600088-30.2021.6.19.0126 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
INTERESSADA	: MARIA ANTONIA DA ROCHA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600088-30.2021.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INTERESSADA: MARIA ANTONIA DA ROCHA
EDITAL Nº 12/2021
O Dr. MAXWEL RODRIGUES DA SILVA, Juiz Titular desta 126ª Zona Eleitoral, nomeado na forma da lei etc.FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a relação dos eleitores identificados em duplicidade de inscrições por meio do batimento realizado em 16/11/2021 (coincidência nº 1DRJ2102754983), e que gerou o processo DPI nº 0600088-30.2021.6.19.0126, está disponível nesta Zona Eleitoral, nos termos do artigo 82 da Res. TSE nº 23.659/2021, pelo prazo de 20 (vinte) dias:
MARIA ANTONIA DA ROCHA - INSCRIÇÃO Nº 179772390329- 126ª ZE/RJ
MARIA ANTONIA DA ROCHA - INSCRIÇÃO Nº 179776940302- 126ª ZE/RJ
Interessados poderão apresentar manifestação a contar do término do prazo deste edital, cientes de que, se não o fizerem, será prolatada decisão de regularização ou cancelamento das inscrições dos eleitores supracitados. A manifestação de possíveis interessados poderá ser entregue na Sede deste Juízo, situado na Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 350, Parque Duque, Duque de Caxias, de segunda a sexta-feira, no horário de 11:00h às 17:00h, ou diretamente por peticionamento nos autos do processo eletrônico.
E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar desconhecimento, mandou o Exm. Juiz Eleitoral, DR. MAXWEL RODRIGUES DA SILVA, expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Eu, Kenya Regina Gonçalves de Almeida Andrade, Chefe de Cartório, matr. 00115079, digitei e conferi o presente. Dado e passado nesta Cidade de Duque de Caxias, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.
MAXWEL RODRIGUES DA SILVA
JUIZ ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601288-70.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601288-70.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
ADVOGADO	: WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
ADVOGADO	: WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601288-70.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DA COSTA VEREADOR, MARCOS ANTONIO DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424
Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente MARCOS ANTONIO DA COSTA para ciência da sentença ID 100758175 de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
Queimados, 29 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601451-50.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601451-50.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601451-50.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA VEREADOR, JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luís Gustavo Vasques, tendo em vista o relatório de diligência ID 100672094, nesta data, intimo o candidato JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Queimados, 29 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601503-46.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601503-46.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSEMARY DE OLIVEIRA MACHADO BRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
REQUERENTE	: ROSEMARY DE OLIVEIRA MACHADO BRAGA
ADVOGADO	: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601503-46.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSEMARY DE OLIVEIRA MACHADO BRAGA VEREADOR, ROSEMARY DE OLIVEIRA MACHADO BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luís Gustavo Vasques, tendo em vista o relatório de diligência ID 100694433, nesta data, intimo a candidata ROSEMARY DE OLIVEIRA MACHADO BRAGA para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Queimados, 29 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601281-78.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601281-78.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JUAREZ TEIXEIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
ADVOGADO	: WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)
REQUERENTE	: JUAREZ TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
ADVOGADO	: WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601281-78.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUAREZ TEIXEIRA DOS SANTOS VEREADOR, JUAREZ TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424
Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luís Gustavo Vasques, tendo em vista o relatório de diligência ID 100624534, nesta data, intimo o candidato JUAREZ TEIXEIRA DOS SANTOS para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Queimados, 29 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601290-40.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601290-40.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURICIO ESPINDOLA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
ADVOGADO	: WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)
REQUERENTE	: MAURICIO ESPINDOLA DA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
ADVOGADO	: WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601290-40.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURICIO ESPINDOLA DA SILVA VEREADOR, MAURICIO ESPINDOLA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424
Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luís Gustavo Vasques, tendo em vista o relatório de diligência ID 100627500, nesta data, intimo o candidato MAURICIO ESPINDOLA DA SILVA para

prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.

Queimados, 29 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601293-92.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601293-92.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PABLO EDUARDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
REQUERENTE	: PABLO EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601293-92.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PABLO EDUARDO DOS SANTOS VEREADOR, PABLO EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luís Gustavo Vasques, tendo em vista o relatório de diligência ID 100619018, nesta data, intimo o candidato PABLO EDUARDO DOS SANTOS para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.

Queimados, 29 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601411-68.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601411-68.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JESSICA SIMAO MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: JESSICA SIMAO MARTINS
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601411-68.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JESSICA SIMAO MARTINS VEREADOR, JESSICA SIMAO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luís Gustavo Vasques, tendo em vista o relatório de diligência ID 100598033, nesta data, intimo a candidata JESSICA SIMAO MARTINS para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Queimados, 29 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601116-31.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601116-31.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ANDRESSA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRESSA SILVA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601116-31.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRESSA SILVA DE SOUZA VEREADOR, ANDRESSA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luís Gustavo Vasques, tendo em vista o relatório de diligência ID 100540493, nesta data, intimo a candidata ANDRESSA SILVA DE SOUZA para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a

prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Queimados, 29 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601127-60.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601127-60.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELESSANDRA HONORATO DA LUZ VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: ELESSANDRA HONORATO DA LUZ
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601127-60.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELESSANDRA HONORATO DA LUZ VEREADOR, ELESSANDRA HONORATO DA LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luís Gustavo Vasques, tendo em vista o relatório de diligência ID 100538353, nesta data, intimo a candidata ELESSANDRA HONORATO DA LUZ para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Queimados, 29 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601289-55.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601289-55.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARINA FERREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
ADVOGADO	: WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)
REQUERENTE	: MARINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
ADVOGADO	: WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601289-55.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARINA FERREIRA DA SILVA VEREADOR, MARINA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424
Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luís Gustavo Vasques, tendo em vista o relatório de diligência ID 100440913, nesta data, intimo a candidata MARINA FERREIRA DA SILVA para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Queimados, 29 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601483-55.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601483-55.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELLA OURIQUES DOS SANTOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
ADVOGADO	: WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)
REQUERENTE	: MARCELLA OURIQUES DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
ADVOGADO	: WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601483-55.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELLA OURIQUES DOS SANTOS DA SILVA VEREADOR, MARCELLA OURIQUES DOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424

Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luís Gustavo Vasques, tendo em vista o relatório de diligência ID 100336068, nesta data, intimo a candidata MARCELLA OURIQUES DOS SANTOS DA SILVA para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.

Queimados, 29 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601288-70.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601288-70.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
ADVOGADO	: WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO	: GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ)
ADVOGADO	: WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601288-70.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DA COSTA VEREADOR, MARCOS ANTONIO DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424

Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERSON PIMENTA SOUZA - BA42682, GUSTAVO FELIPE MIRANDA - RJ211424

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato MARCOS ANTONIO DA COSTA entregue tempestivamente.

O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 99561968 e o requerente manifestou-se tempestivamente.

O candidato, em cumprimento à intimação, juntou as justificativas através de petição ID 99812713, restando as seguintes inconsistências:

(i) Foi apontada omissão de gastos eleitorais no valor total de R$ 180,00 para o fornecedor Shaovan Gráfica LTDA, cujo pagamento teria ocorrido fora da conta de FEFC. Entretanto, segundo

jurisprudência do TSE, trata-se de valor ínfimo, podendo ser aplicadas as devidas ressalvas, de acordo com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade;
(ii) Foi extrapolado o prazo de 10 dias para abertura de conta bancária, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019;
(iii) As movimentações financeiras não foram corretamente registradas no SPCE. Todavia, conforme apontou a equipe técnica, foi possível verificar as transações realizadas através dos documentos fiscais e extratos bancários apresentados.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 100243266 opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 100290426 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação às impropriedades formais apresentadas no parecer conclusivo.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 100243266, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 100290426, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador MARCOS ANTONIO DA COSTA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 29 de novembro de 2021.
LUIS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601262-72.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601262-72.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DE JESUS COUTO VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO DE JESUS COUTO
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601262-72.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DE JESUS COUTO VEREADOR, PAULO ROBERTO DE JESUS COUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente PAULO ROBERTO DE JESUS COUTO para ciência da sentença ID 100763948 de APROVAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
Queimados, 29 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601262-72.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601262-72.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DE JESUS COUTO VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO DE JESUS COUTO
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601262-72.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DE JESUS COUTO VEREADOR, PAULO ROBERTO DE JESUS COUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato PAULO ROBERTO DE JESUS COUTO entregue tempestivamente.
Não foram verificadas irregularidades na conta do candidato.
Sendo assim, o órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 100407501 opinando pela aprovação das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 100457551 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 100407501, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 100457551, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador PAULO ROBERTO DE JESUS COUTO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 29 de novembro de 2021.
LUIS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601181-26.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601181-26.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: ROGERIO DOS SANTOS SILVA (189985/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS DA COSTA
ADVOGADO	: ROGERIO DOS SANTOS SILVA (189985/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601181-26.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DA COSTA VEREADOR, LUIZ CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO DOS SANTOS SILVA - RJ189985
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO DOS SANTOS SILVA - RJ189985
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente LUIZ CARLOS DA COSTA para ciência da sentença ID 100766561 de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
Queimados, 29 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601181-26.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601181-26.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: ROGERIO DOS SANTOS SILVA (189985/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS DA COSTA
ADVOGADO	: ROGERIO DOS SANTOS SILVA (189985/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601181-26.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DA COSTA VEREADOR, LUIZ CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO DOS SANTOS SILVA - RJ189985
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO DOS SANTOS SILVA - RJ189985
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato LUIZ CARLOS DA COSTA entregue tempestivamente.
O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 99875978 e intimação ID 100146549 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.
O candidato, em cumprimento à intimação, juntou as justificativas tempestivamente através de petição ID 100330659, restando a seguinte inconsistência:
(i) não foi possível confirmar o pagamento dos boletos emitidos pela Dlocal nos valores de R$440,00 e R$490,00. Todavia, conforme apontou a equipe técnica, foi possível verificar que a movimentação financeira do candidato se limita aos referidos valores, motivo pelo qual devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Cabe ainda ressaltar que, segundo o art. 45 § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 o candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no § 1º e com o profissional de contabilidade de que trata o § 4º deste artigo pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, observado o disposto na Lei nº 9.613/1998 e na Resolução nº 1.530/2017, do Conselho Federal de Contabilidade.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 100434134 opinando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 100460856 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação à impropriedade apresentada no parecer conclusivo.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 100434134, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 100460856, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador LUIZ CARLOS DA COSTA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 29 de novembro de 2021.
LUIS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601089-48.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601089-48.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IRACI CORREIA EUGENIO VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: IRACI CORREIA EUGENIO
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601089-48.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IRACI CORREIA EUGENIO VEREADOR, IRACI CORREIA EUGENIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente IRACI CORREIA EUGENIO para ciência da sentença ID 100769308 de APROVAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
Queimados, 29 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601089-48.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601089-48.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IRACI CORREIA EUGENIO VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: IRACI CORREIA EUGENIO
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601089-48.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IRACI CORREIA EUGENIO VEREADOR, IRACI CORREIA EUGENIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da candidata IRACI CORREIA EUGENIO entregue tempestivamente.
Não foram verificadas irregularidades na conta da candidata.
Sendo assim, o órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 100458123 opinando pela aprovação das contas da candidata.
O Parquet manifestou-se ID 100460894 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dessa forma, observa-se que a requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 100458123, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 100460894, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador IRACI CORREIA EUGENIO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

Queimados, 29 de novembro de 2021.

LUIS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601388-25.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601388-25.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VERA LUCIA BONIFACIO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: VERA LUCIA BONIFACIO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601388-25.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VERA LUCIA BONIFACIO VEREADOR, VERA LUCIA BONIFACIO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luís Gustavo Vasques, tendo em vista o relatório de diligência ID 100281114 , nesta data, intimo a candidata VERA LUCIA BONIFACIO para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.

Queimados, 29 de novembro de 2021.

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-31.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600513-31.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEFERSON FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
REQUERENTE	: JEFERSON FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600513-31.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEFERSON FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR VEREADOR, JEFERSON FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703-A
RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.1. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.
2. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
2.1 RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO: A prestação de contas foi apresentada com o registro do recebimento do valor de R$ 89,00 (ID 71152692) referente a materiais de publicidade recebidos de outro candidato, facultando-se a dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no art. 7º § 6º, II da Resolução TSE 23.607/2019.
2.2 EXTRATOS BANCÁRIOS:
FORAM APRESENTADOS EXTRADOS BANCÁRIOS REFERENTES ÀS CONTAS BANCÁRIAS DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (outros recursos e fundo partidário), PORÉM, NÃO CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. Os documentos acostados em ID's 71152758 e 71152759 apenas demonstram saldo zerado em 23/11/2020, contrariando o disposto no art. 53, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

As contas bancárias destinadas à campanha foram abertas em 02/10/2020, segundo informações colhidas no Sistema SPCE-WEB. Destarte, deve o prestador apresentar os extratos das contas bancárias abaixo discriminadas, de forma definitiva, a partir de 02/10/2020, com o fito de corroborar a ausência de movimentação alegada ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira.

BANCO AGÊNCIA CONTA FONTE DE RECURSO

001 3839 00000000221929 OR

001 3839 00000000221937 FP

2.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS: Conforme extrato bancário (ID 71152760) referente à conta 000221945, agência 3839-3 - Banco do Brasil, destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e Demonstrativo de Receitas Financeiras (ID 71152691), o prestador recebeu a transferência do DEMOCRATAS - DEM no valor de R$ 6.000,00. Conforme consta na Prestação de Contas os referidos recursos foram aplicados em remuneração de equipe de trabalho - ID 71152699 *et seq.* DEVE O PRESTADOR APRESENTAR O CONTRATO DE DESPESA COM PESSOAL FIRMADO COM DAIVIANE DE SOUZA MACHADO NAVARRO, no valor de R$ 1.000,00, conforme lançado no Relatório de Despesas Efetuadas (ID 71152680).

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intima-se, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, o prestador de contas requerente, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios aptos a sanarem as irregularidades retro referidas.

Arraial do Cabo, 29 de novembro de 2021.

Ana Lidia Sampaio Salles

Técnico Judiciário - Mat. 09604003

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600711-56.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600711-56.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: CLEODETE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO JUAN SANTOS SILVA (214325/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEODETE DOS SANTOS SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO JUAN SANTOS SILVA (214325/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600711-56.2020.6.19.0150
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.
Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2016.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-65.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600497-65.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CESAR DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600497-65.2020.6.19.0150
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.
Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2016.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600714-11.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600714-11.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO TEIXEIRA MOUTINHO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)

ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO JUAN SANTOS SILVA (214325/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA MOUTINHO
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO JUAN SANTOS SILVA (214325/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600714-11.2020.6.19.0150
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.
Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2016.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600717-63.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600717-63.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JURANDIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO JUAN SANTOS SILVA (214325/RJ)
REQUERENTE	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO JUAN SANTOS SILVA (214325/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600717-63.2020.6.19.0150
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.

Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2016.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600715-93.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600715-93.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARGARETE PIMENTEL DE MEDEIROS VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO JUAN SANTOS SILVA (214325/RJ)
REQUERENTE	: MARGARETE PIMENTEL DE MEDEIROS
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
ADVOGADO	: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO JUAN SANTOS SILVA (214325/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600715-93.2020.6.19.0150
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.
Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2016.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-56.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600323-56.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARILENE SANTOS DA SILVA BERRIEL VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: MARILENE SANTOS DA SILVA BERRIEL

ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600323-56.2020.6.19.0150
CERTIDÃO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.
Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2016.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-57.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600504-57.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIANA MARIA SANTOS PAULA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
REQUERENTE	: SEBASTIANA MARIA SANTOS PAULA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600504-57.2020.6.19.0150
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.
Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2016.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-95.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600495-95.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: CLAUDEMILSON DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDEMILSON DOS SANTOS ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600495-95.2020.6.19.0150
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.
Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2016.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-15.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600371-15.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: ANI MERI GOMES DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANI MERI GOMES DA SILVA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600371-15.2020.6.19.0150
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.

Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2016.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-81.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600289-81.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JUCEIA LOPES PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: JUCEIA LOPES PEREIRA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600289-81.2020.6.19.0150
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.
Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2016.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600230-93.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600230-93.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO BARACAL DE SOUZA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO BARACAL DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600230-93.2020.6.19.0150
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.
Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2016.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-05.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600501-05.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS BAPTISTA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS BAPTISTA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600501-05.2020.6.19.0150
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020: AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos, no prazo de 03 (três dias) quanto ao RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS acostado aos autos.
Caso o cumprimento da diligência implique, dentro das hipóteses legalmente previstas, a alteração na prestação de contas, eventual reapresentação com status de retificadora, deverá se dar no mesmo prazo, acompanhada de justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência e eventual emissão de novo parecer conclusivo, segue-se vista ao MP para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, nos ternos do art. 66 da Res. TSE 23.607/2016.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-06.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600410-06.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: LUCIA REGINA DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIA REGINA DE CASTRO PEREIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-06.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIA REGINA DE CASTRO PEREIRA VEREADOR, LUCIA REGINA DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) LUCIA REGINA DE CASTRO PEREIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSDB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 100357227. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 100369170 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) LUCIA REGINA DE CASTRO PEREIRA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600163-25.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600163-25.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO PINTO MARTORELLI VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO PINTO MARTORELLI
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600163-25.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO PINTO MARTORELLI VEREADOR, MARCELO PINTO MARTORELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARCELO PINTO MARTORELLI, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo MDB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 100527565. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (55,00 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 100539386 indicou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) MARCELO PINTO MARTORELLI, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600126-95.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600126-95.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SUSIMAR DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
REQUERENTE	: SUSIMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600126-95.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SUSIMAR DOS SANTOS VEREADOR, SUSIMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SUSIMAR DOS SANTOS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PDT.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 100662739. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (55,00 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 100662243 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) SUSIMAR DOS SANTOS, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600112-77.2021.6.19.0152

PROCESSO	: 0600112-77.2021.6.19.0152 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ALEX SANDRO JORDAO MANTUAN
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PSL EM BELFORD ROXO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: FARME SILVARES GONCALVES
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600112-77.2021.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PSL EM BELFORD ROXO, FARME SILVARES GONCALVES, ALEX SANDRO JORDAO MANTUAN
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
Intime-se o requerente para , no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o extrato da conta bancária reerente a prestação de contas anual de 2012.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600113-62.2021.6.19.0152

PROCESSO	: 0600113-62.2021.6.19.0152 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ALEX SANDRO JORDAO MANTUAN
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PSL EM BELFORD ROXO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: FARME SILVARES GONCALVES
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600113-62.2021.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PSL EM BELFORD ROXO, FARME SILVARES GONCALVES, ALEX SANDRO JORDAO MANTUAN
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
Intime-se o requerente para , no prazo de 10 (dias), trazer aos autos o extrato da conta bancária referente a prestação de contas do ano de 2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-45.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600388-45.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILSON DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: WILSON DE ARAUJO
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-45.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILSON DE ARAUJO VEREADOR, WILSON DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) WILSON DE ARAUJO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSDB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 99997761. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (275,00 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 100010006 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) WILSON DE ARAUJO, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600137-27.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600137-27.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GENESIO GOMES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: GENESIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600137-27.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENESIO GOMES DA SILVA VEREADOR, GENESIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) GENESIO GOMES DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PT.

A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 100535632. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 100539394 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.

Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.

Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) GENESIO GOMES DA SILVA, em relação às eleições municipais de 2020.

Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.

Proceda-se as anotações necessárias.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600122-58.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600122-58.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE MAURICIO RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MAURICIO RIBEIRO
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600122-58.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MAURICIO RIBEIRO VEREADOR, JOSE MAURICIO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952

Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JOSE MAURICIO RIBEIRO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PDT.

A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma inconsistência de valor relativamente baixo (55,00) no relatório de fls. 82, ID 100122459.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 84, ID 100133235, opinou pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto e à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) JOSE MAURICIO RIBEIRO, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600595-44.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600595-44.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO AUGUSTO CARDOSO SILVA
ADVOGADO	: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO (126774/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - BELFORD ROXO/RJ
ADVOGADO	: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO (126774/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600595-44.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO CARDOSO SILVA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - BELFORD ROXO/RJ
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ126774
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ126774
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo diretório da COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA, o qual concorreu nas eleições municipais de 2020.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando duas impropriedades na prestação de contas, descriminadas no parecer conclusivo ID 99992193. As referidas impropriedades não têm o condão de por si só gerar uma desaprovação das contas ou desequilibrar a disputa do pleito.
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 100010002 indicou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.

Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600111-92.2021.6.19.0152

PROCESSO	: 0600111-92.2021.6.19.0152 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ALEX SANDRO JORDAO MANTUAN
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PSL EM BELFORD ROXO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: FARME SILVARES GONCALVES
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600111-92.2021.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PSL EM BELFORD ROXO, FARME SILVARES GONCALVES, ALEX SANDRO JORDAO MANTUAN
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
Intime-se os requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos extrato bancário referente a prestação de contas de 2011.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600114-47.2021.6.19.0152

PROCESSO	: 0600114-47.2021.6.19.0152 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ALEX SANDRO JORDAO MANTUAN
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PSL EM BELFORD ROXO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: FARME SILVARES GONCALVES
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600114-47.2021.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PSL EM BELFORD ROXO, FARME SILVARES GONCALVES, ALEX SANDRO JORDAO MANTUAN

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
Intime-se o requerente para , no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito da informação ID 99555165.

155ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

09/2021

O Doutor, Glauber Bitencourt Soares da Costa, Juiz da 155ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais;
Considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/03;
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z.E
1DRJ2102754608	MARCO ANTONIO FERREIRA DE SOUA	179421000302	154ª ZE/RJ
1DRJ2102754608	MARCO ANTONIO FERREIRA DE SOUZA	179074670396	155ª ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e Publicá-lo no Diário de justiça Eletrônico, pelo prazo de três dias. Dado e passado neste município de Belford Roxo em 25/11/2021. Eu, Rodrigo Siqueira Pereira, Chefe de Cartório digitei o presente e assino.
Rodrigo Siqueira Pereira
Chefe de Cartório da 155ª Zona Eleitoral/RJ

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600165-71.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600165-71.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PATRICIA DA CRUZ HORTA ANTUNES VEREADOR
ADVOGADO	: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (171564/RJ)

REQUERENTE	: PATRICIA DA CRUZ HORTA ANTUNES
ADVOGADO	: FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (171564/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600165-71.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA DA CRUZ HORTA ANTUNES VEREADOR, PATRICIA DA CRUZ HORTA ANTUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ171564, FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ189584
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ171564, FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO - RJ189584

PROCESSO Nº: 06001657120206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : PATRICIA DA CRUZ HORTA ANTUNES - 17001 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 38.806.666/0001-04	Nº CONTROLE: 170011358696RJ1265057
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 21:34:29	DATA GERAÇÃO: 03/08/2021 às 15:48:31
PARTIDO POLÍTICO: PSL	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1 . Esclarecer:
1.1. Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada, devendo ser apresentada prova adicional da origem dos recursos abaixo listados (arts. 12, § 6º, 21, I, §§ 1º e 3º, 32, § 1º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R$)
341 - ITA? UNIBANCO S.A. - 8019 - 00000000000000686974			
14/10/2020	TBI 6104.37990-1	218 - PAGAMENTOS DIVERSOS	250,00

1.2. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do CPF e CNPJ da RFB, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com o prestador de contas em exame, o que pode indicar suspeita de desvio de finalidade:

DESPESAS REALIZADAS COM FORNECEDORES DE CAMPANHA QUE POSSUEM RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O PRESTADOR DE CONTAS EM EXAME

DATA DA APURAÇÃO	DATA DA DESPESA	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR	TIPO DE PARENTESCO
21/12/2020	20/10 /2020	079.934.567-97	RENATO DA CRUZ HORTA	2.000,00	FORNECEDOR POSSIVELMENTE IRMÃO DO CANDIDATO
21/12/2020	20/10 /2020	587.110.077-53	ROSILANE RAMOS HORTA	2.000,00	FORNECEDOR POSSIVELMENTE TIA DO CANDIDATO
21/12/2020	26/10 /2020	355.820.067-53	MARIO JORGE RAMOS HORTA	5.000,00	FORNECEDOR POSSIVELMENTE PAI DO CANDIDATO

1.3. As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R$ 11.239,40, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R$ 22.250,00, em R$ 6.789,40, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2021.

Rogério Evangelista de Lemos

Analista

174ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600651-11.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600651-11.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: FLAVIO PINHEIRO DE PADUA
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO PIPA DA COSTA
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600651-11.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE, MARCELO PIPA DA COSTA, FLAVIO PINHEIRO DE PADUA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo partido SOLIDARIEDADE do Município de Areal, referente às Eleições Municipais de 2020.
Publicado o Edital conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias às contas apresentadas.
Foi elaborado parecer preliminar para expedição de diligências, ID 95369300.
Intimado, o partido trouxe suas razões no doc. ID 98036431.
A unidade técnica, em parecer conclusivo, doc. ID 99461214, opinou pela aprovação das contas.
Instado a se manifestar, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Os presentes autos não evidenciam a infringência aos dispositivos legais constantes na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamenta a prestação de contas de campanha, sendo certo que a ausência de movimentação financeira foi confirmada pelos extratos bancários eletrônicos, Confirmou-se ainda que não houve recebimento pelo partido de recursos de fundo público (Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC), conforme foi afirmado pela unidade técnica, em seu Parecer Conclusivo, manifestando-se pela aprovação das contas.
Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral de pela aprovação das contas, de igual modo.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 74, I da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, I, da Lei 9.504/97, JULGO APROVADAS as contas de campanha do partido SOLIDARIEDADE do Município de Areal nas eleições 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias- SICO e arquivem-se os autos.
Três Rios/RJ, datado e assinado eletronicamente.
ELEN DE FREITAS BARBOSA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600822-65.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600822-65.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: FRANCISCO CLAUDIO DE SOUZA MELO
ADVOGADO	: ROSITA CARVALHO RAYOL (102368/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DO MUNICIPIO DE AREAL/RJ
ADVOGADO	: ROSITA CARVALHO RAYOL (102368/RJ)
REQUERENTE	: COSME CRISTIANO DE ALMEIDA SAIOL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600822-65.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DO MUNICIPIO DE AREAL/RJ, FRANCISCO CLAUDIO DE SOUZA MELO, COSME CRISTIANO DE ALMEIDA SAIOL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSITA CARVALHO RAYOL - RJ102368
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSITA CARVALHO RAYOL - RJ102368
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo PARTIDO PODEMOS do Município de Areal, referente às Eleições Municipais de 2020.
Publicado o Edital conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias às contas apresentadas.
Foi elaborado parecer preliminar para expedição de diligências, ID 98070596.
Intimado, o partido partido permaneceu inerte.
A unidade técnica, em parecer conclusivo, doc. ID 100065953, opinou pela desaprovação das contas.
Instado a se manifestar, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela desaprovação das contas, ID100297375.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A análise técnica das presentes contas apurou que não houve informações sobre abertura de conta bancária pelo prestador. Instado a manifestar-se sobre a falha, o partido permaneceu inerte.
A não abertura de conta bancária constitui infringência a dispositivos legais constantes na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamenta a prestação de contas de campanha, eis que em seu art. 8º, §2º, exige a abertura de conta bancária ainda que não ocorra movimentação financeira pelo prestador, tratando-se de vício que compromete a regularidade das contas e ensejando sua desaprovação.
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se igualmente pela desaprovação das contas.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 74, III da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei 9.504/97, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do PARTIDO PODEMOS, do Município de Areal nas eleições 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Oficie-se aos diretórios regional e nacional do partido comunicando-se o teor da presente sentença para que suspendam a distribuição de cotas do Fundo Partidário, com fundamento no art. 74, § 5º e 7º da Resolução TSE 23.607/2019, pelo período de 01 (um) mês.
Transitado em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias- SICO, após, arquivem-se os autos.
Três Rios/RJ, datado e assinado eletronicamente.
ELEN DE FREITAS BARBOSA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600719-58.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600719-58.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)

RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: CRISTIANO ARAUJO BRAGA
ADVOGADO	: MARCELO GALDINO QUITERIO (195626/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR ESTEVES
ADVOGADO	: MARCELO GALDINO QUITERIO (195626/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DO MUNICIPIO DE AREAL
ADVOGADO	: MARCELO GALDINO QUITERIO (195626/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600719-58.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DO MUNICIPIO DE AREAL, CRISTIANO ARAUJO BRAGA, JULIO CESAR ESTEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GALDINO QUITERIO - RJ195626-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GALDINO QUITERIO - RJ195626-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GALDINO QUITERIO - RJ195626-A
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS do Município de Areal, referente às Eleições Municipais de 2020.
Publicado o Edital conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias às contas apresentadas.
Foi elaborado parecer preliminar para expedição de diligências, ID ....
Intimado, o partido trouxe suas razões no doc. ID 96397876, apresentando contas retificadoras.
A unidade técnica, em parecer conclusivo, doc. ID 99730216, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ID100030261.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Os presentes autos não evidenciam a infringência aos dispositivos legais constantes na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamenta a prestação de contas de campanha. Apresentados os esclarecimentos, remanesceram falhas de caráter contábil que não comprometem a regularidade das contas, sendo certo que a ausência de movimentação financeira foi confirmada pelos extratos bancários eletrônicos, nos quais constam sobras financeiras de campanha de candidatos. Confirmou-se ainda que não houve recebimento pelo partido de recursos de fundo público (Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC), conforme foi afirmado pela unidade técnica, em seu Parecer Conclusivo, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas.
Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral de pela aprovação das contas com ressalvas, de igual modo.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 74, II da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei 9.504/97, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, do Município de Areal nas eleições 2020.

Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias- SICO e arquivem-se os autos.
Três Rios/RJ, datado e assinado eletronicamente.
ELEN DE FREITAS BARBOSA
Juíza Eleitoral

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-45.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600495-45.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: EDILMA CAVALCANTE JOAQUIM GONCALVES
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDILMA CAVALCANTE JOAQUIM GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-45.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 EDILMA CAVALCANTE JOAQUIM GONÇALVES VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador EDILMA CAVALCANTE JOAQUIM GONÇALVES, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.
A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.
Publicado(s) Edital(ais) no Diário de Justiça Eletrônico no 2021, não foram ofertadas impugnações.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O(A) candidato(a), em resposta à intimação deste Juízo, atravessou petição tempestivamente, conforme certidão - ID 100244350.
As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 100251642, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido - ID 100280414.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do(a)candidato(a) ao cargo de vereador EDILMA CAVALCANTE JOAQUIM GONÇALVES, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências graves verificadas e não sanadas relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ (existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas), caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao(à) candidato(a) EDILMA CAVALCANTE JOAQUIM GONÇALVES.

Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-38.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600489-38.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELAINE CRISTINA PEDRO
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELAINE CRISTINA PEDRO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-38.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELAINE CRISTINA PEDRO VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador ELAINE CRISTINA PEDRO, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado(s) Edital(ais) no Diário de Justiça Eletrônico no 2021, não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O(A) candidato(a), em resposta à intimação deste Juízo, atravessou petição tempestivamente, conforme certidão - ID 100295422.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 10025424, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido - ID 100357091.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do(a)candidato(a) ao cargo de vereador ELAINE CRISTINA PEDRO, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências graves verificadas e não sanadas relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ (existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas), caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.
Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao(à) candidato(a) ELAINE CRISTINA PEDRO.
Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600511-96.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600511-96.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO LOPES SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO LOPES SILVA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600511-96.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LEANDRO LOPES SILVA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador LEANDRO LOPES SILVA, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.
A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.
Publicado(s) Edital(ais) no Diário de Justiça Eletrônico no 2021, não foram ofertadas impugnações.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O(A) candidato(a), em resposta à intimação deste Juízo, atravessou petição tempestivamente, conforme certidão - ID100365126.
As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 100367027, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido - ID 100450219.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do(a)candidato(a) ao cargo de vereador LEANDRO LOPES SILVA, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências graves verificadas e não sanadas relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ (existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas), caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao(à) candidato(a) LEANDRO LOPES SILVA.

Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600496-30.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600496-30.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TANIA MARA DOS SANTOS LOPES BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
REQUERENTE	: TANIA MARA DOS SANTOS LOPES BARBOSA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600496-30.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 TANIA MARA DOS SANTOS LOPES BARBOSA VEREADOR
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador TANIA MARA DOS SANTOS LOPES BARBOSA, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.
A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.
Publicado(s) Edital(ais) no Diário de Justiça Eletrônico no 2021, não foram ofertadas impugnações.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O(A) candidato(a), em resposta à intimação deste Juízo, atravessou petição tempestivamente, conforme certidão - ID 100413193.
As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 100529219, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido - ID 100537393.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.
Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do(a)candidato(a) ao cargo de vereador TANIA MARA DOS SANTOS LOPES BARBOSA, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências graves verificadas e não sanadas relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ (existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas), caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.
Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao(à) candidato(a) TANIA MARA DOS SANTOS LOPES BARBOSA.
Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-90.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600492-90.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ANA PAULA SANTOS CLEVEN
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA SANTOS CLEVEN VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600492-90.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ANA PAULA SANTOS CLEVEN VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do candidato ao cargo de Vereador ANA PAULA SANTOS CLEVEN, nas Eleições Municipais de 2020, realizadas no Município de Niterói/RJ.
A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.
Publicado(s) Edital(ais) no Diário de Justiça Eletrônico no 2021, não foram ofertadas impugnações.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O(A) candidato(a), em resposta à intimação deste Juízo, atravessou petição tempestivamente, conforme certidão - ID 100196821.
As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimação ou documentação capaz de sanar as divergências.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 100280405, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS no mesmo sentido - ID 100234859.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista deste Juízo, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do(a)candidato(a) ao cargo de vereador ANA PAULA SANTOS CLEVEN, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências graves verificadas e não sanadas relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela 199ª ZE/RJ (existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas), caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exame em questão.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 3 - Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao(à) candidato(a) ANA PAULA SANTOS CLEVEN.

Certificado o cumprimento do julgamento, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-59.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600313-59.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ALESSANDRO BERTONI MOREIRA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRO BERTONI MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600313-59.2020.6.19.0199

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ALESSANDRO BERTONI MOREIRA VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador ALESSANDRO BERTONI MOREIRA nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas foi entregue tempestivamente.

Publicado(s) Edital(is), no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O(a) candidato(a) , em cumprimento à intimação, apresentou resposta às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, mediante documentação acostada aos autos eletrônicos, conforme certidão constante nos autos ID 100264274.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas com ressalvas ID 100264896.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas com ressalvas no mesmo sentido ID 100281146.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão não comprometam totalmente a regularidade das contas em exame.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso II, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador ALESSANDRO BERTONI MOREIRA, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências não sanadas e apontadas no item 3 do ID 100264896.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-44.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600508-44.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGEER BARUDE NOGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: ROGEER BARUDE NOGUEIRA

ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600508-44.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ROGEER BARUDE NOGUEIRA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador ROGEER BARUDE NOGUEIRA, nas Eleições Municipais de 2020 realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021, no Diário de Justiça Eleitoral do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de Junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O(A) candidato(a) foi devidamente intimado(a), mas não apresentou resposta, conforme certidão constante nos autos - 100412039.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimado ou documentação capaz de sanar as divergências.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 100456370, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS no mesmo sentido - ID 100490199.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista da 199ª Zona Eleitoral/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Apesar de devidamente intimado, o prestador não apresentou resposta às diligências apontadas no Relatório Preliminar, bem como instrumento de mandato para constituição de advogado, hipótese em que as contas devem ser julgadas não prestadas, na forma do art. 74. § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destarte, com fulcro no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a", da Resolução 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) ROGEER BARUDE NOGUEIRA.

Como consequência, consoante art. 80, I, da Resolução 23607/19, o(a) candidato(a) ficará impedido(a) de obter quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.
Anote-se o ASE 230 - Motivo 1 - Irregularidade na Prestação de Contas - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao(à) candidato(a) ROGEER BARUDE NOGUEIRA) .
Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-60.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600494-60.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NEWTON DOS SANTOS MINEIRO FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: NEWTON DOS SANTOS MINEIRO FILHO
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-60.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 NEWTON DOS SANTOS MINEIRO FILHO VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador NEWTON DOS SANTOS MINEIRO FILHO, nas Eleições Municipais de 2020 realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.
Publicado Edital nº 14/2021, no Diário de Justiça Eleitoral do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de Junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações.
O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.
O(A) candidato(a) foi devidamente intimado(a), mas não apresentou resposta, conforme certidão constante nos autos - 100412028.
As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimado ou documentação capaz de sanar as divergências.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 100448424, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS no mesmo sentido - ID 100490184.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista da 199ª Zona Eleitoral/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Apesar de devidamente intimado, o prestador não apresentou resposta às diligências apontadas no Relatório Preliminar, bem como instrumento de mandato para constituição de advogado e extratos bancários das contas de campanha abertas em nome do prestador, hipóteses em que as contas devem ser julgadas não prestadas, na forma do art. 74. § 3º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Destarte, com fulcro no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a", da Resolução 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) NEWTON DOS SANTOS MINEIRO FILHO.

Como consequência, consoante art. 80, I, da Resolução 23607/19, o(a) candidato(a) ficará impedido(a) de obter quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.

Anote-se o ASE 230 - Motivo 1 - Irregularidade na Prestação de Contas - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao(à) candidato(a) NEWTON DOS SANTOS MINEIRO FILHO .

Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-16.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600484-16.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO GONCALVES MEDEIROS CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO GONCALVES MEDEIROS CRUZ
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600484-16.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARCO ANTONIO GONÇALVES MEDEIROS CRUZ VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador MARCO ANTONIO GONÇALVES MEDEIROS CRUZ, nas Eleições Municipais de 2020 realizadas em Niterói/RJ.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente.

Publicado Edital nº 14/2021, no Diário de Justiça Eleitoral do TRE/RJ, ano 2021, edição nº 140, no dia 23 de Junho de 2021, na página 229, não foram ofertadas impugnações.

O processo foi diligenciado conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências e intimação para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas.

O(A) candidato(a) foi devidamente intimado(a), mas não apresentou resposta, conforme certidão constante nos autos - 100373364.

As irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências não foram esclarecidas tampouco apresentada prestação de contas final retificadora, após intimado ou documentação capaz de sanar as divergências.

Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo ID 100373391, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pelo JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS no mesmo sentido - ID 100450229.

É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão comprometem sua regularidade.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista da 199ª Zona Eleitoral/RJ, na medida em que, compulsados os autos, verificaram que não foram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Registre-se, que apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Apesar de devidamente intimado, o prestador não apresentou resposta às diligências apontadas no Relatório Preliminar, bem como instrumento de mandato para constituição de advogado, hipótese em que as contas devem ser julgadas não prestadas, na forma do art. 74. § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destarte, com fulcro no art. 49, §5º, VII, c/c art. 74, IV, "a", da Resolução 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) MARCO ANTONIO GONÇALVES MEDEIROS CRUZ .

Como consequência, consoante art. 80, I, da Resolução 23607/19, o(a) candidato(a) ficará impedido(a) de obter quitação eleitoral até o final da legislatura (31/12/2024), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se o presente julgamento no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais.
Anote-se o ASE 230 - Motivo 1 - Irregularidade na Prestação de Contas - no histórico da inscrição eleitoral pertencente ao(à) candidato(a) MARCO ANTONIO GONÇALVES MEDEIROS CRUZ.
Arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600582-98.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600582-98.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ALESSANDRO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRO DA SILVA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 100784262, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-74.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600312-74.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ALBERT ANDERSON DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALBERT ANDERSON DA SILVA FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-74.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ALBERT ANDERSON DA SILVA FERNANDES VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à arrecadação e aplicação de recursos da campanha eleitoral do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador ALBERT ANDERSON DA SILVA FERNANDES nas Eleições Municipais de 2020, realizadas em Niterói/RJ.
A prestação de contas foi entregue tempestivamente.
Publicado(s) Edital(is), no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, ano 2021, não foram ofertadas impugnações à prestação de contas final.
Foi adotado o exame simplificado das contas, estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Após elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO feito pela analista da serventia cartorária opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, o candidato foi devidamente intimado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas, porém NÃO apresentou resposta, conforme certidão constante nos autos ID 100231175.
Na análise técnica realizada com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a analista desta serventia elaborou Parecer Técnico Conclusivo, conforme dispõe a Resolução 23.607/2019, pelo que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial opinou pela aprovação das contas com ressalvas no mesmo sentido.
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Verifico as irregularidades e inconsistências apresentadas na prestação de contas em questão não comprometam totalmente a regularidade das contas em exame.
Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral e à analista da serventia, na medida em que, compulsados os autos, verificaram cumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.
Registre-se que, apesar de o art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurar aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Diante do exposto, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos e obedecidas as diretrizes traçadas pela Legislação Eleitoral pertinente, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504 /97 e artigo 74, inciso II, da Resolução 23.607/2019 do TSE, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador ALBERT ANDERSON DA SILVA FERNANDES, referentes às Eleições 2020, em razão das inconsistências não sanadas e apontadas no item 3 do ID 100264896.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente, observando-se as cautelas legais.
MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
Juiz Eleitoral - 199ªZE

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600864-65.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600864-65.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: DANIELA SANTOS BARBOZA
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELA SANTOS BARBOZA VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600864-65.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELA SANTOS BARBOZA VEREADOR, DANIELA SANTOS BARBOZA
Advogados do(a) REQUERENTE: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146
Advogados do(a) REQUERENTE: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata DANIELA SANTOS BARBOZA, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.
O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles

desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Vislumbra-se, nos autos, que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pela candidata referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pela requerente, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600989-33.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600989-33.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABRICIO FERREIRA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: BRAULIO DE OLIVEIRA LOPES (089147/RJ)
REQUERENTE	: FABRICIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: BRAULIO DE OLIVEIRA LOPES (089147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600989-33.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABRICIO FERREIRA DE LIMA VEREADOR, FABRICIO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRAULIO DE OLIVEIRA LOPES - RJ089147

Advogado do(a) REQUERENTE: BRAULIO DE OLIVEIRA LOPES - RJ089147

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidat o FABRICIO FERREIRA DE LIMA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou n os autos.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, inobstante as impropriedades apresentadas naquele relatório.

O Parquet opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada. Juntado extrato bancário aos autos.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, apesar das impropriedades constatadas na movimentação contábil, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por FABRICIO FERREIRA DE LIMA , referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600996-25.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600996-25.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: ANA CRISTINA PETRUCY DA ROCHA
ADVOGADO	: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ)
ADVOGADO	: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES (227780/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA CRISTINA PETRUCY DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ)
ADVOGADO	: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES (227780/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600996-25.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CRISTINA PETRUCY DA ROCHA VEREADOR, ANA CRISTINA PETRUCY DA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES - RJ227780, RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO - RJ234481
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES - RJ227780, RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO - RJ234481
DESPACHO
Defiro a renúncia requerida na Petição ID 100455161,retifique-se a autuação promovendo a exclusão da advogada RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES dos autos.
Após, determino o prosseguimento do feito.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600966-87.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600966-87.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: ALIANI REIS DA SILVA
ADVOGADO	: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ)
ADVOGADO	: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES (227780/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALIANI REIS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ)
ADVOGADO	: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES (227780/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600966-87.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALIANI REIS DA SILVA VEREADOR, ALIANI REIS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES - RJ227780, RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO - RJ234481
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES - RJ227780, RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO - RJ234481
DESPACHO
Defiro a renúncia requerida na Petição ID 100455622,retifique-se a autuação promovendo a exclusão da advogada RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES dos autos.
Após, determino o prosseguimento do feito.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600641-15.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600641-15.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: ABEILARD PIRES DO AMARAL
ADVOGADO	: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ)
ADVOGADO	: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES (227780/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DE LOURDES RAVALLET DO AMARAL
ADVOGADO	: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ)
ADVOGADO	: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES (227780/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CARAPEBUS - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES (227780/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600641-15.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CARAPEBUS - RJ - MUNICIPAL, ABEILARD PIRES DO AMARAL, MARIA DE LOURDES RAVALLET DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES - RJ227780
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO - RJ234481, RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES - RJ227780
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO - RJ234481, RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES - RJ227780
DESPACHO
Defiro a renúncia requerida na Petição ID 100465318,retifique-se a autuação promovendo a exclusão da advogada RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES dos autos.
Após, determino o prosseguimento do feito.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600190-53.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600190-53.2021.6.19.0255 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600190-53.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
AUTOR: SIGILOSO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
INVESTIGADO: SIGILOSO
INVESTIGADA: SIGILOSO
INTIMAÇÃO
SENTENÇA
CORRIJO O ERRO MATERIAL muito bem apontado pela Serventia:
Trata-se de AIJE para investigar a alegada distribuição de cestas básicas pelo candidato investigado, cujo número atribuído foi 10.
Outra AIJE foi proposta para investigar os mesmos fatos, a de número 0600189-68.2021.6.19.0255, sendo que, naquela, foram iguais e em maior número os endereços oferecidos pelo investigante para busca e apreensão de cestas.
Não obstante esta demanda e a outra tenham sido propostas por investigantes diferentes, certo é que nenhum deles litiga para tutelar direito próprio, mas sim direito da coletividade, a saber, o direito à uma disputa eleitoral isonômica, escorreita, capaz de colocar à frente dos cargos públicos eletivos representantes que detenham efetivamente a legitimidade oriunda da escolha livre dos eleitores.
Assim, não há proveito em prosseguirem duas demandas dessa natureza com objetos idênticos, ainda que propostas por legitimados diferentes.
Esta Magistrada já decidiu desta forma anteriormente, mesmo em processo que já acumulava anos de tramitação, em sentença que foi confirmada pelo T.R.E, no ano de 2018, não sendo inédita a orientação ora adotada.
Assim sendo, os fatos aqui narrados serão investigados na AIJE 600189-68.2021.6.19.0255, não havendo necessidade de tramitação deste feito, cujo objeto é idêntico ao daquele. JULGO EXTINTO este feito, SEM EXAME DO MÉRITO.
Intimem-se. Ciência ao MPE. Transitada em julgado, arquive-se em definitivo com as cautelas de praxe.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600983-26.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600983-26.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA ADRIANA LOPES DE FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: BRAULIO DE OLIVEIRA LOPES (089147/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA ADRIANA LOPES DE FARIA
ADVOGADO	: BRAULIO DE OLIVEIRA LOPES (089147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600983-26.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA ADRIANA LOPES DE FARIA VEREADOR, MARCIA ADRIANA LOPES DE FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRAULIO DE OLIVEIRA LOPES - RJ089147
Advogado do(a) REQUERENTE: BRAULIO DE OLIVEIRA LOPES - RJ089147
SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidat a MARCIA ADRIANA LOPES DE FARIA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou nos autos.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, inobstante as impropriedades apresentadas naquele relatório.

O Parquet opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada. Juntado extrato bancário aos autos.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, apesar das impropriedades constatadas na movimentação contábil, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por MARCIA ADRIANA LOPES DE FARIA , referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600209-59.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600209-59.2021.6.19.0255 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: BRUNO DA SILVA RODRIGUES (151215/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: BRUNO DA SILVA RODRIGUES (151215/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600209-59.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
AUTOR: SIGILOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA RODRIGUES - RJ151215
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA RODRIGUES - RJ151215
INVESTIGADO: SIGILOSO
INTIMAÇÃO
DESPACHO
Venha a alegação de suspeição desta Magistrada na forma do que preconiza o CPC, EM PETIÇÃO ESPECÍFICA, e não junto com a inicial, que deve vir em separado:
" Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas"
Venha corretamente em 15 dias sob pena de inépcia.
Já que o investigante arguiu a exceção de suspeição desta Magistrada, qualquer pleito urgente será decidido após o devido processamento da exceção, que, a meu sentir, é questão antecedente a qualquer outra. Assim, venha a exceção corretamente proposta.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-06.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600122-06.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DJAMIM FERREIRA DE SOUZA
INTERESSADO	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO PRTB

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600122-06.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO PRTB, DJAMIM FERREIRA DE SOUZA
DESPACHO
Defiro o requerimento da petição ID 100544878 de dilação de prazo em 15 dias.
Determino ainda a regularização processual no prazo de 3 dias.
Intimem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600830-90.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600830-90.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº: 06008309020206190255	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : CARLOS ALBERTO DE SOUZA - 19456 - VEREADOR - CARAPEBUS - RJ	
CNPJ : 39.114.519/0001-36	Nº CONTROLE: 194561358300RJ6826690
DATA ENTREGA: 16/09/2021 às 17:16:10	DATA GERAÇÃO: 16/09/2021 às 17:20:19
PARTIDO POLÍTICO: PODE	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias), nos termos do art. 69, caput, e §§1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.1. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATR/ EM D
Vereador	39.114.519 /0001-36	1 - Banco do Brasil S.A.	3890	00000000000000157902	07/10/2020	26/09/2020	11

3. Ao final registra-se que o prestador de contas deverá, CASO HAJA necessidade, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina a Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração.

4. Ressalte-se que todos os esclarecimentos deverão ser acompanhados dos documentos que lhes justifiquem, quando for o caso.

Quissamã, 27/11/2021

Cínthia Machado Ribeiro Chaves

Técnico Judiciário - 255ªZ.E.

Mat. 00706346

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600959-95.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600959-95.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO LAMOGLIA BASTOS VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO LAMOGLIA BASTOS
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600959-95.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO LAMOGLIA BASTOS VEREADOR, LUCIANO LAMOGLIA BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidat o LUCIANO LAMOGLIA BASTOS referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido in albis o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou n os autos.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, inobstante as impropriedades apresentadas naquele relatório.

O Parquet opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada. Juntado extrato bancário aos autos.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, apesar das impropriedades constatadas na movimentação contábil, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por LUCIANO LAMOGLIA BASTOS , referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600831-75.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600831-75.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EUNUCO BARBOSA VALERIO VEREADOR
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)
REQUERENTE	: EUNUCO BARBOSA VALERIO
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº: 06008317520206190255	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : EUNUCO BARBOSA VALERIO - 19999 - VEREADOR - CARAPEBUS - RJ	
CNPJ : 39.048.346/0001-03	Nº CONTROLE: 199991358300RJ0251687
DATA ENTREGA: 03/02/2021 às 15:00:12	DATA GERAÇÃO: 27/11/2021 às 18:08:11
PARTIDO POLÍTICO: PODE	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias), nos termos do art. 69, caput, e §§1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRA EM D
		1 - Banco					

Vereador	39.048.346/0001-03	do Brasil S.A.	3890	00000000000000157961	07/10/2020	26/09/2020	11

3. Ao final registra-se que o prestador de contas deverá, CASO HAJA necessidade, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina a Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração.

4. Ressalte-se que todos os esclarecimentos deverão ser acompanhados dos documentos que lhes justifiquem, quando for o caso.

Quissamã, 27/11/2021

Cínthia Machado Ribeiro Chaves

Técnico Judiciário - 255ªZ.E.

Mat. 0070634

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600836-97.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600836-97.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAQUELINE DOS SANTOS DIAS VEREADOR
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)
REQUERENTE	: JAQUELINE DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06008369720206190255	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : JAQUELINE DOS SANTOS DIAS - 19100 - VEREADOR - CARAPEBUS - RJ	
CNPJ : 39.207.240/0001-05	Nº CONTROLE: 191001358300RJ0713156
DATA ENTREGA: 17/12/2020 às 12:39:29	DATA GERAÇÃO: 27/11/2021 às 18:44:30
PARTIDO POLÍTICO: PODE	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias), nos termos do art. 69, caput, e §§1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos
2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS
2.1. As informações de qualificação do prestador de contas divergem daquelas constantes do sistema de registro de candidaturas (art. 53, I, a, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

CANDIDATURA	CPF	TÍTULO ELEITOR	NOME	SUBSTITUÍDO	FONTE
19100 - Vereador	119.379.577-05	051668150779	JAQUELINE DOS SANTOS DIAS	NÃO	CAND
19100 - Vereador	119.379.577-05	051668150779	JAQELINE DOS SANTOS DIAS	NÃO	SPCE

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
3.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
39.207.240/0001-05	001	3890	00000000157988

4. Ao final registra-se que o prestador de contas deverá, CASO HAJA necessidade, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina a Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração.
5. Ressalte-se que todos os esclarecimentos deverão ser acompanhados dos documentos que lhes justifiquem, quando for o caso.
Quissamã, 27/11/2021
Cínthia Machado Ribeiro Chaves
Técnico Judiciário - 255ªZ.E.
Mat. 0070634

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600183-61.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600183-61.2021.6.19.0255 REPRESENTAÇÃO (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REPRESENTANTE	: BERNARD TAVARES DIDIMO
ADVOGADO	: MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ)
REPRESENTADO	: LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO
REPRESENTADO	: LEANDRO DRUMOND ESTEVES
REPRESENTADO	: GILMAR NUNES MACIEL
REPRESENTANTE	: MARCELO BORGES MARTINS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600183-61.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REPRESENTANTE: BERNARD TAVARES DIDIMO, MARCELO BORGES MARTINS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ1043060-A
REPRESENTADO: GILMAR NUNES MACIEL, LEANDRO DRUMOND ESTEVES, LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO
DESPACHO
Ao representante para fornecer o endereço de citação do terceiro representado ou para desistir com relação ao representado não citado, em 48 horas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600876-79.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600876-79.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: BRUNA APARECIDA PESSANHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNA APARECIDA PESSANHA DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600876-79.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNA APARECIDA PESSANHA DE ALMEIDA VEREADOR, BRUNA APARECIDA PESSANHA DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612
Advogados do(a) REQUERENTE: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612
SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata BRUNA APARECIDA PESSANHA DE ALMEIDA, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Vislumbra-se, nos autos, que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pela candidata referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pela requerente, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADAIR FERREIRA BRANCO JUNIOR (076158/RJ) 239 239
ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ) 204
ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ) 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5
AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ) 173 173 173
ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) 221 221
ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ) 240 240 247 247
ALISSON CLEFFS (174554/RJ) 123 123
ALLAN HOPPE FERREIRA (0109634/RJ) 24 24
ANA CAROLINA BARRETO ANDRADE DE CARVALHO (228294/RJ) 46
ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ) 211 211
ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ) 211 211
ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ) 265 265 266 266 267 267 268 268
ANDRE RENATO FRANCA BARRETO (0172132/RJ) 46
ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ) 203

ANDREA SANTOS RODRIGUES (158586/RJ) 236 236
ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ) 213 213 215 215
ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ) 302 302
BRAULIO DE OLIVEIRA LOPES (089147/RJ) 305 305 309 309
BRUNO DA SILVA RODRIGUES (151215/RJ) 311 311
BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ) 193 193
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830A/RJ) 93 214 214
CARLOS ARTUR DE ALMEIDA MACEDO (133496/RJ) 196 196 196
CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA AZEVEDO (126774/RJ) 280 280
CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ) 303 303 318 318
CECILIA MARIA CARVALHO (064653/RJ) 204
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 275 275 275 276 276 276 281 281 281 282 282 282

CLAUDINA FIGUEIREDO MACHADO LOPES (158692/RJ) 80 80
CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ) 312 312 314 314 316 316
CRISTIANO DE SOUZA JORGE (98116/RJ) 184 184 184
CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (0139431/RJ) 85 85
DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) 229 229 233 233
DANY FRANSOIS EIRAS DA SILVA (0138025/RJ) 128
DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) 229 229 233
DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (0179289/RJ) 19 19
DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ) 239
DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ) 239 239
DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (0214464A/RJ) 121 121 265 265 266 266 267 267 268 268
EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ) 210 210
EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ) 195 195
EDUARDO BARBOSA ANTUNES (184126/RJ) 237 237 237 237 237
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 275 275 275 276 276 276 281 281 281 282 282 282
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ) 272 273 273 277 277
ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ) 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5

ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) 254 254 255 255 258 258 259 259 261 261 262 262

ERICA LAINE BEZERRA DELATORRE NOGUEIRA (107912/RJ) 124
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 176 176
FABIO GAMA SPINELLI (112505/RJ) 105
FELIPE CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (189584/RJ) 283 283
FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (20738/PR) 7
FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ) 186 186 186
GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ) 224 224
GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (0198520A/RJ) 128 217 217
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (0222483/RJ) 59 59 176 176
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 59 303 303 318 318
GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ) 303 303 318 318
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 188 194 194 194 223 223

GUSTAVO FELIPE MIRANDA (211424/RJ) 249 249 251 251 252 252 253 253 255 255 256 256 257 257
GUSTAVO LUIZ CORREA (0151523/RJ) 93 214 214
GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ) 204 204 204 204
HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF) 193 193
HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ) 221 221
IVIS SILVA INACIO (178011/RJ) 5
JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ) 274 274 279 279
JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ) 179
JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ) 204 204 204 204
JOAO MARCELO MASTRA DA SILVA (220928/RJ) 128
JONAS TADEU RODRIGUES BARBOSA (47561/RJ) 5 5
JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ) 187 187 187
JOSE AUGUSTO ANTOUN (78815/RJ) 191 191
JOSE CARLOS COSTA SIMONIN (0072457/RJ) 43 43
JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA (98510/RJ) 239
JUAN GUILLERMO SOUZA E SOUZA (0168971/RJ) 46
JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ) 221 221
KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (0105322/RJ) 128 217 217 217 217
LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE (215029/RJ) 239
LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ) 245 245
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 275 275 275 276 276 276 281 281 281 282 282 282
LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ) 219 219
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (0159147/RJ) 89 89
LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ) 204
LORENA DA SILVA LABANCA (143505/RJ) 190 190 190
LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS (-91538/SP) 12
LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) 253 253 263 263 273 278 278
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 175 175
LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) 229 229 233
LUCAS SANTOS MACHADO (215806/RJ) 5
LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ) 204
LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ) 185 185 185 185
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR) 7
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 59 128 303 303 318 318
LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) 221 221
LUZIA DE FREITAS CAMARA (0153574/RJ) 24 24
MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR) 7
MARCELO AUGUSTO SILVA LESSA (167371/RJ) 209 209
MARCELO GALDINO QUITERIO (195626/RJ) 287 287 287
MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ) 229 229 233
MARCELO RODRIGUES SOARES (-082763/RJ) 43 43
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 16 22 275 275 275 276 276 281 281 281 282 282 282
MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ) 317
MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ) 183 183 185 185 185 185
MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ) 211 211

MARCUS WELBER GOMES DA SILVA (150334/RJ) 204 204
MARIA DO CARMO TOSTES PINTO (51387/RJ) 239
MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ) 211 211
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF) 193 193
MARTA JANETE DA SILVA (048052/RJ) 190 190 190
MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS DA ESCOSSIA (23467/ES) 36
MATHEUS JOSE MEIRA BASTOS (225596/RJ) 173 173 173
MATHEUS LARANJA ABREU AVILA (208358/RJ) 172 172 172 173 173 173
MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ) 226 226 228 228 232 234 234
MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ) 192 192 192
NELSON LOPES DE ALMEIDA (0119149/RJ) 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93
NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ) 197 197 198 198 199 199 200 200 201 201 202 202
NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) 174 174 174 176 176 176
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 177 177 178 178 178
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 289 289 290 290 292 292 293 293 295 295 297 297 299 299 300 300
PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR) 7
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 266 266 269 269 269 269 272 272 296 296 302 302
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 215 215
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 128 128 179 179
PEDRO DE MENEZES REIS (127445/RJ) 46
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) 229 229 233
PEDRO JUAN SANTOS SILVA (214325/RJ) 265 265 266 266 267 267 268 268
PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ) 209 209 214 214
PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE (183004/RJ) 239 239
PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS (126821/RJ) 204 204
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 275 275 275 276 276 276 281 281 281 282 282 282
RAFAEL DE MARTINO FONTES DANIEL (177186/RJ) 198 198 199 199 200 200 201 201
RAFAEL JANUZZI SOARES (0167719/RJ) 43 43
RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ) 204 204 204 204
RAPHAEL BARRETO BASTOS (196301/RJ) 204 204
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 229 229 233
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 285 285 285
RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ) 263 263
RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ) 306 306 307 307 307 307
RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES (227780/RJ) 306 306 307 307 307 307 307
RENAN DOS SANTOS FIGUEIREDO (0190350/RJ) 46
RENATA DE OLIVEIRA ESTEVES (172192/RJ) 124
RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ) 204
ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ) 242 242 243 243
ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) 221 221
ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ) 250 250
RODRIGO BOTELHO KANTO (186739/RJ) 36
RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA (-107152/RJ) 36

RODRIGO JOSE DA ROCHA JORGE (093354/RJ) 239 239
RODRIGO PEREIRA VIGNOLI (223421/RJ) 189 189 189 189
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 204 204 239 239
ROGERIO DOS SANTOS SILVA (189985/RJ) 259 259 260 260
RONAN DOS SANTOS GOMES (0150578/RJ) 128
ROSANGELA PEREIRA DA SILVA QUEIROBIM (111353/RJ) 5
ROSITA CARVALHO RAYOL (102368/RJ) 286 286
SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ) 59 59 176 176
TALITA CECILIA SOUZA KLOH BARRETO DE OLIVEIRA (152303/RJ) 192 192 192
TEREZINHA CARVALHO DIAS (-320922/SP) 12
THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) 293 293
THAIS DOS SANTOS SILVA (0206316/RJ) 90 90 250
THIAGO SIQUEIRA RAMOS (0142481/RJ) 110 116
TIAGO SANTOS DA SILVA (0206332/RJ) 80 80
VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO (171564/RJ) 283 283
VIVIAN ALENCAR DOS SANTOS FERREIRA (222214/RJ) 208
WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ) 308 308 313 313
WANDERSON PIMENTA SOUZA (42682/BA) 249 249 251 251 252 252 255 255 256 256 257 257
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 268 268 270 270 271 271 271 271
WILLIAN GOMES MACHADO (185119/RJ) 204
WINGLER ALVES PEREIRA (180860/RJ) 36

ÍNDICE DE PARTES

ABEILARD PIRES DO AMARAL 307
ADILSON MARIANO DA SILVA 93
ADRA CRISTINA JOSE FERNANDES 173
ALBERT ANDERSON DA SILVA FERNANDES 302
ALCIR DA CUNHA CARDOSO 183
ALESSANDRA DA GRORIA SANTOS DE ALMEIDA AMARAL 172
ALESSANDRO BERTONI MOREIRA 296
ALESSANDRO DA SILVA RODRIGUES 302
ALEX SANDRO JORDAO MANTUAN 275 276 281 282
ALEXANDRE HENRIQUE DE CASTRO DIAS 90
ALEXANDRE JOSE MARTINS 16
ALEXSANDER DIAS DE FARIA 196
ALIANI REIS DA SILVA 307
ALVARO DE SOUZA NEIVA MOREIRA 59
ANA CRISTINA PETRUCY DA ROCHA 306
ANA LUISA VALADARES FERREIRA MANHAES 175
ANA PAULA SANTOS CLEVEN 295
ANDERSON MOTTA COUTINHO 219
ANDERSON RIBEIRO 93
ANDRE LONGOBARDI 239
ANDRESSA SILVA DE SOUZA 254
ANI MERI GOMES DA SILVA DE LIMA 270
ANNA PAULA RODRIGUES VASQUES 193

ANTONIO AUGUSTO CARDOSO SILVA 280
ANTONIO CARLOS SILVA 211
ANTONIO UOSTOM BORGES GERMANO 172
ARACELI DE REZENDE SILVA 239
BEATRIZ QUINTINO BRANDAO 245
BERNARD TAVARES DIDIMO 317
BERNARDO SANTORO PINTO MACHADO 192
BRUNA APARECIDA PESSANHA DE ALMEIDA 318
BRUNO ANTONIO BIMBI 59
BRUNO GIOVANI JESUS ALMEIDA 173
BRUNO MOREIRA DE OLIVEIRA 93
BRUNO RABELLAIS 195
CARLOS ALBERTO BARACAL DE SOUZA 271
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 312
CARLOS ALBERTO FARIA DA SILVA 201
CARLOS ASSIS EUFRASIO 85
CARLOS FABIO DA SILVA 179
CARLOS FREDERICO DE MACEDO 198
CLAUDEMILSON DOS SANTOS ROSA 269
CLEODETE DOS SANTOS SOUZA 265
COLIGAÇÃO DIAS MELHORES VIRÃO, formada pelos PL, REPUBLICANOS, MDB, PRTB, PATRIOTA, PSDB, PROS e PSD 128
COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PSL EM BELFORD ROXO 275 276 281 282
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO SJB-RJ 174
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ITAOCARA 237
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - SAO JOAO DA BARRA /RJ 176
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE NO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE PADUA 173
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - BELFORD ROXO/RJ 280
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CARAPEBUS - RJ 110
COSME CRISTIANO DE ALMEIDA SAIOL 286
CRISTIANO ARAUJO BRAGA 287
CRISTINA FERREIRA CAPATO 221
DANIEL ILIESCU 194
DANIELA SANTOS BARBOZA 303
DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL EM PARAIBA DO SUL 173
DENILSON ELIAS DOS SANTOS 93
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ 173
DJAMIM FERREIRA DE SOUZA 311
DOMINGOS JOSE VIEIRA 176
DOMINGOS MARTINS DE SOUZA 174
DPF/NIG/RJ 208
Destinatário Ciência Pública 207 248
EDILMA CAVALCANTE JOAQUIM GONCALVES 289

EDSON MARCELINO ROMEU 215
EDVAN GOMES DA SILVA 46
ELAINE CRISTINA PEDRO 290
ELAINE DOS PRAZERES FERREIRA 240
ELEICAO 2018 JOACIR BARBAGLIO PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL 123
ELEICAO 2018 VALNER MARCELINO DE ARAUJO FILHO DEPUTADO ESTADUAL 89
ELEICAO 2020 ALBERT ANDERSON DA SILVA FERNANDES VEREADOR 302
ELEICAO 2020 ALESSANDRO BERTONI MOREIRA VEREADOR 296
ELEICAO 2020 ALESSANDRO DA SILVA RODRIGUES VEREADOR 302
ELEICAO 2020 ALEXANDRE HENRIQUE DE CASTRO DIAS VEREADOR 90
ELEICAO 2020 ALIANI REIS DA SILVA VEREADOR 307
ELEICAO 2020 ANA CRISTINA PETRUCY DA ROCHA VEREADOR 306
ELEICAO 2020 ANA PAULA SANTOS CLEVEN VEREADOR 295
ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR 219
ELEICAO 2020 ANDRESSA SILVA DE SOUZA VEREADOR 254
ELEICAO 2020 ANI MERI GOMES DA SILVA DE LIMA VEREADOR 270
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS SILVA VEREADOR 211
ELEICAO 2020 BEATRIZ QUINTINO BRANDAO VEREADOR 245
ELEICAO 2020 BRUNA APARECIDA PESSANHA DE ALMEIDA VEREADOR 318
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO BARACAL DE SOUZA VEREADOR 271
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DE SOUZA VEREADOR 312
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO FARIA DA SILVA VEREADOR 201
ELEICAO 2020 CARLOS ASSIS EUFRASIO VEREADOR 85
ELEICAO 2020 CARLOS FREDERICO DE MACEDO VEREADOR 198
ELEICAO 2020 CLAUDEMILSON DOS SANTOS ROSA VEREADOR 269
ELEICAO 2020 CLEODETE DOS SANTOS SOUZA VEREADOR 265
ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR 221
ELEICAO 2020 DANIELA SANTOS BARBOZA VEREADOR 303
ELEICAO 2020 EDILMA CAVALCANTE JOAQUIM GONCALVES VEREADOR 289
ELEICAO 2020 EDSON MARCELINO ROMEU VEREADOR 215
ELEICAO 2020 ELAINE CRISTINA PEDRO VEREADOR 290
ELEICAO 2020 ELAINE DOS PRAZERES FERREIRA VEREADOR 240
ELEICAO 2020 ELESSANDRA HONORATO DA LUZ VEREADOR 255
ELEICAO 2020 EUNUCO BARBOSA VALERIO VEREADOR 314
ELEICAO 2020 FABIANO FERREIRA MENDONCA VEREADOR 214
ELEICAO 2020 FABIO DA CRUZ VEREADOR 24
ELEICAO 2020 FABIO DE MATOS SILVA VEREADOR 247
ELEICAO 2020 FABRICIO FERREIRA DE LIMA VEREADOR 305
ELEICAO 2020 FERNANDA BARBOSA VEREADOR 236
ELEICAO 2020 GENESIO GOMES DA SILVA VEREADOR 278
ELEICAO 2020 GERUSA MARIA DA SILVA VEREADOR 177
ELEICAO 2020 IRACEMA VERISSIMO DOS SANTOS DA CRUZ VEREADOR 242
ELEICAO 2020 IRACI CORREIA EUGENIO VEREADOR 261 262
ELEICAO 2020 ITALO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 178
ELEICAO 2020 JAQUELINE DOS SANTOS DIAS VEREADOR 316
ELEICAO 2020 JEFERSON FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR VEREADOR 263
ELEICAO 2020 JEFERSON RAMOS DE OLIVEIRA VEREADOR 121
ELEICAO 2020 JESSICA SIMAO MARTINS VEREADOR 253

ELEICAO 2020 JOAO CARLOS GOMES DO NASCIMENTO VEREADOR 178
ELEICAO 2020 JOAO CARLOS SOUZA DOS ANJOS VEREADOR 80
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ RIBEIRO GOMES VEREADOR 226
ELEICAO 2020 JORGINA DE FATIMA DA SILVA POMPEU VEREADOR 200
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS BAPTISTA VEREADOR 272
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA VEREADOR 250
ELEICAO 2020 JOSE MARCIO MARINHO VEREADOR 217
ELEICAO 2020 JOSE MAURICIO RIBEIRO VEREADOR 279
ELEICAO 2020 JUAREZ TEIXEIRA DOS SANTOS VEREADOR 251
ELEICAO 2020 JUCEIA LOPES PEREIRA VEREADOR 271
ELEICAO 2020 JULIANA DA SILVA SERENO VEREADOR 202
ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR 224
ELEICAO 2020 JURANDIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR VEREADOR 267
ELEICAO 2020 LEANDRO LOPES SILVA VEREADOR 292
ELEICAO 2020 LEANDRO MONTEIRO LINS DA SILVA VEREADOR 243
ELEICAO 2020 LORENA DA SILVA LABANCA VEREADOR 191
ELEICAO 2020 LUCIA REGINA DE CASTRO PEREIRA VEREADOR 272
ELEICAO 2020 LUCIANA CAMPOS DA SILVA VICE-PREFEITO 189
ELEICAO 2020 LUCIANA DE QUEIROZ PINTO PREFEITO 185
ELEICAO 2020 LUCIANO LAMOGLIA BASTOS VEREADOR 313
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DA COSTA VEREADOR 259 260
ELEICAO 2020 MARCELLA OURIQUES DOS SANTOS DA SILVA VEREADOR 256
ELEICAO 2020 MARCELO PEREIRA DA SILVA VEREADOR 209
ELEICAO 2020 MARCELO PINTO MARTORELLI VEREADOR 273
ELEICAO 2020 MARCIA ADRIANA LOPES DE FARIA VEREADOR 309
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO GONCALVES MEDEIROS CRUZ VEREADOR 300
ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DA COSTA VEREADOR 249 257
ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO TEIXEIRA MOUTINHO VEREADOR 266
ELEICAO 2020 MARCOS LATTUCA DA SILVA VEREADOR 217
ELEICAO 2020 MARGARETE PIMENTEL DE MEDEIROS VEREADOR 268
ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA CASTRO RIOS DOS SANTOS VEREADOR 215
ELEICAO 2020 MARILENE SANTOS DA SILVA BERRIEL VEREADOR 268
ELEICAO 2020 MARINA FERREIRA DA SILVA VEREADOR 255
ELEICAO 2020 MARIO SERGIO DOS SANTOS VEREADOR 229
ELEICAO 2020 MAURICIO ESPINDOLA DA SILVA VEREADOR 252
ELEICAO 2020 MAURO AREDES THEODORO PREFEITO 223
ELEICAO 2020 MONICA REIS DA SILVA OTAVIANO VEREADOR 213
ELEICAO 2020 NEWTON DOS SANTOS MINEIRO FILHO VEREADOR 299
ELEICAO 2020 NURIMAR DOS SANTOS MENDONCA VICE-PREFEITO 185
ELEICAO 2020 OZEIAS ZACARIAS DE OLIVEIRA VEREADOR 228
ELEICAO 2020 PABLO EDUARDO DOS SANTOS VEREADOR 253
ELEICAO 2020 PATRICIA DA CRUZ HORTA ANTUNES VEREADOR 283
ELEICAO 2020 PAULO CESAR DE SOUZA VEREADOR 266
ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE VITAL VEREADOR 197
ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DE JESUS COUTO VEREADOR 258 259
ELEICAO 2020 PAULO SERGIO CARVAS NUNES VEREADOR 199
ELEICAO 2020 REGINALDO CEZAR ROCHA DE SOUZA VICE-PREFEITO 223
ELEICAO 2020 RENATO MAGNO GONCALVES RIBEIRO PREFEITO 189

ELEICAO 2020 RODRIGO FERREIRA DE MENDONCA PREFEITO 185
ELEICAO 2020 ROGEER BARUDE NOGUEIRA VEREADOR 297
ELEICAO 2020 ROSEMARY DE OLIVEIRA MACHADO BRAGA VEREADOR 250
ELEICAO 2020 ROSIMAR ALVES DA SILVA MOREIRA VEREADOR 43
ELEICAO 2020 SEBASTIANA MARIA SANTOS PAULA VEREADOR 269
ELEICAO 2020 SUSIMAR DOS SANTOS VEREADOR 274
ELEICAO 2020 TANIA MARA DOS SANTOS LOPES BARBOSA VEREADOR 293
ELEICAO 2020 UARA ANTUNES COUTO VEREADOR 19
ELEICAO 2020 VALERIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA VEREADOR 234
ELEICAO 2020 VANDA HELENA SERGIO DA SILVA VEREADOR 210
ELEICAO 2020 VERA LUCIA BONIFACIO VEREADOR 263
ELEICAO 2020 VIVIANE PEREIRA NARCISO DE SOUZA VEREADOR 193
ELEICAO 2020 WILSON DE ARAUJO VEREADOR 277
ELEICAO 2020 ZELIA MACIEL PONTES VICE-PREFEITO 185
ELESSANDRA HONORATO DA LUZ 255
ELIANE DAS DORES CUNHA 93
EUDOCIO MOREIRA CARDOSO 239
EUNUCO BARBOSA VALERIO 314
EVARISTO FERREIRA DE SOUSA 176
FABIANO FERREIRA MENDONCA 214
FABIO DA CRUZ 24
FABIO DE MATOS SILVA 247
FABIO TOBIAS DE ARAUJO 7
FABRICIO FERREIRA DE LIMA 305
FARME SILVARES GONCALVES 275 276 281 282
FERNANDA BARBOSA 236
FLAVIANA RUADE DE SOUZA REIS 184
FLAVIO PINHEIRO DE PADUA 285
FRANCISCO CLAUDIO DE SOUZA MELO 286
FRANCISCO SERGIO ROCHA 93
GELCIMAR DE SOUZA SANTOS 179
GENESIO GOMES DA SILVA 278
GERUSA MARIA DA SILVA 177
GILBERTO BERDEAL MATOS 239
GILMAR NUNES MACIEL 317
HELCIO RAMOS 93
IRACEMA VERISSIMO DOS SANTOS DA CRUZ 242
IRACI CORREIA EUGENIO 261 262
ITALO PEREIRA DOS SANTOS 178
IVETE AGUIAR LEANDRO 124
JACIARA PEREIRA GOMES 176
JANIO CARLOS COUTINHO BARRETO 187
JAQUELINE DOS SANTOS DIAS 316
JEFERSON FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR 263
JEFERSON RAMOS DE OLIVEIRA 121
JELCIMAR GOMES DE ALMEIDA 237
JESSICA SIMAO MARTINS 253
JOACIR BARBAGLIO PEREIRA 123

JOANA D ARC FARIA RODRIGUES 93
JOAO CARLOS SOUZA DOS ANJOS 80
JOAO FELIPE VERLEUN LOPES 190
JOELSON SIQUEIRA DA SILVA 188
JORGE BOMFIM DE OLIVEIRA 93
JORGE LUIZ RIBEIRO GOMES 226
JORGE NOGUEIRA DOS SANTOS 203
JORGINA DE FATIMA DA SILVA 200
JOSE AMARO MARTINS DE SOUZA 174
JOSE CARLOS BAPTISTA 272
JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA 250
JOSE CARLOS FRANCISCO 93
JOSE ELIEZER TOSTES PINTO 239
JOSE MARCIO MARINHO 217
JOSE MAURICIO RIBEIRO 279
JOSEMAR FREIRE DOS SANTOS 22
JOSIMAR FRANCA DA SILVA 176
JUAREZ TEIXEIRA DOS SANTOS 251
JUCEIA LOPES PEREIRA 271
JULIANA DA SILVA SERENO 202
JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA 224
JULIO CESAR ESTEVES 287
JULIO CESAR FIALHO ESTEVES 93
JURANDIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR 267
JUÍZO DA 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ 207
KESSIA PINHEIRO DA SILVA 186
LAIRO DE CERQUEIRA LIMA 237
LEANDRO DRUMOND ESTEVES 317
LEANDRO LOPES SILVA 292
LEANDRO MONTEIRO LINS DA SILVA 243
LEONAM DA SILVA LESSA 237
LETICIA RODRIGUES DA SILVA 93
LIVIA SOARES BELLO DA SILVA 128
LORENA DA SILVA LABANCA 191
LUANA DOS SANTOS FERREIRA 93
LUCAS PIMENTA MOTTA 187
LUCIA REGINA DE CASTRO PEREIRA 272
LUCIANA CAMPOS DA SILVA 189
LUCIANA DE QUEIROZ PINTO 185
LUCIANO LAMOGLIA BASTOS 313
LUIZ CARLOS DA COSTA 259 260
LUIZ MIGUEL LOPES 209
LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO 317
MALVINA DE OLIVEIRA XAVIER DAUMAS 188
MARCELLA OURIQUES DOS SANTOS DA SILVA 256
MARCELO BORGES MARTINS 317
MARCELO PEREIRA DA SILVA 209
MARCELO PINTO MARTORELLI 273

MARCELO PIPA DA COSTA 285
MARCIA ADRIANA LOPES DE FARIA 309
MARCO ANTONIO GONCALVES MEDEIROS CRUZ 300
MARCOS ANTONIO DA COSTA 249 257
MARCOS ANTONIO TEIXEIRA MOUTINHO 266
MARCOS LATTUCA DA SILVA 217
MARCOS RODRIGUES DO VALE 93
MARCOS SOUZA DE ASSIS 233
MARCUS ANTUNES DA SILVEIRA 93
MARGARETE PIMENTEL DE MEDEIROS 268
MARIA ANTONIA DA ROCHA 248
MARIA CRISTINA CASTRO RIOS DOS SANTOS 215
MARIA DE LOURDES RAVALLET DO AMARAL 307
MARIA LUCIA DE AVELAR MOURA 93
MARILENE SANTOS DA SILVA BERRIEL 268
MARINA FERREIRA DA SILVA 255
MARIO SERGIO DOS SANTOS 229
MATHEUS RIBEIRO GUIMARAES 173
MAURICIO ESPINDOLA DA SILVA 252
MAURO AREDES THEODORO 223
MAURO LUIS ROSA CORREA 194
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 203
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 46 93 105
MONICA REIS DA SILVA OTAVIANO 213
NEWTON DOS SANTOS MINEIRO FILHO 299
NOZOLITO CARDOSO DE MORAES 184
NURIMAR DOS SANTOS MENDONCA 185
OCTAVIO DE SOUZA DANTAS 190
OTONY FRANCISCO DE FARIA JUNIOR 173
OZEIAS ZACARIAS DE OLIVEIRA 228
PABLO EDUARDO DOS SANTOS 253
PAOLA SAPEDE SILVERIO 93
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 116
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B 188
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL PETROPOLIS-RJ - PC DO B-PETROPOLIS-RJ 194
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 12
PARTIDO LIBERAL - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL 233
PARTIDO NOVO - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL 193
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO PRTB 311
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 175
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 183 239
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DO MUNICIPIO DE AREAL 287
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 192
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 187
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL 186
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE 176
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL 59

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CARAPEBUS - RJ - MUNICIPAL 307
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO 36
PARTIDO SOLIDARIEDADE 285
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 195
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB 184
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL 196
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DO MUNICIPIO DE AREAL/RJ 286
PARTIDO VERDE - PV 190
PATRICIA DA CRUZ HORTA ANTUNES 283
PATRIOTA 172
PAULO CESAR DE SOUZA 266
PAULO CESAR SILVERIO SOUTO 237
PAULO HENRIQUE VITAL 197
PAULO ROBERTO DE JESUS COUTO 258 259
PAULO ROBERTO LIMA 93
PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR 196
PAULO SERGIO CARVAS NUNES 199
PEDRO HENRIQUE FERREIRA GONZALEZ 192
PEDRO PAULO LOPES 93
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 172 173 173 174 175 176 176 177 178 178 179 179 183 184 185 185 186 187 188 189 190 191 192 193 193 194 195 196 197 198 199 200 201 202 203 207 208 208 209 209 210 211 213 214 215 215 217 217 219 221 223 224 226 228 229 232 233 234 236 237 239 239 240 242 243 245 247 248 249 250 250 251 252 253 253 254 255 255 256 257 258 259 259 260 261 262 263 263 265 266 266 267 268 268 269 269 270 271 271 272 272 273 274 275 276 277 278 279 280 281 282 283 285 286 287 289 290 292 293 295 296 297 299 300 302 302 303 305 306 307 307 309 311 312 313 314 316 317 318
PRTB - PARRTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO 93
Procuradoria Regional Eleitoral1 7 12 16 19 22 24 28 36 43 46 59 80 85 89 90 93 105 110 116 121 123 124 128 161
RAFAEL SANTOS COUTO 233
RAIANA SOARES BERLING 128
RAPHAEL TORTURELLA NOGUEIRA 93
REGINALDO CEZAR ROCHA DE SOUZA 223
RENATO MAGNO GONCALVES RIBEIRO 189
REPUBLICANOS (MACAÉ) 239
RITA MARIA GUIMARAES 232
ROBSON OSMANO SANTOS ARANTES 93
RODRIGO FERREIRA DE MENDONCA 185
ROGEER BARUDE NOGUEIRA 297
ROMACARTT AZEREDO DE SOUZA 105
RONAN CARVALHO DE ALMEIDA 186
ROSANA SILVEIRA AMIGO 93
ROSEMARY DE OLIVEIRA MACHADO BRAGA 250
ROSIMAR ALVES DA SILVA MOREIRA 43
SANDRO DA CONCEICAO DA ROCHA 208
SEBASTIANA MARIA SANTOS PAULA 269
SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO 175

SIGILOSO 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 308 308 308 308 308 308 311 311 311 311 311
SONIA CRISTINA MONTEIRO 93
SUSIMAR DOS SANTOS 274
TANIA MARA DOS SANTOS LOPES BARBOSA 293
TERCEIROS INTERESSADOS 257 259 260 262
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 28 161
UARA ANTUNES COUTO 19
UNIÃO FEDERAL 89
União Federal 193 213 214
VALERIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA 234
VALERIONOR RIBEIRO MENDES 176
VALNER MARCELINO DE ARAUJO FILHO 89
VANDA HELENA SERGIO DA SILVA 210
VERA LUCIA BONIFACIO 263
VIVIANE PEREIRA NARCISO DE SOUZA 193
WILSON DE ARAUJO 277
ZELIA MACIEL PONTES 185

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600558-30.2020.6.19.0083 207
AIJE 0600190-53.2021.6.19.0255 308
AIJE 0600209-59.2021.6.19.0255 311
AIJE 0600790-52.2020.6.19.0112 239
AIME 0600987-18.2020.6.19.0076 204
APEI 0000009-27.2019.6.19.0076 203
CMR 0600038-18.2021.6.19.0089 209
CumSen 0606097-03.2018.6.19.0000 89
DPI 0600088-30.2021.6.19.0126 248
PA 0600447-67.2021.6.19.0000 28 161
PC 0606328-30.2018.6.19.0000 123
PC-PP 0000147-96.2017.6.19.0000 59
PC-PP 0600076-19.2021.6.19.0028 172
PC-PP 0600080-56.2021.6.19.0028 173
PC-PP 0600085-38.2021.6.19.0106 237
PC-PP 0600085-60.2021.6.19.0034 173
PC-PP 0600122-06.2021.6.19.0255 311
PCE 0600122-58.2020.6.19.0152 279
PCE 0600126-95.2020.6.19.0152 274
PCE 0600137-27.2020.6.19.0152 278
PCE 0600163-25.2020.6.19.0152 273
PCE 0600165-71.2020.6.19.0159 283
PCE 0600230-93.2020.6.19.0150 271
PCE 0600243-97.2020.6.19.0116 245
PCE 0600289-81.2020.6.19.0150 271

PCE 0600308-51.2020.6.19.0065 195
PCE 0600312-74.2020.6.19.0199 302
PCE 0600313-59.2020.6.19.0199 296
PCE 0600323-56.2020.6.19.0150 268
PCE 0600325-12.2020.6.19.0090 211
PCE 0600334-49.2020.6.19.0065 191
PCE 0600339-44.2020.6.19.0074 197
PCE 0600341-14.2020.6.19.0074 199
PCE 0600343-81.2020.6.19.0074 198
PCE 0600344-66.2020.6.19.0074 201
PCE 0600346-36.2020.6.19.0074 200
PCE 0600350-73.2020.6.19.0074 202
PCE 0600353-77.2020.6.19.0090 209
PCE 0600371-15.2020.6.19.0150 270
PCE 0600376-42.2020.6.19.0116 242
PCE 0600379-75.2020.6.19.0090 210
PCE 0600388-45.2020.6.19.0152 277
PCE 0600410-06.2020.6.19.0152 272
PCE 0600434-13.2020.6.19.0062 187
PCE 0600441-80.2020.6.19.0037 176
PCE 0600441-93.2020.6.19.0065 193
PCE 0600442-65.2020.6.19.0037 175
PCE 0600446-05.2020.6.19.0037 176
PCE 0600447-87.2020.6.19.0037 174
PCE 0600468-20.2020.6.19.0116 247
PCE 0600481-75.2020.6.19.0065 194
PCE 0600484-16.2020.6.19.0199 300
PCE 0600484-52.2020.6.19.0090 215
PCE 0600486-97.2020.6.19.0065 190
PCE 0600489-38.2020.6.19.0199 290
PCE 0600490-46.2020.6.19.0062 184
PCE 0600492-90.2020.6.19.0199 295
PCE 0600493-98.2020.6.19.0062 183
PCE 0600494-60.2020.6.19.0199 299
PCE 0600494-87.2020.6.19.0093 229
PCE 0600495-03.2020.6.19.0116 240
PCE 0600495-45.2020.6.19.0199 289
PCE 0600495-95.2020.6.19.0150 269
PCE 0600496-30.2020.6.19.0199 293
PCE 0600497-65.2020.6.19.0150 266
PCE 0600501-05.2020.6.19.0150 272
PCE 0600504-57.2020.6.19.0150 269
PCE 0600505-19.2020.6.19.0093 221
PCE 0600506-36.2020.6.19.0050 178
PCE 0600508-44.2020.6.19.0199 297
PCE 0600508-67.2020.6.19.0062 185
PCE 0600511-96.2020.6.19.0199 292
PCE 0600513-28.2020.6.19.0050 178

PCE 0600513-31.2020.6.19.0146 263
PCE 0600516-48.2020.6.19.0093 224
PCE 0600534-56.2020.6.19.0065 193
PCE 0600534-65.2020.6.19.0062 185
PCE 0600537-73.2020.6.19.0109 239
PCE 0600543-59.2020.6.19.0116 243
PCE 0600551-40.2020.6.19.0050 177
PCE 0600558-97.2020.6.19.0093 223
PCE 0600582-98.2020.6.19.0199 302
PCE 0600595-44.2020.6.19.0152 280
PCE 0600599-60.2020.6.19.0062 186
PCE 0600601-43.2020.6.19.0090 214
PCE 0600608-26.2020.6.19.0093 228
PCE 0600609-11.2020.6.19.0093 226
PCE 0600610-93.2020.6.19.0093 234
PCE 0600617-85.2020.6.19.0093 232
PCE 0600623-88.2020.6.19.0062 189
PCE 0600625-29.2020.6.19.0104 236
PCE 0600633-48.2020.6.19.0090 213
PCE 0600641-15.2020.6.19.0255 307
PCE 0600648-08.2020.6.19.0093 233
PCE 0600651-11.2020.6.19.0174 285
PCE 0600665-31.2020.6.19.0065 196
PCE 0600676-60.2020.6.19.0065 192
PCE 0600711-56.2020.6.19.0150 265
PCE 0600714-11.2020.6.19.0150 266
PCE 0600714-88.2020.6.19.0092 215
PCE 0600715-93.2020.6.19.0150 268
PCE 0600717-63.2020.6.19.0150 267
PCE 0600719-58.2020.6.19.0174 287
PCE 0600727-87.2020.6.19.0092 217
PCE 0600728-69.2020.6.19.0093 219
PCE 0600822-65.2020.6.19.0174 286
PCE 0600830-90.2020.6.19.0255 312
PCE 0600831-75.2020.6.19.0255 314
PCE 0600836-97.2020.6.19.0255 316
PCE 0600859-47.2020.6.19.0092 217
PCE 0600864-65.2020.6.19.0255 303
PCE 0600876-79.2020.6.19.0255 318
PCE 0600959-95.2020.6.19.0255 313
PCE 0600966-87.2020.6.19.0255 307
PCE 0600983-26.2020.6.19.0255 309
PCE 0600989-33.2020.6.19.0255 305
PCE 0600996-25.2020.6.19.0255 306
PCE 0601089-48.2020.6.19.0138 261 262
PCE 0601116-31.2020.6.19.0138 254
PCE 0601127-60.2020.6.19.0138 255
PCE 0601181-26.2020.6.19.0138 259 260

PCE 0601262-72.2020.6.19.0138 258 259
PCE 0601281-78.2020.6.19.0138 251
PCE 0601288-70.2020.6.19.0138 249 257
PCE 0601289-55.2020.6.19.0138 255
PCE 0601290-40.2020.6.19.0138 252
PCE 0601293-92.2020.6.19.0138 253
PCE 0601388-25.2020.6.19.0138 263
PCE 0601411-68.2020.6.19.0138 253
PCE 0601451-50.2020.6.19.0138 250
PCE 0601483-55.2020.6.19.0138 256
PCE 0601503-46.2020.6.19.0138 250
PetCiv 0600026-22.2020.6.19.0062 188
PetCiv 0600278-80.2021.6.19.0000 124
PetCiv 0600331-61.2021.6.19.0000 7
REI 0000070-55.2015.6.19.0001 12
REI 0000106-09.2018.6.19.0255 116
REI 0000107-91.2018.6.19.0255 110
REI 0000140-58.2018.6.19.0004 36
REI 0600035-18.2021.6.19.0201 46
REI 0600350-12.2020.6.19.0159 121
REI 0600508-63.2020.6.19.0225 43
REI 0600574-43.2020.6.19.0225 24
REI 0600589-74.2020.6.19.0172 80
REI 0600603-98.2020.6.19.0094 93
REI 0600646-70.2020.6.19.0050 5
REI 0600813-06.2020.6.19.0174 19
REI 0600937-41.2020.6.19.0092 128
REI 0601244-47.2020.6.19.0107 85
REI 0601254-95.2020.6.19.0138 90
RROPCE 0600064-89.2021.6.19.0000 16
RROPCE 0600247-60.2021.6.19.0000 22
RROPCO 0600111-92.2021.6.19.0152 281
RROPCO 0600112-77.2021.6.19.0152 275
RROPCO 0600113-62.2021.6.19.0152 276
RROPCO 0600114-47.2021.6.19.0152 282
RecCrimEleit 0000455-77.2016.6.19.0062 105
Rp 0600183-61.2021.6.19.0255 317
Rp 0600974-70.2020.6.19.0059 179
RpCrNotCrim 0600097-06.2021.6.19.0089 208